Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça



PUBLICAÇÃO OFICIAL

Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

Volume 1
Ano 1
Novembro de 2005

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Ministro-Diretor da Revista

Diretor	Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
Assessora do Ministro	Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro
Assessora de Ministro	Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha
Assessores Judiciários	Maria Angélica Neves Sant'Ana
	Nely van Boekel
Oficiais de Gabinete	Francisco das Chagas Caetano Filho
	Maria do Socorro Medeiros
	Rossele Silveira Curado
Assistentes	Bruno Andrade Costa
	Carlos Cardoso de Oliveira
	Gerson Prado Silva
	Hekelson Bitencourt Viana da Costa
	Jéter Rodrigues
	Max Günther Feitosa Albuquerque Alvim
	Sebastiana Alves de Oliveira
	Silon Carvalho Souza
Estagiários	Andrea Dias de Castro Costa
	Débora da Silva Antunes
	Fábio José Dias Chaves
	Ruth Nadja de Oliveira Rodrigues

Superior Tribunal de Justiça
www.stj.gov.br
Gabinete do Ministro Diretor da Revista
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 6 - Lote 1 - Bloco D - 1º Andar – Sala 124D
CEP 70095-900 - Brasília - DF
Telefone (0xx61) 3319-6789
Fax (0xx61) 3365-3977 – 3365-2407 - e-mail:
revista@stj.gov.br

Publicação e Distribuição:
Editora Brasília Jurídica Ltda.
www.brasiliajuridica.com.br
e-mail: bsbjur@brasiliajuridica.com.br
SDS, Bl. "O", Lojas 9, 13 e 17
Ed. Venâncio VI, 1º subsolo
70393-900 – Brasília-DF
Telefone: (0xx61) 3224-4607 - SAC: 0800-612020

Capa:
William F. Bronkowski
Crédito:
Painel-mural de **Vallandro Keating** situado no Salão de Recepções do Superior Tribunal de Justiça "O Homem é medida de todas as coisas", reprodução parcial

Diagramação:
Adenilton Cabral
Arlene de Medeiros

Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça – n. 1 - Brasília: STJ, 2006
Sem periodicidade
ISBN 85-7248-086-2
1. Direito - Periódico - Brasil. 2. Jurisprudência - Periódico - Brasil. 3. Brasil. Superior Tribunal de Justiça
CDU 340.142(81)(05)

Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PLENÁRIO

Presidente	Ministro Edson Carvalho Vidigal
Vice-Presidente	Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
	Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
	Ministro Nilson Vital Naves
Diretor da Revista	Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
	Ministro Francisco Peçanha Martins
	Ministro Humberto Gomes de Barros
	Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha
	Ministro Ari Pargendler
	Ministro José Augusto Delgado
	Ministro José Arnaldo da Fonseca
Coordenador- Geral da	Ministro Fernando Gonçalves
Justiça Federal	Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
	Ministro Felix Fischer
	Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior
	Ministro Gilson Langaro Dipp
	Ministro Hamilton Carvalhido
	Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
	Ministra Eliana Calmon Alves
	Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti
	Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto
	Ministra Fátima Nancy Andrighi
	Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
	Ministra Laurita Hilário Vaz
	Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina
	Ministro Luiz Fux
	Ministro João Otávio de Noronha
	Ministro Teori Albino Zavascki
	Ministro José de Castro Meira
	Ministra Denise Martins Arruda
	Ministro Hélio Quaglia Barbosa
	Ministro Arnaldo Esteves de Lima

Resolução n. 19-STJ, art. 3º.

RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1º e 23.

CORTE ESPECIAL

(Sessões às 1ª e 3ª quartas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Edson Vidigal
Vice-Presidente	Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
	Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
	Ministro Nilson Naves
Diretor da Revista	Ministro Barros Monteiro
	Ministro Francisco Peçanha Martins
	Ministro Humberto Gomes de Barros
	Ministro Cesar Asfor Rocha
	Ministro Ari Pargendler
	Ministro José Delgado
Coordenador-Geral da Justiça Federal	Ministro José Arnaldo da Fonseca
	Ministro Fernando Gonçalves
	Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
	Ministro Felix Fischer
	Ministro Gilson Dipp
	Ministro Hamilton Carvalhido
	Ministra Eliana Calmon
	Ministro Paulo Gallotti
	Ministro Francisco Falcão
	Ministra Laurita Vaz
	Ministro Luiz Fux
	Ministro João Otávio de Noronha

PRIMEIRA SEÇÃO

(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Francisco Falcão

PRIMEIRA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Luiz Fux
	Ministro José Delgado
	Ministro Francisco Falcão
	Ministro Teori Albino Zavascki
	Ministra Denise Arruda

SEGUNDA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente	Ministro João Otávio de Noronha
	Ministro Francisco Peçanha Martins
	Ministra Eliana Calmon
	Ministro Castro Meira

SEGUNDA SEÇÃO
(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Aldir Passarinho Junior

TERCEIRA TURMA
(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Nancy Andrighi
	Ministro Humberto Gomes de Barros
	Ministro Ari Pargendler
	Ministra Carlos Alberto Menezes Direito
	Ministro Castro Filho

QUARTA TURMA
(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Fernando Gonçalves
Diretor da Revista	Ministro Barros Monteiro
	Ministro Cesar Asfor Rocha
	Ministro Aldir Passarinho Junior
	Ministro Jorge Scartezzini

TERCEIRA SEÇÃO
(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Gilson Dipp

QUINTA TURMA
(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente	Ministra Laurita Vaz
	Ministro Felix Fischer
	Ministro Gilson Dipp
	Ministro Arnaldo Esteves Lima

SEXTA TURMA
(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Paulo Gallotti
	Ministro Nilson Naves
	Ministro Hamilton Carvalhido
	Ministro Paulo Medina
	Ministro Hélio Quáglia Barbosa

COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Presidente	Ministro Humberto Gomes de Barros
Coordenador-Geral da	Ministro José Arnaldo da Fonseca
Justiça Federal	Ministro Felix Fischer
Suplente	Ministro Gilson Dipp

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Presidente	Ministro Fernando Gonçalves
	Ministro Laurita Vaz
Suplente	Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Presidente	Ministro Cesar Asfor Rocha
	Ministro José Delgado
	Ministro Paulo Gallotti
Suplente	Ministro Aldir Passarinho Junior

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente	Ministro Nilson Naves
Diretor da Revista	Ministro Barros Monteiro
	Ministro Ari Pargendler
	Ministro Hamilton Carvalhido
	Ministra Eliana Calmon
	Ministro Francisco Falcão

MEMBROS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedor-Geral	Ministro Humberto G. de Barros
Efetivo	Ministro Cesar Asfor Rocha
1º Substituto	Ministro José Delgado
2º Substituto	Ministro Ari Pargendler

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

(Sessão à 1ª sexta-feira do mês)

Presidente	Ministro Edson Vidigal
Vice-Presidente	Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

MEMBROS EFETIVOS

Coordenador-Geral da Justiça Federal	Ministro José Arnaldo da Fonseca
	Ministro Fernando Gonçalves
	Ministro Felix Fischer
TRF 1ª Região	Juiz Aloísio Palmeira Lima
TRF 2ª Região	Juiz Frederico José Leite Gueiros
TRF 3ª Região	Juíza Diva Malerbi
TRF 4ª Região	Juiz Nylson Paim de Abreu
TRF 5ª Região	Juiz Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

MEMBROS SUPLENTES

	Ministro Aldir Passarinho Júnior
	Ministro Gilson Dipp
	Ministro Hamilton Carvalhido
TRF 1ª Região	Juiz Mário César Ribeiro
TRF 2ª Região	Juiz José Eduardo Parreira Alvim
TRF 3ª Região	Juiz Paulo Otávio Baptista Pereira
TRF 4ª Região	Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
TRF 5ª Região	Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima

FUNDAÇÃO VANZOLINI

CERTIFICADO DE SISTEMA DA QUALIDADE

A FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

certifica que o

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elaboração das Publicações Oficiais do Superior Tribunal de Justiça

SAFS Quadra 06 Lote 01, Trecho III, Bloco F, 1º andar, Asa Sul – Brasília – DF – Brasil

implementou e mantém um

Sistema da Qualidade

Através de auditoria da Fundação Vanzolini foi comprovado que esse Sistema da Qualidade cumpre os requisitos da norma :

NBR ISO 9001: 2000

Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos

Este certificado é válido até : 05 de novembro de 2006

Número do Certificado : SQ-4169

São Paulo, 10 de janeiro de 2005

IQNet

FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI
Av. Prof. Almeida Prado, 531 - 1º andar
Cidade Universitária - São Paulo - SP - Brasil
(ICS - 0001)

INMETRO

PROC – SQ – M00905

PROIBIDA REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL ©

FUNDAÇÃO VANZOLINI

QUALITY SYSTEM CERTIFICATE

FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

hereby certifies that the

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preparation of official publications of the Superior Court of Justice

SAFS Quadra 06 Lote 01, Trecho III, Bloco F, 1º andar, Asa Sul – Brasília – DF – Brazil

has implemented and now maintains a

Quality System

A quality audit performed by Fundação Vanzolini has verified that this Quality System fulfills the requirements of the following standard :

NBR ISO 9001: 2000

Quality Management Systems - Requirements

This certificate is valid until : November 06th 2006

Certification Registration Nº : SQ-4169

São Paulo, January 10th 2005

IQNet

FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI
Av. Prof. Almeida Prado, 531 - 1º andar
Cidade Universitária - São Paulo - SP - Brasil
0CS - 0001

INMETRO

PROC – SQ – M00506

©

FUNDAÇÃO VANZOLINI

CERTIFICADO DE SISTEMA DE LA CALIDAD

LA FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

certifica que el

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elaboración de las publicaciones oficiales del Superior Tribunal de Justicia

SAFS Quadra 06 Lote 01, Trecho III, Bloco F, 1° andar, Asa Sul – Brasília – DF – Brasil

Implementó y mantiene un

Sistema de la Calidad

A través de una auditoría de la Fundação Vanzolini fue comprobado que ese Sistema de la Calidad cumple los requisitos de la siguiente norma :

NBR ISO 9001: 2000

Sistemas de Gestión de la Calidad - Requisitos

Este certificado tiene validez hasta : 06 de noviembre de 2006

Número del Certificado : SQ-4169

São Paulo, 10 de enero de 2005

IQNet

PROC – SQ – MM/06

FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI
Av. Prof. Almeida Prado, 531 - 1° andar
Cidade Universitária - São Paulo - SP - Brasil
(ICS - 006)

INMETRO

THE INTERNATIONAL CERTIFICATION NETWORK

CERTIFICATE

IQNet and FCAV

hereby certify that the organization

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS Quadra 06 Lote 01, Trecho III, Bloco F, 1º andar, Asa Sul
Brasília – DF – Brazil

For the following field of activities

Preparation of official publications of the Superior Court of Justice

has implemented and maintains a

Quality Management System

which fulfills the requirements of the following standard:

ISO 9001: 2000

Issued on:	2005-01-10
Validity date:	2008-11-06
Registration Number:	BR-SQ-4169

Dr. Fabio Roversi
President of IQNet

José Joaquim do Amaral Ferreira
Certification Director - FCAV

Fundação Vanzolini
PRDC – SQ – MD5926

IQNet Partners*:
AENOR *Spain* AFAQ *France* AIB-Vinçotte International *Belgium* ANCE *Mexico* APCER *Portugal* CISQ *Italy* CQC *China* CQM *China* CQS *Czech Republic* DQS *Germany* DS *Denmark* ELOT *Greece* FCAV *Brazil* FONDONORMA *Venezuela* HKQAA *Hong Kong* ICONTEC *Colombia* IMNC *Mexico* IRAM *Argentina* JQA *Japan* KEMA *Netherlands* KFQ *Korea* MSZT *Hungary* Nemko Certification *Norway* NSAI *Ireland* OQS *Austria* PCBC *Poland* PRS *Czechoslovak Singapore* QNI *Canada* RR *Russia* SIQ *Global Australia* SFS *Finland* SII *Israel* SIQ *Slovenia* SQS *Switzerland* SRAC *Romania* TEST St Petersburg *Russia*

IQNet is represented in the USA by the following partners: AFAQ, AIB-Vinçotte International, CISQ, DQS, KEMA, NSAI, QNI and SAI Global
* The list of IQNet partners is valid at the time of issue of this certificate. Updated information is available under www.iqnet-certification.com

SUMÁRIO

I — Súmulas

Súmula n. 1 19
Súmula n. 2 29
Súmula n. 3 57
Súmula n. 4 69
Súmula n. 5 89
Súmula n. 6 117
Súmula n. 7 143
Súmula n. 8 195
Súmula n. 9 223
Súmula n. 10 249
Súmula n. 11 263
Súmula n. 12 271
Súmula n. 13 295
Súmula n. 14 321
Súmula n. 15 347
Súmula n. 16 363
Súmula n. 17 391
Súmula n. 18 411
Súmula n. 19 435

II — Índice Analítico 453

III — Índice Sistemático 463

IV — Siglas e Abreviaturas 469

V — Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça 479

Súmula n. 1

SÚMULA N. 1

O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

Referência:
CPC, art. 100, II.

Precedentes:

CC	214-SC	(2ª S, 28.06.1989 — DJ 28.08.1989)
CC	683-SP	(2ª S, 25.10.1989 — DJ 04.12.1989)

Segunda Seção, em 25.04.2004

DJ 02.05.1990, p. 3.619

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 214-SC (1989/0007417-2)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville-SC

Suscitado: Juízo de Direito da 17ª Vara de Família do Rio de Janeiro-RJ

Partes: Karla Isabela Marcheni e Pedro Paulo Zimermman

Advogada: Drª. Regina Célia de Carvalho

EMENTA

Competência. Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Prevalência do foro especial da ação de alimentos, art. 100, II, do CPC, sobre o foro geral do domicílio, art. 94, **caput**, previsto para as ações de investigação de paternidade.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator

DJ 28.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville-SC, e como Suscitado o MM. Juízo de Direito da Vara de Família do Rio de Janeiro-RJ.

O Juízo suscitante, ao despachar a inicial, de ofício declarou que na ação de investigação de paternidade cumulada com pedido sucessivo de alimentos prevalece o foro do domicílio do réu, afirmando-se incompetente para processar e julgar a presente ação.

O Juízo suscitado remeteu o feito ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, cabendo o julgamento, agora, a este Superior Tribunal de Justiça.

O parecer foi pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): Inclino-me em sustentar a tese de que na ação de investigação de paternidade, cumulada com a de alimentos, prevalece o foro especial desta (RJTESP 96/278; 101/253; 107/270, **in**, "Código de Processo Civil", **Theotônio Negrão**, 19ª Edição, p. 105). Aliás, este entendimento acha-se corporificado em inúmeras decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, **verbi gratia** RT 438/129; 445/112; 453/117; 456/94; 459/67 e 402/391; assim também decisão do egrégio Tribunal de Justiça do RS, pela sua Primeira Câmara Cível, inserta na RJTJRS, 111/222.

Inobstante as vacilações jurisprudenciais, creio deva prevalecer a regra especial de foro do domicílio do alimentando, estatuída no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre a outra, que é geral, a do artigo 94 do mesmo diploma legal; cumpre levar em consideração que a regra especial é a mais importante em razão do motivo determinante, vale dizer, da fragilidade econômica que o alimentando arrosta, aliada à melhor possibilidade de colheita da prova que geralmente se oferece no juízo do foro especial.

Devo, ainda, aditar que o magistrado suscitou de ofício sua incompetência, o que não poderia fazer, por se cuidar de caso de competência *relativa*.

Voto no sentido da prevalência de foro especial da ação de alimentos, estabelecido no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre o do domicílio previsto para as ações de investigação de paternidade, julgando destarte procedente o conflito e competente o MM. Juízo suscitado, da 17ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-se-lhe os autos do processo.

Observa-se o não-cumprimento do disposto no artigo 118, I, do CPC, inobstante a determinação judicial nesse sentido.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Há uma observação que gostaria de deixar assinalada. Como se trata de matéria de competência relativa, na realidade o Juiz não poderia se dar por incompetente, porque, em se tratando de incompetência relativa, imprescindível seria a argüição da parte interessada.

Acompanho o eminente Relator, dando pela competência do MM. Juízo do Rio de Janeiro. Primeiro, porque ali é o domicílio daquele que está beneficiado pela ação de alimentos. Entendo também — e nesse sentido já julguei mais de uma vez no Tribunal de Justiça de Minas Gerais — que deve prevalecer a competência do juiz de alimentos sobre o juiz comum, uma vez que a regra do art. 100 deve aplicar-se no cotejo entre a ação de alimento e investigação de paternidade, havendo cumulação.

Em segundo lugar, porque relativa a incompetência, e, como tal, não caberia ao juiz dar pela sua incompetência sem argüição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 683-SP (1989/0010520-5)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Suscitante: Juízo de Direito de São José do Rio Pardo-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Poços de Caldas-MG

Partes: Angelo Cristian Silva e Angelo Merli

Advogados: Drs. Marcos Mattioli, Richard Celso Amato e outro

EMENTA

Conflito de competência. Alimentos. Cumulação com investigação de paternidade. Prevalência do foro especial do domicílio do alimentando. Precedentes.

Em se tratando de cumulação de ações de alimentos e investigação de paternidade, mais razoável e adequado se mostra o entendimento de que a regra especial do foro do domicílio do alimentando (CPC, art. 100, II) deva prevalecer sobre a regra geral do art. 94, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Poços de Caldas-MG, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

DJ 04.12.1989

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos aforada em Poços de Caldas-MG, Comarca onde reside o Autor alimentando, houve citação do Réu-alimentante em São José do Rio Pardo-SP

que, junto com a contestação, ofereceu exceção de incompetência do foro, acolhida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas, com a conseqüente remessa dos autos à Comarca do Alimentante-réu.

O MM. Juiz de São José do Rio Pardo, sobre ser ineficaz a decisão proferida no incidente de exceção de incompetência no Juízo de Poços de Caldas, pela não-intervenção do *Parquet*, e, ainda, com lastro em precedentes judiciais que colacionou, declinou também de sua competência, devolvendo os autos para que na Comarca de Poços se proferisse outra decisão ou, no caso da manutenção da anterior, ali fosse suscitado o respectivo conflito.

Em Poços de Caldas não foi acolhida essa decisão, devolvendo-se os autos a São José do Rio Pardo, onde se suscitou o conflito em tela.

O Ministério Público, ao reconhecer a viabilidade da cumulação de ações, importando em conexão, entende haver comunicação do privilégio do foro do alimentando ao foro da ação de investigação de paternidade, em virtude do que opina no sentido da procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Cuida-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos aforada pelo Alimentando em Poços de Caldas-MG, domiciliado Réu-Alimentante em São José do Rio Pardo-SP. Oferecida por este exceção de incompetência, foi a mesma acolhida.

Instaurou-se o conflito com a decisão do MM. Juízo de São José do Rio Pardo apontando a ineficácia do acolhimento da exceção sem a oitiva do Ministério Público e, ainda, declinando de sua própria competência em face de precedentes jurisprudenciais havendo suscitado o conflito após a resistência do MM. Juízo de Poços de Caldas.

A matéria se resume na fixação da competência para o processamento e julgamento de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos quando distintos os domicílios das partes.

Inclina-se, majoritariamente, a jurisprudência dos Tribunais, no sentido da prevalência da regra especial sobre a geral, conduzindo o feito para o Juízo do alimentando, como se vê dos seguintes arestos:

> "Exceção. Incompetência. Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Prevalência do foro especial da ação de alimentos estabelecido no art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil, sobre o do domicílio, previsto para ações de investigação de paternidade (art. 94 do Código de Processo Civil) — Exceção rejeitada. (RJTJESP 107/270)"
>
> "Competência. Alimentos. Cumulação com investigação de paternidade. Foro do domicílio do alimentando.
>
> — A cumulação de ações, sendo viável, importa conexão de causas. Assim, tratando-se de ação de investigação de paternidade cumulada com

pedido de alimentos, há de prevalecer a regra especial do foro domicílio do alimentando, estatuída no art. 100, II, do CPC, sobre a outra, que é geral, do art. 94 do mesmo Código" (RT 607/86).

Confira-se, ainda dentre vários julgados, RJTJESP 101/253, 88/280, 77/261,75/186, RT 492/106.

Em idêntico contexto e sentido decidiu esta Seção, por unanimidade, no Conflito de Competência n. 214-SC, Relator o eminente Ministro Athos Carneiro, em acórdão do qual transcrevo o seguinte e elucidativo texto:

"Inobstante as vacilações jurisprudenciais, creio deva prevalecer a regra especial de foro do domicílio do alimentando, estatuída no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre a outra, que é geral, a do artigo 94 do mesmo diploma legal; cumpre levar em consideração que a regra especial é a mais importante em razão do motivo determinante, vale dizer, da fragilidade econômica que o alimentando arrosta, aliada à melhor possibilidade de colheita da prova que geralmente se oferece no juízo do foro especial" (DJ, de 28.08.1989).

Nesse julgamento, acompanhei S. Exª., o Relator, mesmo porque assim já vinha julgando como desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, podendo relacionar, dentre outros, o Agravo n. 18.463, de que foi Relator o eminente Desembargador Rubem Miranda, de 26.12.1985, DJMG de 12.03.1986. Naquela oportunidade, como vogal, assim me manifestei:

"Ouso discordar, no entanto, quando a r. decisão acentua que, por ser prevalente o pedido de reconhecimento da paternidade, em havendo cumulação das duas pretensões o foro competente seria o do réu, que é a regra geral, uma vez que as exceções se interpretam restritivamente.

Parece-me equivocado o raciocínio, embora sedutor.

A uma, porque a prevalência formal de uma demanda sobre a outra, cumuladas por conexão, não faz aquela ter prioridade de foro.

A duas, porque a postulação de alimentos pode ocorrer mesmo sem a cumulação com o pedido de reconhecimento da paternidade, sendo até vedada em determinados casos, quando tal reconhecimento somente se dá **incidenter tantum**. E a lei não faz distinção, não contemplando o foro especial do art. 100, II, CPC, apenas para os casos de pedido de alimentos quando já induvidosa a paternidade.

A três, porque, além de nortear-se pela razoabilidade, a interpretação da lei processual deve pautar-se pelo princípio teleológico, com suporte na norma insculpida no art. 5º da Lei de Introdução. A mim me parece que não seria razoável e nem atenderia à finalidade social da lei que, quando indispensável a cumulação do pedido de reconhecimento da paternidade ao de alimentos (v. Apelações n. 66.433 e 67.429, ambas desta Câmara), o Alimentando se visse na contingência de buscar o seu direito, muitas vezes, em Comarcas distantes. A lógica formal, em Direito, nem sempre é a melhor conselheira.

A quatro, porque a jurisprudência que se erigiu a respeito há muito vem prestigiando o entendimento do agravante."

Estou em que esta é a melhor orientação e deve prevalecer, razão pela qual conheço do conflito e o julgo procedente para declarar competente o MM. Juízo suscitado, a saber, o da 1ª Vara de Poços de Caldas-MG, para onde os autos deverão ser remetidos, dando-se ciência da decisão ao Suscitante, por cópia.

Súmula n. 2

SÚMULA N. 2

Não cabe o **habeas data** (CF, art. 5º, LXXII, letra **a**) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

Referências:

CF/1988, art. 5º, XXXIII e LXXII, **a**.
Lei n. 1.533/1951.
Decreto n. 96.876/1988.
Ato n. 1.245/1988-TFR, IX.

Precedentes:

HD	02-DF	(1ª S, 08.08.1989 — DJ 04.09.1989)
HD	04-DF	(1ª S, 13.06.1989 — DJ 28.08.1989)
HD	05-DF	(1ª S, 27.06.1989 — DJ 28.08.1989)
HD	08-DF	(1ª S, 13.06.1989 — DJ 28.08.1989)
HD	09-DF	(1ª S, 17.10.1989 — DJ 04.12.1989)

Primeira Seção, em 08.05.1990

DJ 18.05.1990, p. 4.359

HABEAS DATA N. 02-DF (1989/7660)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Impetrante: Maria Tereza Sales Ribeiro

Impetrado: Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações

Advogada: Drª. Ronilda Noblat

EMENTA

Habeas data. Ausência de postulação administrativa.

I - Ante a ausência de pleito administrativo, suficiente a configurar relutância da Administração a atender o pedido, sofre o **habeas data** de "ausência de interesse de agir".

II - Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 04.09.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Trata-se de **habeas data**, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Maria Tereza Sales Ribeiro*, onde se objetiva lhe seja assegurado o conhecimento, dos registros existentes no Serviço Nacional de Informações (SNI), Agência Central, em Brasília e Regional-BA a respeito de sua pessoa.

A liminar foi indeferida através de despacho de fl. 7.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, que se manifestou pela carência da ação (fls. 12/22), instruindo sua conclusão com o anterior entendimento da ilustrada Consultoria Geral da República sobre o tema (fls. 24/57).

Aqui no Tribunal, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não-conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 59/60, manifestou-se pelo não-conhecimento do pedido, valendo-se desses argumentos.

"O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, falta à suplicante o interesse de agir, pressuposto indispensável à provocação da tutela jurisdicional.

Infere-se do art. 102, I, **d**, da Nova Carta, que a proteção à garantia do **habeas data** está subordinada a ato que importe em efetiva lesão, quer sob a forma comissiva ou omissiva, ao exercício deste direito.

In casu, não houve prévia provocação da autoridade administrativa competente, capaz de caracterizar lesão ou ameaça ao direito constitucionalmente garantido."

Nesse sentido, se pronunciou o antigo colendo Tribunal Federal de Recursos através do Habeas Data n. 001-DF.

"Constitucional. **Habeas data**. Constituição Federal. Art. 5º, LXXII, **a** e **b**, e XXXIII — arts. 102, I, **d**, e 105, I, **b**.

1. **Habeas data**: segurança jurídica para a observância e garantia de direitos fundamentais, no aspecto da reserva legal da intimidade ou privacidade.

2. Ancorado em norma constitucional preceptiva promana eficácia plena, como remédio assentado no direito público subjetivo, prescindindo de **interpositio legislatoris**.

3. Em se tratando de dado pessoal (ou personalíssimo), somente a pessoa em cujo nome constar o registro tem legitimação ativa **ad causam** ou legitimação para agir. Exceção feita aos mortos, quando, então, o herdeiro legítimo ou o cônjuge supérstite poderão impetrar o *writ*.

4. Faltante o delineamento procedimental específico, até que a legislação ordinária venha a estabelecer o procedimento bem adequado à espécie, é possível, via da aplicação analógica, a invocação da Lei n. 1.533/1951 (Ato n. 1.245/1988 — TFR).

5. O direito de ação relativamente ao **habeas data** nasce da negativa no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial.

6. Frente à cláusula do «sigilo» (art. 5º, XXXIII, CF), por indeclinável submissão ao interesse público (segurança da sociedade e do Estado), não é absoluto o direito de acesso às informações. Compete ao Judiciário examinar a alegação do «sigilo», avaliando da sua procedência ou não, compatibilizando a segurança do Estado com o direito à revelação das informações pretendidas.

7. No caso, inexistindo antecedente pedido administrativo, desnaturada a resistência, ausente o interesse de agir, declara-se extinto o processo.

8. **Habeas data** não conhecido. (HD n. 001-DF, Reg. 8.865001-5 — Relator o Sr. Ministro Milton Pereira, data do julgamento 02.02.1989)." Com essas considerações, não conheço do pedido.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Senhor Presidente, **data venia** conheço do pedido, nos termos do voto que proferi no **Habeas Data** n. 04.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, também conheço do pedido, nos termos dos votos já conhecidos desta egrégia Seção nos **Habeas Data** ns. 1 e me parece que 8, porque entendo que não há necessidade do prévio requerimento administrativo, e vejo que esse ponto de vista hoje já é acolhido também pela doutrina, inclusive pelos recentes comentários à Constituição Federal de **Ives Gandra** e outro. Conheço do pedido.

VOTO VOGAL

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, reportando-me aos votos que proferi nos **Habeas Data** ns. 4, 6 e 8.

HABEAS DATA N. 04-DF (1989/0007659-0)

Relator Originário: Ministro Ilmar Galvão

Relator Designado: Ministro Vicente Cernicchiaro

Impetrante: Airton Esteves Soares

Impetrado: Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações

Advogados: Drs. José Ricardo Baitello e outro

EMENTA

Habeas data. Conhecimento.

O **habeas data** é ação constitucional. Submete-se, por isso, às respectivas condições, entre as quais o interesse de agir. Processualmente, significa necessidade de ingresso em juízo, dada a resistência da contraparte. Faltará, entretanto, essa condição, se quem deveria prestar as informações ou promover a retificação de dados não as negou, porque nada lhe fora requerido. Inexiste, pois, lesão ao direito do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão (Relator), José de Jesus e Garcia Vieira, não conhecer do pedido de **habeas data**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 28.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Airton Esteves Soares impetra o presente **habeas data**, contra o Ministro-Chefe do SNI, alegando ser ex-deputado federal, pelo PMDB, e pelo PT, cuja liderança exerceu na Câmara dos Deputados, sendo presentemente Suplente pelo PMDB e candidato à Prefeitura de São Paulo, pelo PDT.

Além disso, é advogado, cuja atividade exerceu basicamente na defesa de presos políticos e de trabalhadores, durante o período autoritário; havendo, por diversas vezes, sido ameaçado de prisão, sob o pretexto de que teria ligações com organizações clandestinas.

Aduziu que, durante a campanha eleitoral à Prefeitura de São Paulo, por diversas vezes, tem sido questionado sobre a existência de informações nos registros e bancos de dados do SNI, às quais não correspondem à verdade, nem refletem suas verdadeiras convicções democráticas.

Disse mais que, reconstitucionalizado o País, com a promulgação da nova Carta, ficou assegurado a qualquer pessoa o direito de conhecer as informações que a seu respeito detêm as entidades governamentais, com a finalidade de permitir a retificação dos dados eventualmente incorretos, garantia essa que, no seu entender, constitui um instrumento dos mais eficazes para a preservação do indivíduo ante o intervencionismo crescente do Estado em sua vida privada.

O pedido é no sentido de que seja o mencionado órgão compelido a fornecer-lhe cópia, de inteiro teor, das informações relativas à sua pessoa, existentes em seus registros, informações essas que, a seu ver, não estão sujeitas a sigilo.

A digna autoridade impetrada, por meio de ofício que capeou parecer da Consultoria Jurídica do SNI, o qual, por sua vez, se fez acompanhar de outro parecer da douta Consultoria Geral da República, documentos esses que confessa serem orientadores de sua conduta, nos casos da espécie, informou que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos para o conhecimento de dados pessoais que lhe têm sido dirigidos, assegurando que o mesmo ocorrerá, relativamente ao Impetrante, independentemente de ordem judicial.

A douta Subprocuradoria Geral da República, na linha de entendimento dos pareceristas, argüindo da falta de interesse de agir, por ausência de manifestação da autoridade administrativa, da qual se infira a incidência, ou não, de sigilo, sobre as informações requeridas, opinou pelo não-conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Como se vê, trata-se de mais um **habeas data** que não foi precedido de requerimento na esfera administrativa, requisito que o extinto TFR vinha entendendo, por expressiva maioria, constituir pressuposto da impetração.

Na qualidade de vencido nos julgamentos anteriores, poderia limitar-me a acompanhar a maioria, com simples ressalva de meu ponto de vista, não fosse a preocupação que tenho acerca da possibilidade de vir a ser debitada a este Tribunal a responsabilidade pelo esvaziamento do novel instituto, cujo advento foi saudado como um dos mais importantes reforços da nova Carta, no prol da garantia dos direitos do indivíduo e, conseqüentemente, da plenitude do regime democrático entre nós.

Por isso, embora consciente de sua pouca valia, julgo de meu dever aditar ao meu último voto — proferido perante o plenário do extinto TFR no **Habeas Data** n. 07, cuja cópia faço anexar ao presente — mais algumas considerações em torno do assunto, pelo menos para que fiquem registradas nos anais desta Casa.

Resultam elas de reflexões que se seguiram à constatação de que a Corte se manteve no entendimento de que o **habeas data** deve ser precedido de requerimento à Administração, ainda após haver sido demonstrado que, no caso examinado, seria medida de todo inócua, dado que, mais do que uma ameaça, se encontrava configurada nos autos a certeza de que a pretensão de informes integrais não seria atendida pelo Impetrado, conforme fora por este afirmado, sem rebuços, no ofício das informações.

Não foi difícil perceber que o entendimento do Tribunal se prende à questão do sigilo de certas informações, alegado pelo Impetrante, com apoio em pareceres que lhe servem de orientação.

Assim, somente diante de uma recusa de informações consideradas desinfluentes para a segurança da sociedade ou do Estado é que estaria configurado o litígio e, conseqüentemente, justificado o exercício da ação.

Acontece, porém, que, de acordo com o entendimento que foi esposado pela douta Consultoria Geral da República, no parecer SR-71, de 6 de outubro de 1988:

> "A revelação (*disclosure*) dos dados pessoais existentes nos registros desse órgão, será possível, a juízo do Ministro-Chefe do SNI, se o ato não se revestir de potencialidade danosa do valor político-jurídico posto sob cláusula constitucional de reserva: a segurança da sociedade e do Estado".

Orientando-se a autoridade impetrada — como não poderia deixar de ser — pelo mencionado documento, parece fora de dúvida não apenas que só irá ela fornecer ao requerente os dados que entender convenientes de fazê-lo, mas também que não se sentirá obrigada a declarar se outros existem, sejam sigilosos, sejam não sigilosos. Desenganadamente, como indica o bom senso, silenciará a respeito, deixando o interessado na ignorância dos ditos fatos e, mais ainda, impossibilitado de demonstrar o seu interesse de agir, e, conseqüentemente, de propor qualquer ação.

É óbvio que nada impede novo requerimento do interessado, no sentido de que certifique o órgão se os dados fornecidos são completos ou não com o que o pré-requisito processual já não se limitaria a um requerimento, mas a dois, e assim sucessivamente, o que seria um absurdo.

Parece claro, pois, que a solução alvitrada não é das mais adequadas, já que pode conduzir à frustração das partes, ao esvaziamento da garantia constitucional e, ainda, ao desprestígio da Justiça.

Afigura-se-me, por essa razão, como mais conveniente que o Tribunal, diante das objeções argüidas pela autoridade, enfrente, de logo, a questão de saber-se se o alegado direito à reserva tem, ou não, fundamento, e, em caso positivo, quais os seus verdadeiros limites, com o que ficará desobrigado de ignorar a lide que se firmou tanto neste quanto nos demais HD, bem como de exigir, do impetrante, comportamento não previsto em lei, qual seja o de dirigir-se, previamente, ao órgão governamental, mesmo sabedor de que sua viagem será infrutífera.

De minha parte, quero externar o convencimento de que o alegado sigilo não pode acobertar informações pessoais, quando pretendidas pelo próprio interessado. Pelo singelo motivo de que, sendo elas verdadeiras, já serão do conhecimento deste, não podendo advir, de sua revelação, obviamente, qualquer ameaça à sociedade ou ao Estado; e, sendo inexatas, a *disclosure* apenas ensejaria a devida retificação, no interesse recíproco.

Com efeito, não seria razoável imaginar-se que informações errôneas sobre determinada pessoa poderiam interessar à segurança da sociedade ou do Estado, donde a conseqüência lógica de que tais bens jurídicos não podem servir de empeço à pretendida retificação do erro.

Por isso mesmo, a atual Constituição Federal, ao instituir o **habeas data**, no art. 5º, inciso LXXII, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, ou a retificação dos respectivos dados, fê-lo sem qualquer restrição, residindo o mal-entendido no fato de haver a Consultoria Geral da República conjugado o mencionado dispositivo com o do inciso XXXIII, que não trata de informes pessoais, mas de dados objetivos, acerca de outros assuntos porventura de interesse particular ou de interesse coletivo, coisa inteiramente diversa. São, **v.g.**, dados estatísticos que possam interessar ao economista, ao sociólogo, mas cuja revelação, não raro, pode afetar a segurança do Estado, como aqueles alusivos aos gastos com armamento, à capacidade de nossas reservas de minerais estratégicos, às pesquisas sobre energia nuclear etc.

Esses dados nada têm a ver com o **habeas data**, havendo de ser obtidos, em caso de recusa infundada, por quaisquer outros meios processuais, inclusive o mandado de segurança.

Nesse sentido, é que se vai pacificamente consolidando a doutrina sobre o novel instituto, conforme mostram as seguintes opiniões vindas recentemente a lume:

De **Vicente Greco Filho** ("Tutela Constitucional das Liberdades", pp. 175/178):

> "O direito às informações sobre a própria pessoa é incondicionado, não se aplicando, portanto, a ressalva do sigilo prevista no inciso XXXIII do mesmo art. 5º. O sigilo a que se refere este último dispositivo, é cabível em se tratando de informações objetivas, cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado, mas em nenhuma hipótese pode ser negada a informação pessoal para o próprio requerente. Informações subjetivas jamais podem ser comprometedoras da segurança da sociedade ou do Estado. Se houver qualquer aspecto que recomende sigilo, o Tribunal competente mantê-lo-á perante terceiros, mas o direito do requerente deve ser efetivado. Aliás, o bom senso recomenda que as informações, quando prestadas, devem, sempre, ser fornecidas ao requerente em segredo de justiça. Este se quiser divulga-las-á para terceiros".

De **Michel Temmer** ("Elementos de Direito Constitucional"; 5ª ed. RT. 1989, p. 212):

> "Ressalte-se que só se pode pleitear, por **habeas data**, informações relativas ao impetrante.... (**omissis**).
>
> O **habeas data** também não pode ser confundido com o direito à obtenção de certidões em repartições públicas. Ao pleitear certidão, o solicitante deve demonstrar que o faz para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, **b**).
>
> No **habeas data** basta o simples desejo de conhecer as informações relativas à sua pessoa, independentemente de demonstração de que se prestarão à defesa de direitos.
>
> Finalmente, todos os dados referentes ao impetrante devem ser fornecidos. Não valerá, na hipótese de **habeas data**, a alegação de sigilo em nome da segurança do Estado. Tal restrição está expressamente prevista no caso do art. 5º, XXXIII, por meio do qual se autoriza a certificação de informações, ressalvando-se «aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado». No preceito referente ao **habeas data** não se verifica essa restrição. Não há como, em matéria de direito individual, utilizar-se de interpretação restritiva. Ela há de ser, nessa matéria, ampliativa".

E de **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** ("Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 1989, p. 282):

"As informações que se podem obter do Poder Público aqui tratadas (inciso XXXIII do art. 5º) são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão-somente.

Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de **habeas data** dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele".

Vale notar, por fim, que a doutrina também se vem firmando, sem vacilação, no sentido da inexigência do prévio requerimento administrativo, segundo revelam os seguintes trechos extraídos de obras recentes:

"A impetração não depende de prévio pedido administrativo. Mesmo no caso de retificação de dados prevista na alínea **b** do dispositivo constitucional, a providência prévia administrativa é facultativa, de modo que, aplicando-se a regra geral para as demais ações, basta que o órgão público conteste para que fique demonstrado o interesse processual para a medida. Se o órgão impetrado não deseja resistir à medida, que apresente as informações assim que notificado para tal", (**Vicente Greco Jr.**, **op.** e **loc.** cits.).

"Problema que cabe aqui resolver é o da dispensabilidade ou não de prévio requerimento administrativo ao órgão possuidor dos dados. A rigor não seria insustentável a tese de que cumpre inicialmente forçar a via administrativa, e só denegada esta estaria aberta a instância jurisdicional. No entanto, uma reflexão atenta sobre a índole do instituto leva-nos à conclusão de que o percurso do caminho meramente administrativo é dispensável. Vê-se que a intenção constitucional é de fornecer ao indivíduo um instrumento jurisdicional de acesso a estes dados. A chegada até eles pela instância meramente administrativa não confere ao requerente a mesma segurança nem uma cominação punitiva para o caso de fraude do administrador que só uma medida jurisdicional pode lhe propiciar. Daí por que a solução por certo mais correta é a da dispensa de qualquer provocação da instância administrativa" (**Celso Ribeiro Bastos**, "Comentários à Constituição de 1988", 2º Vol., p. 365).

Na verdade, não se podem considerar equivalentes as hipóteses de informações voluntariamente fornecidas pela autoridade e informações prestadas por ordem judicial, como aqui pleiteado, em face do princípio da responsabilidade funcional.

Ante tais considerações, por considerar inexistente o óbice que poderia impedir a apreciação do pedido, mormente diante da lide que, conforme ficou demonstrado, desenganadamente se desenhou no presente caso, meu voto é no sentido de conhecer da impetração.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Trata-se de **habeas data** requerido por Osmar Alves de Melo contra o SNI, objetivando a obtenção dos dados registrados, a seu respeito, nos fichários daquele órgão, durante o chamado «período revolucionário»,

os quais, segundo alega, tem razão para supor que sejam em grande número, em face de postura oposicionista que manteve durante o mencionado período, a julgar pelas inúmeras interferências de autoridades, que supõem ligadas àquele órgão, em sua vida funcional e profissional, fatos esses que relata, os quais, no seu dizer, lhe causaram incalculáveis prejuízos políticos, morais e materiais.

Diz haver interesse em conhecer a verdadeira extensão de sua ficha junto àquele órgão, para o fim de efetuar as devidas retificações.

Pede, pois, seja-lhe assegurado o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa.

A digna autoridade impetrada, por meio de ofício que capeou parecer da Consultoria Jurídica do SNI, o qual, por sua vez, se fez acompanhar de outro parecer da douta Consultoria Geral da República, informou que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos para o conhecimento de dados pessoais que lhe têm sido dirigidos, assegurando que o mesmo ocorrerá, relativamente ao Impetrante, independentemente de ordem judicial.

O eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, com fulcro em voto que fora pronunciado pelo eminente Ministro Milton Pereira, no **Habeas Data** n. 01, manifestou-se pela extinção do processo, à ausência do pressuposto da prévia provocação da via administrativa, no que foi acompanhado pelos demais pares que votaram, à exceção dos Ministros José Cândido e Garcia Vieira, que conheciam da impetração.

Por desconhecer os fundamentos do voto do eminente Ministro Milton Pereira, pedi vista dos autos, repondo-os em mesa nesta assentada, para continuidade do julgamento.

Verifiquei haver o eminente Ministro Milton Pereira entendido, no voto em referência, que havia de parte do Impetrante um receio de que as informações lhe seriam negadas, receio esse que as informações da autoridade impetrada demonstraram ser infundados, razão pela qual perdeu a causa o seu objeto, esfumando-se o interesse processual condicionante do exercício da ação.

Por isso, extinguiu o processo, sem lhe esquadrinhar o mérito, conquanto, de logo, haja adiantado que o interesse da segurança nacional e do Estado podem justificar a negativa do SNI na prestação de informações, cabendo ao Poder Judiciário dizer da legalidade ou não da recusa, para o que, a seu juízo, se torna necessário prévio requerimento dirigido diretamente à autoridade responsável, sob pena de não se poder reputar configurada a resistência, caracterizadora da lide, que autoriza a prestação jurisdicional.

Em suma, o feito foi extinto na forma do art. 267, VI, do CPC, isto é, por haver-se dissipado, no curso do processo, o interesse processual alegado pelo impetrante.

No mais, o que fez o eminente Ministro Milton Pereira foi adiantar seu entendimento pessoal acerca da impossibilidade de obtenção de dados cuja revelação ponha em risco a segurança nacional, alvitrando, como solução prática, capaz de evitar que esse óbice não se converta em poder de arbítrio, o requerimento prévio das informações, diretamente, à autoridade responsável pelo seu armazenamento.

Não erigiu o exaurimento da via administrativa à categoria de pressuposto da impetração do **habeas data**, como parece ter sido entendido por alguns de meus ilustres pares — o que, na verdade, motivou o meu pedido de vista — já que nenhuma norma estipula tal pré-requisito, sendo certo que a atual Constituição eliminou, por completo, de seu bojo, o preceito que, nesse sentido, fora introduzido pela EC n. 7/1977, no art. 153, § 4º, da Carta anterior, onde, aliás, a exigência surgia atenuada pela condicional de que não fosse "exigida garantia da instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido".

De lembrar-se, ainda, que a própria norma do art. 5º, I, da Lei n. 1.533/1951, segundo a qual "não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução", após alguma controvérsia inicial, acabou por ser interpretada como impeditiva, apenas, da concomitância do recurso administrativo, de efeito suspensivo, com o mandado de segurança, à ausência de exeqüibilidade ou operatividade do ato, nada impedindo, entretanto, que o interessado opte pela via judicial, renunciando ao recurso administrativo.

Na verdade, se há um prévio requerimento indeferido, manifesto é o ato administrativo e, conseqüentemente, facilitado está o trabalho do juiz que se limitará a perscrutá-lo, sob o aspecto da legalidade.

A falta, entretanto, de um pronunciamento direto da autoridade não impede o pronunciamento judicial, porque, como é de curial sabença, a ilegalidade pode estar tanto em ato comissivo quanto em ato omissivo. E, mais do que isso, em mera ameaça, não obviamente que seja resultado de mera suposição infundada, mas ameaça objetiva e atual, capaz de justificar justo receio de lesão a direito (cf. **Agrícola Barbi**, "Do Mandado de Segurança", 2ª ed., Forense — 1966).

Afastado, assim, por inteiramente descabido, o pré-requisito do procedimento administrativo, é de examinar-se se, no caso sob exame, também se configurou a ausência de interesse processual, sendo certo que se está diante de condição do exercício da ação, cuja ocorrência há de ser perquirida, caso por caso, diante do relato das partes.

Tal pesquisa, na verdade, visa saber se a atuação do juiz é necessária para remover a situação antijurídica de que se queixa o autor.

Porque, como adverte **Liebman**, para o processo, interessa o que for nele deduzido efetivamente, não importando outros fatos que possam ocorrer pelo mundo. No mesmo sentido **Buzaid**, para quem o tema da decisão judicial é sempre a lide proposta pelo autor, explicitando ainda mais **Thereza Alvim** que a lide só existe no processo.

Daí ensinar **Tornaghi** ("Comentários", Rev. Tribs., p. 91) que, para dizer se há interesse de agir, o juiz há de admitir, **ad argumentandum**, a veracidade dos fatos trazidos ao seu conhecimento e depois indagar se as partes têm interesse na prestação jurisdicional.

Não há, pois, verificar-se a legitimidade do interesse, porque, então, se transformaria o julgamento em julgamento de mérito, adverte **Pontes** ("Comentários", Vol. I, p. 168).

Atente-se, ainda, para a lição de **Agrícola Barbi** ("Comentários", p. 62) segundo a qual pode o interesse existir no início da causa e desaparecer na ocasião da sentença, do mesmo modo que pode inexistir naquele primeiro momento e surgir durante o processo.

Examinados os presentes autos, à luz desses conceitos, pode-se concluir, sem grande esforço de imaginação que, aqui, contrariamente ao que parece ter ocorrido no **Habeas Data** n. 1, está presente o interesse de agir.

Com efeito, na inicial, manifestou o Impetrante o propósito de conhecer a verdadeira extensão de sua ficha junto ao SNI, para o fim de nela efetuar as retificações consideradas necessárias, razão pela qual pediu que lhe fosse assegurado o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa.

Não chegou, é certo, a dizer que havia recusa, de parte do SNI, relativamente aos dados pretendidos.

Acontece, porém, que, ao prestar as informações de praxe, a autoridade impetrada, apesar de dizer que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos de informações que lhe têm sido dirigidos, diretamente, pelos interessados, e apesar de assegurar que igual tratamento será dispensado ao Impetrante, independentemente de ordem judicial, ressalvou expressamente as eventuais situações protegidas pelo sigilo.

Ora, se o interessado, de um lado, pediu todas as informações e o Impetrado, de outro, somente se dispõe a fornecer parte destas, não há senão reconhecer-se que se está diante de uma lide, cujo desate exige pronunciamento judicial, para o qual é perfeitamente adequado o **habeas data**.

Se assim é, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou interesse processual, encontrando-se esse, ao revés, perfeitamente delineado nos autos.

Está-se, pois, diante de causa em que o interesse processual, conquanto não bem claro na inicial, acabou por aperfeiçoar-se no curso do processo, revestindo-se de contornos perfeitamente nítidos.

Saber se a recusa à prestação de certas informações é postura legítima ou ilegítima da autoridade constitui matéria de mérito, descabendo o seu exame neste capítulo.

Ante o exposto, meu voto, com a devida permissão do Relator e dos eminentes pares que o acompanharam, é também no sentido de conhecer do **habeas data**.

VOTO-PRELIMINAR
VOGAL

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Senhor Presidente, o **habeas data** é uma ação constitucional. Além do mais, se desenvolve na jurisdição contenciosa. Somente quando houver lesão, ou probabilidade de lesão a um direito, surgirá o interesse de agir, no sentido processual do termo, qual seja, a necessidade de ser solicitada a intervenção do Estado através da atividade jurisdicional, a fim de a pretensão do autor ser acolhida, dada a resistência injustificada da contraparte.

Não me parece, **data venia**, que, em relação ao **habeas data**, haja alteração desse raciocínio para o efeito de juízo de conhecimento. No caso dos autos, bem informou o eminente Relator, não houve negativa da autoridade administrativa. Não houve a postulação. Não houve a provocação. Em assim sendo, não surgiu, até agora, nenhuma lesão ou ameaça de lesão ao direito de conhecimento de registro de dados.

As doutas considerações do eminente Relator, a quem ouvi com muita atenção, expedem sabedoria. Entretanto, **data venia**, parece-me, são próprias do juízo de mérito e não do juízo de admissibilidade.

Além disso, o conteúdo das informações, respeitosamente, não agridem eventual direito do postulante.

O ilustre Ministro de Estado esclareceu que não fora provocado administrativamente. Não disse que se recusava a prestar as informações. A ressalva tem assento na Constituição da República de 1988. Estatui o art. 5º, XXXIII:

> "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

A necessidade de indeferimento administrativo se impõe ainda para que o Judiciário aprecie a restrição constitucional. No particular, o Parecer SR-13, de 17.10.1986, **in** "Revista de Direito Administrativo 116/139 do ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Saulo Ramos.

Acrescento, **data venia**, as condições da ação precisam estar reunidas no momento do ingresso em juízo.

Não é caso sequer de probabilidade de ofensa a direito. Ausente fato concreto de iminência da mesma ofensa.

Não conheço.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Senhor Presidente, peço vênia para dissentir do brilhante voto do eminente Ministro Ilmar Galvão. Na realidade, não vejo como a posição adotada pela maioria do extinto Tribunal Federal de Recursos, a respeito da oportunidade da impetração do **habeas data**, possa concorrer para inviabilizar este instituto, consagrado pela nova ordem constitucional.

O **habeas data** possibilita o conhecimento de informações sobre a pessoa do seu impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

O acesso a essas informações é um direito que a Constituição Federal assegura no seu art. 3º, item LXXII.

Tem-se entendido, contudo, que o direito de requerer informações, através da medida do **habeas data**, pressupõe a negativa da autoridade em prestá-las. Só

com a recusa em atender a requerimento nesse sentido, é que nasce o interesse de agir em juízo.

Data venia, não vejo nisso nenhuma heresia, ou óbice ao uso do **habeas data**.

Ao invés, parece-me lógico que a autoridade, responsável pela guarda das informações pretendidas, seja instada a prestá-las, antes de ser chamada a juízo.

Com essas breves considerações, pedindo vênia, mais uma vez, ao ilustre Ministro Ilmar Galvão, acompanho o voto do Ministro Cernicchiaro.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, já me pronunciei no antigo Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que é indispensável a provocação administrativa (recusa em prestar informações, ou omissão).

Peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar o voto do ilustre Ministro Cernicchiaro.

HABEAS DATA N. 05-DF (1989/7662)

Relator: Ministro Américo Luz

Impetrante: Oswaldo Ferraro de Carvalho

Impetrado: Ministro de Estado do Exército

EMENTA

Habeas data. CF, art. 5º, LXXII, **a** e **b**.

Para exercer judicialmente o direito postulativo é indispensável a prova de ter o impetrante requerido, na via administrativa, as informações pretendidas. **In casu**, inexistindo nos autos tal prova, não se conhece da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Garcia Vieira, não conhecer do **habeas data**, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 28.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Adoto a exposição feita no parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral da República, a fl. 20, **in verbis**:

"Trata-se de pedido de **habeas data**, impetrado perante o STF, em favor de Oswaldo Ferraro de Carvalho, onde se objetiva seja assegurado ao suplicante cópia da ata da reunião do Alto Comando do Exército, realizada em 22 de março de 1974, para tratar das promoções aos quadros de Oficiais-Generais, dos quais o nome do peticionário foi excluído.

O STF, em sessão plenária, deu-se por incompetente, e determinou a remessa dos autos a esse egrégio Tribunal.

Solicitadas as informações, o Sr. Ministro de Estado do Exército concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito no seu pronunciamento de fls. 15/17."

O Ministério Público opinou pelo não-conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Das informações prestadas pela autoridade impetrada constam estas asseverações (fls. 16-**fine**/17):

"Preliminarmente, cumpre frisar que o interessado não formulou na esfera administrativa qualquer pedido nesse sentido, razão pela qual a espécie não caracteriza a ocorrência de qualquer ato comissivo ou omissivo no âmbito da Administração Militar que ensejasse, agora, a propositura da medida judicial em causa.

Assim, considerando o disposto no Ato n. 1.245, de 16 de novembro de 1988, do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, inciso IX, e o fato de o Requerente não ter previamente requerido na esfera administrativa a obtenção do que ora postula judicialmente, a hipótese caracteriza falta de interesse de agir, pelo que é de se esperar pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, a orientação desse egrégio Tribunal ao apreciar o **Habeas Data** n. 01/1989.

Por outro lado, verifica-se que o Requerente incorre em manifesto equívoco ao se referir à ata do Alto Comando do Exército que teria sido realizada em 22 de março de 1974, vez que nessa data não houve reunião do referido

Colegiado. Certamente, o interessado deve estar se referindo à reunião do dia 26 de março de 1974. Verifica-se, porém, consoante o documento fornecido pelo Secretário-Geral do Exército, ora apenso que na ata da reunião do Alto Comando realizada naquela data não consta qualquer referência ao Requerente, razão pela qual, também nessa parte, a postulação não merece acolhimento."

Filio-me à corrente jurisprudencial prevalecente nesta Corte, de que o exercício do direito assegurado nas alíneas **a** e **b** do inciso LXXII da vigente Constituição Federal exige, como pressuposto, a prova de que a pretensão foi previamente formulada na via administrativa e denegada por ato comissivo ou por omissão.

Tal entendimento prevalece desde o julgamento pelo TFR do **Habeas Data** n. 01, de que foi Relator designado o eminente Ministro Milton Luiz Pereira. Destaco da ementa do acórdão:

"O direito de ação relativamente ao **habeas data** nasce da negativa no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial" (**in** DJ de 02.05.1989)."

Fiel a tal entendimento, não conheço do pedido.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Sr. Presidente, tomo a liberdade de, fiel ao entendimento que manifestei no **Habeas Data** n. 04, julgado nesta Seção no dia 13.06.1989, conhecer do pedido.

HABEAS DATA N. 08-DF (1989/0007742-2)

Relator Originário: Ministro Garcia Vieira

Relator Designado: Ministro Vicente Cernicchiaro

Impetrante: Jair Valério Júnior

Impetrados: Ministro de Estado da Aeronáutica e Chefe do Serviço de Informações da Aeronáutica — Sisa

Advogado: Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh

EMENTA

Habeas data. Conhecimento.

O **habeas data** é ação constitucional. Submete-se, por isso, às respectivas condições, entre as quais o interesse de agir. Processualmente,

significa necessidade de ingresso em juízo, dada a resistência da contraparte. Faltará, entretanto, essa condição, se quem deveria prestar as informações ou promover a retificação de dados não as negou, porque nada lhe fora requerido. Inexiste, pois, lesão ao direito do Impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Garcia Vieira (Relator), Ilmar Galvão e José de Jesus, não conhecer do pedido de **habeas data**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 28.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de **habeas data** impetrado por Jair Valério Júnior, com base no art. 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, combinado com o art. 27, § 12, das Disposições Transitórias, visando assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de arquivos, registros ou bancos de dados dos órgãos de informações integrantes do Ministério da Aeronáutica, bem como o direito de retificar estes dados, caso haja necessidade.

Esclarece que:

"1º) O impetrante serviu, durante três anos, como aspirante-a-oficial no serviço ativo da Aeronáutica (doc. 02) tendo sido licenciado (doc. 03) em conseqüência de seu desligamento do curso de engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) por motivos disciplinares. Contra este desligamento, o impetrante interpôs mandado de segurança (doc. 04), por terem-lhe negado o direito constitucional de ampla defesa em processo administrativo. Este mandado de segurança atualmente tramita no Tribunal Federal de Recursos.

2º) Devido suas atividades políticas junto a partidos políticos, ao movimento estudantil, a sindicatos, a associações populares e na própria Força Aérea, o impetrante está temeroso da existência de informações distorcidas e errôneas relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados da referida instituição federal de informações."

O colendo Supremo Tribunal Federal não conheceu do pedido e determinou a remessa destes autos a esta egrégia Corte.

Solicitadas as informações de estilo, a digna autoridade apontada como coatora prestou-as no prazo legal, aduzindo, preliminarmente, carência da ação por falta de formalização do pedido administrativo, reportando-se no mérito, ao parecer da Consultoria Geral da República. (Fls. 29/35)

A douta Subprocuradoria Geral da República oficiou às fls. 56/62 opinando pelo não-conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, a nosso ver não estava o impetrante obrigado a exaurir a esfera administrativa para, só depois, vir a Juízo assegurar o conhecimento do teor dos registros, a seu respeito, constantes de registros ou banco de dados do Serviço Nacional de Informações. Se não existe nenhuma legislação ordinária fixando o procedimento para o uso do **habeas data**, não existe nenhuma norma legal exigindo que o interessado requeira primeiro ao SNI as informações relativas a sua pessoa, neste órgão registradas. Sobre o **habeas data** só existe o dispositivo constitucional, assegurando, aos interessados o conhecimento de informações relativas a eles e constantes de registros ou banco de dados daquele órgão (art. 5º, LXXII, letra **a**. Entendemos que o impetrante podia, no caso, perfeitamente, vir diretamente a Juízo, sem antes fazer o seu pedido ao órgão de informações. Fato sintomático, a nosso ver, é o disposto na letra **b** do inciso constitucional citado que prevê a concessão do **habeas data** "para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo."

Ora, por este dispositivo constitucional está bem claro que o interessado em retificar os dados existentes no Serviço Nacional de Informações, pode utilizar-se do **habeas data**, quando não preferir fazê-lo em processo sigiloso, judicial ou administrativo, para retificação de dados. No caso, o impetrante preferiu utilizar-se do **habeas data** para obtenção das informações a seu respeito e posterior retificações, se for o caso.

Celso Agrícola Barbi, em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 57, pp. 25/26, sobre o **habeas data** e comentando o item LXXII do art. 5º da Constituição Federal, ensina que:

> "Como se vê do texto legal, a primeira finalidade é conhecer o teor dos registros sobre o requerente. A segunda finalidade é a retificação desses dados, se inexatos, o que pode ser feito por processo sigiloso, judicial ou administrativo, ou por via do **habeas data**."

O impetrante podia optar pelo requerimento de certidão e, se esta lhe fosse negada, usar o mandado de segurança ou, desde logo, utilizar-se do **habeas data**, e não do procedimento administrativo. A exigência do prévio exaurimento da esfera administrativa significaria a vedação do uso do **habeas data** e não se pede tirar esta conclusão do dispositivo constitucional que garante o seu uso por todos aqueles que pretendam conhecer as informações a seu respeito, existentes, para

posteriormente, retificá-los. Se o interessado fosse obrigado a fazer o seu requerimento na esfera administrativa, para só depois vir a Juízo, estaria sendo impedido de utilizar-se do **habeas data**, porque de duas, uma: ou o requerimento seria deferido e fornecidas as informações ou indeferido e negadas estas e, em nenhuma das hipóteses poderia impetrar **habeas data**. Na primeira hipótese porque já tendo conseguido as informações, e na segunda hipótese, o remédio seria o mandado de segurança. É evidente que esta interpretação conduz ao absurdo.

A jurisprudência pacífica do TFR, solidificada na Súmula n. 213, é no sentido de que:

> "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Como se vê, a tendência é afastar a exigência do prévio exaurimento da via administrativa.

Se não se exige o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, com muito mais razão não poderia, a nosso ver, fazer tal exigência para a impetração do **habeas data**, remédio heróico mais célere sobre o qual não existe nenhuma norma processual e muito menos exigindo o prévio requerimento na esfera administrativa como condição de acesso a Juízo. Se no mandado de Segurança e **habeas corpus** preventivos não se faz tal exigência, como se justifica seja ela exigida no **habeas data** também preventivo?

O impetrante ajuizou a presente medida em caráter preventivo, para assegurar-lhe o acesso a todos os dados sobre sua pessoa, existentes na Aeronáutica. Como consta do Parecer n. SR-71, publicado no DOU de 11.10.1988, do Sr. Consultor-Geral da República, que só seriam fornecidas informações sobre fatos não sigilosos e manifesta S. Exª., o seguinte entendimento:

> "...os registros do SNI, consubstanciadores de informações reservadas, exclusivamente destinadas ao conhecimento pessoal do Presidente da República, são objetivamente imunes ao livre acesso de qualquer pessoa, órgão ou Poder do Estado.
>
> Acham-se revestidos, em função de sua própria natureza do necessário sigilo, com o que o legislador os caracterizou.
>
> A nota de sigilo, legalmente imposta torna indevassáveis aqueles assentamentos e veda a divulgação de seu conteúdo sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil do agente público que lhe der causa.
>
> A revelação (*disclosure*) dos dados pessoais existentes nos registros desse órgão, no entanto, será possível, a juízo do Ministro-Chefe do SNI (v. Decreto n. 96.876, de 29.09.1988, art. 4º, parágrafo único), se o ato não se revestir de potencialidade danosa ao valor político-jurídico posto sob a cláusula constitucional de reserva: a segurança da sociedade e do Estado".

Era razoável que o impetrante deduzisse ser inútil o prévio uso da esfera administrativa.

Chega S. Exª. a estas conclusões porque entende que pelo princípio da recepção, toda a legislação concernente ao SNI, editado sob o império da Constituição Federal anterior, se conforma, por inteiro, com a vigente Constituição. É evidente que se esta legislação ordinária transformou em indevassáveis, imunes e inacessíveis tais informações que só podem ser fornecidas, a critério exclusivo da autoridade administrativa, referida legislação conflita com o art. 5º, item XXXIII e LXXII que asseguram a todos o "direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral..." e ainda, "...relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público...".

De acordo com o novo ordenamento constitucional só poderiam ser negadas as informações que, objetiva e comprovadamente, fossem "imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado."

Estes dispositivos constitucionais retiram a eficácia da parte da legislação do SNI que se atrita com ele e com o espírito da nova Constituição.

O novo ordenamento jurídico implantado com a nova Constituição Federal adotou os princípios fundamentais do controle das atividades do Estado e da publicidade de seus atos. O eminente Consultor-Geral da República, nas conclusões de seu citado Parecer, acentuou que:

> "a) O controle da atividade estatal, pela opinião pública, constitui uma das expressões mais significativas do Estado contemporâneo. A necessidade de controlar o poder traduz exigência essencial para a preservação da ordem democrática. O poder absoluto, exercido pelo Estado sem quaisquer restrições, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades públicas;
>
> b) o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita (1) o poder que oculta e (2) o poder que se oculta, havendo erigido à condição de princípio constitucional geral o postulado da publicidade dos atos estatais."

Estes princípios, com os quais estou inteiramente de acordo, não se conformam com a assertiva de que as informações constantes de registros ou bancos de dados são indevassáveis, imunes e inacessíveis aos interessados e só reveláveis, a critério exclusivo da autoridade administrativa.

Tinha o impetrante razões suficientes para deduzir que seria inútil o prévio uso da esfera administrativa, não existindo a ilegitimidade alegada.

Celso Ribeiro Bastos, nos "Comentários" que vem escrevendo sobre a vigente Constituição Federal, com **Ives Gandra Martins**, 2º Volume, p. 365, esclarece bem a questão da necessidade ou não do prévio requerimento administrativo ao órgão possuidor dos dados, ao ensinar que:

> "Problema que cabe aqui resolver é o da dispensabilidade ou não de prévio requerimento administrativo ao órgão possuidor dos dados. A rigor não seria insustentável a tese de que cumpre inicialmente forçar a via administrativa, e só denegada esta estaria aberta a instância jurisdicional. No

entanto, uma reflexão atenta sobre a índole do instituto leva-nos à conclusão de que o percurso do caminho meramente administrativo é dispensável. Vê-se que a intenção constitucional é de fornecer ao indivíduo um instrumento jurisdicional de acesso a estes dados. A chegada até eles pela instância meramente administrativa não confere ao requerente a mesma segurança nem uma cominação punitiva para o caso de fraude do administrador que só uma medida jurisdicional pode lhe propiciar. Daí porque a solução por certo mais correta é a da dispensa de qualquer provocação da instância administrativa."

É bom lembrar que o extinto TFR concedeu inúmeros mandados de segurança para garantir transferências do direito de uso de linhas telefônicas, sem exigir o prévio requerimento na esfera administrativa. Se não se exigiu o ato negando as transferências para justificar a impetração da segurança, como exigi-lo no **habeas data**?

Conclui-se que é inegável o direito do impetrante de obter todas as informações a ele relativas, constantes nos registros ou bancos de dados do referido órgão, ressalvadas apenas aquelas que, objetiva e comprovadamente, sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Sr. Presidente, Srs. Ministros, peço vênia para continuar sustentando meu ponto de vista mesmo já vencido em vários precedentes porque estamos diante de um novo, sem características definidas que recente de normas processuais próprias.

Concedo o presente **habeas data** para determinar à digna autoridade apontada como coatora que, no prazo de 15 (quinze dias), preste ao impetrante todas as informações concernentes a ele, constantes de seus registros ou bancos de dados que, objetiva e comprovadamente, não sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Custas, como de lei.

VOTO-PRELIMINAR
VOGAL

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, o **habeas data** é uma ação constitucional. Além do mais, se desenvolve na jurisdição contenciosa. Somente quando houver lesão, ou probabilidade de lesão a um direito, surgirá o interesse de agir, no sentido processual do termo, qual seja, a necessidade de ser solicitada a intervenção do Estado através da atividade jurisdicional, a fim de a pretensão do autor ser acolhida, dada a resistência injustificada da contraparte. Não me parece, **data venia**, que, em relação ao **habeas data**, haja alteração desse raciocínio para o efeito de juízo de conhecimento. No caso dos autos, bem informou o eminente Relator, não houve negativa da autoridade administrativa. Não houve a postulação. Não houve a provocação. Em assim sendo, não surgiu, até agora, nenhuma lesão ou ameaça de lesão ao direito de conhecimento de registro de dados.

As doutas considerações do eminente Relator, a quem ouvi com muita atenção, expedem sabedoria. Entretanto, **data venia**, parece-me, são próprias do juízo de mérito e não do juízo de admissibilidade.

Além disso, o conteúdo das informações, respeitosamente, não agridem eventual direito do postulante.

O ilustre Ministro de Estado esclareceu que não fora provocado administrativamente. Não disse que se recusava a prestar as informações. A ressalva tem assento na Constituição da República de 1988. Estatui o art. 5º, XXXIII:

> "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

A necessidade de indeferimento administrativo se impõe, ainda para que o Judiciário aprecie a restrição constitucional. No particular, o Parecer SR-13, de 17.10.1986, **in** Revista de Direito Administrativo 116/139 do ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Saulo Ramos.

Acrescento, **data venia**, as condições da ação precisam estar reunidas no momento do ingresso em juízo.

Não é caso sequer de probabilidade de ofensa a direito. Ausente fato concreto de iminência da mesma ofensa.

Não conheço.

HABEAS DATA N. 09-DF (1989/92979)

Relator: Sr. Ministro Miguel Ferrante

Impetrante: Lenine Torres Calvente

Impetrado: Ministro de Estado da Aeronáutica

Advogados: Drs. Luzio Pinheiro de Miranda e outro

EMENTA

Habeas data. Pedido de informações.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a postulação do **habeas data** nasce com a negativa, por parte da Administração Pública, em fornecer informações de interesse particular em geral, que lhe forem solicitadas. Hipótese em que não houve, propriamente, recusa da autoridade, mas sim o fornecimento de mera certidão, que não atendeu a pretensão do interessado.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido

de **habeas data**, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Miguel Ferrante, Relator

DJ 04.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Lenine Torres Calvente, major da reserva remunerada da Aeronáutica, impetra **habeas data**, com medida liminar, contra "ato ilegal e abusivo do direito de responsabilidade" do Ministro da Aeronáutica, que lhe negou "o direito de tomar conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constante dos registros do referido Ministério".

Alega, em síntese, o impetrante: que "foi inativado em decorrência da coação moral sofrida nas sombras do regime de exceção que se instalou no País, a partir de 1964", tendo sido instaurado um PIS — Processo de Investigação Sumária, no qual era vedado ao "acusado" o direito de defesa; que, em 1986, ajuizou ação ordinária, atualmente Apelação Cível n. 153.734, objetivando o ressarcimento dos danos sofridos; que, com o advento da Carta de 1988 e a implantação do instituto do **habeas data**, na intenção de melhor instruir a referida ação, requereu em 07.05.1989, ao Ministro da Aeronáutica, certidão de todas as peças do Processo de Investigação Sumária, "bem como dos assentamentos, atas ou quaisquer outros documentos, com o nome que possam ter, da Comissão de Promoções"; que, no entanto, aquela autoridade limitou-se a prestar superficiais esclarecimentos sobre o PIS, omitindo-se totalmente quanto às certidões da Comissão de Promoções; que é evidente a urgência da expedição das certidões requeridas, pois sua demora poderá acarretar dano irreparável ao seu direito de defesa, pelo que confia na concessão do presente **habeas data**.

O pedido de liminar foi indeferido, por despacho a fl. 50.

Informações da autoridade coatora, às fls. 53/57, aduzindo que, "em momento algum a Administração negou-se a fornecer as certidões requeridas".

Parecer da Subprocuradoria Geral da República, às fls. 61/64, opinando pela concessão da ordem, por entender não ter sido acolhida a pretensão do ora postulante, nos termos em que foi requerida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: A jurisprudência firmou-se no sentido de que a postulação do **habeas data** nasce com a negativa, por parte da Administração Pública, em fornecer informações de interesse particular em geral, que lhe forem

solicitadas (TFR: HD n. 001-DF, Relator Ministro Milton Pereira; HD n. 002-DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro.

No caso versado nos autos, não houve propriamente recusa da autoridade à pretensão do impetrante.

Ao invés, o órgão ministerial expediu certidão a respeito dos fatos elencados, mas à evidência, deixou de atender, plenamente, ao que lhe fora requerido. Com propriedade, aduz a ilustrada Subprocuradoria Geral da República:

"Na espécie, não houve recusa eis que o órgão ministerial forneceu a certidão.

Resta, porém, examinar se a certidão cuja cópia está às fls. 33/34 e 58/59, contém os dados e elementos pretendidos pelo oficial da Reserva da Aeronáutica.

Nela registram-se:

a) submissão do impetrante a Investigação Sumária, uma em janeiro e outra em março de 1969;

b) sua transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, em 16 de setembro de 1969, efetivada por Decreto publicado no DJ de 06.10.1969;

c) pedido de reversão ao serviço ativo, promoção e passagem para a Reserva Remunerada, com base na Lei n. 6.683, de 28.08.1979 (Anistia);

d) o não-conhecimento do pedido de reversão, promoção e passagem para a Reserva, nos termos do parecer da Comissão Especial dos Processos de Anistia, aprovado pelo Titular da Pasta Ministerial, em virtude de não ter sido o requerente punido por atos institucionais ou complementares.

Em confronto o requerimento de fl. 32, dirigido ao Ministro da Aeronáutica, com o teor da certidão fornecida (fls. 33/34 e 58/59), vê-se, sem dificuldade, que resultou desatendida a pretensão."

E continua:

"Consoante o art. 5º, inciso LXXII, da CF, tem legitimidade exclusiva para requerer **habeas data** a pessoa em relação à qual constam dados constantes de registros ou banco de dados em poder de entidades do governo ou de caráter público, em virtude dos reflexos provenientes da privacidade ou publicidade da utilização dos dados registrados ou armazenados."

Leciona o ilustre professor **J. J. Calmon de Passos**:

"No **habeas data** não se postula a certificação do direito à informação. Esse direito, no tocante à própria pessoa do interessado, foi deferido constitucionalmente sem possibilidade de contestação ou restrição.

Nenhuma exceção lhe foi posta, constitucionalmente. A respeito da própria pessoa, o direito à informação é livre de barreiras, inexistindo exceções que o limitem ou excluam. Assim, pressuposto do **habeas data**

> é o direito à informação a respeito de dados sobre a pessoa do impetrante, direito esse que independe de certificação. É inerente a todo e qualquer sujeito de direito." (**in** "Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, **habeas data**" — ed. 1989, pp. 139/140)

Em face do exposto, acolhendo o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, concedo a ordem.

Súmula n. 3

SÚMULA N. 03

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Referência:
CF/1988, art. 108, I, **e**.

Precedentes:

CC	03-RJ	(1ª S, 27.06.1989 — DJ 28.08.1989)
CC	43-RJ	(1ª S, 27.06.1989 — DJ 04.09.1989)
CC	256-AL	(1ª S, 08.08.1989 — DJ 04.09.1989)
CC	291-RJ	(1ª S, 08.08.1989 — DJ 04.09.1989)

Primeira Seção, em 08.05.1990

DJ 18.05.1990, p. 4.359

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 03-RJ (1989/70835)

Relator: Ministro Carlos M. Velloso

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaboraí-RJ

Partes: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS e Jorge Simões de Souza

EMENTA

Constitucional. Processual Civil. Competência. Conflito de competência: Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal e Juiz Federal vinculados ao mesmo Tribunal. Constituição Federal, art. 108, I, e.

I - Juiz de Direito investido de jurisdição federal e Juiz Federal vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. Competência deste para decidir o conflito.

II - Conflito de competência não conhecido, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região — Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região-RJ, competente para apreciá-lo, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Carlos M. Velloso, Relator

DJ 28.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal em Niterói-RJ, por entender que compete à Justiça Estadual de Itaboraí-RJ processar e julgar a ação de execução proposta pelo Iapas contra devedor domiciliado naquela Comarca, sendo certo que não podia o Dr. Juiz Estadual declarar-se de ofício incompetente, por se tratar de competência relativa.

A ilustrada Subprocuradoria Geral da República, oficiando às fls. 10/11, opina pelo conhecimento do conflito, dando-se pela competência do juiz de direito

estadual, porque "o devedor-executado possui domicílio em Itaboraí-RJ, e o fato de se instalarem Varas Federais em Niterói, com jurisdição sobre aquela Comarca, não pode afastar a incidência do art. 109, § 3º, da Constituição combinado com os arts. 578, 94 e 112, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Constituição estabelece no art. 108, I, **e**, competir aos Tribunais Regionais Federais julgar os conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao mesmo Tribunal.

No caso, o Juiz da Comarca de Itaboraí-RJ é Juiz estadual, porém investido de jurisdição federal. Nessa condição, está vinculado ao Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, o mesmo Tribunal a que se vincula o Juiz Federal de Niterói.

De modo que a competência para dirimir este conflito é do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro), ao qual os autos deverão ser encaminhados.

Em conclusão, não conheço do conflito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 43-RJ (1989/71238)

Relator: Sr. Ministro Pedro Acioli

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaboraí-RJ

Autor: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas

Réu: Doralina de Oliveira Silva

EMENTA

Conflito de competência. Juiz Estadual.

I - A matéria tratada é da competência da Justiça Federal, todavia, diante do investimento do juízo estadual, em competência federal, na forma constitucional, surge o conflito, que deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que é o Tribunal competente.

II - Conflito que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não

conhecer do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 2ª Região-RJ, competente para apreciá-lo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 04.09.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo ilustre Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Niterói, em razão de o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itaboraí-RJ, ter declinado sua competência em Executivo Fiscal intentado pelo Iapas, em desfavor de Doralina de Oliveira Silva.

Entendeu o MM. Juiz suscitado que o Provimento n. 317, do egrégio Tribunal Federal de Recursos estabelece a competência da Justiça Federal de Niterói para a solução da pendência. Ao contrário, o MM. Juiz suscitante faz ver que em se tratando de competência relativa, não é lícito ao magistrado pronunciá-la de ofício.

Manifestou-se, nesta instância, a douta SGR, onde faz ver que a matéria já se encontra apreciada por esta Corte, sendo pacífica a jurisprudência a respeito do tema.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): A ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, aponta a solução adequada ao caso em comento.

Transcrevo-o, no essencial, como razões de decidir, pois:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado nos autos de execução fiscal movida pela autarquia federal Iapas, em Comarca do interior do Estado do Rio de Janeiro, mas remetido pelo Juízo Estadual, Suscitado, à 2ª Vara Federal de Niterói-RJ, ao entendimento de que, em face do Provimento n. 317/1987, do egrégio CJF, teria passado a uma das Varas Federais daquela cidade a competência, antes deferida à Justiça Estadual, para processar e julgar não somente a aludida execução, como também os demais feitos de interesse da União e das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição de 1988 (Carta de 1967 — Art. 125, I).

2. Não concordando com esse entendimento o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ suscitou o presente Conflito, pelas razões expostas no despacho com que fundamentou essa decisão, e que se resumem, no essencial, ao seguinte:

"Ocorre, contudo, que o ilustre Magistrado Estadual não poderia declarar-se incompetente para processar e julgar a execução fiscal,

porquanto cuida a espécie de competência relativa, não sendo lícito ao Juiz pronunciá-la de ofício.

Assim, não proposta a execução de incompetência no momento oportuno, operou-se a preclusão em torno da **quaestio**, prorrogando-se a competência (CPC, art. 114)."

3. Isto posto, e concordando com o entendimento do MM. Juiz Federal, Suscitante, nosso parecer é pelo conhecimento do Conflito, declarando-se competente, para o processo e julgamento do feito, o MM. Juiz Estadual, Suscitado." (fls. 13/14)

Entendo diversamente do parecer do Ministério Público Federal, pois, se o juiz estadual está investido de jurisdição federal e submetido, por isso, à jurisdição do Tribunal Regional Federal, a mesma Corte que aprecia as decisão do Juiz federal, não compete ao Tribunal conhecer deste conflito mas o Tribunal Regional correspondente.

Essa é a linha adotada na Seção no precedente CC n. 255, sessão de 27.06.1989.

Não conheço do conflito e determino a sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 256-AL (1989/78623)

Relator: Sr. Ministro Miguel Ferrante

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-AL

Suscitado: Juízo de Direito de São José da Tapera-AL

Autor: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Alagoas

Réu: Arlindo dos Santos

Advogado: Dr. Humberto Jorge de Aquino Lopes

EMENTA

Conflito de competência.

Execução fiscal ajuizada contra devedor domiciliado em Comarca onde não funciona Vara da Justiça Federal. Juiz estadual investido nas funções de juiz federal. Em face do art. 108, inciso I, letra **e**, da Constituição Federal de 1988, a competência para dirimir o conflito suscitado passa a ser dos Tribunais Regionais Federais.

Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª região.

Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, competente para apreciá-lo, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Miguel Ferrante, Relator

DJ 04.09.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Alagoas — Crea, propôs, perante o Juízo de Direito da Comarca de São José da Tapera, execução fiscal contra Arlindo dos Santos.

O MM. Juiz de Direito, entretanto, declinou de sua competência o remeteu os autos à Justiça Federal.

Por seu turno, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Alagoas, recebendo os autos, suscitou o presente conflito.

Parecer da Subprocuradoria Geral da República, às fls. 14/16, opinando pela competência do Juízo de Direito da Comarca do São José da Tapera, tendo em vista que o devedor é domiciliado naquela localidade, onde, inclusive, não funciona órgão da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Declinam de sua competência para processar e julgar execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas — Crea, de um lado o Juiz Federal da 2ª Vara de Alagoas, e de outro, o Juiz de Direito da Comarca de São José da Tapera, este último investido nas funções de Juiz Federal, por força do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Ora, em assim sendo, a competência para dirimir o conflito negativo, que se instaurou, passou, agora, consoante a norma constitucional do artigo 108, inciso I, letra **e**, a ser do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Daí porque, propondo a remessa dos autos àquela Corte de Justiça, não conheço do conflito.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 291-RJ (1989/0008066-0)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaboraí-RJ
Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ
Autor: Iapas
Ré: Lygia Freitas Rodrigues
Advogados: Dr. Albano Mattos Corrêa e outro

EMENTA

Conflito de competência: O Superior Tribunal de Justiça decide conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos (CRFB, art. 105, I, **d**, **in fine**). Quando o juiz estadual está investido de jurisdição federal, suas decisões são submetidas ao Tribunal Regional Federal, como acontece com o juiz federal. Ambos, pois, submetidos ao mesmo Colegiado, que é o competente para apreciar a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para apreciá-lo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 04.09.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Conflito de competência suscitado por Juiz Federal de Niterói-RJ, discordando da decisão do seu colega da Comarca de Itaboraí-RJ, via da qual julgou-se incompetente para apreciar a causa por força do Provimento n. 317/1987 do Conselho da Justiça Federal que delimitou a competência das Varas Federais instaladas em Niterói. Lembra o suscitante o entendimento do extinto TFR sobre não poderem os Juízes Estaduais, detentores da competência relativa estabelecida no art. 109, § 3º, da nova Constituição Federal, dela declinarem de ofício, sem que haja sido proposta exceção de incompetência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, o juiz estadual estava investido da jurisdição federal, porque na respectiva Comarca não fora instalada Vara Federal.

O Superior Tribunal do Justiça julga conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre tribunal e Juízes a ele não vinculados e entre Juízes vinculados a tribunais diversos (CRFB, art. 105, I, **d**).

A decisão do Juiz do Estado, porque envolve matéria da competência da Justiça Federal, deverá ser decidida pelo egrégio Tribunal Regional Federal.

Logicamente, também o conflito de competência. Ambos os Juízes estão submetidos ao mesmo Tribunal. Assim decidi no Conflito de Competência n. 255-RJ.

A competência é do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

QUESTÃO DE ORDEM
VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, as ponderações do eminente Ministro Américo Luz são válidas, inclusive pode haver recurso dessa decisão, embora o Regimento — parece-me — autorize o órgão julgador dispensar o acórdão.

Em face disso, voto dispensando.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Será caso de dispensar-se o acórdão?

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Não sei se o Regimento permite. O que diz o art. 100 do nosso Regimento?

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Leio o parágrafo único do art. 100, que cuida da matéria. (lê:)

O Sr. Ministro Américo Luz: No caso de diligência.

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Dispensar-se-á o acórdão, não somente no caso de conversão do julgamento em diligência, mas, também, em caso de remessa do feito à Seção ou à Corte Especial, nas hipóteses previstas no Regimento, ou ainda se o órgão julgador do Tribunal o determinar. Portanto, a meu ver, podemos, no caso, dispensar o acórdão se assim entendermos.

QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, acho que deve ser com acórdão, pela ponderação feita pelo Ministro Américo Luz, porque obrigar o advogado a ler todas as atas do Tribunal para saber se foi julgado algum processo, é exigir muito.

QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, tenho dúvida, pelo seguinte: a publicação informa as partes envolvidas no conflito. Não se publicando, como elas terão ciência de que esses processos foram remetidos aos Regionais?

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: O resultado da decisão é publicado, a ata é publicada. A informação está na publicação.

O Sr. Ministro Américo Luz: Embora, em geral, o acórdão é que seja o instrumento de informações...

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: A ata de qualquer julgamento é publicada, mesmo com acórdão.

O Sr. Ministro Américo Luz: Faço a ponderação, mas ficarei com a maioria, se se decidir que se remetam os autos, independentemente de acórdão.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Sr. Presidente, entendo que deva ser encaminhado, independente de acórdão, o que é natural. Não há razão nenhuma para acórdão.

Este é meu entendimento.

Súmula n. 4

SÚMULA N. 04

Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

Referência:
CF/1988, art. 8º.

Precedentes:

CC	156-SP	(1ª S, 13.06.1989 — DJ 14.08.1989)
CC	169-PB	(1ª S, 30.05.1989 — DJ 19.06.1989)
CC	233-PB	(1ª S, 19.09.1989 — DJ 23.10.1989)
CC	268-PB	(1ª S, 26.09.1989 — DJ 20.11.1989)
CC	754-MG	(1ª S, 28.11.1989 — DJ 18.12.1989)
CC	774-SP	(1ª S, 28.11.1989 — DJ 05.02.1990)

Primeira Seção, em 08.05.1990

DJ 18.05.1990, p. 4.359

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 156-SP (1989/73575)

Relator: Ministro Miguel Ferrante

Suscitante: Juiz Federal da 4ª Vara

Suscitado: Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP

Partes: Tadeo da Silva e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo

Advogado: Dr. Emílio Astuto Rocha Gomes

EMENTA

Competência. Sindicato. Matéria eleitoral. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos que passaram a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Miguel Ferrante, Relator

DJ 14.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Tadeo da Silva propõe, perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP medida cautelar contra o presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, objetivando a inclusão de seu nome na Chapa "2", para que participe do pleito do Sindicato dos Gráficos.

O MM. Juiz, todavia, declinou de sua competência, através do despacho à fl. 44.

Por seu turno, o MM. Juiz Federal em exercício na 4ª Vara, recebendo os autos, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Às fls. 15/16 a douta Subprocuradoria Geral da República opina no sentido da procedência do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Consoante aduz a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, a competência para processar e julgar matéria eleitoral sindical é da Justiça Comum Estadual, à consideração de que a nova ordem constitucional afastou a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos, que passaram a reger-se pelos seus próprios Estatutos.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Corte, no julgamento do Conflito de Competência n. 169-PB, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e assim ementado:

> "Processual Civil. Conflito de competência. Ação de empregado contra dirigente do sindicato de sua categoria profissional.
>
> Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.
>
> Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8º).
>
> Conflito julgado procedente."

Face ao exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 169-PB (1989/00073729)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Cajazeiras-PB

Partes: Eldy de Souza e outros, Nelson Soares da Silva

Advogados: Drs. Emilson de Lucena Formiga e Dorgival Terceiro Neto e outro

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Ação de empregado contra dirigente do sindicato de sua categoria profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8º).

Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 19.06.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Conflito negativo de competência que se travou entre os MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba e Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca da Cajazeiras, tendo por objeto ação cautelar movida por Eldy de Sousa e outros contra Nelson Soares da Silva, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cajazeiras.

Entendeu o MM. Juiz suscitado que, tratando-se de litígio que envolve eleições sindicais, ocorre exercício de delegação de função por parte do dirigente sindical apontado como réu, e, conseqüentemente, interesse da União no feito, a justificar a competência da Justiça Federal, com o que não comunga o MM. Juiz suscitante.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Conforme se viu, trata-se de ação cautelar movida por empregados sindicalizados contra o Presidente do Sindicato de sua categoria profissional, visando à anulação de edital de convocação eleitoral.

Da relação processual não participa a União nem qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal inexistindo espaço, pois, para incidência da norma do art. 109, I, da Constituição Federal.

A alegada delegação de poderes não seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, já que não se trata de mandado de segurança, sendo

de acrescentar-se que, com o advento da Carta de 1988, ficou vedada a interferência do Estado na organização sindical, conforme bem salientou a douta Subprocuradoria Geral da República.

Assim sendo, meu voto é pela procedência do conflito, para o fim de reconhecer, no caso, a competência do MM. Juiz suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 233-PB (1989/77252)

Relator: Ministro Geraldo Sobral

Autor: Severino Domingos Barreto

Ré: Luzia Monteiro da Silva

Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB

Suscitado: Juízo de Direito de Alagoinha-PB

Advogados: Drs. Roseno de Lima Souza e Edinaldo Agripino

EMENTA

Processual. Competência jurisdicional. Eleição sindical.

I - Em se tratando de matéria pertinente à eleição sindical, falece competência à Justiça do Trabalho, bem assim aos Juízes Federais para o desate de contendas, **ex vi** do disposto no art. 8º, Inciso I, da Constituição Federal. Não há mais qualquer interesse da União Federal e demais entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna.

II - Conflito que se conhece para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir pela competência do MM. Juiz de Direito de Alagoinha-PB, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Geraldo Sobral, Relator

DJ 23.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos de Direito e da Justiça do Trabalho nos autos de ação cautelar inominada acerca de eleições em entidade representativa de classe.

Aduz o ilustre Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB, 13ª Região, o seguinte:

> "Após conceder medida liminar na presente ação cautelar inominada (despacho de fl. 43) e de ter recebido a contestação (fl. 46), o Sr. Juiz de Direito da Comarca de Alagoinha-PB entendeu que a competência para conhecer e julgar o litígio seria da Justiça do Trabalho. Baseou-se no fato de que a matéria objeto do litígio era regulada pela CLT (arts. 529 a 532). Estando o Município de Alagoinha incluído na área de Jurisdição desta JCJ, a competência específica seria deste órgão.
>
> Entendo, **data venia**, diferentemente e suscito o presente conflito negativo de competência, de acordo com a autorização contida no art. 805, **a**, da CLT. É que a competência da Justiça do Trabalho está restrita a conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. As outras controvérsias a serem dirimidas pela Justiça do Trabalho, como previsto no art. 114 da Constituição em vigor, mantendo dispositivo idêntico da Carta Magna pretérita, também dizem respeito à relação de trabalho. Não é este o caso dos autos. A competência é, realmente, da Justiça Ordinária.
>
> Com a instalação do colendo Superior Tribunal de Justiça, já se exauriu o disposto no art. 27, § 1º, das Disposições Constitucionais transitórias, prevalecendo o do art. 105, **d**, do texto constitucional.
>
> Desse modo, deve a Secretaria providenciar a extração de cópias das peças dos autos para comprovação do conflito (art. 809, I, da CLT) e remeter, o quanto antes, o processo assim formado para o colendo Superior Tribunal de Justiça em Brasília-DF" (fl. 60).

Subindo os autos a esta egrégia Corte, foram conclusos, por distribuição, ao eminente Ministro Armando Rollemberg que, atento ao disposto no art. 24 do Regimento Interno desta Corte, determinou a redistribuição do feito, vindo-me conclusos.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito, suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral (Relator): O art. 114 da Constituição Federal de 1988 diz competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais ou coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem assim demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Ora, como visto, o caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista no texto constitucional, tendente a dilargar a competência da justiça obreira ao deslinde da controvérsia.

É bem de ver que o extinto Tribunal Federal de Recursos erigiu a Súmula n. 55 que atribuía à Justiça Federal o processo e julgamento de causas tocantes à eleição sindical. Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso I, como bem sinala o eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, em seu parecer, assegurou-se a liberdade de associação sindical ou profissional, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, daí por que refoge, **in casu**, qualquer interesse da União Federal ou de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal impondo-se, de conseguinte, à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a matéria objeto do conflito.

Aliás, esta egrégia Corte, em julgando matéria idêntica, decidiu, à unanimidade, competir à Justiça Comum Estadual, o deslinde de contendas que tais. O aresto a que me refiro, restou assim ementado:

> "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos que passam a reger-se pelos seus próprios estatutos.
>
> Conflito procedente."
>
> (CC n. 156-SP Relator o eminente Ministro Miguel Ferrante, Primeira Seção, unânime, **in** DJ de 14.08.1989).

Isto posto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito, suscitado, a quem devem ser remetidos estes autos.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 268-PB (1989/7982-4)

Relator Originário: Ministro Vicente Cernicchiaro

Relator p/ o acórdão: Ministro Carlos M. Velloso

Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB

Suscitado: Juízo de Direito de Alagoinha-PB

Partes: Severino Domingos Barreto e Luzia Monteiro da Silva

Advogados: Dr. Geraldo Gomes Beltrão e outros

EMENTA

Constitucional. Administrativo.. Processual Civil. Competência. Eleições sindicais. Competência da Justiça Estadual.

I - Ação que tem por objeto eleição realizada em sindicato. Competência da Justiça Comum Estadual, já que da relação processual não participa a União, autarquia ou empresa pública federal.

II - Precedentes da Primeira Seção do STJ: CCs ns. 169-PB, 156-SP 397 e 233.

III - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência do MM. Juiz de Direito de Alagoinha-PB, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Carlos M. Velloso, Relator

DJ 20.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Trata-se de conflito de competência entre juiz trabalhista e juiz estadual, suscitado pelo primeiro, e que tem por objeto a validação de eleição sindical.

Despacho do Suscitado (fl. 12).

Despacho do suscitante (fl. 15).

Despacho do Sr. Ministro Paulo Brossard, remetendo os autos a esta Corte (fl. 18).

Parecer do Ministério Público (fls. 24/25), que entende não haver interesse da União Federal na matéria. Pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): O pedido da ação declaratória, em cujos autos foi suscitado o conflito de competência, está à fl. 10, **verbis**:

"Pelo exposto, espera-se que o douto e eminente juiz determine a apuração das urnas que contêm os votos dos associados na eleição do último dia 18 do corrente, e designe uma mesa apuradora que cumpra suas obrigações legais, indene de influências, partam de onde partirem, a fim de que se imponha o império da lei e se respeite a livre manifestação dos componentes do Sindicato que, sendo dos trabalhadores rurais, somente a eles, pelo soberano exercício do voto, compete decidir as questões que lhes são pertinentes, sobretudo quanto aos gestores de seus destinos."

Evidencia-se, assim, a competência desta Primeira Sessão para processar e julgar o conflito, com esteio no art. 9º, § 1º, V, **in fine**, que se refere ao direito sindical.

Conheço do conflito.

Note-se, estão presentes, de um lado, Junta de Conciliação e Julgamento (suscitante) e de outro, Juiz Estadual de Alagoinha, Paraíba.

O extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos formulou a Súmula n. 255:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais."

A jurisprudência calcara-se no art. 125 da Constituição revogada, correspondente ao art. 109 da Lei Maior vigente.

Apesar da impropriedade técnica da inicial que, não obstante o **nomen iuris** — ação declaratória — é omissa quanto aos respectivos requisitos, inclusive requerimento de citação, a competência para apreciar o "processo" é do Juízo Federal de João Pessoa. O Juiz Estadual da Paraíba, no particular, não está invertido de jurisdição federal, Nada impede que o Tribunal remeta os autos para juízo diferente dos envolvidos no conflito. A finalidade é definir a competência, cuja decisão não é limitada pela ausência do juízo que, com esteio legal, deva processar e julgar a causa.

O Supremo Tribunal Federal adota essa orientação, de que faz certo o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 105/37-39:

"No caso não houve, até agora, interveniência da União (art. 125, I, da CF). Pelo que não é competente o juízo federal, nem tampouco o Juízo trabalhista, mas a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais."

Declaro competente para apreciar o processo o Juízo Federal de João Pessoa.

O Juiz Estadual da Paraíba, no particular, não está investido de Jurisdição Federal; assim, parece-me que nenhum dos Juízos em conflito seria o competente, mas um terceiro.

Em homenagem à jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, remetam-se os autos ao Juízo Federal de João Pessoa, Paraíba.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: O douto Subprocurador-Geral José Arnaldo da Fonseca assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 24/25:

"Conflita-se, nestes autos, acerca da competência entre Juiz Federal e Juiz de Direito Estadual relativamente à causa envolvendo eleições em entidade representativa de classe.

2. Pela Súmula n. 255, do extinto Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais.

3. Com a promulgação da Constituição de 1988, assegurou-se a liberdade de associação profissional ou sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, I).

4. Em exame desse dispositivo, assinala o Ilmº. Professor **Celso Ribeiro Bastos**:

> "A outra liberdade sindical assegurada neste inciso é a que protege a entidade classista contra a interferência e a intervenção do Estado. Assegura-se, assim, a sua autonomia administrativa, inspirada na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho. Dela consta tanto o direito de livre escolha dos estatutos da entidade, como também de eleição incondicionada dos representantes. Qualquer tentativa de imposição de estatuto padrão, parta de onde partir, é inconstitucional." ("Coment. à Constituição do Brasil" — 2º vol., pp. 512/13 — ed. 1989).

5. A exigência de registro no órgão competente constitui nímia formalidade sem implicar ensejo a exame de mérito.

6. Não se discernindo legítimo interesse da União Federal ou de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF impõe-se reconhecer à Justiça Estadual processar e julgar o feito." (Fls. 24/25)

Na sessão de 05 de setembro, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator, votou pela competência de um terceiro juiz, o Juiz Federal da Paraíba. Assim o voto de S. Exª:

"O pedido da ação declaratória, em cujos autos foi suscitado o conflito de competência, está à fl. 10, **verbis**:

> 'Pelo exposto, espera-se que o douto e eminente juiz determine a apuração das urnas que contêm os votos dos associados na eleição do último dia 18 do corrente, e designe uma mesa apuradora que cumpra suas obrigações legais, indene de influências, partam de onde partirem, a fim de que se imponha o império da lei e se respeite a livre manifestação dos componentes do Sindicato que, sendo dos trabalhadores rurais, somente a eles, pelo soberano exercício do voto compete decidir as questões que lhes são pertinentes, sobretudo quanto aos gestores de seus destinos.'

Evidencia-se, assim, a competência desta Primeira Sessão para processar e julgar o conflito, com esteio no art. 9º, § 1º, V, **in fine**, que se refere ao direito sindical.

Conheço do conflito.

Note-se, estão presentes, de um lado, Junta de Conciliação e Julgamento (suscitante) e de outro, Juiz Estadual de Alagoinha, Paraíba.

O extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos formulou a Súmula n. 255:

'Compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais.'

A jurisprudência calcara-se no art. 125 da Constituição revogada, correspondente ao art. 109 da Lei Maior vigente.

Apesar da impropriedade técnica da inicial que, não obstante o **nomen iuris** — ação declaratória — é omissa quanto aos respectivos requisitos, inclusive requerimento de citação, a competência para apreciar o "processo" é do Juízo Federal de João Pessoa. O Juiz Estadual da Paraíba, no particular, não está investido de jurisdição federal.

Nada impede que o Tribunal remeta os autos para juízo diferente dos envolvidos no conflito. A finalidade é definir a competência, cuja decisão não é limitada pela ausência do juízo que, com esteio legal, deva processar e julgar a causa.

O Supremo Tribunal Federal adota essa orientação, de que faz certo o acórdão publicado na RTJ 105/37-39:

'No caso não houve, até agora, interveniência da União (art. 125, I, da CF).

Pelo que não é competente o Juízo Federal, nem tampouco o Juízo Trabalhista, mas a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.'

Em homenagem à jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, remetam-se os autos ao Juízo Federal de João Pessoa, Paraíba."

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do conflito.

Com a vênia do Sr. Ministro-Relator, divirjo do seu douto voto.

É que esta Seção, num rol de casos, tem decidido pela competência, na hipótese, do Juízo Estadual.

Com efeito.

No CC n. 156-SP Relator o Sr. Ministro M. Ferrante, decidiu esta egrégia Primeira Seção:

"Competência. Sindicato. Matéria eleitoral.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos que passaram a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente."

No seu voto, o eminente Ministro Ferrante indica precedente anterior, o CC n. 169-PB, Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão.

Para boa compreensão da matéria, transcrevo o voto do Sr. Ministro Ferrante, no mencionado CC n. 156-SP:

"Consoante aduz a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, a competência para processar e julgar matéria eleitoral sindical é da Justiça Comum Estadual, à consideração de que a nova ordem constitucional afastou a intervenção do Poder Público na orgarnização dos Sindicatos, que passaram a reger-se pelos seus próprios Estatutos. Nesse sentido, aliás já se posicionou a Corte, no julgamento do Conflito de Competência n. 169-PB, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e assim ementado:

"Processual Civil. Conflito de competência. Ação de empregado contra dirigente do sindicato de sua categoria profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8º).

Conflito julgado procedente."

Face ao exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP suscitado."

Recentemente, esta Seção, julgando os CCs ns. 397 e 233, relatados pelo Sr. Ministro Geraldo Sobral, decidiu da mesma forma (sessão do dia 19.09.1989).

Do exposto, com a vênia do Sr. Ministro-Relator, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Dr. Juiz de Direito de Alagoinha-PB, suscitado.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, estou de acordo com o Ministro Carlos Velloso, pedindo vênia ao eminente Ministro Vicente Cernicchiaro.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Carlos Velloso, pedindo vênia ao eminente Ministro-Relator.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 754-MG (1989/0011297-0)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Autor: José Maria Teodoro

Réu: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis-MG

Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ituiutaba-MG

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituiutaba-MG

Advogada: Drª. Marilda Teresinha da Silva Ribeiro

EMENTA

Processual Civil. Eleição sindical. Competência. Medida cautelar.

I - Compete à Justiça Comum Estadual conhecer e decidir ação ou medida cautelar cujo objeto envolva eleição sindical.

II - Conflito conhecido e declarado competente o Juiz suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ituiutaba-MG — o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 18.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Perante o Juízo de Direito da Comarca de Ituiutaba-MG, o trabalhador rural José Maria Teodoro ajuizou medida cautelar preparatória de exibição de documento, tendo como requerido o Presidente do Sindicato Rural de Capinópolis, para conhecer e examinar as folhas de votação e fichas dos associados que votaram na eleição do dia 25 de junho último, para renovação do Quadro Administrativo do Sindicato, com vista a possíveis irregularidades ou mesmo fraude no pleito.

O ilustrado Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara, a quem foi distribuído o feito, considerando que a matéria diz respeito à organização sindical, prevista na

Consolidação das Leis do Trabalho, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento local.

Conclusos os autos ao eminente Dr. Juiz Presidente da Junta, suscitou este conflito negativo de competência, com suporte no artigo 114 da Constituição Federal.

Como o conflito foi suscitado nos próprios autos da cautelar, solicitei, desde logo, parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, que opinou pela competência do Juiz suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Para concluir pela competência da Justiça Comum Estadual, para conhecer e decidir ação ou medida cautelar, cujo objeto envolva eleição sindical, assim se expressou, no particular, o douto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, em seu parecer de fls. 61/62, **in verbis**:

> "3. Com a promulgação da Constituição de 1988, assegurou-se a liberdade de associação profissional ou sindical, sendo vedadas ao Poder Pública a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, I).
>
> 4. Em exame desse dispositivo, assinala o Ilmº. Professor **Celso Ribeiro Bastos**:
>
> > 'A outra liberdade sindical assegurada neste inciso é a que protege a entidade classista contra a interferência e a intervenção do Estado. Assegura-se, assim, a sua autonomia administrativa, inspirada na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho. Dela consta tanto o direito da livre escolha dos estatutos da entidade, como também de eleição incondicionada dos representantes. Qualquer tentativa de imposição de estatuto padrão, parta de onde partir, é inconstitucional'. ('Comentários à Constituição do Brasil' — 2º Vol. pp. 512/513 — ed. 1989)
>
> 5. Na competência fixada, no art. 114 da CF, por seu turno, não se insere a de a Justiça do Trabalho processar e julgar causas outras que não as que visem conciliar e decidir dissídios individuais e coletivos entre as pessoas ali elencadas, decorrentes da relação de trabalho, ou litígios que tenham origem no cumprimento de sentenças proferidas pela própria Justiça Obreira.
>
> 6. A regra positiva de competência é esta: não compete à Justiça do Trabalho, nem à Justiça Federal examinar e decidir ação, cujo objeto envolva eleição sindical."

Tenho para mim que o parecer elucidou a matéria, com o qual estou de acordo e, adotando-o como razões de decidir, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituiutaba-MG, suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 774-SP (1989/116649)

Relator: Ministro Américo Luz

Autores: Walter de Oliveira Lima e outro

Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

Suscitante: José Mendes Botelho

Suscitados: Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal Federal de Recursos e Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de São Paulo-SP

Advogados: Dr. Darmy Mendonça e outro

EMENTA

Conflito de competência.

Inexistência, na hipótese, de conflito a ser dirimido pelo Tribunal.

Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 05.02.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Adoto o de fls. 109/110, elaborado pelo culto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, **verbis**:

> "José Mendes Botelho, deputado federal e presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, com base nos arts. 115 a 118, do CPC, e 102, I, **o**, da CF, 163 a 168 do RISTF, suscitou conflito de Jurisdição, visando definir a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Estadual, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ação ordinária movida perante a Justiça Comum, em ambas ações discute-se validade de atos praticados, consistentes na elaboração e aprovação do novo estatuto da entidade sindical, pelo qual regeram-se as eleições sindicais, bem como a sua licitude.
>
> Entende o suscitante caber, para a ação ordinária, à Justiça Federal de 1º grau julgá-la, e a demanda, na instância superior, ao Superior Tribunal de

Justiça, com apoio na Súmula n. 255, do ex-TFR. Haveria, então, conflito entre os MM. Juízos das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo e os Juízes Federais, e entre o Tribunal de Justiça e o atual Superior Tribunal de Justiça."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): A Súmula n. 255 do extinto Tribunal Federal de Recursos atribuía à Justiça o processo e julgamento de causas tocantes à eleição sindical. No entanto, a nova ordem constitucional (art. 8º, inciso I), assegurou a liberdade de associação sindical ou profissional, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na respectiva organização. Daí por que refoge, **in casu**, qualquer interesse da União Federal ou de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da vigente Constituição.

Esta egrégia Seção já decidiu competir à Justiça Estadual o deslinde de tais contendas. Assim, nos Conflitos de Competência ns. 156-SP e 233-PB, ementados **verbis**:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral Sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos que passam a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente." (**In** DJ de 14.08.1989 — Relator: Ministro Miguel Ferrante)

"Processual. Competência jurisdicional. Eleição sindical.

I - Em se tratando de matéria pertinente à eleição sindical, falece competência à Justiça do Trabalho, bem assim aos Juízes Federais para o desate de contendas, **ex vi** do disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal. Não há mais qualquer interesse da União Federal e demais entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna.

II - Conflito que se conhece para declarar-se competente a Justiça Comum Estadual." (**In** DJ de 23.10.1989, Relator: Ministro Geraldo Sobral).

O suscitante pretende, também, que se fixe a competência deste Tribunal, relativamente ao mandado de segurança interposto perante a Corte Estadual, impugnando ato do Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de São Paulo, consistente no deferimento de liminar na cautelar que lhe foi ajuizada.

Uma vez fixada a competência do Juízo Cível Estadual para processar e julgar a medida cautelar, remanesce a do Tribunal ao qual se acha funcionalmente subordinado o Juízo em questão, para apreciação de eventuais recursos interpostos pelas partes conflitantes.

Face ao exposto, não conheço do presente conflito.

É como voto.

Súmula n. 5

SÚMULA N. 05

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Referências:
CF/1988, art. 105, III
RISTJ, art. 257

Precedentes:

AgRg no Ag	165-RS	(3ª T, 24.10.1989 — DJ 18.12.1989)
REsp	1.085-RS	(2ª T, 21.02.1990 — DJ 19.03.1990)
REsp	1.162-GO	(4ª T, 30.10.1989 — DJ 11.12.1989)
REsp	1.306-PE	(1ª T, 22.11.1989 — DJ 11.12.1989)
REsp	1.510-PB	(4ª T, 05.12.1989 — DJ 19.02.1990)
REsp	1.563-PI	(3ª T, 12.12.1989 — DJ 05.03.1990)
REsp	1.642-SP	(4ª T, 13.02.1990 — DJ 12.03.1990)
REsp	1.672-GO	(3ª T, 12.12.1989 — DJ 19.02.1990)
REsp	1.811-RJ	(3ª T, 20.02.1990 — DJ 26.03.1990)

Corte Especial, em 10.05.1990

DJ 21.05.1990, p. 4.407

Republicado em 15.06.1990, p. 5.507

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 165-RS (1989/00087070)

Relator: Ministro Gueiros Leite

Agravante: Maria Ilse Rita Rodrigues

Agravado: Gustavo Casapiccola Júnior — Sucessão

Advogados: Drs. Alice de Andrade Groth e outro e Jocely Victor Sanfelice

EMENTA

Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial. Interpretação de cláusula contratual.

Não rende ensejo à retratação da decisão impugnada o agravo regimental que recalcitra no mesmo erro de interposição do REsp.

A simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar ao REsp (STF, Súmula n. 454).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente-Relator

DJ 18.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gueiros Leite: Proferi decisão, à fl. 118, negando provimento ao Agravo de Instrumento n. 165-RS, interposto por Maria Ilse Rita Rodrigues, de decisão indeferitória de RE.

Inconformada, Maria Ilse pediu reconsideração, que não atendi, seguindo-se despacho mandando pôr o feito em Mesa, para julgamento como AgRg, o que ora faço.

Leio, para conhecimento dos Srs. Ministros, a decisão agravada (lê).

Leio, igualmente, a minuta do agravo, que é longa e substanciosa (lê, fls. 125/155).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): A agravante, conforme se viu, destaca matéria vencida, pois não levei em conta, como razão de decidir, o argumento da decisão **a quo**, de que a citação equivocada (sem precisão) dos dispositivos legais invocados afastaria o conhecimento do RE. Pelo contrário, apliquei à hipótese o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

No mais é de ver-se que o caso se resume à simples interpretação de cláusulas contratuais, quando vale a pena transpor para o REsp a Súmula n. 454 do STF, pois a interpretação aí está, realmente, no plano dos fatos. Não há questão jurídica a dirimir.

Há menção nos autos da eventual existência de um acerto quanto ao pagamento das duas prestações do preço (porque uma foi à vista) mediante financiamento pela CEF. Para tanto os promitentes vendedores forneceriam a documentação necessária, o que não fizeram, segundo alega a agravante. De fato, fala-se no contrato em prazo razoável de entrega, mas sem ressalva quanto à integralização do preço nos prazos indicados. Quando o prazo é indeterminado, é preciso interpelar e fixar novo. Isso não foi feito. Dir-se-á que a tolerância dos promitentes vendedores, quanto à permanência da agravante no imóvel, confirmaria a peculiaridade do negócio. Na verdade, a tolerância apenas se reflete sobre os prazos. E foi por isso que os agravados citaram a agravante para a rescisão do contrato. A essa altura, cabia à agravante pedir a purgação da mora nos próprios autos, o que porém não fez. A ação consignatória veio bem depois e posta em quantia insuficiente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.085-RS (1989/00108964)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Habitasul — Crédito Imobiliário S/A (em liquidação extrajudicial)

Recorrido: Cláudio Batista de Oliveira

Advogados: Drs. Paulo Sérgio Viana Mallmann e outros e Mauro Francisco Brites

EMENTA

Recurso especial. Cláusula contratual. Não-conhecimento.

O recurso especial é restrito às hipóteses do art. 105, III, da Constituição da República de 1988. A intepretação de cláusula contratual refoge ao seu âmbito.

Não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ de19.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Habitasul — Crédito Imobiliário S/A interpôs recurso extraordinário, com argüição de relevância, nos autos da ação consignatória em que contende com Cláudio Batista de Oliveira. Postula a reforma do v. acórdão de fls. 271/276 que, mantendo a r. sentença de 1º grau, reconheceu ao A., ora Recorrido, o direito de quitar a sua dívida, relativa ao financiamento para aquisição da casa própria, nos termos contratuais e tendo em vista a RD n. 75/1969, do extinto BNH.

A Recorrente afirma haver o v. acórdão negado vigência ao art. 1º do DL n. 19/1966 e ao art. 891 do CPC, este quanto à decadência. Dissentiria, também, o v. acórdão de outros julgados que cita (fls. 285/286), inclusive quanto à ilegitimidade do BNH. Junta, ainda, cópia de acórdãos do egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo na AC n. 357.945 e AC n. 355.816 (fls. 289/299) e do STF na Representação n. 1.288-3 (fl. 300).

Determinado apenas o processamento da argüição de relevância (fls. 301/302), afinal acolhida pelo egrégio STF (fl. 312).

O Ministério Público, conforme parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Sylvio Florêncio, opina pelo não-provimento do recurso, reportando-se a pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, o Recorrente afirma caracterização de decadência, invocando, por isso, o disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, porque:

> Intenta(m) o(s) Autor(es) pagar(em) antecipadamente seu(s) débito(s) originado(s) de contrato firmado com a Requerida considerando-se o valor da UPC a do trimestre civil de juiho a setembro/1985. Todavia, o pagamento consubstanciado no depósito só ocorreu no mês de junho do presente ano, quando já vigorava nova UPC (correspondente ao valor decretado na reforma econômica do Governo), modificando o valor das prestações e do saldo." (Fl. 67)

Evidencia-se, com facilidade, inadequação do fato argüido com a pretendida incidência normativa.

A narrativa não levaria jamais à perda do direito de consignar o valor do débito. Este, sim, poderia ser afetado, o que levaria ao **meritum causae**, por insuficiência do valor ofertado.

De outro lado, o Recorrente renova argumentação quanto ao sentido exato da cláusula 9º do contrato, **verbis**:

"Líquidação antecipada.

No caso de líquidação artecipada, o estado da dívida, para o(s) mutuário(s), será calculado com base no valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da operação.

Parágrafo único. Ao estado da dívida de que trata esta cláusula serão acrescidas, quando houver, as prestações, multas e demais acessórios em atraso.

A transcrição dessa parte da avença evidencia que o debate não é relativo à Lei Federal, mas ao que foi convencionado pelas partes, ora litigantes.

O pormenor é relevante para o juízo do conhecimento, restrito, no recurso especial, às hipóteses do art. 105, III, da Constituição de 1988.

O Código de Processo Civil não foi violado e interpretação de cláusula contratual refoge ao âmbito deste recurso.

Não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 1.162-GO (1989/0011116-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Casa do Criador Produtos Agropecuários Ltda

Recorrida: Golvesa Administradora de Consórcios S/C Ltda

Advogados: Drs. Tânia Marato Costa e Jairo do Carmo Brasil

EMENTA

Alienação fiduciária. Conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Intervenção de terceiros. Oposição antes da audiência. Arts. 59 e 60 do CPC.

I - Oposição não incorporada aos autos até a data de sua conclusão ao Juiz para a sentença não obstaculiza o julgamento da ação.

II - Questões decididas à luz da matéria fática (Súmula n. 279) e interpretação de cláusula contratual (Súmula n. 454). Dissídio jurisprudencial que não atende aos requisitos da Súmula n. 291 do Supremo Tribunal Federal, c.c. o art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 11.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, referente ao inadimplemento na compra de um automóvel, pelo sistema de alienação fiduciária.

Da sentença de primeira instância transcrevo as seguintes considerações:

"A Ré, não quer assumir a responsabilidade do negócio fiduciário, porque firmado apenas pelo sócio Sebastião Gregório da Silva, quando o outro sócio Roberto da Silva Taveira, deveria também, figurar na negociação.

Segundo o contrato social da Ré, as obrigações societárias, podem ser assumidas por ambos os sócios, conjuntamente, ou isoladamente, isto é, por deles somente (Cláusula Sexta).

Por conseguinte, a responsabilidade assumida, na alienação fiduciária, pelo sócio que já se retirou, permanece sendo da Ré. E esta, no item 14, fl. 46, de sua peça contestatória, diz que o sócio Sebastião informou ao sócio Roberto, da documentação assinada em nome da firma. Logo, não havia como esta ignorar a responsabilidade contraída.

Ademais, a alienação fiduciária em garantia, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada fiduciariamente, tornando-se o devedor alienante em possuidor direto e depositário do bem. Tanto não é o devedor, o proprietário, que ele não pode ficar com a coisa, se não pagar a dívida.

Está visto que na hipótese em apreço, não tem aplicação o § 1º da cláusula sexta do contrato social, em que se ampara a Ré, por não se cogitar de alienação de bem do patrimônio da Ré, isto é de sua plena propriedade.

Ante o que fica exposto e consta dos autos, julgo procedente a presente ação de depósito, e ordeno a expedição de mandado para a entrega em 24 horas, do veículo, ou do equivalente em dinheiro, sob pena de ser decretada a prisão civil do Réu, o representante legal da Ré.

Atendendo ao princípio da sucumbência, condeno a Ré nas custas do processo e em honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da dívida." (Fls. 80/81).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás confirmou a sentença pelos seus jurídicos fundamentos em aresto assim ementado:

"Alienação fiduciária. Conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Intervenção de terceiros. Oposição antes da audiência. Art. 59 do CPC. O requisito de ser anterior à abertura da audiência faz pressuposto necessário para a incidência do art. 59 ter havido tempo para o despacho da petição de oposição, para as citações e o prazo comum de quinze dias." (Fl. 114)

Houve embargos de declaração, porém foram rejeitados. (Fls. 130 a 133)

O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 82, 130, 145, III, do Código Civil; artigos 12, VI, 59 e 61 do CPC, arts. 6, 13 e 14 da Lei n. 3.708; arts. 291 e 302 do Código Comercial, além de dissídio jurisprudencial (fls. 136 a 145).

Pelo despacho de fls. 152 a 154 foi o recurso admitido.

Com as razões de fls. 156 a 160 e contra-razões de fls. 165 a 170, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Sustenta o recorrente em seu recurso especial que ao se "acatar a conversão da ação de busca e apreensão, em ação de depósito, dando como certo e juridicamente perfeito o contrato de alienação fiduciária, o juízo **a quo** e o Tribunal de Justiça do Estado, feriram de uma só vez os arts. 82, 130 e 145, III, do Código Comercial Brasileiro, o item VI do art. 12 do Código de Processo Civil, os arts. 6, 13 e 14 da Lei n. 3.708 e os arts. 291 e 302, item 3, do CCB, arts. 59 e 61 do CPC e dissídio jurisprudencial.

Verifico que a maioria dos dispositivos legais apontados não foram objeto de prequestionamento.

Ademais, a sentença que foi mantida pelos seus jurídicos fundamentos decidiu a questão à luz da cláusula contratual e dos elementos probatórios dos autos, aduzindo que,

"Segundo o contrato social da Ré, as obrigações societárias, podem ser assumidas por ambos os sócios, conjuntamente, ou isoladamente, isto é, por deles somente (Cláusula Sexta).

Por conseguinte, a responsabilidade assumida, na alienação fiduciária, pelo sócio que já se retirou, permanece sendo da Ré. E esta, no item 14, fl. 46, de sua peça contestatória, diz que o sócio Sebastião informou ao sócio Roberto, da documentação assinada em nome da firma. Logo, não havia como esta ignorar, a responsabilidade contraida." (Fl. 80)

E finaliza,

"que na hipótese em apreço, não tem aplicação o § 1º da cláusula sexta do contrato social, em que se ampara a Ré, por não se cogitar de alienação de bem do patrimônio da Ré, isto é, de sua plena propriedade." (Fl. 81)

Vemos, pois, que a decisão recorrida assentando suas conclusões na interpretação de cláusula contratual conjugada aos elementos de prova, obsta o conhecimento do recurso nos termos das Súmulas ns. 279 e 454.

Por outro lado, inadequadas são as alegações de negativa de vigência aos arts. 59 e 61 do CPC, pois conforme decidiu o acórdão,

"até a data da conclusão dos autos para a sentença não surgira qualquer oposição incorporada aos autos. Daí a prolação da sentença como permite o art. 60 do Código de Processo Civil." (Fl. 114)

No tocante ao dissídio jurisprudencial este não atende aos requisitos da Súmula n. 291 c.c. o art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno/STJ.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.306-PE (1989/11514-6)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Caixa Econômica Federal — CEF

Recorridos: Roberto Alencar da Silva e outros

Advogados: Drs. Ícaro Braile França e outros e Tiago Carneiro Lima e outros

EMENTA

Recurso especial. Reajuste da casa própria. Não-conhecimento.

1. Acolhida a argüição de relevância, de acordo com a linha sustentada pela Constituição anterior, o recurso especial é cabível, pelo que é desnecessário o recorrente demonstrar os pressupostos do seu cabimento.

2. Não sendo objeto de fundamentação do recurso, quer pela letra **a**, quer pela letra **b** do inciso II do art. 119 da Constituição precedente, a questão de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, o assunto está superado pela preclusão, pelo que a referida empresa pública, conforme reconhecido no acórdão impugnado, continua como sujeito passivo na demanda, no pólo em que foi posicionada.

3. A decisão atacada não entrou em colisão com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288-3-DF, porque se limitou a examinar a validade e a possibilidade ou não de alterabilidade unilateral de cláusulas contratuais.

4. O acórdão irresignado não negou vigência ao DL n. 19/1966, nem deixou de acatar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Rp n. 1.288-3-DF, pois apreciou a matéria, como já afirmado, no campo da interpretação de cláusulas contratuais.

5. O prestígio dado pela decisão ao critério de atualização das prestações com base em índices de reajustamentos salariais decorreu de conclusão firmada de que foi livremente ajustado pelas partes, por ter havido opção pelo chamado "Plano de Equivalência Salarial".

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 22 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

DJ 11.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Trata-se de recurso extraordinário, o qual foi processado por força de argüição de relevância, cujo recurso extremo foi convertido em recurso especial e que versa as questões relativas ao reajustamento das prestações da casa própria.

Processou-se o recurso, onde a recorrente Caixa Econômica Federal em suas razões reitera os fundamentos que apresentou por ocasião da admissibilidade do recurso extraordinário onde alega a sua ilegitimidade na causa, atribuindo-a ao Conselho Monetário Nacional.

Sustenta que a decisão recorrida negou vigência ao Decreto-Lei n. 19/1966 e que deixou de acatar decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Rp n. 1.288-3-DF e diverge desta.

O fundamento de seu recurso é o art. 119, inciso III, letras **a** e **d**, da Constituição anterior.

Em longo arrazoado, os recorridos sustentaram o improvimento do recurso da Caixa Econômica Federal — fls. 983/1.064.

O Ministério Público Federal se pronunciou pela existência da matéria constitucional e que o recurso deveria ser desmembrado — fls. 1.071/1.073.

À fl. 1.076 o eminente Ministro Aldir Passarinho desmembrou o extraordinário em recurso especial e extraordinário próprio.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): O presente recurso foi processado por força de acolhimento de argüição de relevância, o qual foi convertido em recurso especial.

Todavia, o entendimento da Turma é no sentido de que acolhida a argüição o recurso é cabível, não sendo necessário para o recorrente demonstrar os pressupostos de cabimento do seu recurso.

Forte nessa linha da Turma, julgo cabível o recurso.

A primeira questão posta a exame no recurso é a da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal — CEF, que a meu ver está superada pela preclusão, pois não é objeto de fundamento do recurso, quer seja pela letra **a**, quer seja pela letra **b**, do inciso III do art. 119 da Constituição precedente.

Assim, está superada essa matéria.

Por outro lado, não procede a assertiva da recorrente de que a decisão recorrida contraria o art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966 e o art. 3º da Lei n. 5.107/1966, além de ter colidido com decisão proferida pelo STF na Rp n. 1.288-3-DF, que, de acordo com a norma do art. 187 do RISTF "a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos".

Sobre esse tema o Sr. Ministro Pedro Acioli proferiu diversos votos nestes termos:

> "Ao examinar o capítulo próprio de que trata o Regimento Interno do STF, relativamente à interpretação de lei em tese, verifica-se a disposição constante do art. 187, que confere força vinculante para todos os efeitos ao acórdão, a partir de sua publicação por suas conclusões e ementa no Diário da Justiça da União.
>
> Por isso deixo de examinar os feitos sob o fundamento do art. 5º e §§, da Lei n. 4.380/1964, restringindo-me aos outros fundamentos e somente sobre este aplicarei as conclusões e ementa proferidas na representação.

A própria ementa do acórdão da representação faz ressalva no sentido de que "descabe apreciar, no procedimento de interpretação da lei em tese, os problemas de direito intertemporal envolventes quer da apreciação de cláusulas contratuais quer de interpretação de normas de sobredireito (art. 153, § 3º, da CF; art. 6º e §§ da LICC), não proposta na representação, nem aconselhável."

Essas ressalvas que a representação fez mister destacar, em outras palavras, são:

O direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e a validade das cláusulas contratuais e a possibilidade ou não de alterabilidade unilateral de cláusula contratual a arbítrio de outrem.

Assinalo, de outra parte, também, que o Ministro Ilmar Galvão ao julgar o REsp n. 135-RS, se manifestou assim:

"Por outro lado, não há falar-se, igualmente, em vulneração da norma do art. 13 da Lei n. 5.107/1966, que condiciona a utilização dos recursos do FGTS pelo SFH à previsão de uma correção igual às devidas às contas vinculadas, já que como ficou explicitado, no caso dos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial, os eventuais saldos devedores apurados a final serão cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC n. 25/1967 do extinto BNH.

Por fim, é de todo descabida a alegação de que o acórdão impugnado entrou em colisão com a decisão proferida pelo STF na Representação n. 11.288-3-DF, porquanto, consoante foi também explicitado no voto transcrito, não obstante haja o STF dado por revogados, pelo Decreto-Lei n. 19/1966, o art. 5º e seus §§ da Lei n. 4.380/1964, ao julgar a Representação n. 1.288-3-DF, o BNH, no exercício das atribuições que lhe foram outorgadas pelo novel diploma legal, e diante da realidade dos fatos, manteve o critério de atualização das prestações contratuais com base em índices de reajustamento salariais, critério esse consagrado no chamado "Plano de Equivalência Salarial" em que se fundou o acórdão."

De tudo, concluo que inexiste a ofensa a disposição de lei e, por isso, não conheço do recurso, e determino a remessa dos autos ao STF.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.510-PB (1989/00121375)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Cilene Augusta da Nóbrega Veloso

Recorrido: Francisco de Assis Veloso Filho

Advogados: Drs. Joas de Brito Pereira Filho e Amaury Vasconcelos

EMENTA

Ação declaratória, embora ajuizada sob diverso **nomen juris**, com o objetivo de declarar a interposição de cláusula do acordo, devidamente homologado, de separação judicial, cláusula esta relativa ao montante do auxílio mensal outorgado à mulher para o pagamento de prestações de mútuo destinado à aquisição de casa.

Cabimento de ação declaratória, que pretende como "bem da vida" a certeza jurídica sobre a existência, inexistência ou modo de existir de relação jurídica.

Não é admissível o recurso especial quando a matéria questionada diz respeito à interpretação de cláusula contratual, ainda que se cuide de acordo submetido à homologação judicial.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente e Relator

DJ 19.02.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de "ação ordinária de alteração de cláusula constante de condição de partilha de sentença judicial" (**sic**), aforada por Francisco de Assis Veloso Filho contra sua ex-mulher Cilene Augusta da Nóbrega Veloso.

A cláusula que se discute nesta lide, homologada em autos de separação consensual, tem a redação seguinte, **verbis**:

> "Ficam na meação da varoa os seguintes bens: a casa situada à Rua Virgolino Florentino da Costa, n. 537, Manaira, vinculada ao Banorte. Que as prestações do referido imóvel junto ao Banorte serão pagas pela varoa, contribuindo o varão, contudo, para pagamento das referidas prestações, com 30% (trinta por cento), do seu salário pessoal, sem qualquer desconto, percebido junto à Universidade Federal da Paraíba." (Fl. 7 e verso)

O egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua Primeira Câmara Cível, apreciando a apelação do cônjuge mulher, entendeu que o autor assumiu o "encargo de contribuir com 30% do valor das prestações mensais do referido imóvel

hipotecado ao agente financeiro Banorte — Crédito Imobiliário S/A; entretanto, como se está a ver da prova existente nos autos, o desconto percentual vem incidindo sobre o seu salário, pago pela Universidade Federal da Paraíba — UFPB, como sendo de pensão alimentícia, por sinal dispensada pela apelante." (Fl. 85)

Assim, considerou o Tribunal **a quo** que o cônjuge varão não pretendeu modificar a citada cláusula do contrato, mas apenas deu-lhe correta interpretação, embora o apelado tenha se utilizado de denominação inadequada por ocasião da propositura da ação (fl. 86).

Irresignado, manifestou o cônjuge mulher recurso especial (fls. 88/92), com arrimo ao art. 105, III, **a** e **c**, da atual Constituição, alegando negativa ao disposto no inciso XXXVI, art. 5º da Carta Política, e ao artigo 472 do CPC; ademais, teria ocorrido afronta à Súmula n. 305 do STF. Aduz, ainda, a recorrente que não se trata de alterar pensão alimentícia, aliás inexistente, mas de alterar cláusula contratual homologada judicialmente, com evidente afronta à coisa julgada e ao enunciado sumular supra-referido. Além disto, ressalta que a pretensão do recorrido precisaria estar embasada em vício de consentimento, a exemplo de decisão do STF inserta na RTJ, vol. 110, p. 1.274; outrossim, se o percentual se referisse à pensão alimentícia, não caberia alteração, mas simplesmente a retirada total, ou o pedido de pensão nos termos da Súmula n. 379 do Pretório excelso.

Admitindo o recurso especial, o Presidente do Tribunal **a quo**, assim se manitestou:

> "Sem dúvida houve infringência ao art. 472 do Código de Processo Civil, pois modificou o ato jurídico no que tinha de eficácia constitutiva, e que só poderia ser alterado, por ação própria, nos precisos termos do art. 486 do CPC.
>
> É assente na jurisprudência, inclusive do colendo Supremo Tribunal Federal, 'que no desquite por mútuo consentimento, após a solene e definitiva manifestação de vontade, ratificada em juízo, não é lícito a um dos cônjuges isoladamente alterar o pactuado, por isso que a homologação visa tão-somente o aspecto formal, não podendo apreciar o alcance das cláusulas convencionadas para a partilha dos bens do casal (RF. 156/166).
>
> E é imperioso afirmar que não é da homologação que dimanam os efeitos jurídicos do acordo ratificado pelas partes, mas do próprio acordo, que é um contrato.
>
> É assim que, ratificado o pedido de separação consensual, por termo nos autos, estão as partes vinculadas sob contrato solene, que devem respeitar.
>
> A lição dada pelo excelso Pretório não leva a outra conclusão:
>
> > 'Desquite por mútuo consentimento. Irretratabilidade unilateral do acordo. Até o momento da ratificação do pedido poderá ocorrer arrependimento, tanto de ambos os cônjuges como de um só, mas com a ratificação, que é a reafirmação da vontade dos cônjuges, perante o juiz, constitui-se o acordo, irretratável unilateralmente, antes como depois da sentença homologatória. O que não se constitui, sem a sentença, é o desquite. Aplicação da Súmula n. 305'. (RTJ 46/410).

Mutatis mutandis, aplica-se, como luva, essa decisão à espécie dos autos.

No que se refere à infringência à norma constitucional, invocada pela recorrente, essa tem de ser deixada à margem, pois não se cuidou de fazê-la em recurso extraordinário, da exclusiva competência do colendo Supremo Tribunal Federal." (Fls. 106/107)

Depois de terem as partes repisados os argumentos expendidos (fls. 113/114 e 116), pelo despacho de fl. 117 subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): Em verdade o recorrido se valeu de uma ação declaratória utilizando-se de outro **nomen iuris**, com a finalidade de ver corretamente interpretada cláusula do acordo judicialmente homologado em ação de separação judicial. No pedido, diga-se que redigido de forma menos clara, requereu que "homologado seja o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o preço da prestação apenas, sobre as mensalidades, não havendo em hipótese alguma qualquer incidência sobre o 13º salário do cônjuge separado, ou então, por parte do cônjuge separada, a aceitação, pura e simples do pagamento total das prestações, até o final do contrato, tudo nos termos da sentença homologatória, em vigor, mas infelizmente não cumprida nos seus verdadeiros termos. Requer-se finalmente, que homologado seja, mas os termos de uma cláusula, onde se esclareça que o desconto dos ditos 30% (trinta por cento), que permanecem aceitos, fiquem totalmente extintos, após o pagamento da última prestação do contrato de mútuo" (fls. 4/5)

Neste sentido, o egrégio Tribunal da Paraíba consignou no v. aresto, **verbis**:

"Com efeito, se a obrigação de saldar as prestações da casa foi assumida pela apelante, o que coube ao apelado, tão-somente, foi contribuir com 30% dessas prestações. Nada mais que isso. Todavia não vem sendo esse o entendimento, tanto que algumas vezes o desconto sofrido supera o valor integral da prestação." (Fl. 85)

E, incontinente, o v. acórdão arrematou:

"O que o autor, recorrido, está a reclamar é que se dê exata interpretação ao acordo homologado por sentença. É bem verdade que, na petição inicial, denominou-se a ação de ordinária de "Alteração de Cláusula Constante de Condição de Partilha de Sentença Judicial", entretanto o fato e os fundamentos jurídicos do pedido não induzem, em tempo algum, o entendimento de estar o autor, ora apelado, pretendendo modificar cláusula do contrato. A denominação não foi correta, mas o que caracteriza a ação não é o nome com que vem de ser batizada, ou denominada, mesmo porque não é o apelido ou a denominação que dá substância às causas e que assinala, individualiza ou destingue o ato ou contrato. Daí a redação — pelo mestre **Teixeira de Freitas** — dos arts. 560 e 561 do "Esboço" do Código Civil (Serviço de Documentação — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — 1952), de que os atos jurídicos

valem por si e pelo que são, quer as partes lhes dêem denominação imprópria quer não lhes dêem nenhuma. O nome dado à ação, no caso em julgamento, inintendível ou confuso, só por só, não significa tenha o autor apelado pretendido alterar cláusula do contrato. Todo o tempo requereu para que o percentual de sua responsabilidade incida sobre a prestação mensal do imóvel e sem qualquer desconto do salário que recebe da Universidade Federal da Paraíba, menos ainda sob o título de "pensão alimentícia". (Fls. 85/86)

A matéria se prende, assim, estritamente à interpretação das cláusulas contratuais, como sobejamente retratou o Tribunal **a quo**.

Aplica-se, **in casu**, o verbete da Súmula n. 454 do Pretório excelso, razão pela qual não conheço do recurso.

Já a Súmula n. 305 do excelso Pretório, invocada pelo recorrente, não guarda pertinência ao caso dos autos, que não cuida de retratação unilateral.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dela não conheço, eis que o contencioso constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal, e, inclusive, o postulante não manifestou recurso extraordinário.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.563-PI (1989/12291-6)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrentes: Jurandir Soares Cavalcante e outro e Miguel Agostinho Marques Cavalcante.

Recorrida: Protec — Projetos e Assistência Técnica S/C Ltda

Advogados: Drs. Francisco José de Carvalho Neto e outro, José Fortes Napoleão do Rego e outros e Luiz Gonzaga Soares Viana

EMENTA

Recurso especial.

Inviável esse recurso se a questão cinge-se à interpretação de cláusulas contratuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 05.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Jurandir Soares Cavalcante e Mário Barros Liarth ajuizaram ação contra Protec — Projetos e Assistência Técnica S/C Ltda. Alegaram que quando eram quotistas majoritários da ré e administradores de sua filial em Teresina, esta realizou trabalhos periciais, em virtude de convênio com o Banco do Brasil S/A, sendo paga a respectiva remuneração. Posteriormente a sua retirada da sociedade, verificou-se que tais pagamentos não haviam sido feitos corretamente, procedendo-se a complementação. Pediram fosse a ré condenada a pagar-lhes importância correspondente a esse acréscimo, na proporção de sua participação no capital social, à época em que efetuados os trabalhos.

Miguel Agostinho Marques Cavalcante formulou o mesmo pedido, com razões análogas, apensando-se os autos para julgamento simultâneo.

Julgada procedente a ação, foi a sentença, entretanto, reformada em segundo grau, decisão esta mantida na apreciação de embargos infringentes.

Jurandir Soares Cavalcanti e Mário Barros Liarth apresentaram recurso especial. Salientaram que o acórdão recorrido emprestara à quitação por eles dada, ao se retirarem da empresa, abrangência que não poderia ter já que, quando a firma ram, não se cogitava sequer remotamente de que fosse ocorrer a complementação de pagamento. Mencionam julgados em que se sustenta que os recibos de quitação devem interpretar-se tendo em vista seus termos e as circunstâncias das relações entre as partes. E outro em que se afirma que a quitação tem caráter restrito, não alcançando negócios outros nela não expressos. Prosseguem asseverando que o acórdão, dando à quitação abrangência que não tinha, violou os arts. 940 e 964 do Código Civil e 330 do Código Comercial, além de dissentir do entendimento jurisprudencial. Não poderia abranger direitos futuros. A prevalecer a decisão recorrida, estaria consagrado o locupletamento indevido da empresa ré.

Recorreu também Miguel Agostinho Marques Cavalcante. Sustentou, como os outros recorrentes, ter havido enriquecimento sem causa. Afirmou que violados os arts. 964 e 971 e 1.402 do Código Civil, o art. 671 do Código de Processo Civil de 1939, em vigor por força do art. 1.218, VII, do vigente Código, e os arts. 330, 434 e 435 do Código Comercial.

Recursos admitidos e processados regularmente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Não obstante o zelo com que se houveram os ilustres patronos dos recorrentes, os recursos não podem ser conhecidos.

Cinge-se a questão, em verdade, relativamente aos dois primeiros, a interpretação de cláusulas de avença firmada quando se retiraram da sociedade. O acórdão entendeu que, do modo por que redigidas, ficou estabelecido entre as partes que nenhum direito poderiam mais pretender. A quitação dada seria abrangente da totalidade das relações entre os interessados.

Para dar-se solução diversa à causa, seria indispensável proceder a outra exegese do pactuado, de maneira a ensejar a afirmação de que a transação não compreenderia os direitos questionados, uma vez que deles não se poderia cogitar quando concluída.

O próprio despacho de admissão do especial deixou consignado:

> "Na verdade, o nó górdio da questão resume em saber-se se as condições pactuadas nas cláusulas contratuais devidamente aceitas por ocasião do afastamento dos recorrentes da firma recorrida têm ou não o condão de renascer postumanente, sob o efeito de fato novo totalmente e ignorado por ambos naquela ocasião, ou seja, o direito à percepção da remuneração complementar paga pelo Banco Central referente às pericias feitas."

Ora, a interpretação de contrato não abre espaço para interposição de recurso especial, cabível quando for contrariada ou negada vigência à lei, ou quando esta tiver sido objeto de entendimento diverso em julgado de outro Tribunal. Neste sentido a Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente ao outro recorrente Miguel Agostinho acresceu o acórdão outro fundamento, qual seja o de ilegitimidade de parte, já que teria cedido suas quotas aos primeiros. Este fundamento não foi atacado o que, por si, inviabilizaria o recurso.

Não conheço dos recursos.

RECURSO ESPECIAL N. 1.642-SP (1989/0012524-9)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Marprint Indústria Gráfica S/A

Recorrido: Robert Chede — Espólio

Advogados: Drs. Octaviano G. do Amaral e outros, Samir Gattaz Cury e outros

EMENTA

Direito Civil. Cláusula penal. Redução. Exceção. Processo Civil.

Reconhecimento do pedido. Inocorrência.

A cláusula penal, em princípio, não enseja redução. Essa regra, no entanto, cede passo nas hipóteses da pena cominada exceder o valor da obrigação principal e do art. 924 do Código Civil.

No âmbito do recurso especial não se interpretam cláusulas contratuais, consoante entendimento já solidificado na vigência do sistema constitucional anterior.

O cumprimento de obrigação de fazer após o ajuizamento da causa não significa reconhecimento do pedido, que ocorre quando o réu afirma não ter os direitos pertencentes ao autor que lhe está demandando.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 12.03.1990

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: 1. A recorrente moveu ação cominatória objetivando a execução de obras de prolongamento de uma avenida, sob pena de multa diária, pedindo a condenação do casal réu na multa pactuada de 20% sobre o valor do contrato e nos ônus da sucumbência.

A r. sentença (fls. 456/ e ss), levando em consideração que os réus, após ajuizada a ação, deram cumprimento à obrigação, embora com atraso, mas sem culpa deles, em face de obstáculo criado pelo Poder Público, consoante perícia realizada, julgou extinto o processo pelo art. 269, II, CPC, quanto à pretensão cominatória, e improcedente quanto à multa moratória, com incidência do **caput** do art. 21, CPC.

O v. acórdão desproveu o apelo dos réus e proveu parcialmente a apelação da autora.

Proclamou aquele aresto que não teria havido reconhecimento do pedido, mas a ação ficara sem objeto com o cumprimento de obrigação, não tendo a sentença decidido com acerto em relação ao pedido de aplicação da multa contratualmente avençada, por ter restado demonstrada a mora dos réus na abertura da via (particular) de acesso ao imóvel adquirido pela autora, especialmente porque não atentaram para a circunstância de que as obras reclamavam prazo maior que o estipulado açodadamente por eles.

Considerando circunstâncias fáticas provadas nos autos, especialmente quanto à possibilidade da utilização de outro acesso, pela autora, ao imóvel, ensejado pelos réus, o v. acórdão deferiu a multa postulada, mas com redução de 20% para 10%, respondendo as partes pelos respectivos honorários e pela metade das despesas.

2. Em 22.11.1984, a autora interpôs recurso extraordinário pelas alíneas **a** e **d** do art. 119, III, da Constituição anterior, alegando dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos 269, II, e 26, ambos do CPC, e 920, 924 e 927, CC.

Inadmitiu-se o apelo no Tribunal de origem (fls. 600/605).

Processada a relevância, foi ela rejeitada em 10.12.1985 (fl. 182 — 2º apenso).

Quanto ao agravo interposto, em 29.09.1988 o Ministro-Relator no Supremo Tribunal Federal mandou subir, para melhor exame.

Com a instalação deste Superior Tribunal de Justiça, foi o extraordinário convertido em especial e remetido a esta Corte.

Registro, finalmente, que a condenação foi cumprida na instância ordinária (fl. 750).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Rejeitada a relevância pelo Supremo Tribunal Federal, provido o agravo pelo então Ministro-Relator para melhor exame, impõe-se observar, de início, que o Regimento Interno daquela Corte, à época da interposição do extraordinário (1984) não ensejava o seu conhecimento em se tratando de multas e despesas processuais, nestas incluídos os honorários, como anotado pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal de origem, à fl. 605, citando Agravos ns. 99.263 e 94.633 (DJ de 18.06.1984 e 23.11.1983, respectivamente), pelo que, preliminarmente se exclui a apreciação da alegada negativa de vigência aos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil.

Não conheço, também do recurso, de plano, quanto à invocada divergência jurisprudencial. *A uma*, porque vedado à época o exame por força de norma regimental, como exposto, vendo-se que o dissídio foi apontado em relação aos ônus da sucumbência. *A duas*, porque a recorrente não trouxe a confronto os textos que pudessem demonstrar semelhança. *A três*, porque as ementas colacionadas pertinência alguma têm com a espécie em julgamento.

Também a respeito do dispositivo de natureza processual (269-II, CPC) não merece acolhida a impugnação recursal.

Como assinalou o v. acórdão hostilizado, o cumprimento da obrigação de fazer após o ajuizamento da causa não significou reconhecimento do pedido pelos réus. Consoante a lição de **Rosenberg** (*"Tratado de Derecho Procesal Civil"*, tomo II, § 131, p. 337, Ejea, 1955), *"el reconocimiento o allanamiento a la demanda es una declaración unilateral del demandado, ante el tribunal, de que existe en todo o en parte la pretensión ejercitada por el actor, o que la afirmación de derecho presentada por este es verdadera, fundada en todo en parte"*. Em outras palavras, "é a afirmação do réu de que não tem realmente direitos e que estes pertencem ao autor que lhe está demandando" (**Clito Fornaciari Júnior**, "Reconhecimento Jurídico do Pedido", Cap. II, n. 3, p. 6, RT, 1977), sem forma sacramental, pela

própria parte ou por seu advogado com poderes especiais, segundo **Moniz Aragão** ("Comentários", Forense, n. 553). Ademais, mesmo que de reconhecimento se tratasse não haveria repercussão na espécie, dada a vedação regimental já mencionada.

Resta assim o enfoque sob as normas dos artigos 920, 927 e 924 do Código Civil.

Razão não assiste à recorrente.

Em primeiro lugar, porque na via do recurso extremo não é dado o reexame da prova, a apreciação de matéria fática, sendo certo que o v. acórdão houve por bem reduzir a multa levando em consideração aspectos de fato que teriam minimizado a mora dos réus, não sendo lícito também nessa via a exegese de cláusula contratual, como aliás sumulara o Pretório excelso na vigência de ordem constitucional pretérita (Verbete n. 454).

Em segundo lugar, e sobretudo, porque, como ensina **Washington de Barros Monteiro**, em escólios ao referido art. 924, "em princípio, a cláusula penal é irredutível, visto importar pré-avaliação das perdas e danos, no caso de inadimplemento. A irredutibilidade constitui exatamente um dos traços mais expressivos da pena convencional. Duas exceções existem, no entanto, a esse princípio: a do citado art. 924 e quando a pena cominada excede o valor da obrigação principal" ("Curso Direito das Obrigações", Saraiva, 2ª edição).

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 1.672-GO (1989/126130)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Nivaldo de Oliveira

Recorrida: Imobiliary Engenharia e Construção Ltda

Advogados: Drs. Alcir Paiva da Costa e Elmo de Lima

EMENTA

Recurso especial. Não cabe para simples reexame nem de prova nem de cláusula contratual. Dissídio que não restou comprovado. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na

forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 19.02.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Opondo-se à execução por meio de embargos, o devedor procurou livrar-se da cobrança de uma nota promissória vinculada a contrato de compra e venda de apartamento, porém sem êxito, tanto na sentença quanto no acórdão, este com os seguintes fundamentos, depois de transcrever os da sentença:

> "Infere-se que a apelada cumpriu, no que lhe competia cumprir, o avençado no compromisso de compra e venda do apartamento, onde se faz menção a um box de garagem apenas. Efetivamente, o box de garagem que o apelante alega não lhe ter sido devidamente escriturado pela apelada nem mesmo figura no contrato da unidade habitacional, tratando-se de um segundo box motivo de outro contrato.
>
> Uma vez preexistentes dois contratos, referentemente aos dois boxes de garagem, não há pretender-se vinculação jurídica dos negócios a ponto de aplicação do entendimento a que alude o art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. O título exeqüendo mostra-se líquido e certo, independentemente de qualquer outra perquirição de sua origem. Existe a possibilidade de vinculação física, evidentemente, de referido box de garagem à unidade habitacional, porém, tal vinculação se resume à conveniência do interesse do proprietário comum, não indo os seus efeitos até o plano jurídico, face à existência de dois pactos negociais, como o afirmou o magistrado.
>
> Sobreleva também considerar, e o faço, que o apelante não produziu qualquer prova, documental ou oral, para enfatização de suas assertivas.
>
> De conseqüência, nego provimento ao recurso, e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos."

Na petição de recurso especial, o recorrente alegou contrariedade ao art. 618, inciso III, do Código de Processo Civil, e apontou dissídio com um acórdão sobre nulidade de execução.

Admitido pela alínea **a**, subiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): É caso de não se conhecer do recurso, simplesmente. Do assunto contido no art. 618, inciso III, não cuidou o acórdão recorrido, de modo explícito. É questão de prova, com reexame vedado na instância

última. A respeito, ver a referência a que o apelante não produziu qualquer prova, fl. 72. Trata-se de interpretação de contrato, que também não dá lugar a recurso excepcional. No que concerne ao dissídio, o recorrente não o comprovou como devido, isto é, com a transcrição de trechos essenciais, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 1.811-RJ (1989/13074-9)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Edmilson Carlos de Paula Ramos

Recorrida: Carmem Simoni Miguel

Advogados: Drs. Jurandyr dos Santos Silva e outro e Acyr Pereira da Motta

EMENTA

Recurso especial. Locação. Cláusula contratual. Interpretação. Não-conhecimento, Cláusula sobre prorrogação de contrato de locação interpretada pelo Tribunal em grau de apelação.

Impossibilidade de ensejo ao recurso especial. Caso de não-conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 26.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Trata-se de recurso especial interposto pela via da contrariedade à lei, no caso o art. 3º da Lei n. 6.649, de 16 de maio de 1979, c.c. o art. 85 do Código Civil, recebido através de decisão do seguinte teor:

"Cuida a hipótese de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a** da nova Constituição Federal, em que se alega contrariedade ao art. 3º da Lei n. 6.649/1979 c.c. o art. 85 do Código Civil.

O recurso pode ser admitido pela letra **a**, inciso III, do art. 105 da Carta Magna, visto que, em princípio, poderia ter ocorrido a alegada contrariedade a texto de Lei Federal." (Fl. 73)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): A ementa do acórdão recorrido traduz o que nele se decidiu:

> "Ação de despejo — Retomada de imóvel para uso de descendente que irá casar-se. Cláusula de redação dúbia de 'recondução' automática. Poderá ser prorrogado o prazo da locação não é mesmo que será prorrogado e nem 'somente se não houver manifestação escrita de uma das partes expressando o desejo de rescisão' que não faz claro sentido de construção, para ser admitida, automaticamente, a prorrogação por ausência da comunicação, no caso, do locador. Se este foi o fundamento da preliminar de carência de ação que é repelida pelo saneador, à míngua de recurso, a matéria também ficara preclusa. Preenchidos os requisitos legais, a sentença que julgou procedente a ação merece ser confirmada, porém parcialmente, porque houve inobservância do prazo para o desalijo voluntário do imóvel que é de 120 dias (e não de 30 dias), **ex vi** do art. 53, § 5º, da Lei n. 6.649/1979.
>
> Provimento parcial do recurso" (fl. 63).

Ao recorrer diz a parte insubmissa:

> "Decidiu o venerando acórdão proferido pela egrégia Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, que apesar do contrato de locação de fls. 8/9 prever na cláusula primeira, a recondução automática do contrato, todavia, pelo contexto da redação dúbia da manifestação das vontades das partes, nada afirma categoricamente da parte do locador quanto à prorrogação.
>
> Ora, a cláusula primeira do contrato, não enseja a dúvida apontada pelo venerando acórdão" (p. 68).

Nada mais evidente do que a certeza de haver o Tribunal interpretado a cláusula primeira do contrato de locação, o que nunca deu lugar a recurso extraordinário (Súmula n. 454 do STF), nem enseja o recurso especial, pelas mesmas razões, basicamente porque o STJ não é terceira instância.

Aliás, em artigo sobre o recurso especial, publicado na "Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo", vol. 31, julho de 1989, assim manifestei-me:

> "O recurso especial é um recurso constitucional porque não instituído na legislação processual ordinária, na medida em que são ordinários os recursos a confrontar exame de fato e de direito, nas plataformas do duplo grau de jurisdição, e excepcionais os recursos em questão de direito (extraordinário e

especial), exclusivamente, a projetar a causa para fora de dupla instância, quando for o caso. Não é um recurso de terceiro grau de jurisdição, existente em nosso sistema, pois não basta a sucumbência de parte para legitimá-la; é preciso mais, ou seja, o preenchimento de um dos requisitos constitucionais ou causa para que o recurso possa ser interposto" (pp. 185/186).

In casu, não há o menor vestígio de ofensa ao art. 3º da lei das locações prediais urbanas, e, dificilmente, encontrar-se-á a decisão lesiva ao art. 85 do Código Civil, a dispor sobre a interpretação nas declarações de vontade.

Por tudo, não conheço do recurso.

É como voto.

Súmula n. 6

SÚMULA N. 06

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

Referências:

CF/1988, art. 125, § 4º
CPM, art. 9º, II, **a** e **c**.

Precedentes:

CC	92-SP	(3ª S, 03.08.1989 — DJ 21.08.1989)
CC	97-SP	(3ª S, 17.08.1989 — DJ 04.09.1989)
CC	167-SP	(3ª S, 06.06.1989 — DJ 26.06.1989)
CC	325-SP	(3ª S, 21.09.1989 — DJ 10.10.1989)
CC	362-SP	(3ª S, 31.08.1989 — DJ 18.09.1989)
CC	395-SP	(3ª S, 21.09.1989 — DJ 10.10.1989)
CC	443-SP	(3ª S, 21.09.1989 — DJ 23.10.1989)
CC	888-SP	(3ª S, 03.05.1990 — DJ 21.05.1990)
CC	992-SP	(3ª S, 19.04.1990 — DJ 07.05.1990)
CC	1.024-SP	(3ª S, 05.04.1990 — DJ 30.04.1990)

Terceira Seção, em 07.06.1990

DJ 15.06.1990, p. 5.519

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 92-SP (1989/0007286-2)

Relator: Ministro Costa Leite

Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional da Penha-SP

Autora: Justiça Pública

Réu: José Roberto do Santos

EMENTA

Processo Penal. Competência. Delito de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

Hipótese em que autor e vítimas são policiais militares, em situação de atividade. Incidência da norma inserta na letra **a** do item II do art. 92 do Código Penal Militar, configurando-se, pois, o crime militar e, em conseqüência a competência da Justiça Militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 21.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Penha-SP e o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, que se estabeleceu em torno do processo e julgamento de policial militar por delito de lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral da República é pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente o Juízo de Direito suscitado.

Este o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Em recente assentada ao julgar o Conflito de Competência n. 167-SP por mim relatado, decidiu esta Seção, na linha, aliás, de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal, competir à Justiça Comum o processo e julgamento de delito de trânsito decorrente de colisão envolvendo viatura da Polícia Militar, por inexistir relação com o exercício de função policial-militar, em ordem a configurar o crime militar.

Há, porém, um traço distintivo entre a hipótese versada no precedente e a de que se cuida nestes autos, de capital importância para a definição da questão competencial, qual seja a circunstância de, aqui, autor e vítimas serem policiais militares, em situação de atividade.

Com efeito, vem daí a configuração do crime militar, na espécie, não por força do disposto na letra **c**, item II do art. 3º do Código Penal Militar, pois que exigiria, na conformidade da jurisprudência, relação com o exercício da função policial-militar, o que, obviamente, não existe no caso de delito de trânsito, mas pela incidência da norma inserta na letra **a**, do mesmo inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, nestes termos:

> "Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
>
> I - (...)
>
> II - Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
>
> a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
>
> (...)"

Uma vez configurado o crime militar, exsurge induvidosa a competência da Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição.

Assim sendo, Sr. Presidente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor, suscitante. É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 97-SP (1989/72978)

Relator: Ministro William Patterson

Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente-SP

Réu: Jair Rodrigues

EMENTA

Competência. Acidente de trânsito. Polícial Militar.

O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar, dirigida por polícial, não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.

Competência da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente-SP na forma do relatório e notas taquigráficas, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

DJ 04.09.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do digno Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles:

"Suscita o MM. Juiz de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, assentando sua incompetência à apreciação do evento. (Fls. 45/46)

Trata-se de colisão de veículos, com vítima, envolvendo a viatura oficial RP, placa GY 5051-SP conduzida pelo policial militar Jair Rodrigues, RG n. 10.195.979, e o coletivo Mercedes-Benz, placa ON 2320-SP dirigido por José Severino da Silva.

A jurisprudência firmou-se no sentido do que os delitos de trânsito em que se envolva viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação, não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da justiça especializada, qual a castrense, a seu exame.

Deve ser conhecido o incidente, fixada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente-SP o suscitado."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): A jurisprudência pretoriana é remansosa em reconhecer que hipótese como a destes autos não configura crime militar, de sorte a vincular a Justiça Castrense ao processo e julgamento.

Com efeito, o ilustre Suscitante, em sua promoção, traz à baila precedentes sobre a espécie. É ler-se:

> "Em precedente do jaez este Juízo dirigiu-se a esse augusto Tribunal que em julgando o Conflito de Competência n. 7.411-SP Registro n. 9595074 (DJ de 10.09.1987), deixou assentado que:
>
> '1) O envolvimento de policial militar em acidente de trânsito, com vítimas, quando dirigia viatura de sua corporação, não constituindo crime militar, não implica na competência da Justiça Castrense, mas da Justiça Comum.
>
> 2) Precedentes do TFR.
>
> 3) Conflito julgado improcedente'
>
> (Ministro Gueiros Leite — Presidente; Ministro Washington Bolívar — Relator).
>
> E, realmente, o v. aresto veio calcado em inúmeros precedentes: **v.g.** CC n. 6.007 — Relator Ministro Washington Bolívar — DJ de 21.03.1985 — p. 3.477; CC n. 6.037 — Relator Ministro Leitão Krieger — DJ de 05.12.1985 — p. 22.449; CC n. 7.167-RJ — Relator Ministro Washington Bolívar — DJ de 27.02.1987 — p. 2.767.
>
> Ademais, o excelso Supremo Tribunal Federal já estatuiu no mesmo sentido, decidindo que é de competência da Justiça Comum conhecer de processo relativo a acidente de trânsito envolvendo viatura militar e civil. **Verbis**:
>
> 'Acidente de trânsito, viatura militar, competência da Justiça Comum. Cabe à Justiça Comum a apreciação de questão decorrente de colisão entre viatura do Exército em serviço de transporte (rancho) e automóvel dirigido por civil. Recurso criminal provido. Autos remetidos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro' (RT 566/409). No mesmo sentido CJ n. 6.249-4-RS — Plenário do STF, em 1º.07.1980, **v.u.**, DJ de 12.09.1980, p. 6.896."

Aliás, nó mesmo sentido votei ao relatar o CC n. 7.328-RS, perante a egrégia Primeira Seção do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se infere a da ementa do respectivo acórdão, **verbis**:

> "Ementa
>
> Competência. Acidente de trânsito. Policial Militar. O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar dirigida por policial, não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.
>
> Competência da Justiça Comum.

Conflito procedente."

Neste STJ também já foi a matéria examinada, em igual linha de entendimento (cf. CC n. 167, DJ de 26.06.1989).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Vila Prudente-SP ora suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 167-SP (1989/0007370-2)

Relator: Ministro Costa Leite

Autora: Justiça Pública

Réu: Paulo Dutra do Nascimento

Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP

Advogado: Dr. Fransrui Antônio Salveti (Réu)

EMENTA

Processo Penal. Competência. Delito culposo. Acidente de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

I - Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de delito culposo decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular.

II - Declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 26.06.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP e o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, que se estabeleceu em torno do processo o julgamento de policial militar denunciado perante o primeiro por delito de lesões corporais decorrente de acidente de trânsito.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral da República é pela procedência do conflito, para declarar-se competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP.

Este o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Para que se configurasse o crime militar, firmando-se, em conseqüência, a competência da Justiça Castrense para o processo e julgamento, necessário seria que a conduta punível atribuída ao policial militar guardasse estrita relação com o exercício de função de natureza policial militar.

À evidência, tal relação não existe no caso de delito culposo decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular.

Trata-se, na verdade, de questão pacíficada na jurisprudência, como destacou o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, trazendo à colação julgados do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, peço vênia para reportar-me à ementa que escrevi para o acórdão no CC n. 8.448-SP **verbis**:

> "Competência. Acidente de trânsito. Viatura da Polícia Militar.
>
> I - Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de delito decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular.
>
> II - Declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Regional do Tatuapé, em São Paulo-SP".

Nessas condições, Sr. Presidente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito suscitado. É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 325-SP (1989/0008228-0)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réu: Argemiro Cândido

Suscitante: Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal de São Paulo

Suscitado: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo

EMENTA

Processual Penal e Constitucional. Competência. Policiais militares. Delito de trânsito.

Delito de trânsito tendo como autor e vítima políciais militares em situação de atividade ou assemelhada.

Trata-se de crime militar a ser apreciado pela Justiça Militar Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Miliar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 10.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Acidente de trânsito com duas viaturas militares causou vítimas em civis e militares, estando estes últimos a serviço.

O Dr. Juiz Auditor da 2ª Auditoria Militar acolheu parecer do Promotor de Justiça e se deu por incompetente. Fez o mesmo o Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal de São Paulo, argumentando tratar-se do delito militar. E suscitou este conflito.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, concluiu o seu parecer assim:

> "Sem embargo do pensamento pessoal, que considera a expressão em atividade não na inércia da condição funcional, mas a exigir desempenho de atividade própria e exclusiva do militar, não assim atos que partilhe normalmente, da vida civil, em acato à decisão judicial lavrada, concluo porque se fixe a competência no MM. Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o suscitante." (Fl. 158)

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Assentou esta egrégia Terceira Seção, acolhendo voto do Sr. Ministro Costa Leite (CC n. 92-SP, **in** DJ de 21.08.1989, p. 13.327), cuja ementa tem estes dizeres:

"Processo Penal. Competência. Delito de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

Hipótese em que autor e vítimas são policiais militares, em situação de atividade. Incidência da norma inserta na letra **a** do item II do art. 9º do Código Penal Militar, configurando-se, pois, o crime militar e, em conseqüência, a competência da Justiça Militar."

No caso, bem argumentou o MM. Juiz de Direito:

"Com efeito, dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, em seus §§ 3º e 4º, repetindo o que estabelecia o art. 144, § 1º, letra **d**, com redação da Emenda Constitucional n. 7, de 13.04.1977, a Constituição de 1969, que a Lei Estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual competindo-lhe '...processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei...'

Vê-se, pois, que dois são os requisitos para que caracterize a competência da Justiça Militar Estadual:

a) que o crime tenha sido praticado por policial militar;

b) que se trate de crime militar.

No caso dos autos, não paira nenhuma dúvida que o denunciado é policial militar matriculado sob n. 47.147.823-7, pertencente ao 11º BPM/M, da 3ª Companhia, consoante a própria denúncia.

Assim, cumpre analisar se os fatos a ele imputados consubstanciam, ou não, um crime militar.

Considera-se crime militar, em tempo de paz, segundo o art. 9º, II, letra **a**, do Código Penal Militar, 'os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar na mesma situação ou assemelhado'.

No caso em exame, consoante a inicial, o acidente ocorreu porque o denunciado, no exercício de sua função de patrulhamento, quando dirigia a viatura de prefixo M-1175, imprudentemente, ingressou na r. Domingos Paiva, na contramão de direção, dando causa à colisão de seu conduzido contra a dianteira médio direita de uma outra viatura prefixo M-1117, dirigida pelo sd. PM Valdinei Advíncula Olívio, que pretendia ingressar na referida r. Domingos Paiva, em manobra regular; saindo feridos do evento além do próprio acusado, o motorista da viatura atingida, os sds. PM Antônio Ribeiro da Silva, Sérgio Augusto Rosa e Diógenes da Silva.

Como se vê, o fato imputado ao denunciado, sem nenhuma dúvida, acomoda-se, perfeitamente, no conceito legal de crime militar, estando tipificado como lesão corporal culposa pelos artigos 209 e 210, § 2º, do Código Penal Militar. Aliás, a denúncia de fls. 2/3, corretamente, atribuiu ao denunciado a prática do crime militar descrito pelo último dispositivo citado". (Fls. 151/152)

Como se vê, não se trata de delito em que réu e vítimas participaram normalmente, da vida civil, porém de policiais militares em atividade especificamente a eles cometidas, senão como típica militar, mas em atividade assemelhada e que tem amparo legal.

Dito o que, meu voto é declarando competente o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 362-SP (1989/86669)

Relator: Ministro William Patterson

Autor: Justiça Pública

Réu: Ernesto Pereira dos Reis Filho

Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Regional de Santana-SP

Advogado: Dr. Antonio Miguel Esper

EMENTA

Penal. Competência. Acidente de trânsito. Veículo conduzido por militar. Vítima também militar.

O acidente de trânsito provocado por veículo conduzido por militar, em que vitimou militar, deve ser apurado em processo da competência da Justiça Castrense.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

DJ 18.09.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do digno Subprocurador-Geral a República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, **verbis**:

"A Procuradoria da Justiça de São Paulo denunciou o PM Ernesto Filho porque, na condução do veículo militar, em acidente de trânsito, lesionou seus dois (2) companheiros de farda, quando em manobra imprudente fez colidir o Volkswagem sedan, que dirigia, em um poste. (Fls. 2/3)

Considerou o MM. Juízo Criminal da 3ª Vara Regional de Santana que o delito era da competência da Justiça Castrense. (Fl. 84v.)

Nega-se, igualmente, o Dr. Juiz Auditor, ao processamento do feito (vide: fls. 119/120).

Ainda na última assentada desta egrégia Terceira Seção, decidido ficou que se o acidente de trânsito é causado por militar em atividade, contra militar na mesma situação, tal o caso em exame, a competência é da Justiça castrense.

Sem embargo do pensamento pessoal, que considera a expressão em atividade não na inércia da condição funcional, mas a exigir desempenho de atividade própria e exclusiva do militar, não assim atos que partilhe normalmente, da vida civil, em acato à decisão judicial lavrada, concluo porque se fixe a competência no MM. Juízo auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o suscitante."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): Consoante ressaltado na manifestação posta em destaque, a matéria já passou pelo crivo desta colenda Terceira Seção, na oportunidade de julgamento do CC n. 92-SP relatado pelo Sr. Ministro Costa Leite, onde se firmou a competência da Justiça Militar, em casos que tais (cf. cópia anexa).

Não há motivação válida para se modificar o entendimento do Colegiado.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ora suscitante.

"ANEXO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 92-SP (1989/0007286-2)

Relator: Ministro Costa Leite

Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional da Penha-SP

Autora: Justiça Pública

Réu: José Roberto dos Santos

EMENTA

Processo Penal. Competência. Delito de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

Hipótese em que autor e vítimas são policiais militares, em situação de atividade. Incidência da norma inserta, na letra **a** do item II do art. 9º do Código Penal Militar, configurando-se, pois, o crime militar e, em conseqüência, a competência da Justiça Militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília, 03 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Penha-SP e o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, que se estabeleceu em torno do processo e julgamento de policial militar por delito de lesões corporais decorrente de acidente de trânsito.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral da República é pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente o Juízo de Direito suscitado.

Este o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Em recente assentada, ao julgar o Conflito de Competência n. 167-SP por mim relatado, decidiu esta Seção, na linha, aliás, de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal, competir à Justiça Comum o processo e julgamento de delito de trânsito decorrente de colisão envolvendo viatura da Polícia Militar, por inexistir relação com o exercício de função policial-militar, em ordem a configurar o crime militar.

Há, porém, um traço distintivo entre a hipótese versada no precedente e a de que se cuida nestes autos, de capital importância para a definição da questão competencial, qual seja a circunstância de, aqui, autor e vítima serem policiais militares, em situação de atividade.

Com efeito, vem daí a configuração do crime militar, na espécie, não por força do disposto na letra **c**, item II, do art. 3º do Código Penal Militar, pois que exigiria, na conformidade da jurisprudência, relação com o exercício da função policial-militar, o que, obviamente, não existe no caso de delito de trânsito, mas pela incidência da norma incerta na letra **a**, do mesmo inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, nestes termos:

> "Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
>
> I - (...)
>
> II - Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
>
> a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
>
> (...)"

Uma vez configurado o crime militar, exsurge induvidosa a competência da Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição.

Assim sendo, Sr. Presidente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor suscitante. É o meu voto."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 395-SP (1989/0008924-2)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réu: Eci Evangelista dos Anjos

Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão-SP

EMENTA

Conflito de competência. Processual Penal. Acidente de trânsito envolvendo viatura militar. Justiça Comum.

1. Acidente de trânsito, com vítimas envolvendo policial em serviço, na condução de viatura pertencente à Corporação, e veículo de particular, não constitui delito militar.

2. Competência da Justiça Comum Criminal para o processo e julgamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do

conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão-SP na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 10.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar e um ciclista com acompanhante, no dizer do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Cubatão constitui crime militar (fl. 108v.).

Assim não entendendo, o Dr. Juiz Auditor da 3ª Auditoria Militar suscitou o presente conflito.

A ilustrada Subprocuradoria Geral, referindo-se a precedente deste Colegiado, opina se afirme a competência do Juízo de Direito de Cubatão.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Reiteradamente esta egrégia Terceira Seção vem decidindo que, em coisas tais, ressai a competência da Justiça Comum dos Estados.

É que, aqui, não se vislumbra a existência de crime militar, posto que, embora o autor seja militar em situação de atividade, o delito foi praticado contra civis fora de lugar sujeito à administração militar e sem que se possa pensar em uso de armamento militar ou de material bélico da Corporação.

A propósito, faço juntar voto que proferi no CC n. 34-SP e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão-SP, o suscitado.

É o voto.

"ANEXO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 34-SP (1989/0007114-9)

Autora: Justiça Pública

Réu: Laurindo Dias Pereira

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP

Suscitado: Juízo Auditor da 1ª Auditoria do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Instaurou-se conflito de competência entre o juízo da 1ª Auditoria da Justiça Militar e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal,

ambos do Estado de São Paulo, em torno de acidente de trânsito envolvendo policial militar, que dirigia uma viatura da corporação, e um veículo particular, do qual resultou vítimas.

O MM. Juiz de Direito acolheu parecer do órgão do Ministério Público, o qual enquadra a conduta do soldado da Polícia Militar no art. 209 do Código Penal Militar, acentuando que, no caso, estão presentes todos os requisitos para a configuração de um delito militar:

'a) que o autor do fato seja integrante da Polícia Militar;

b) que o fato seja típico diante da legislação penal militar;

c) que indica uma das situações previstas no art. 9º do CPM.'

Portanto, a competência é da Justiça Militar.

Já o Juízo suscitado também se apóia no parecer do Promotor de Justiça, o qual se fundamentando na jurisprudência do STF e do TFR sustenta ser competente a Justiça Comum.

O parecer da Subprocuradoria Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Criminal do Estado.

Relatei.

EMENTA

Conflito de Competência — Processo Penal — Acidente de Trânsito envolvendo viatura militar — Justiça Comum.

1. Acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo policial, em serviço, na condução de viatura pertencente à Corporação e veículo de particular não constitui delito militar.

2. Competência da Justiça Comum Criminal para o processo e julgamento da ação.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): A Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, segundo se colhe das fls. 53/56, firmou-se no sentido de que acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo polícial militar na condução de viatura da corporação, não constitui crime militar.

Neste sentido pronunciou-se esta egrégia Terceira Seção em voto, unanimemente acolhido, do eminente Ministro Costa Leite, assim ementado:

Processo Penal. Competência. Delito culposo. Acidente de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

I - Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de delito culposo decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular.

II - Declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP, (CC n. 167-SP, DJ de 26.06.1989, p. 11.101).

A conclusão resulta exegese a se extrair do disposto no art. 9º, incisos e alíneas, do Código Penal Militar.

Os delitos militares não podem ser ampliados além dos limites fixados em lei.

Carro de patrulha policial não é armamento militar e nem material bélico.

Os delitos de trânsito que envolvam viatura militar, ainda quando a serviço da unidade, assim como lembrado no parecer, 'não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da Justiça Especializada'.

Observo, outrossim, que a lesão corporal do art. 129 do Código Penal tem a mesma definição do art. 209 do Código Penal Militar, isto é, 'ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem'.

Consideram-se 'crimes militares, em tempo de paz', segundo o art. 9º do Código Penal Militar:

'I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado, que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitada para aquele fim, ou em obediência à determinação legal superior.'

Portanto, não há como se considerar competente a Justiça Militar para processar e julgar a espécie.

À vista do exposto, declaro competente o Juízo suscitante.

É o voto."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 443-SP (1989/0009263-4)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autora: Justiça Pública

Réu: Oswaldo Moreira Júnior

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba-SP

Suscitado: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Advogado: Dr. João Domingos de Moura

EMENTA

Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo civil e viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes às acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de

Sorocaba-SP na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 23.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito negativo de competência pelo fato de terem, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba-SP, ora suscitante, e o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo-SP, recusado competência para julgar Oswaldo Moreira Júnior, soldado policial militar que, ao dirigir viatura oficial, causou acidente de trânsito provocando danos materiais em outros veículos e lesões corporais em civis (denúncia de fls. 2/3).

Suscitado o conflito (fl. 192) pelo Juízo Federal, ante a recusa de competência pela Justiça Militar (fl. 185), subiram os autos a esta Superior Instância, onde a douta SPGR opina pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, é entendimento assente que para caracterização de crime militar, necessário se faz que esteja perfeitamente tipificado no art. 9º do Código Penal Militar, não bastando a situação de militar que se envolve em acidente de trânsito com viatura oficial, causando danos materiais em outros veículos e lesões corporais em civis.

De maneira idêntica relatei o CC n. 61-RN (Registro n. 89.0007157-2), cujo voto junto a este como minhas razões de decidir.

E em assim sendo, não configurado crime militar, declaro competente para apreciar o feito o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba-SP, ora suscitante.

É o meu voto.

"ANEXO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 61-RN (1989/7157-2)

EMENTA

Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, o acidente de trânsito que se tem notícia envolveu viatura pertencente à União (veículo militar) que estava sendo dirigida por militar, e um outro veículo (motocicleta) pertencente a Asonias Apolinário da Silva, o qual faleceu em decorrência da colisão.

A citação feita pelo Dr. Juiz suscitante nos dá conta de um acórdão publicado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, da lavra do eminente Ministro William Patterson, cuja ementa diz:

> 'O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar dirigida por policial não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.'

Da mesma forma, e cristalizando aquele entendimento, o mesmo egrégio Tribunal editou a Súmula n. 125, do seguinte teor:

> 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.'

Esta súmula nos faz entender que não basta a caracterização de veículo militar (pertencente à União) para que se configure crime militar. É necessário que o crime esteja elencado no art. 9º do Código Penal Militar, o que não é absolutamente o caso. Conforme o judicioso parecer da douta Subprocuradoria, 'a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que os delitos de trânsito em que se envolva viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação, não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da justiça especializada, qual a castrense, a seu exame.'

Entendo da mesmo forma, pelo que conheço do conflito e declaro a competência do Dr. Juiz de Direito de Jucurutu, ora suscitante, para apreciar e julgar o feito.

É o meu voto."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 888-SP (1989/0013305-5)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo-SP

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: Cícero Belo da Silva

Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Araújo

EMENTA

Penal. Competência. Acidente de trânsito. Veículo da corporação militar, conduzido por militar. Vítima também militar.

É da competência da Justiça Estadual Militar o processo que apura acidente de trânsito envolvendo veículo militar, dirigido por militar, que vitimou militar.

Conflito conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 21.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Na Avenida Marginal, esquerda do Rio Tietê, após a ponte da Vila Guilherme, por volta das 14h30min de 02 de outubro de 1987, ia um automóvel modelo "fusca", cinza, placa GY-7571, de São Paulo, dirigido por Cícero Belo da Silva, 22 anos, solteiro, militar. O carro era da corporação militar.

No mesmo sentido, a certa altura quase emparelhado, ia a caçamba "FNM", amarela, placa LX-4198, de São Paulo, dirigida por Sauro Laredondo Figueiredo, 26 anos, casado, motorista. O carro era também oficial.

O "fusca" bateu na caçamba e do choque resultou ferimento em Cláudio José Noqueira, 25 anos, casado, militar, que estava com Cícero Belo da Silva.

Sendo militar o veículo e militares o motorista e a vítima, o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de São Paulo suscitou este conflito declinando sua competência para o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina para que se conheça do conflito e se declare competente o Juízo suscitado.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, esta Terceira Seção já decidiu, ao apreciar o Conflito de Competência n. 362-SP, Relator o Ministro William Patterson, que "o acidente de trânsito provocado por veículo conduzido por militar, em que vitimou militar, deve ser apurado em processo da competência da Justiça Castrense".

O caso destes autos comporta a tranqüila aplicação do precedente.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, para onde devem ser remetidos estes autos.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 992-SP (1990/834-4)

Relator: Ministro Dias Trindade

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: Domingos Amódio Júnior

Suscitante: Juízo Auditor da Primeira Auditoria Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacareí-SP

Advogado: Dr. Joel Carlos Alves

EMENTA

Penal. Processual. Competência. Delito de trânsito.

Nos delitos de trânsito, envolvendo viatura militar e carro particular, quando vítimados civis ocupantes deste, determina-se a competência da Justiça Comum, pela inexistência de crime militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacareí-SP na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 07.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Conflito negativo de jurisdição entre o Juiz Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo e o Juiz de Direito da 1ª Vara de Jacareí, do mesmo Estado, para processar e julgar Domingos Amódio Júnior, em virtude da prática de delito de lesões corporais decorrentes de acidente de veículo da Polícia Militar e carro particular, resultando feridos os ocupantes civis deste.

Parecer do Ministério Público Federal pela determinação da competência da Justiça Militar.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): A jurisprudência se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum o processo e julgamento dos delitos de trânsito, quando vítimas ocupantes civis de veículo particular, ainda que envolvendo viatura militar em operação, uma vez que, em casos que tais, se tem por descartada a prática de crime militar.

Não tenho por que mudar essa orientação, por mim já adotada em vários julgados desta Seção.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do conflito para determinar a competência do Juiz da 1ª Vara de Jacareí, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.024-SP (1990/1300-3)

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réu: Waldemir Celestino

Suscitante: Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo

EMENTA

Processual Penal. Competência. Acidente de trânsito. Policiais militares.

Sendo autor e vítima policiais militares em situação de atividade, configura-se o crime militar (art. 9º, II, **a**, do CPM).

Competência da Justiça Militar Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 30.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: O MM. Juiz Auditor da 3ª Auditoria Militar Estadual de São Paulo julgou-se incompetente para processo por delito de trânsito, remetendo os autos do inquérito policial à Justiça Comum.

Acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, o MM. Juiz de Direito declinou, igualmente, de sua competência, e suscitou o presente conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Conforme consta dos autos, trata-se de acidente de trânsito tendo como autor e vítima policiais militares em situação de atividade.

Esta egrégia Terceira Seção vem decidindo que a competência para processar e julgar tais casos é da Justiça Militar Estadual, porque configurado o crime militar, previsto no art. 9º, inciso II, letra **a**, do Código Penal Militar (Conflitos ns. 92 — Relator Ministro Costa Leite; 325 — Relator Ministro Costa Lima, e 447 — Relator Ministro Carlos Thibau).

Estando de acordo com esse entendimento, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, suscitado.

É o meu voto.

Súmula n. 7

SÚMULA N. 07

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Referências:
CF/1988, art. 105, III.
RISTJ, art. 257.

Precedentes:

AgRg no Ag	148-MS	(6ª T, 05.12.1989 — DJ 19.03.1990)
AgRg no Ag	499-SP	(4ª T, 24.10.1989 — DJ 20.11.1989)
AgRg no Ag	824-DF	(3ª T, 21.11.1989 — DJ 18.12.1989)
AgRg no Ag	1.232-PR	(6ª T, 20.02.1990 — DJ 12.03.1990)
AgRg no Ag	1.425-RJ	(3ª T, 13.02.1990 — DJ 12.03.1990)
AgRg no Ag	1.543-PR	(3ª T, 20.02.1990 — DJ 19.03.1990)
REsp	290-PR	(5ª T, 02.10.1989 — DJ 16.10.1989)
REsp	305-MS	(5ª T, 19.02.1990 — DJ 12.03.1990)
REsp	482-SP	(2ª T, 23.08.1989 — DJ 11.09.1989)
REsp	674-MS	(4ª T, 12.12.1989 — DJ 19.03.1990)
REsp	943-GO	(4ª T, 24.10.1989 — DJ 20.11.1989)
REsp	982-RJ	(3ª T, 31.10.1989 — DJ 11.12.1989)
REsp	1.326-PR	(1ª T, 29.11.1989 — DJ 18.12.1989)
REsp	1.412-RJ	(4ª T, 07.11.1989 — DJ 27.11.1989)
REsp	1.672-GO	(3ª T, 12.12.1989 — DJ 19.02.1990)

Corte Especial, em 28.06.1990

DJ 03.07.1990, p. 6.478

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 148-MS (1989/86316)

Relator: Ministro Carlos Thibau

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: R. Despacho de fls. 240/241

Advogados: Drs. Alcides Jesus P. Bernal, Edimir Moreira Rodrigues e outro

EMENTA

Processual Penal. Exame de provas em recurso especial. Argüição de relevância como meio de impugnação de decisão judicial.

I - Descabe o recurso especial para simples reexame de provas, ainda que interposto sob invocação de suposta infringência de norma processual (Súmula n. 279-STF).

II - A argüição de relevância, a partir do texto constitucional de 1988, deixou de existir como meio operante de impugnação de decisão judicial.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Carlos Thibau, Relator

DJ 19.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: A douta S.G.R. interpõe o presente agravo regimental contra o seguinte despacho de minha lavra:

"Domingas Meza Bernal, Thomaz Bernal Urbieta e Justo Surubi Sigie, assistentes de acusação na ação penal instaurada para apuração e punição do homicídio de Elvio Bernal Urbieta, agravam de despacho do Sr. Desembargador Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou seguimento ao recurso especial interposto contra a decisão proferida

pela Turma Criminal daquela Corte, no recurso em sentido estrito por eles manifestado contra a sentença que impronunciou o suposto mandante do crime, José Fernando Moutinho (fls. 385/393 e 397/430).

No despacho agravado, ao recurso especial foi negado seguimento, por inadmissível, eis que, por não haver, até então, sido instalado o Superior Tribunal de Justiça, aplicar-se-ia a disposição constitucional transitória constante do art. 27, § 1º, do ADCT, que manteve, até o início do funcionamento da nova Corte, as atribuições e a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 448/449).

Quanto ao recurso especial, foi interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da nova Constituição, eis que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 239 e 408 do CPP e se colocado em orientação jurisprudencial divergente da de outros Tribunais, ao não considerar como suficientes para a pronúncia certas circunstâncias, ao ver dos recorrentes, indícios bastantes para acarretar a pronúncia do recorrido e ora agravado.

No que tange ao despacho agravado, tenho por contornável a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial que, embora interposto poucos dias antes da instalação do STJ, deveria ser, logo em seguida, remetido à nova Corte, como, aliás, o foi o presente agravo de instrumento, pelo antigo Relator no egrégio STF, o eminente Ministro Paulo Brossard, dado que, com o início do funcionamento desta Corte.

> '... o recurso extraordinário cuja não-admissão deu margem ao agravo de instrumento se converte, **ipso jure**, em recurso especial, ...' (fl. 228).

Contudo, de nenhum efeito prático seria o eventual provimento do presente agravo de instrumento, porque o que desejam os agravantes em seu recurso especial, na realidade, é a reapreciação de circunstâncias de fato que, supostamente, levariam à pronúncia de José Fernando Moutinho como mandante do homicídio.

Tais circunstâncias deveriam ser valorizadas como indícios suficientes para a pronúncia.

Ora, um dos dispositivos dados pelos recorrentes como violados é o art. 408 do CPP justamente aquele que abriga o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação dos indícios. Pois foi por aplicação desse princípio que o acórdão recorrido resolveu, bem ou mal, que as circunstâncias apontadas como indícios comprometedores nada mais seriam que simples suspeitas ou conjecturas, insuficientes para autorizar a pronúncia.

Como, nos termos da Súmula n. 279 do egrégio STF, também aplicável no recurso especial, para o simples reexame da prova é incabível a medida processual escolhida, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo. Publique-se."

Sustenta o Ministério Público Federal que a relevância da questão desaconselharia a aplicação da Súmula n. 279 do egrégio STF, tendo havido verdadeira usurpação da competência soberana do júri popular para decidir sobre a autoria do crime atribuído ao suposto mandante.

O despacho agravado, ademais, teria negado vigência não só ao art. 408 como também ao art. 239 do CPP ao afastar, sumariamente, fortes indícios da autoria intelectual do crime.

Por tais motivos o despacho deveria ser levado ao exame da Turma, caso não seja reconsiderado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): Em primeiro lugar cabe notar que se, na vigência da Carta Constitucional anterior, sem o suporte do recurso extraordinário era desinfluente a argüição de relevância como meio de impugnação de decisão judicial (RE n. 104.949-SP, RTJ 113/460), tanto mais agora se afigura presente tal circunstância, pois desapareceu do texto constitucional o instituto da relevância.

Quanto ao princípio da soberania do júri, resta indene porque cabe ao juiz singular previamente pronunciar, ou não, o réu, face ao exame da prova que fizer.

O que se tem no recurso especial é, desenganadamente, a tentativa de reapreciar-se matéria de fato, sob invocação de suposta infrigência dos arts. 408 e 239 do CPP, o primeiro dos quais consagrador do princípio do livre convencimento do Juiz no exame da prova, e o último, apenas definidor do conceito de indício.

Como não se trata de examinar o critério legal da valorização da prova, e sim de se reapreciar circunstâncias de fato que não são certas e que levariam à pronúncia do agravado, incide, a meu ver, o óbice da Súmula n. 279 do egrégio STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter o despacho agravado.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499-SP (1989/0010146-3)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Agravante: Vitória Maria Maciel Miranda

Agravado: R. Despacho de fl. 85

Advogados: Drs. Salvador Ceglia Neto e outro e José Carlos Santos de Sá

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Matéria de fato.

Descabe o reexame de prova no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 20.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: É deste teor o despacho agravado:

"Cuida-se de embargos de terceiro opostos, em execução, por mulher casada, visando excluir da penhora sua meação em bem imóvel. A Sexta Câmara Especial do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, reformando a decisão de 1º grau, deu provimento ao apelo do embargado, para julgá-los improcedentes. Recorreu extraordinariamente a embargante, com apresentação simultânea de argüição de relevância, afirmando negativa de vigência ao art. 3º da Lei n. 4.121/1962 e dissídio pretoriano conforme aresto que indica.

Não questiona a recorrente a tese de que a ela cumpria o encargo de comprovar não ter sido a dívida contraída em benefício da família. Sustenta, em verdade, que se desincumbiu a contento desse ônus, circunstância que, porém, exige o reexame da matéria de fato, inadmissível no bojo do apelo excepcional.

De outro lado, o julgado trazido para confronto (Rev. dos Tribunais 572/213) é de todo estranho ao tema em debate.

Nego, pelo exposto, provimento ao agravo." (Fl. 85)

Irresignada, a embargante ofereceu este agravo regimental, aduzindo que a decisão atacada cria óbice à admissibilidade do recurso especial, além de não corresponder às circunstâncias e realidade dos autos. Sustentou que o reexame da matéria de fato não é o suficiente para denegar-se seguimento ao apelo extremo. Afirmou, por fim, que o acórdão trazido a confronto é perfeitamente ajustável ao caso em testilha.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): O acórdão recorrido assentou, **in verbis**:

> "Todavia, tendo em vista que o aval foi dado à sociedade integrada pelo marido e pela mulher como cotistas (fl. 18), evidente que a finalidade visada era o benefício da família, razão pela qual se aplica no caso o princípio do art. 246, parágrafo único, do Código Civil (art. 3º da Lei n. 4.121/1962), cabendo à mulher o ônus da prova. E esta não provou que o aval não tenha revertido em benefício da família (fls. 39/40)."

No recurso extraordinário, convertido em especial, a recorrente procurou argumentar que, tendo sido decretada a falência da aludida sociedade, restou inequivocamente comprovado que a dívida executada não foi contraída em proveito do casal.

Posta a matéria controvertida nestes termos, cifrou-se ela a uma mera questão de fato: saber se a dívida objeto da execução foi ou não contraída em benefício da família.

O recurso especial participa da mesma natureza do recurso extraordinário, pelo que se afiguram pertinentes as palavras do saudoso Ministro Rodriges de Alkimin quando do julgamento do RE n. 84.699:

> "Não cabe ao STF sob o color de "valorar a prova", reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, induvidosamente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se consideram mal apreciadas) quanto a fatos da causa" (RTJ vol. 86, p. 559).

Não se trata de óbice criado para estreitar a admissibilidade do recurso especial. Simplesmente a pretensão de reexame de provas no âmbito do apelo excepcional dá ensejo ao seu não-conhecimento.

Eis porque **José Afonso da Silva** lembra voto do insigne Ministro Orosimbo Nonato, de conformidade com o qual "o recurso extraordinário realmente não é o apelo próprio para a revisão de provas, quando se trate de verificar a repercussão da prova no ânimo do juiz, a sua intensidade, a sua força, na espécie" ("Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro", p. 165, ed. 1963).

Por derradeiro, o julgado inserto na Rev. dos Tribunais 572/213 realmente nada tem de comum com a hipótese versada nestes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 824-DF (1989/11041-1)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Agravantes: Luiz Fernando Faria de Azevedo e cônjuge

Agravado: R. Despacho de fls. 202/203

Advogados: Drs. João Manoel da Silva Carvalho Neto e outros e Juliano B. Villa-Verde de Carvalho e outro

EMENTA

A questão da coincidência da concepção do filho com o período de relacionamento entre a mãe e o suposto pai (art. 363, II, do Código Civil), é questão de fato, cuja prova não pode ser reexaminada em grau de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 18.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: A decisão agravada é do seguinte teor:

"Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, decidida na instância apelatória conforme sumulado na ementa do acórdão respectivo, a saber:

'Investigação de paternidade. Valoração da prova. Certeza moral pela predominância dos motivos para afirmar ou negar. Semelhança fisionômica como meio de prova.

Dada a natureza dos fatos da causa, infensos à prova direta, é suficiente para o reconhecimento da paternidade invocada, a certeza moral do magistrado, desde que consolidada por indícios vários, devidamente

esclarecidos, significativos e convergentes, em torno da coincidência das relações com o período da concepção entre o investigado e a genitora do investigante e da exclusividade dessas relações.

As dúvidas, que sempre podem ser fomentadas nessa demanda, dissipam-se pela predominância dos motivos para afirmar a investigada paternidade.

Não se pede desprezar, como meio de prova indiciária coadjuvante, a semelhança fisionômica entre o investigado e o investigante.'

Inconformada, recorreu a parte vencida, a apresentar recurso especial, com esteio nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição. Dá como violado o art. 369 e inciso II do Código Civil, e alega dissídio jurisprudencial com julgados de vários tribunais a exigir prova cabal na ação de investigação de paternidade. Argumenta, finalmente, haver o tribunal **a quo** valorado mal a prova, o que enseja o reexame dessa valoração.

O recurso não foi admitido, dentre outros motivos, por contrariar a Súmula n. 279 do STF.

Daí o agravo.

Na realidade, o que pretendem os recorrentes é o reexame de prova.

A contemporaneidade e a exclusividade das relações sexuais entre o investigado e a genitora do investigante foram admitidas pelo acórdão.

Por outro lado, não aconteceu a suscitada valoração equivocada da prova, pois a semelhança fisionômica foi levada em conta como meio de 'prova indiciária coadjuvante'.

Diante do exposto, não vejo como levar a um juízo de direito, questões de fato, apreciadas no duplo grau ordinário de jurisdição.

Nego provimento ao recurso". (Fls. 202/203)

Inconformados, vêm os agravantes com o agravo regimental de fls. 205/207, onde argumentam:

"Foi negado provimento ao recurso pelo entendimento de que os agravantes pretendem é o reexame de prova.

Não! O que se pretende é muito mais, emérito Julgador! Pretende-se, entre outras coisas, que se cumpra o preceituado no item II do artigo 363 do Código Civil.

Não o cumpriu o acórdão do TJDF! Contrariou e violou a Lei Federal! O citado dispositivo dispõe muito claramente:

'Art. 363 - Os filhos...

I - (...)

II - se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela; (destacamos).'

Ficou provado no processo que o período gestacional foi de 33 ou 34 semanas, como bem reconheceu S. Exª. o Desembargador-Relator no acórdão

a quo. No entanto S. Exª., através de erro aritmético, comete grave equívoco, **data venia**, que o leva a contrariar a Lei Federal. Entendeu que 'a contagem regressiva a partir do parto, ocorrido em 09.08.1983, das 33 ou 34 semanas, indica que a concepção teria ocorrido entre as datas de 02.12.1983 e 25.11.1983'. Tal não é o certo, **data venia**!

O cálculo correto não deixa dúvida de que o período de concepção foi em final do mês de dezembro de 1983, época em que a mãe do investigante não mais morava e nem se encontrava em Brasília. Havia mudado em novembro de 1983, para o Rio de Janeiro, como ficou sobejamente provado nos autos, inclusive por declaração da mesma.

Assim, o acórdão que reformou a decisão de 1ª instância, pelo que contém de equívoco, de má valoração da prova, deixou de considerar o preceito contido no item II do artigo 363 do Código Civil.

Se não houve a contemporaneidade e o acórdão mostra que não houve (apesar de dizer o contrário), como colocá-lo diante do que contém a lei expressa?

A matéria do agravo é matéria de direito. A matéria de fato que contém é matéria exposta, principalmente, para mostrar a violação da Lei Federal.

Se não houver a contemporaneidade, se a concepção não coincidir com as relações sexuais, a ação de investigação de paternidade pode ser julgada procedente?

É matéria de direito que está em análise, antes mesmo de se analisar a valoração, que entendemos equivocada, de prova, nos seus mais amplos sentidos — até ao absurdo da conclusão pela semelhança fisionômica que se fez — e em interpretação divergente de tribunais sobre Lei Federal.

No caso, a ação que foi julgada improcedente pelo juízo de Primeira Instância poderia ter sua sentença reformada, mesmo sem a coincidência das relações sexuais com a época da concepção?

Não! Só mesmo com flagrante violação da Lei Federal, contrariando sua disposição expressa (fls. 203/204).

Finalmente, pedem a reconsideração da decisão para o fim de ensejar o conhecimento do especial interposto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Reitera-se integralmente a motivação da decisão indeferitória do recurso especial.

Não há falar em negativa de vigência do art. 363, II, do Código Civil, pois, com efeito, a aplicação do mesmo preceito decorreu da prova relativa à questão de fato, isto é, a coincidência da concepção do filho com o período do relacionamento sexual entre a mãe e o suposto pai.

Pretender a modificação das conclusões a que chegou o acórdão atacado pelo recurso extremo, só seria possível com o amplo reexame da prova, o que é vedado neste Juízo.

Por isso, voto pela confirmação da decisão agravada, negando provimento ao reclamo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.232-PR (1989/12100-6)

Relator: Ministro José Cândido

Agravante: Nelson Abujanra

Agravado: R. Despacho de fls. 200/201

Advogado: Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho

EMENTA

Recurso especial pelas letras **a** e **c**. Pena-base. Fixação. Arbítrio do juiz. Reexame da prova. Impossibilidade.

Fixada a pena-base pelo exame em conjunto dos elementos probatórios, incabível o recurso especial sob o argumento de violação ao art. 59 da lei penal substantiva.

Não comprovado o dissídio jurisprudencial.

Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro José Cândido, Relator

DJ 12.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: O agravante e outros foram processados na Comarca de Santa Mariana, Estado do Paraná, como incursos nas penas do art. 171 do Código Penal. O réu, João Antonio Barão, foi condenado a 2 anos de reclusão e multa, por inexistir qualquer outra causa de aumento ou de diminuição de pena. O réu Alcino Massera foi igualmente condenado a 2 anos de reclusão e multa. Ao réu João Batista Fernandes, outro acusado, já envolvido em vários inquéritos policiais, embora primário, mas tendo agido com dolo intensivo, revelando sua personalidade e inclinação para a delinqüência e prática de crimes como o de que fora acusado, foi imposta a pena de 3 anos de reclusão e multa.

O quarto acusado do grupo, Nelson Abujanra (o agravante) considerou-o, o juiz, o mais perigoso de todos, estando assim expressa a sentença quanto a ele (fl. 110):

> "Nelson Abujanra, pelos documentos inclusos nestes autos, este Réu encontra-se indiciado em vários inquéritos policiais, na maioria, por prática de crime de estelionato. Sem dúvida alguma, é um experto na prática de crimes dessa natureza. É o mais perigoso de todos, não no sentido de violência, mas no sentido de criar situações de fato para induzir as vítimas e delas obter a vantagem ilícita. Poderia se dizer que é o coordenador e articulador das manhas na aplicação dos golpes. No caso **sub judice** agiu com dolo intensivo. Sua personalidade demonstra inclinação para a prática de crimes dessa natureza, pois é até carismática sua aparência, transmite confiança e seriedade, o que facilita-lhe a aplicação dos golpes. Reprováveis os motivos e as conseqüências foram prejudiciais à vítima. Por isso fixo a pena-base acima do mínimo, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa. Por não existir qualquer outra causa de aumento ou de diminuição de pena, torno-a em definitiva, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa. Deve ser cumprida em regime fechado, com progressão para o regime semi-aberto, dependendo do seu comportamento."

Apelaram os réus. O agravante pleiteou anulação da sentença, ou absolvição ou redução da pena "para o mínimo cominado, ou, quando muito, a patamar bem inferior ao grau médio, atendido o perfil subjetivo do apelante, o que acarretará fatalmente prescrição pela pena concretizada" (fls. 134/135).

O Tribunal de Alçada decidiu, na parte agora discutida, nestes termos (fl. 150):

> "14. A pena de três anos, que é exatamente o grau médio, e não acima, como diz o recorrente, corresponde à magnitude do fato como expressão delitiva e à pessoa, exprimindo o injusto e a censura.
>
> A sentença muito bem a fundamenta.
>
> Abujanra foi, sem dúvida, a personagem dominante da cena.
>
> A sentença, com propriedade, ressalta que se trata de pessoa envolvente, persuasiva, dotada de qualidades que causam impressão no diálogo. Essa

assertiva, sendo o réu muito conhecido na região, comercialmente, socialmente e até judiciariamente — com tantos inquéritos, precatórios, ações — é pertinente, corresponde à realidade, que estes autos espelham, corroboradoramente.

Estava enrolado em investigações e ações penais, em várias Comarcas. As certidões que estão nos autos registram dezenas de casos, sempre mirando o patrimônio alheio.

Há nos autos cópia de decreto de prisão preventiva, expedido na Comarca de Bandeirantes — uma das várias em que instauraram-se inquéritos ou ações penais contra o apelante — no qual o Juiz aponta conduta delitiva ordenada, sistemática, ornando Abujanra com os pendores da liderança.

Não se acolhe o entendimento de que a existência de inquéritos policiais e denúncias não podem pesar na pena. São antecedentes, expressão da conduta, revelação de personalidade — elementos chamados no art. 59 do CP. É claro que pode haver absolvição, posteriormente — mas não se está a cuidar de reincidência, que é outra situação, tratada até um tanto duramente no sistema brasileiro, e sim de fatores capazes de, em conjunto, ao lado de muitos outros, todos valorados devidamente, indicar agravamento punitivo. Quando são tão numerosos, espalhados, como os registros do apelante, cobram influência.

Tendo sido ele a peça central da urdidura, usando como matreirice as qualidades de que é dotado, segundo se diz nos autos, a pena do grau médio é muito razoável.

15. Pelo fato, pela qualidade a importância da atuação do apelante, personalidade, antecedentes, a pena justifica-se cabalmente.

Se é um pouco superior a de dois réus, é simplesmente igual a de outro, que aceitou a condenação e não recorreu — e este outro teve atuação muito menos importante, a sua personalidade e antecedentes são bem menos graves.

Também pelo prisma desse tipo de comparação punitiva, não é razoável a diminuição penal, para obter a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, que almeja o apelante.

Ademais, outro aspecto mostra que no quadro geral a pena não é excessiva: ficou impune a falsidade de documento público (cheque), ou o seu uso, que na jurisprudência do egrégio STF arma concurso, e não absorção, com o estelionato."

Ao recurso especial, interposto às fls. 158/172, visando à redução da "carga penal atirada contra o recorrente a um **quantum** mais aproximado ao mínimo legal", para propiciar a extinção da punibilidade pela prescrição, foi negado seguimento pela decisão de fls. 185/188.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo improvimento.

Despachei à fl. 200 negando provimento ao agravo, destacando do texto estas duas passagens:

"A decisão do ilustre Presidente do Tribunal do Paraná não podia ser outra. A pretensão de diminuir a pena aplicada ao recorrente implicaria, sem dúvida, na análise da prova. Ora, o reexame do processo e, eventualmente, da prova, dependeria do conhecimento do recurso na hipótese de haver o julgado contrariado a lei ou lhe negado a vigência. A alegação de que o Tribunal **a quo** teria desconsiderado a existência incontroversa e documentalmente comprovada da não-reincidência e de ser o agravante teoricamente primário (fls. 10 e 11 da inicial), não vêm ao caso, pois que a dosagem da pena levou em conta, tão-somente, as circunstâncias judiciais do art. 59, vale dizer, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agravante, os motivos e as circunstâncias do crime. A censurabilidade da conduta, em suma.

'Não há, por outro lado, divergência com outros julgados, para conhecimento do recurso pela letra **c**.

Os acórdãos apontados, num deles, do Supremo, se declara que a condenação de primário, à pena superior ao mínimo, sem maus antecedentes, nem circunstâncias graves, deve ser expressamente motivada.

Não é o caso.

Um outro afirma a mesma coisa: 'Não tem sentido a aplicação da pena, além do mínimo legal, a indivíduo primário e de bons antecedentes'.

O que também não é o caso.'"

Inconformado, veio o recorrente com o presente agravo regimental, no qual afirma:

"Centra-se a peça recursal no argumento de que estabelecendo o art. 59 do CP os parâmetros e critérios para se obter uma pena justa ao acusado, decisão que comina pena exageradamente alta ao réu, está negando vigência a esse dispositivo".

Adiante, continua:

"Argumenta o despacho ora agravado que, segundo o art. 59 do CP a pena é fixada atendendo 'à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima' e, para se reduzir a pena aplicada, necessário seria o reexame de todos esses elementos, o que levaria a Corte Especial a reexaminar fatos e provas."

Prossegue:

"Não se quer, aqui, com efeito, discutir a veracidade dos elementos utilizados pelo acórdão recorrido para fixar a pena-base.

A veracidade dos mencionados elementos é inconteste, é incontroversa.

O que se afirma é que esses elementos (existência de meros inquéritos e denúncias contra o agravante) não podem levar a pena a tão alto patamar.

Esse debate, com efeito, é jurídico e não factual ou probatório."

Em outra passagem, por fim:

"Não pode, dessarte, essa Corte Especial, sob a equivocada alegação de que a matéria é de fato e não de direito, fechar os olhos a tamanha injustiça."

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o agravante reconhece não serem rigorosamente idênticas as situações, mas assevera:

"Nenhuma corte do País estabelece uma pena tão acima do mínimo legal com base apenas em maus antecedentes, ou seja, sem que se faça presente uma circunstância agravante, como, por exemplo, a reincidência."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): A pretensão do agravante, como vimos, é a da redução da pena "para o mínimo cominado, ou patamar bem inferior ao grau médio", para possibilitar a extinção da punibilidade pela prescrição. A existência de inquéritos e denúncias — lê-se no agravo regimental — não pode levar a pena a tão alto patamar.

O ponto central é o de que decisão que comina pena exageradamente alta está negando vigência ao art. 59 do Código Penal, que indica os parâmetros e critérios para a fixação de uma pena justa.

Este é, realmente, o núcleo em torno do qual vêm se esmerando os ilustres advogados. Já nos embargos declaratórios (fl. 156) opostos no acórdão recorrido, o ora recorrente, considerando-se tecnicamente primário, não registrando antecedentes na Vara de Execuções Penais, dizia ser "evidentemente excessiva a pena de três anos de reclusão".

Ora, mesmo que se pudesse considerar excessiva a pena imposta — não foi assim vista pelo Tribunal de Alçada — tal não significaria ter sido negada vigência ao art. 59 do Código, para ensejar recurso especial. O despacho que negou seguimento ao recurso assegura que o acórdão analisou, detalhadamente, todas as circunstâncias previstas no apontado dispositivo legal, concluindo que: "pelo fato, pela qualidade e importâncias da atuação do apelante, personalidade, antecedentes, a pena justifica-se cabalmente" (fl. 187).

Aí estão os parâmetros e critérios de que se valeram o Tribunal e o Juiz, com o arbítrio sem o qual seria impossível ao julgador fixar a pena, no largo espaço entre o mínimo e o máximo. E se há, como é indiscutível, esse arbítrio, não se pode falar em negativa de vigência do dispositivo legal, se o juiz, analisando, como o fez, as circunstâncias nele apontadas, em conjunto, dosou a pena, como lhe pareceu justo. Veja-se que, a alguns dos acusados com participação menor na urdidura, impôs-lhes o julgador a pena mínima. A um outro, mais envolvido, a pena em grau médio, de três anos, a mesma do agravante, "personagem dominante da cena", no entendimento dos ilustres juízes do Tribunal de Alçada. Observe-se que o Tribunal **a quo** reconheceu ao ora agravante a vantagem do regime aberto, desde o início da execução da pena, reformando, assim, parcialmente, a sentença que lhe reservar o regime fechado, este sim, incompatível com a primariedade que lhe fora reconhecida.

Não houve negativa de vigência do apontado art. 59 do Código Penal, nem divergência da interpretação. A decisão que indeferiu o recurso extraordinário é incensurável. E o agravante não veio com razões novas para invalidar a decisão que negou seguimento ao agravo.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: Sr. Presidente, também entendo, como o eminente Ministro-Relator, que andou bem o Presidente do Tribunal de Alçada ao negar seguimento ao recurso, então extraordinário, agora especial, por não ocorrerem aqueles pressupostos, tanto da letra **a**, como da letra **c**. De outro modo estar-se-ia, na realidade, a reexaminar a prova, com relação à aplicação do art. 59, se foi bem ou malfeita. Até porque, como dito pelo eminente Ministro-Relator, que leu o acórdão do Tribunal de Alçada, a sentença de Primeira Instância prima pela justificação de todos esses elementos de convicção e análise de todos esses antecedentes e circunstâncias que influíram na fixação da pena.

De tal maneira, não há como prosperar o recurso especial. Acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite: Em que pese o esforço desenvolvido pelo patrono do agravante, na tentativa de demonstrar que se trata, **in casu**, da questão relativa à valoração da prova, verifica-se que a impossibilidade do reexame da prova ergue-se como óbice intransponível à admissibilidade do recurso.

O MM. Juiz invocou o art. 59 do Código Penal, declinando os motivos da exacerbação da pena.

Acompanho o voto do eminente Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.425-RJ (1989/0012551-6)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Agravante: Folia Moda Infantil Ltda

Agravado: R. Despacho de fl. 165

Advogados: Drs. Luiz Gastão de Carvalho Cunha e outros e Oyama Jardim Dantas

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Responsabilidade. Dano moral. Prova. Reexame. Descabimento.

I - Limitando-se a recorrente a reiterar argumentos lastreados na prova que o acórdão recorrido não considerou suficiente para ilidir sua responsabilidade e, por isso mesmo, repelidos na decisão agravada, que foi mantida por seus fundamentos.

II - Descabimento do reexame de prova na via do apelo extremo.

III - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 12.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: No Agravo de Instrumento n. 1.245-RJ, negando-lhe seguimento, despachei assim:

"A decisão recorrida afirmou: 'A rigor a recorrente não aponta contrariedade à norma legal do artigo invocado do Código Civil, mas quer ver reexaminada a prova da culpa de seu preposto para ilegitimar a presunção da sua'.

Do acórdão resulta que à recorrente atribuiu-se responsabilidade pela reparação de dano moral sofrido, por não comprovada a culpa de preposto seu que acionou a segurança do *shopping center* que provocou os danos reclamados e reconhecidos devidos aos recorridos.

Ora, é da essência do texto dito violado a presunção da culpa do patrão, amo ou comitente, pelo ato culposo do empregado ou preposto, a teor da Súmula n. 341 do STF, que atendendo aos fins sociais da norma inverteu o ônus da prova.

Assim, para demonstrar sua inculpabilidade haveria o recorrente de prová-lo, e se o aresto impugnado não a considerou suficiente a ilidir sua responsabilidade, nesta via não comporta seu reexame, como pretende e sustenta a recorrente nos itens 2 a 7 das razões deste agravo."

Contra essa decisão interpõe o recorrente o presente agravo regimental, pretendendo sua reforma, sustentando:

"4) Provado ficou nos autos que da alegada ofensa sofrida pelas autoras não participaram prepostos da agravante, mas sim funcionários do Plaza Shopping responsável pela segurança interna e externa, como ficou amplamente divulgado através da farta documentação que foi juntada na oportunidade.

5) Mais ainda, egrégios Julgadores, ao contrário, nenhuma prova foi produzida quanto a qualquer participação da agravante no evento a que se pretende atribuir-lhe responsabilidade."

Esse é o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): A recorrente limitou-se a reiterar argumentos lastreados na prova que o acórdão impugnado não considerou suficiente para ilidir sua responsabilidade, e, por logo mesmo, repelidos na decisão agravada que mantenho por seus fundamentos, negando provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.543-PR (1989/128760)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Agravante: Wanda Eliane Glaser Surian

Agravado: R. Despacho de fl. 131

Advogados: Drs. Hugo Mósca e outros, Luiz Carlos da Rocha e outros

EMENTA

Recurso especial.

Não se presta a simples apreciação da prova, não se indicando qualquer norma ou princípio legal a ela pertinente que haja sido violado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 19.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Indeferido recurso especial, apresentado por Wanda Eliane Glaser Surian, no processo em que litiga com Carlos Alberto Felber, agravou de instrumento, recurso a que, como Relator, neguei provimento, com o seguinte despacho:

> "Carlos Alberto Felber ajuizou ação contra Wanda Eliane Glaser, objetivando indenização em virtude de danos pessoais e materiais, sofridos quando veículo desta, conduzido por terceiro, chocou-se contra aquele em que ele se encontrava. Acolhida a demanda em primeiro e segundo graus, apresentou a ré recurso especial que foi inadmitido.
>
> O acórdão considerou demonstrado que a autora facilitou o acesso do condutor do veículo a seu carro, daí resultando sua responsabilidade. A circunstância distingue a espécie, nitidamente, daquela de que cogita o acórdão trazido a confronto. No mais, a questão é de prova, não vulnerada qualquer regra legal."

Alega a recorrente que não se trata de simples problema fático, insusceptível de exame no especial, mas de valoração da prova, que lhe abre ensejo, consoante julgados que arrola.

Prossegue afirmando que a decisão recorrida dissentira de julgados do Supremo Tribunal Federal, ao considerar possível a indenização por dano estético e moral, nos termos em que o fez.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Na petição de recurso especial, a ora agravante procedeu a exame da prova para sustentar que errara o acórdão ao dar como demonstrado o fato que serviu de base ao decidido. Não se apontou qualquer norma ou princípio legal, pertinente à prova, que houvesse sido violado. Claro está que, com tais elementos, não poderia o especial ser admitido. Os acórdãos do Supremo Tribunal, invocados no agravo regimental, são peculiaríssimos, não podendo ser equiparados ao ora em exame.

No que diz com a indenização de dano moral ou estético, trata-se de temas que absolutamente não cuidou o recurso.

Nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 290-PR (1989/0008619-7)

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Lourival Neves

Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná

Recorridos: Os mesmos

Advogado: Dr. Elio Narezi

EMENTA

Criminal. Recurso especial.

Reexame da prova. Cumpridamente ponderada a prova pela decisão recorrida, constitui cometimento incompatível com o recurso especial quererem as partes o seu reexame a título de valoração adversamente conclusiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente e Relator

DJ 16.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: O v. acórdão recorrido confirmou a sentença que condenara Lourival Neves pela prática do denunciado atentado ao pudor mediante fraude e o absolvera do crime de perigo de contágio venéreo, reduzindo a pena a dois anos de reclusão, quantitativo propiciatório do **sursis** (declaratórios de fl. 210). Da sentença haviam recorrido, o Ministério Público, naquela parte absolutória, e o réu, na parte condenatória — fl. 136.

Daí que a respectiva irresignação das partes agora se removeu para a via especial, na qual o réu suscita violação de vigência do art. 216 do Código Penal, e dos arts. 155 e 156 do CPP — desde quando a prova dos autos desfiguraria o pressuposto da fraude, relativamente à mulher que sob promessa de emprego consentira no coito anal de que veio a se queixar (fl. 215). Por sua vez, o Ministério Público impugnou o v. acórdão, também a título exclusivo da letra **a** do permissivo (arts. 617 do CPP e 216, 218 e 130 do CP), tanto na insistência da condenação do réu pelo perigo do contágio venéreo, como pela desclassificação do crime de atentado

ao pudor para o de corrupção de menores, tudo segundo a prova que não fora devidamente valorizada; isto é, sobre o contágio, o indício de que a vítima se dera conta da doença logo em seguida ao tempo do coito anal e o de que o réu então se tratava com benzetacil, verificando-se padecer de sífilis ao tempo da retardada perícia, e quanto ao coito anal, certamente que a promessa de emprego, longe de configurar a fraude pressuposta do atentado ao pudor, antes tipificara a corrupção de menor. Ler-se (fl. 218).

Admitidos os recursos, afinal vieram os autos a este egrégio Tribunal, conforme a declinatória de fl. 256.

À fl. 261 assim se pronunciou o Subprocurador-Geral Valim Teixeira:

"1. Contra decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que condenou o acusado Lourival Neves à pena de dois anos de reclusão pela prática do crime de atentado ao pudor mediante fraude e o absolveu do delito de contágio venéreo, foram interpostos dois recursos extraordinários. O primeiro, manifestado pelo acusado, alegando ofensa aos artigos 216 do Código Penal, e 155 e 156 do Código de Processo Penal. O segundo, interposto pelo Ministério Público, alegando negativa de vigência aos artigos 617 do Código de Processo Penal, e 216, 218 e 130 do Código Penal.

2. Parece-nos, **data venia**, que razão não assiste aos recorrentes, cujas alegações envolvem o exame profundo da prova, amplamente apreciada pelo julgado recorrido. Se ocorreu, ou não, atentado ao pudor mediante fraude, trata-se de alegação que só poderia ser apurada, como foi, na instância probatória. A afirmada violação aos artigos 155 e 156 constitui, também, matéria relativa à prova, bem como saber-se se ocorreram, ou não, os crimes de corrupção de menores e de perigo de contágio venéreo. Ora, não se prestando o recurso especial à apreciação de questões que levam ao exame profundo da prova, o nosso parecer é no sentido de que não sejam conhecidos os recursos interpostos." — Fl. 261

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Srs. Ministros, do primeiro recurso, lembre-se que a sua fundamentação se respalda, em síntese, na dedução de que, negado o fato de ser o réu portador de doenças venéreas, e positivado que delas padeceu a vítima (sífilis e condiloma acuminado de ânus), tudo como admitido desde a sentença, então, não haveria falar-se na mulher honesta de que trata o tipo do art. 216 do Código Penal, senão que na mulher despudorada, habituada àquela prática libidinosa, pois de outro parceiro que não o réu teria apanhado as ditas moléstias.

Esse raciocínio na verdade impressionaria, em matéria de valoração da prova confrontada, se não fosse um ponto obscurecido na sua exposição: o de que o exame médico a que se submeteu o réu, além de alheio ao formalismo pericial, foi realizado tardiamente, em dezembro de 1986, quando o crime de que acusado se

dera muito antes, janeiro daquele ano. Ademais, conforme bem considerado pela sentença confirmada, ainda que fosse induvidosa a sanidade do réu ao tempo da prática libidinosa, o mais que se poderia concluir seria que a vítima se contaminara por outros meios, já que nada consta que fosse, aos 17 anos, uma mulher dissoluta ou corrompida (fl. 127).

Por conseguinte, convenha-se que o recurso do réu mais não pretende do que um indireto reexame da prova que forrou a sua condenação, desiderato esse que não condiz, porém, com o título recursal de contrariedade ou negativa de vigência de lei.

Do recurso do Ministério Público, comece-se por dizer impertinente o enfoque da desclassificação do delito de atentado ao pudor para o de corrupção de menor. Isto porque, dessa parte da sentença não apelou o órgão público, faltando-lhe, pois, legitimidade para o recurso especial sobre ponto da sentença com indiscutível trânsito em julgado para a acusação.

Portanto, a isso não importa o fato de a perseguida **emendatio libeli** se conter, como dito pelo recorrente, na manutenção da pena já aplicada (conquanto que inferior à cominação da nova classificação), pois que, no caso, o impedimento que se depara à revisão da condenação do réu não consiste da imutabilidade da classificação jurídica do fato, senão que da imutabilidade maior e universal da coisa julgada em si mesma.

Doutra parte, no que pretende a condenação do réu pelo delito do perigo de contágio venéreo, embora o esforço por demonstrar a mácula de não-valoração da prova, a seu ver exsurgente dos documentos dos autos, diga-se também sem vez, nessa insistência, o Ministério Público recorrente. É que, na real verdade, a prova indiciária a que se apega como indutora da autoria foi cumpridamente analisada pela decisão absolutória, posicionada nesta conclusão:

> "Concluindo o que ficou asseverado por esse douto profissional da medicina, observa-se que há a hipótese ainda que remota, e apesar de tudo o que ficou exposto e argumentado, de a vítima haver contraído a doença de outra forma, mesmo sendo raro, e até porque poderia estar, quando adquiriu a moléstia, com sua resistência orgânica diminuída; que, também, o réu pode ser um ex-portador de doenças venéreas, embora o resultado de recente exame seu tenha resultado negativo.
>
> Aqui fica uma grande dúvida.
>
> Essa dúvida, por sua vez, gera uma outra certeza: a da aplicação, **in casu**, do brocardo latino do **in dubio pro reo**, pelo que o réu deve ser absolvido dessa imputação, por insuficiência de provas."

Donde o acerto das considerações do parecer sobre exercitarem ambos os recursos a mais plena dependência de um prévio reexame das provas, procedimento este que, por si mesmo, inibe a argüição do invocado malferimento dos dispositivos legais colacionados.

Pelo exposto, não conheço dos recursos.

RECURSO ESPECIAL N. 305-MS (1989/87568)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini
Recorrente: Aldo Aparecido Barbosa da Silva
Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado: Dr. Manoel Cunha Lacerda

EMENTA

— Processo. Recurso especial. Cabimento.
— Não cabe recurso especial para simples reexame de provas.
— Aplicação da Súmula n. 279-STF, por analogia.
— Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 12.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Aldo Aparecido Barbosa da Silva, denunciado e pronunciado como autor intelectual do homicídio praticado contra a pessoa de Valdemar Francisco da Silva e por lesões corporais em José Fontebasse (arts. 121, **caput**, e 129, **caput**, ambos do Código Penal), foi absolvido pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, com base no art. 386, inciso IV, do CPP, decisão esta reformada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que anulou o julgamento para que a outro seja submetido o réu-apelado.

Da r. decisão destaca-se o seguinte trecho:

"Tratando-se de fato ocorrido em fins de 1974, é verdade que o tempo se encarregou de 'esmaecer' a memória das testemunhas; é inquestionável, contudo, que o recorrido foi o pivô e personagem central dos acontecimentos que culminaram com o trágico epílogo noticiado nos autos.

E as testemunhas Luiz Carlos Lemos (fl. 17), José Fontebasse (fl. 23), Claudionor Rodrigues de Souza (fl. 26), Adão de Souza Brandão (fl. 28) e

Euclides Alves Ferreira (fl. 62) são categóricas ao afirmar que o acusado Aldo gritou para que seu filho Gérson atirasse para matar, daí ter este disparado por diversas vezes o revólver que portava, tendo um dos projéteis atingido mortalmente a vítima Valdemar.

A negativa do acusado está isolada e sem respaldo em elementos idôneos dos autos.

Dou, portanto, provimento ao recurso a fim de anular o julgamento para que a outro seja submetido o réu". (Fl. 430)

O réu, em seu recurso, após uma crítica aprofundada da prova, culmina por sustentar que a r. decisão absolutória não foi manifestamente contrária à prova dos autos, e, destarte, entendendo que o v. aresto do egrégio Tribunal de Justiça Estadual contrariou o art. 153, § 18, da Constituição Federal, e negou vigência aos arts. 381, II e III, e 593, III, **d**, e seu § 3º do Código de Processo Penal, Aldo Aparecido Barbosa da Silva ofereceu recurso extraordinário, que restou indeferido pelo Sr. Presidente daquela colenda Corte de Justiça.

Por força de agravo de instrumento interposto para o egrégio Supremo Tribunal Federal, foi determinada a subida do recurso extremo para melhor exame da matéria.

Naquela Suprema Corte, após pronunciamento da douta Procuradoria Geral da República, o insigne Relator, Ministro Francisco Resek, despachou remetendo os autos a este egrégio Colegiado para que julgue a parte que se converteu em recurso especial, reservando-se quanto à matéria constitucional.

Nesta instância, a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, emitindo parecer, às fls. 488/489, concluiu opinando pelo não-conhecimento do recurso, ou, caso contrário, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Aldo Aparecido Barbosa da Silva, inconformado com o r. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, entendendo que a r. decisão absolutória do Tribunal do Júri de Ribas do Rio Pardo-MS é manifestamente contrária à prova dos autos, sujeitou o recorrente a novo julgamento.

Sustenta, em suas razões, violação ao art. 153, § 18, da Constituição Federal, e negativa de vigência dos artigos 381, II e III, e 593, III, **d**, e seu § 3º, ambos do Código de Processo Penal.

A priori, face o r. despacho de fl. 484, deixo de apreciar a matéria constitucional, ou seja, a alegação de contrariedade ao art. 153, § 18, da Constituição Federal.

Quanto à pretendida negativa de vigência ao artigo 381, II e III, do Código de Processo Penal, tenho que o recurso não merece conhecimento, visto que, a meu ver,

os dispositivos mencionados foram bem aplicados pelo r. acórdão que, embora sucintamente, expôs com precisão a acusação, a defesa, e os motivos de fato e de direito em que se fundamentou inclusive fazendo remissão a peças do processo.

Da mesma forma, melhor sorte não ampara o recorrente no que concerne ao art. 593, III, **d**, e § 3º, do CPP, eis que somente através de reexame minucioso das provas constantes dos autos poder-se-á concluir sobre o acerto ou não da r. decisão que sujeitou o réu a novo julgamento, o que é inadmissível na seara do recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 279-STF.

Isto posto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 482-SP (1989/9240-5)

Relator: Ministro Carlos M. Velloso

Recorrente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Recorrido: José Antônio da Silva

Advogados: Drs. Egle Machado Pinheiro da Fonseca e Ivanir Cortona e outros

EMENTA

Administrativo. Previdenciário. Acidente do trabalho. Prescrição. Lei n. 6.367, de 1976, art. 18, III.

I - Prazo prescricional contado na forma do disposto no art. 18, III, da Lei n. 6.367, de 1976, decisão tomada pela instância ordinária com base na prova. Impossibilidade do reexame desta na instância extraordinária, especial.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro Carlos M. Velloso, Presidente e Relator

DJ 11.09.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: O acórdão de fls. 88/90, proferido pelo egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho ajuizada por José Antônio da Silva contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, assim decidiu a apelação interposta pelo autor da ação (fls. 88/90):

> "Um operador de escada rolante pleiteia, via da fluente lide acidentária, se compila o INPS a pagar-lhe os benefícios legais, que se lhe deverem, pretextando que, em 06.01.1977, no exercício de suas funções, sofreu acidente típico, a saber, estourou o forno, sofrendo queimaduras generalizadas, do lado esquerdo, atingindo-lhe o braço, a mão, o ombro e as costas; que se encontra com sua capacidade laborativa reduzida (fls. 2/3).
>
> A r. sentença decretou prescrita a ação (fls. 57/58).
>
> Tempestivo reclamo do autor, visando à reforma do r. decisório de 1º grau, para que, afastada a prescrição, se julgue o feito pelo mérito (fls. 60/62).
>
> Respondido o apelo (fl. 64).
>
> A Curadoria de Acidentes opinou pelo provimento do apelo (fls. 66/77).
>
> A Procuradoria Geral da Justiça se pronunciou pela mantença do r. decisório recorrido. Fls. 81/83
>
> É o relatório.

Em matéria acidentária, a prescrição vem regulada pelo art. 18 da Lei n. 6.367/1976. Em seu inciso I cuida-se de hipótese em que do acidente resulte a morte, ou a incapacidade temporária do obreiro, verificada esta em perícia médica, a cargo do INPS. Seu inciso II trata de casos de doença. E o inciso III diz respeito à incapacidade permanente e seu agravamento, com reconhecimento pelo INPS.

Desde logo afasta-se, aqui, a hipótese cogitada no inciso II, eis que, à toda evidência, não se trata de doença, nestes autos. Há que ver-se, pois, se se cuida de incapacidade temporária, ou permanente, isto é, se incide o inciso I, ou o III, do referido dispositivo legal.

A hipótese focada nestes autos não comporta apreciação simplista. Há peculiaridades, que merecem exame atento, a fim de evitar-se o cometimento de prejuízo ao autor, o que constituiria, em suma, uma grave injustiça. Se o INPS, de começo, reconheceu tratar-se de uma incapacidade temporária (fls. 15 e 16v.), não menos certo é que, ao depois, quando da perícia, em Juízo (fl. 34), voltou atrás e entendeu que se cuida de uma incapacidade parcial e permanente. Isto porque seu assistente técnico se pôs de acordo com o perito judicial, o que demonstra, por parte da entidade autárquica, o reconhecimento inequívoco dessa incapacidade parcial e permanente. Logo, incide, na hipótese vertente, o predito inciso III. Em decorrência de tal incidência, por certo que é de arredar-se, como ora se arreda, a prescrição. De conseguinte, há que apreciar-se, em 1º grau, o mérito da demanda, porquanto, em sede recursal, aqui e agora, isso se nos mostra inviável, desde logo, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição, o que, às claras, é defeso.

Isto posto, dá-se provimento ao reclamo do autor, para que, arredada a prescrição, se aprecie o mérito da causa, em 1º grau. (...)

(Fls. 88/90)

O Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, inconformado, interpõe recurso extraordinário com argüição de relevância da questão federal, com fundamento nas letras **a** e **d** do art. 119, III, da Constituição Federal de 1967, e nos arts. 325, 327, 328 e 329 do RISTF. Alega que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao apelo do autor, afastando a prescrição da ação, negou vigência à Lei Federal, dando interpretação divergente ao art. 18 da Lei n. 6.367/1976 da que é dada, sistematicamente, pelo 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal, divergindo, assim, da Súmula n. 230-STF. Além disso, ressalta o recorrente, o não-reconhecimento pelo acórdão recorrido da incidência do art. 18, I, da Lei n. 6.367/1976, violou o art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a matéria, em razão do seu conteúdo de alcance social e pelo precedente que poderá ensejar, é de relevância no âmbito federal.

O despacho de fls. 115/117, esclarecendo que a argüição de relevância seria apreciada nos termos do art. 328, § 1º, do RISTF admitiu o recurso extraordinário, por entender "configurada a divergência entre o decisório recorrido e a tese consagrada na Súmula n. 230 que não distinguiu como termo inicial do prazo de prescrição, a perícia judicial daquela realizada no âmbito da Previdência Social...".

Razões do recorrente apresentadas às fls. 120/121.

Com as contra-razões de fls. 123/125, subiram os autos ao colendo STF.

A Suprema Corte, tendo em vista o resolvido pelo seu Plenário em situação análoga, ao apreciar questão de ordem no Recurso Extraordinário n. 109.698, e com base no art. 21, § 1º, do RISTF, determinou a remessa dos autos a este colendo Superior Tribunal de Justiça, "para que julgue o recurso, como especial quanto à matéria para a qual passou a ser o competente, restituindo, após, os autos a esta Corte para o julgamento do recurso, quanto à matéria constitucional", já que "é de reputar-se o recurso como automaticamente convertido em especial quanto ao citado tema infraconstitucional, e em recurso extraordinário no remanescente".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência à Lei n. 6.367/1976, art. 18, I, bem assim deu-lhe interpretação divergente da que lhe foi dada pelo 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula n. 230-STF.

O que acontece, entretanto, é que o acórdão recorrido, analisando a prova existente nos autos, entendeu aplicável, no caso, o inciso III do art. 18 da citada Lei n. 6.367/1976, e não o inciso I.

Está no acórdão:

(...)

"A hipótese, focada nestes autos, não comporta apreciação simplista. Há peculiaridades, que merecem exame atento, a fim de evitar-se o cometimento de prejuízo ao autor, o que constituiria, em suma, uma grave injustiça. Se o INPS, de começo, reconheceu tratar-se de uma incapacidade temporária (fls. 15 e 16v.), não menos certo é que, ao depois, quando da perícia, em Juízo (fl. 34), voltou atrás e entendeu que se cuida de uma incapacidade parcial e permanente. Isto porque seu assistente técnico se pôs de acordo com o perito judicial, o que demonstra, por parte da entidade autárquica, o reconhecimento inequívoco dessa incapacidade parcial e permanente. Logo, incide, na hipótese vertente, o predito inciso III. Em decorrência de tal incidência, por certo que é de arredar-se, como ora se arreda, a prescrição."

(...)

Não há falar, pois, haja o acórdão contrariado o disposto no art. 18, I, da Lei n. 6.367, de 1976. O que houve, repete-se, é que o acórdão, analisando a prova, entendeu aplicável o inciso III do citado art. 18, não sendo possível, na instância extraordinária, especial, a revisão da matéria fática, que é examinada, soberanamente, pela instância ordinária.

De outro lado, não tem procedência a afirmativa no sentido de que o acórdão, dando aplicação ao art. 18, III, da Lei n. 6.367, de 1976, haja divergido da Súmula n. 230-STF, mesmo porque esta foi construída com base no DL n. 7.036, de 1944, art. 66.

Do exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 674-MS (1989/0009951-5)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Cerealista Matosul Ltda

Recorrido: Getúlio Pereira Valim e Doraci Anziliero — Massa insolvente

Advogados: Drs. Siderley Brandão Stein e outros, Armando de Lima e David Pires de Camargo

EMENTA

Embargos de terceiro. Necessidade de audiência. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa.

I - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a falta de audiência de instrução em julgamento não implica em cerceamento de defesa.

II - O recurso especial não se presta para o reexame da prova (Súmula n. 279).

III - Inúmeros dispositivos legais não prequestionados (Súmula n. 282). Dissídio jurisprudencial que não atende aos requisitos da Súmula n. 291 c.c. o art. 255, parágrafo único, do RISTJ.

IV - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 19.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Cuida-se de embargos de terceiro objetivando livrar de constrição judicial 24.103 sacos de soja penhorados na execução proposta pelo Banco América do Sul.

As instâncias ordinárias julgaram improcedente os embargos, tendo o aresto recorrido a seguinte ementa:

"Embargos de terceiro — Necessidade de audiência — Preliminar de cerceamento de defesa afastada — Lavoura de soja — Safra objeto de penhora em favor do embargado — Necessidade de anuência deste para sua comercialização — Sentença de improcedência proferida nos embargos — Ausência de condenação — Aplicação do § 4º do art. 20 do CPC — Recurso improvido — Sentença retificada quanto ao fundamento da fixação dos honorários.

1. O parágrafo único do art. 803 do CPC prescreve a realização de audiência de instrução e julgamento apenas quando haja necessidade de obtenção de provas a serem nela produzidas, tal como dispõe o art. 330, I, para o processo de conhecimento.

2. A safra objeto de penhor não pode ser negociada sem a anuência do credor pignoratício.

3. Se a hipótese não é de sentença condenatória, mas de decisão que julga improcedente a ação, tem aplicação o § 4º do art. 20 do CPC, e não o seu § 3º." (Fl. 230)

O voto do eminente Relator, Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte, bem elucidou a questão.

Dele destaco as seguintes considerações:

"Trata-se de recurso de apelação interposto por Cerealista Matosul Ltda nos autos da ação de embargos de terceiro que promove, perante a Décima Vara Cível da Comarca da Capital, contra o Banco América do Sul S/A, substituído, ao depois, por Getúlio Pereira Valim.

Na pretensão posta em juízo, pretendia a embargante excluir da penhora 24.103 sacas de soja que se encontravam em seu armazém, ao argumento de que elas pertenciam à Companhia de Financiamento da Produção e não ao Sr. Doraci Anziliero.

Foram os embargos julgados improcedentes e condenada a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do douto patrono do embargado, fixados em 10% sobre o valor corrigido à causa.

Como a eminente magistrada sentenciante julgou o processo sem realizar audiência, argúi a recorrente, através de seu culto e denodado advogado, a preliminar de cerceamento de defesa, encoada no artigo 1.053 do Código de Processo Civil, que determina:

> 'Os embargos poderão ser contestados, no prazo de dez dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803 do CPC'.

Por sua vez, o art. 803, em seu parágrafo único, dispõe:

> 'Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.'

Sustenta, então, a recorrente embargante que, em havendo contestação, a designação de audiência é uma imposição legal.

Entrementes, a preliminar deve ser rejeitada.

Ovidio A. Baptista da Silva, no seu nunca assaz citado livro 'Comentários ao Código de Processo Civil — Do Processo Cautelar'. Lejur, 1985, p. 201, a propósito da questão debatida, ensina:

> 'O parágrafo único do art. 803 prescreve a realização da audiência de instrução e julgamento apenas quando haja necessidade de obtenção de provas a serem nela produzidas, tal como dispõe o artigo 330, I, para o processo de conhecimento.'

Na hipótese devolvida não havia necessidade alguma de se realizar audiência de instrução e julgamento, porquanto a questão de mérito independe de provas outras que já não estejam encartadas nos autos. Ademais, registro aos nobres pares que a irresignabilidade da recorrente, neste particular, vem desacompanhada de qualquer demonstração de eventual prejuízo que a não-realização da audiência pudesse ter-lhe causado, preferindo embasar o seu inconformismo em um mero aspecto formal que teria sido violado, como se o processo fosse fonte autônoma de direito.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, a pretensão recursal procura, de um lado, demonstrar que o produto apreendido pertence à Companhia de Financiamento da Produção e não ao Sr. Doraci Anziliero e, de outro, que os honorários foram fixados de

maneira excessiva, tendo como parâmetro o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, quando deveria incidir o seu § 4º, uma vez que a sentença proferida em embargos de terceiro não tem natureza condenatória.

Passo a analisar o ponto pertinente à titularidade da soja apreendida, já que a recorrente insiste em afirmar que ela não era de propriedade de Doraci Anziliero, mas da Companhia de Financiamento da Produção, que teria com a embargante-apelante um contrato de depósito.

Nos autos há prova documental no sentido de que a apelante tinha firmado contrato de compra e venda de soja com Doraci Anziliero, a ser produzida, na safra de 1984/1985, nas fazendas Piúva ou Retiro do Alegre, Nova Esperança, Campinas e Santa Clara, localizadas no Município de Sidrolância, propriedades essas onde se encontravam os bens apenhados.

Ajunte-se que a matéria pertinente à aquisição da soja pela embargante-apelante do Sr. Doraci Anziliero passou a ser incontroversa com a juntada dos documentos de fls. 145/154, que comprovaram, à saciedade, a transação pretextada.

Tomo por empréstimo a seguinte argumentação das contra-razões:

'Provam o comprometimento desse produto com a apelante os documentos de fls. 26 a 28 dos autos, que se referem a pagamentos por conta do cumprimento dessas obrigações.

A apelante, por sua vez, confessou na inicial que, realmente, adquiriu soja de Doraci Anziliero no mês de março de 1985 e meados de abril de 1985. Admitiu, ainda, como verdadeiros os documentos de fls. 148 a 157, pois não os impugnou.

Ora, esses documentos são os romaneios de pesagem da soja de Doraci Anziliero entregue à embargante, entre 27 de abril de 1985 a 04 de maio de 1985.

É essa compra, sem consentimento do credor pignoratício, que justificou o direito de seqüela exercido na ação movida contra Doraci Anziliero e outros...' (fls. 203/204).

Acresça-se a estes fatos a relevante circunstância de a embargante-apelante ter conhecimento, desde 04 de janeiro de 1985, de que a safra de soja do Sr. Doraci Anziliero se encontrava empenhada ao Banco América do Sul S/A, antecessor do apelado, como demonstrado através de documento de fl. 143, o qual peço licença para ler aos nobres pares:

'Banco América do Sul S/A

Campo Grande-MS, 04 de janeiro de 1985.

À Cerealista Matosul Ltda

Av. Coronel Antonio, 1.558 Campo Grande-MS

Prezados Senhores,

Ref.: Relação dos clientes que possuem financiamentos rurais.

Conforme solicitação, levamos ao conhecimento de V. Sª., que os mutuários abaixo relacionados possuem financiamentos destinados à agricultura para a safra 1984/1985.

Outrossim, informamos que em todas as operações contratadas por esta instituição financeira houve o penhor de safra.

Mutuário	Cultura
(...)	
Doraci Anziliero	soja
(...)	

Recebido em 09.01.1985

(ass) Cerealista Matosul Ltda'

Averba a eminente magistrada sentenciante:

'Na realidade, constata-se que os penhores foram constituídos aos 10.10.1984 e 22.10.1984 (v. fls. 126 e 136), portanto, em data anterior à da aludida compra e venda efetuada pela embargante de Doraci Anziliero, que ocorreu nos meses de março e abril de 1985, como o comprovam os documentos de fls. 320 a 345 dos autos da execução em apenso.

As cédulas foram devidamente registradas nos Cartórios de Registro de Imóveis de 1ª e 2ª Circunscrição desta Comarca aos 14.02.1985 e 14.03.1985, respectivamente, e os aditivos, que foram registrados em 09.05.1985, não excluem a força probante dos primeiros registros, nem sua eficácia contra terceiros.

Os instrumentos de penhor identificaram as partes, o valor do débito e o objeto empenhado, e sendo este coisa fungível, ficou perfeitamente individuado pela sua qualidade e quantidade.

Foram especificadas, também, as propriedades em que seria produzido o cereal.

Evidentemente, pode a embargante defender a posse de bens de terceiros que se encontram depositados em seu armazém, todavia, como asseverou o embargado, não possuindo o bem (soja) uma existência individual, o que é da essência de sua fungibilidade, não pode ela afirmar que o produto penhorado é o da CFP e não o do insolvente, pois a coisa fungível pode ser substituída por outra da mesma qualidade e quantidade.

Em momento algum negou a embargante desconhecer que a safra do insolvente era objeto de penhor a favor do embargado e, tanto o vendedor como a compradora sabiam que o produto não poderia ter sido negociado sem a anuência da credora pignoratícia, sob as penas previstas no art. 171, § 2º, III, do CP'" (fls. 185/186). (Fls. 223/227).

Houve embargos de declaração, porém foram rejeitados (fls. 241/246).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 125, 131, I, 330,

I, 332, 333, II, 334, II e III, 348, 803, parágrafo único, e 1.053, todos do CPC; art. 755 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 250 a 258).

Pelo despacho de fls. 270 a 271, foi o recurso admitido.

Com as razões de fls. 276 a 280 e contra-razões de fls. 282 a 287, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Desassiste razão ao recorrente no tocante ao cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, porquanto o aresto recorrido decidiu com acerto ao assim estabelecer:

> "**Ovidio A. Baptista da Silva**, no seu nunca assaz citado livro 'Comentários ao Código de Processo Civil — Do Processo Cautelar', Lejur, 1985, p. 201, a propósito da questão debatida, ensina:
>
> > 'O parágrafo único do art. 803 prescreve a realização da audiência de instrução e julgamento apenas quando haja necessidade de obtenção de provas a serem nela produzidas, tal como dispõe o artigo 330, I, para o processo do conhecimento'.
>
> Na hipótese devolvida não havia necessidade alguma de se realizar audiência de instrução e julgamento, porquanto a questão de mérito independe de provas outras que já não estejam encartadas nos autos. Ademais, registro aos nobres pares que a irresignabilidade da recorrente, neste particular, vem desacompanhada de qualquer demonstração de eventual prejuízo que a não-realização da audiência pudesse ter-lhe causado, preferindo embasar o seu inconformismo em um mero aspecto formal que teria sido violado, como se o processo fosse fonte autônoma de direito." (Fl. 224)

Demonstrado ficou no acórdão que a prova contida nos autos já era suficiente para se proferir a decisão, não sendo, portanto, necessária a audiência para tal.

Sobre o tema se expressa **J.J. Calmom dos Passos** ("Comentário ao Código de Processo Civil", pp. 495 a 496):

> "Se o fato, apesar de controvertido (questão de fato) não é pertinente, ou se, apesar de pertinente, é irrelevante, a necessidade de produção de provas a respeito dele inexiste, pelo que a instrução em audiência seria pura perda de tempo, com prejuízo para a celeridade do processo, tornando-se imperativo, nesse caso, o julgamento antecipado da lide.
>
> Outra hipótese na qual, mesmo sendo a questão de fato e de direito, a instrução em audiência se fará desnecessária é aquela em que, havendo controvérsia sobre fato (questão de fato), já se produziu, a respeito desse mesmo fato, com a inicial e com a contestação, prova documental suficiente para formar a convicção do magistrado, tornando-se irrelevante outra qualquer, seja testemunhal, seja pericial." (Fls. 495/496)

Por sua vez, ressalta **Sérgio Sahione Fadel** ("Código de Processo Civil Comentado", p. 186):

"a audiência de instrução e julgamento é ato processual dos mais onerosos, cansativos e trabalhosos, constituindo um verdadeiro entrave à rápida solução dos litígios. Limitá-la aos casos em que se torna indispensável ou necessária à produção de provas, é um, entre muitos, dos grandes méritos do novo estatuto processual." (Fl. 186)

Não se vislumbra, pois, negativa de vigência aos arts. 1.053 e 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com relação ao dissídio jurisprudencial trazido à colação, este não atende aos pressupostos da Súmula n. 291 c.c. o art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois trata de tese diversa, "matéria de fato que não podia ser resolvida sem instrução probatória".

Sustenta ainda o recorrente violação dos arts. 125, 131, 330, I, 348, 332, 333, II, e 334, II e III, do Código de Processo Civil, e 755 do Código Civil, porém além da maioria dos dispositivos não terem sido objeto de prequestionamento (Súmula n. 282), nos termos postos pelo acórdão incorrem tais violações.

Em verdade, o objetivo do recurso especial é o reexame da prova, porém tal pretensão é vedada na via do recurso especial (Súmula n. 279).

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 943-GO (1989/0010456-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Maria da Glória Mariano

Recorrido: João Vicente Graciano

Advogados: Drs. Nelson Coelho Filho e outro e Otaviano de Miranda

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Descabimento. Liquidação por artigos. Desnecessidade. Matéria de prova. Reexame vedado.

— O Tribunal de origem pode e deve inadmitir o recurso especial quando ausentes os pressupostos gerais ou os especiais contemplados na Constituição.

— O recurso especial não se presta a simples reexame de prova.

— Não há necessidade de liquidação por artigos quando a instância ordinária já estabeleceu o critério para aferição do valor indenizatório devido à concubina.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 20.11.1989

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Recorre-se com fincas na alínea **a** do art. 105, III, da Constituição vigente, ao argumento de que violados os artigos 604 e 608 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de "ação dissolutória de sociedade de fato cumulada com partilha de bens ou indenização por serviços prestados", tendo as pretensões sido inacolhidas na sentença e, em grau de apelação, acolhido o pedido subsidiário, condenado o Réu a indenizar a Autora no correspondente a dezesseis anos de salário mínimo, conforme apurar-se em liquidação por cálculo.

Argumenta o Recorrente que esse período não estaria configurado nos autos, pelo que imprescindível seria a liquidação por artigos.

Alega a Recorrida que não haveria interesse a recorrer, uma vez que o próprio Recorrente havia reconhecido o relacionamento amoroso por aproximadamente vinte (20) anos, aduzindo ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas ns. 279 e 400, do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Não conheço do recurso.

A uma, porque o recurso especial não se presta a reexame de prova, na mesma linha do Enunciado n. 279 da súmula erigida pelo Supremo Tribunal Federal para o recurso extraordinário, quando este, por força da ordem constitucional, se destinava também prioritariamente ao exame da matéria infraconstitucional.

A duas, porque não se faz necessária a liquidação por artigos na espécie, haja vista a ausência de fato novo a provar, sabido que a liquidação, como procedimento complementar do processo de conhecimento, e antecedente ao processo de execução, não se presta à prova de fatos já apurados na causa, ao **an debeatur**, mas tão-somente à apuração dos valores, ao **quantum debeatur**.

Não houve, **in casu**, qualquer ofensa ao direito federal. Dentro do que lhe faculta o sistema jurídico, o egrégio Tribunal de origem entendeu demonstrada a

convivência do casal pelo prazo referido e aplicou a indenização que lhe pareceu razoável, dentro da lei.

Se a decisão foi justa ou não, em face do quadro probatório, é matéria que refoge ao âmbito do recurso interposto.

Não conheço do recurso, uma vez não demonstrada a violação à Lei Federal, como aliás poderia ter sido decidido no r. Juízo **a quo**, quando do exame da admissibilidade do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 982-RJ (1989/0010545-0)

Relator: Ministro Gueiros Leite

Recorrente: Devalcírio da Paixão

Recorridos: Alberto Sodré Filho e Valdelir da Silva

Advogados: Drs. Nilton Luiz Figueiredo, Afrânio Alvarenga Moreira e Paulo Roberto Ramos.

EMENTA

Recurso especial. Reexame da prova.

O reexame da prova não se harmoniza com a índole do REsp, a exemplo do que ocorria com o RE (STF, Súmula n. 279).

Quando órgãos judicantes decidem diversamente a mesma espécie, porque um deles considera bastante a prova e o outro insuficiente, tal conduta não se confunde com o critério legal de valorização da prova.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos no voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 31 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente e Relator

DJ 11.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gueiros Leite: Devalcírio da Paixão interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/1988, e argúi relevância da questão federal. O recurso é de acórdão do 1º Grupo de Câmaras Cíveis, do TJRJ, nos autos de ação reivindicatória proposta por Valdelir da Silva.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

> "Embargos infringentes. Ação reivindicatória. Lote de terreno com títulos dominiais devidamente registrados no RGI. Posse **ad usucapionem** repelida pela prevalência ostensiva do **ius possidendi**, em prol do titular do domínio. Inteligência do art. 524 do Código Civil. Valoração da prova à ótica do princípio da persuasão racional, consagrado no art. 131 do Código de Processo Civil. Ação procedente. Embargos recebidos." (Fl. 181)

O recurso foi admitido, em parte, pela egrégia presidência daquele Tribunal, no respeitante à valoração da prova, negando-se seguimento à argüição de relevância da questão federal à míngua de previsão legal. (Fl. 198)

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): Breve histórico dos fatos.

Valdelir da Silva propôs ação reivindicatória contra Devalcírio Paixão, alegando haver dado a este, em comodato, um lote de terreno. Pretendendo reavê-lo, notificou o ocupante, mas sem êxito, melhor sorte não tendo com a sentença que julgou improcedente a ação.

Essa sentença foi mantida pela Segunda Câmara Cível, ao argumento de que o usucapião pode ser argüido em defesa. E, provado este, afasta-se a procedência da reivindicatória, mas não se declara, desde logo, o domínio em favor de quem o alegou. A prova feita por Devalcírio da Paixão, réu e apelado, foi examinada em pequeninos e achada robusta.

Essa decisão não foi unânime. O voto-vencido ressalta que a defesa do réu fundou-se no domínio e não na posse. Mas, mesmo admitindo a defesa fundada na posse, jamais poderia ser a mesma **ad usucapionem**, pois o réu, ora recorrente, sabia que a titularidade do domínio pertencia à sua irmã e aos posteriores adquirentes. Quanto à prova testemunhal acha o voto-vencido que é contraditória e não autorizaria a conclusão da posse de boa-fé pelo réu.

Foi por essa razão que o 1º Grupo de Câmaras Cíveis recebeu os embargos.

Estamos diante de duas posições decisórias e contraditórias quanto à prova da posse do recorrente. Em princípio, somente seria possível a escolha da alternativa predominante através do reexame dessa prova, o que não se harmoniza com a índole do REsp (para efeito de cabimento), a exemplo do que ocorria com o RE, não como um óbice criado regimentalmente, mas porque ambos têm por objeto imediato uma questão motivadora; e por finalidade imediata a tutela do direito federal legislado. A decisão do recurso extremo deve repercutir, necessariamente,

no âmbito das relações entre as partes, porque o Pretório não é órgão de consulta, nem se preocupa apenas em produzir prejulgados. Mas, de modo algum se justifica a suscitação do fato de decidirem diversamente os órgãos judicantes a mesma espécie, se um deles considera bastante a prova e o outro insuficiente.

Daí a Súmula n. 279 do STF, que é peremptória: para o simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário, o que por transposição se aplica ao recurso especial, na sua esfera. Formou-se, porém, corrente jurisprudencial que veio amenizar o seu rigor. É a dos que fazem distinção entre a simples apreciação da prova e a sua valorização, e esta última erigida em critério legal (RE n. 70.568/GB, Primeira Turma, RTJ 56/65). O STF saiu, então, de uma postura de neutralidade, dispondo-se a apurar se foi ou não infringido algum princípio probatório e, desta perspectiva, tirar alguma conclusão que servisse para a emenda de eventuais injustiças (RE n. 57.420/GB, RTJ 37/480).

Exemplo típico é aquele citado em voto do Ministro Barros Monteiro, citando o Ministro Pedro Chaves. Depois de definir o que seja indício e de acentuar que a prova indiciária sobre que assentam as presunções é de grande utilidade e aplicação no deslinde das questões presas às argüições de simulação, dolo, fraude e outras mistificações praticadas contra a boa-fé, é por essa razão que a lei, em sua função protetora da seriedade dos atos jurídicos, admite a prova das alegações por indícios e circunstâncias e consagra, também, a livre apreciação pelo juiz, levando em consideração certos pontos tais como a natureza do negócio, verossimelhança dos fatos e até a reputação dos indiciados (Ac. e rev. cits., p. 67).

Dentro desses critérios, não vejo como emprestar fomento de razão à respeitável decisão da digna presidência de origem, a admitir o recurso "no que respeita à valoração da prova" (fl. 198), acolhendo, para tanto, a seguinte argumentação do recorrente:

> "Com efeito, embora discorrendo, em parte, sobre os fatos debatidos, meritoriamente, na causa, alude o recorrente ao inexistente parentesco da maioria das testemunhas e o que se afigura plausível, na espécie." (fl. 198)

A inexistência de parentesco com a maioria das testemunhas, embora possa dar lugar à desvalia da prova colhida, se houve, realmente, não deixa de ser matéria de fato, que o venerando acórdão recorrido bem rechaçou. Ora, suspeitar-se do critério do julgamento **sub examen** levaria ao descrédito o princípio de que o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e que os motivos que lhe formaram o convencimento foram também indicados (CPC, art. 131).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, também não conheço do recurso.

Distingue-se entre apreciação de prova e valoração de prova. A primeira diz respeito à pura operação mental de conta, peso e medida; na segunda, apura-se se houve ou não a infração de algum princípio probatório. De acordo com a RTJ-86/

558, o erro na valoração das provas somente pode ser o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerada. Essa é uma observação que fiz para a Súmula n. 279, numa edição do Regimento Interno e da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Forense, 1981, p. 206). O caso presente enquadra-se exatamente na pura apreciação da prova.

Acompanho o voto de V Exª.

RECURSO ESPECIAL N. 1.326-PR (1989/11534-0)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrentes: Mário Cordeiro Xavier Júnior e outros

Recorrida: Prefeitura Municipal de Curitiba

Advogados: Drs. Hugo Mósca e outros e Heron Arzua

EMENTA

Recurso especial. Não-conhecimento.

— Estando o imóvel tributado situado na zona urbana, não há que se falar em negação de vigência do art. 29 do Código Tributário Nacional, por se reconhecer competência ao Município para sobre referido bem lançar, o IPTU.

— Em sede de recurso especial há de se exigir o prequestionamento como pressuposto essencial para o seu conhecimento. Em face, porém, da interpretação sistêmica a ser dada à Constituição Federal, e em obediência aos seus princípios liberalizantes, deve ser afastado, contudo, na exigibilidade do prequestionamento, o rigorismo jurisprudencial com que o tema vinha sendo tratado. Não se deve, porém, em homenagem aos princípios processuais da eventualidade, do duplo grau de jurisdição e do amplo contraditório, se acatar, em recurso especial, assunto não abordado, quer explícito, quer explicitamente, nas fases anteriores do processo.

— Inocorrência de exame, na espécie, em qualquer grau dos efeitos do art. 12 do DL n. 195/1967.

— Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não

conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

DJ 18.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Trata-se de recurso extraordinário desdobrado, automaticamente, em especial, por despacho do eminente Ministro Carlos Madeira, do colendo Supremo Tribunal Federal, onde se alega negativa de vigência do art. 29 do CTN e do art. 12 do Decreto-Lei n. 195/1967, o primeiro relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (IPTR) e o último referente a contribuição de melhoria.

Os recorrentes alegam que: "quando o imóvel foi cadastrado como rural, e passou a ser pago o ITR ao Incra, o Município em sua extensão territorial urbana não atingia a propriedade (dos recorrentes); com o progresso, o recorrido ampliou os limites do quadro urbano, pretendendo incluir a propriedade (dos recorrentes) como urbana; mas, para que isto fosse possível... necessário será que, primeiramente fosse cancelado... o cadastro junto ao Incra, mas nunca, de forma direta lançar este o IPTU, como se urbano fosse" (fl. 267).

A seguir, no trato da contribuição de melhoria, sustentam que "não é possível o lançamento de tal contribuição quando ela visa cobrir o custo da obra pública que foi executada...; ... na contribuição de melhoria deve o lançamento obedecer à norma do art. 18, n. II, da Lei Magna... Isto não ocorreu na espécie, de vez que o lançamento foi feito com fundamento no custo da obra pública, o que ofende, inclusive, o art. 12 do Decreto-Lei n. 195/1967" (fls. 268/269).

A Prefeitura Municipal recorrida, em suas contra-razões, argumentou que:

"1. O aludido RE está alicerçado nas alíneas **a** e **d** do item III do art. 119 da CF, por violação das normas dos arts. 18, II, e 21, III, da mesma Carta, art. 29 do CTN e art. 12 do DL n. 195/1965, além do dissídio jurisprudencial averbado.

2. Não carece prosperar infundado recurso. Com efeito, o mesmo não tem agasalho no art. 325, I, do Regimento Interno do Supremo, por ausência de prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356).

3. É que os temas levantados não o foram no devido tempo (apelação) e, pois, não foram apreciados nem na decisão recorrida nem nos embargos de declaração.

4. Igualmente, a interpretação da Suprema Corte é a de que a ofensa, a embasar o recurso excepcional, há de ser direta e não mediata, indireta, oblíqua, porquanto "é inaceitável a prova de contrariedade a preceito constitucional

através de alegação de violação de lei ordinária' (RE n. 89.265 RJ, **apud** despacho do Sr. Presidente do egrégio TA do Paraná, à fl. 282).

5. Por essas sumárias razões, é de se manter o r. despacho do Presidente deste egrégio Tribunal, não conhecido o referido recurso extraordinário." (Fls. 298/299)

O parecer do culto Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir José Finocchiaro Sart, opinou pelo não-conhecimento do recurso, por entender não ter havido a negação de vigência dos preceitos federais invocados e o tema não ter sido prequestionado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): O acórdão recorrido contém o seguinte voto condutor:

"A r. sentença recorrida, objeto também deste reexame necessário, depois de haver destacado que o imóvel aqui em causa está regularmente cadastrado no Incra, sublinha que (fl. 189):

'Todavia resultou igualmente provado, que sobre o mesmo imóvel, também são lançados impostos pelo Município de Curitiba (IPTU), por encontrar-se situado no perímetro urbano, e tanto isto é que o mesmo foi beneficiado com várias obras públicas, como, abastecimento de água, rede de iluminação pública, posto de saúde, estabelecimento de ensino (escola primária), telefone, antipó e linha regular de ônibus municipal, conforme se vê do laudo pericial. O embargado provou que fez melhoramentos públicos, beneficiando e valorizando o imóvel de propriedade dos embargantes, o que justifica inquestionavelmente a cobrança dos impostos lançados, o que por si só autoriza os lançamentos, conforme estabelece o § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966).

Ademais, é de se levar em consideração, que encontrando-se o imóvel no perímetro urbano do Município, não conserva o conceito rústico, pois não é destinado à exploração agrícola e pecuária, conforme se infere do esclarecimento prestado pelo perito, em resposta aos quesitos suplementares (fls. 156/157).

O imposto predial e territorial urbano somente se caracteriza, ou justifica-se o seu lançamento, quando observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos, na forma estabelecida pelo art. 32 do Código Tributário Nacional — CTN, cujos requisitos resultaram evidenciados nos autos.

Há que se entender procedente o lançamento de tais impostos, por estar exuberantemente demonstrado nos autos o melhoramento público sobre o imóvel de propriedade dos embargantes.'

Em suas razões de apelo os embargantes sustentam que a se admitir que sobre o imóvel aqui referido incidia, a par do IPTU, também o imposto lançado pelo Incra, que aí haveria intolerável **bis in idem**. Sem razão os recorrentes: **bis in idem** é a duplicação de tributo sobre o mesmo objeto pela mesma entidade tributante (v. **Bernardo Ribeiro de Moraes, in** 'Sistema Tributário Constitucional', I/512, ed. 1973), o que à toda evidência não ocorre na hipótese destes autos.

Já quanto à incidência da contribuição de melhoria, também objeto dos embargos, disse a r. sentença recorrida:

> 'Quanto à contribuição de melhoria decorrente do asfaltamento da rua João Gava, lançada pelo Município de Curitiba, para cobrança através do processo de execução, não pode prosperar, pois prescinde de regulamentação, conforme orientação do STF, não podendo o embargado cobrá-la como taxa de pavimentação, como bem opinou o digno Dr. Promotor de Justiça em seu parecer de fl. 184.'

Neste tópico a razão não socorre a r. decisão recorrida. Como bem mostra o Município de Curitiba (fl. 199):

> '...desde o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 1965, e do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 1966), tem, em seu corpo de leis tributárias, a contribuição de melhoria, sem qualquer previsão com referência à denominação da taxa de pavimentação.
>
> Primeiramente, a contribuição de melhoria veio disciplinada pelos arts. 101 a 133 da Lei Municipal n. 2.909, de 05 de dezembro de 1966 (v. fotocópia de inteiro teor anexa). Ao depois, a contribuição veio contemplada na Lei n. 6.202 de 1980 (arts. 46 a 51), cujo art. 87 revogou expressamente a referida Lei n. 2.909/1966.
>
> Hoje, a contribuição de melhoria, em razão do advento da Emenda Constitucional n. 23/1983, é gizada pela Lei n. 6.458, de 29 de dezembro de 1983 (DJ de 30.12.1983).
>
> Como a obra a que se refere os autos foi iniciada em 1973 e concluída em 1975 (v. edital de fl. 39), era vigente, à época da ocorrência do fato imponível, a Lei Municipal n. 2.909/1966, aplicável ao caso por força do art. 144 do Código Tributário Nacional.'

Não há, pois, que se falar em ausência de regulamentação, mesmo porque este próprio Tribunal, através de acórdão do qual fui Relator (AC n. 11.653) e muitos outros que poderiam ser trazidos à colação, sempre entendeu cabível a incidência da contribuição de melhoria nas hipóteses previstas em lei." (Fls. 249/252)

A douta Subprocuradoria Geral da República, ao fazer o seu pronunciamento, apreciou, a meu pensar, devidamente a matéria recorrida, quando disse:

> "Está provado, entretanto, que o imóvel tributado se acha situado na zona urbana de Curitiba (fl. 80 verso), o que até os próprios recorrentes admitem, como se vê de sua manifestação de fl. 111 (item 3). Também está provado

que o imóvel é servido de abastecimento de água, por rede de iluminação pública, por colégio e por posto de saúde (fls. 124/125). Tais fatos foram reconhecidos pela sentença de fl. 190 e reafirmado pelo acórdão recorrido (fls. 249/250).

Jamais foi afirmada pseudocompetência municipal para lançar tributo sobre a propriedade territorial rural, mas, ao contrário, isso sim, que o imóvel dos recorrentes, por estar localizado na zona urbana, estava sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Não se atina, assim, como possa ter sido, no caso, negada vigência ao art. 29 do Código Tributário Nacional. Ademais, se o imóvel está na zona rural ou na zona urbana — e, portanto, sujeito ao IPTR ou ao IPTU — isso somente o reexame da prova poderia esclarecer, o que não tem cabimento em nível de recurso especial (STF, Súmula n. 279).

De outro lado, o art. 12 do Decreto-Lei n. 195/1967, ao parecer, não foi submetido ao necessário prequestionamento, o que inviabiliza, no particular, a admissão do recurso.

Certo, os recorrentes transcreveram parte de acórdão do Supremo Tribunal Federal, onde se referiu a questão enfocada (fl. 171). E embora não seja exigível um prequestionamento formal, tudo aconselhando uma visão liberal e desburocratizada dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, a verdade é que o tema submetido a julgamento na instância rara não pode, aqui, chegar virgem —, pena de suprimir-se um grau de jurisdição; pena de atribuir-se anormalmente competência originária aos Tribunais Superiores para dispor sobre a causa que só poderiam apreciar em grau de recurso.

Ora, na espécie, a incidência — ou não — do tal art. 12 do Decreto-Lei n. 195/1967 absolutamente não foi examinada na sentença (fls. 185/190); nem no acórdão recorrido (fls. 216/253); nem, sequer, nos embargos declaratórios (fls. 260/261), onde, ainda, poderia ter sido suprimida a omissão (Súmulas ns. 282 e 356, STF).

Ao parecer, não se pode julgar, em recurso especial, questão que não tenha sido ventilada — ainda que sem maior rigorismo, mesmo que de forma implícita — nas instâncias inferiores.

Além disso, considerando que o questionado art. 12 do Decreto-Lei n. 195/1967 versa sobre o limite das prestações da contribuição de melhoria e que os autos nada esclarecem sobre a exatidão dos percentuais aplicados pela recorrida no lançamento, só a realização de uma perícia possibilitaria saber se aquele preceito legal foi respeitado, ou não. Mas isso não teria cabimento no estágio em que o processo se encontra, pois o recurso especial não autoriza sequer o reexame de prova já produzida (Súmula n. 279, STF)." (Fls. 315/317)

Não há, como visto, a alegada negação de vigência do art. 29 do CTN. Não se nega, em nenhum momento, que o imóvel se encontra situado na zona urbana de Curitiba. Daí, só por esse fato, a competência para lançar o imposto é do Município de Curitiba e não do órgão administrativo federal. Ressalto que o assunto, submetido ao exame do colendo Supremo Tribunal Federal, recebeu interpretação de que

nem mesmo a exploração agrícola de terreno sediado em zona urbana teria o condão de tranformá-lo em imóvel rural, conforme noticia o RE n. 93.850-8, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cuja ementa tem o teor que destaco:

> "Imposto predial. Critério para a caracterização do imóvel como rural ou como urbano — a fixação desse critério, para fins tributários, é princípio geral de direito tributário, e, portanto, só pode ser estabelecido por lei complementar. O CTN, segundo a jurisprudência do STF, é lei complementar. Inconstituição; Nulidade do art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Federal de n. 5.858, de 12 de dezembro de 1974, uma vez que, não sendo lei complementar, não poderia ter estabelecido critério, para fins tributários, de caracterização de imóvel como rural ou urbano diverso do fixado nos arts. 29 e 32 do CTN. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 6º e seu parágrafo único da Lei Federal n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972" (DJ de 27.08.1982, n. 164, p. 8.180).

O mais que se pretende discutir, como bem assinalou a douta Subprocuradoria Geral da República, é questão de reexame de prova, o saber se o imóvel está na zona rural ou na zona urbana, incabível em nível de recurso especial (Súmula n. 279-STF).

O pretendido pelos recorrentes, de se examinar os efeitos do art. 12 do Decreto-Lei n. 195/1967, não se submeteu ao necessário prequestionamento.

Os autos revelam que a incidência ou não-incidência da referida norma não foi examinada, nem implicitamente, na sentença de primeiro grau (fls. 185/190), bem como no acórdão recorrido (fls. 216/253,). Outrossim, nada a respeito foi tratado nos embargos declaratórios de fls. 260/261. É de se aplicar, assim, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Além disso, atente-se que o referido art. 12 do DL n. 195/1967 cuida do limite das prestações da contribuição de melhoria. Não existe, em razão de tal alcance da norma, nos autos, condições de se firmar um juízo sobre a exatidão dos percentuais aplicados. Impossível, porém, agora, apreciar-se tal matéria, pois o recurso especial não autoriza nem sequer o reexame de prova já produzida (Súmula n. 279-STF).

Por tais razões, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.412-RJ (1989/0011788-2)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Raul Bally Guimarães

Recorrida: Neide Eliane de Thuin

Advogados:Drs. Vitória Regina da Cunha C. de Moraes e Raul Celso Lins e Silva

EMENTA

Concubinato. Sociedade de fato.

Perquirir se houve ou não sociedade de fato, se o patrimônio resultou ou não de esforço comum, exige a análise e o exame das provas, insuscetível de renovação em recurso especial. Tal decorre da própria natureza e finalidades do recurso extraordinário, tanto do extraordinário propriamente dito, como do recurso especial.

Sucumbência recíproca. Artigo 21 do Código de Processo Civil.

Se a demandante pede participação meeira, e lhe são deferidos trinta por cento, ocorreu sucumbência recíproca, impondo a imposição a ambos, e compensação, da verba honorária. Provimento, neste ponto, do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela letra **a** e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente e Relator

DJ 27.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro:

"Em ação de dissolução de sociedade de fato, em decorrência de união concubinária, ação esta ajuizada pela ex-companheira Neide Eliane de Thuin contra o antigo concubino, a egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro prolatou aresto sob a seguinte ementa:

'Sociedade de fato. Concubinato. Comprovada a existência de concubinato por cerca de quatorze anos, e o fato de a mulher, em certa medida, haver colaborado na formação do patrimônio do varão, dando-lhe companhia e assistência, e exercendo atividade remunerada, justo é se lhe atribua a participação de 30% nos bens por ele adquiridos, no período do concubinato, incluído o que lhe serve de residência.

Comprovação de que o réu vendeu apartamento pertencente à autora, com promessa de lhe comprar imóvel de valor idêntico, reconhecido o mesmo como integrando o patrimônio comum.

A despeito de a data da promessa de compra da gleba na qual foi instalado haras ter antecedido a do início do concubinato, o certo é que,

posteriormente, o varão adquiriu as quotas dos demais sócios, além de outros bens, cuja apuração se fará em liquidação por arbitramento.

Extensão da medida cautelar a todos os bens adquiridos durante o concubinato, ampliada a medida cautelar para tornar indisponíveis os bens da sociedade de fato até que sejam partilhados, mantida no mais a sentença apelada.

Provimento parcial a ambos os apelos." (Fl. 89)

Em recurso extraordinário, com argüição de relevância, sob invocação às letras **a** e **d** do antigo permissivo constitucional (CF de 1969), sustenta **Raul Bailly Guimarães**, que o v. aresto diverge da Súmula n. 380 do Supremo Tribunal Federal, e teria, outrossim, contrariado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. (Fls. 110/117)

O eminente 3º Vice-Presidente do colegiado **a quo** indeferiu o recurso no alusivo à súmula, sob a proposição de que:

'A decisão recorrida considerou provado que a recorrida, durante o concubinato, exercera atividade remunerada, embora de pequena monta, que vendera bens particulares, e principalmente um apartamento, sendo que o preço deste fora, com grande lucro, 'embolsado' pelo recorrente.

Com base em tais fatos, insuscetíveis de reexame (Súmula n. 279), o acórdão atribuiu à recorrida 30% do patrimônio adquirido pelo recorrente durante o concubinato e sociedade de fato.

Assim sendo, não foi adotada tese contrária à da Súmula n. 380.' (Fls. 118/119)

E determinou o processamento da argüição de relevância. Pelo presente agravo, é reiterada a matéria questionada no apelo extremo.

O eminente Relator no Pretório excelso determinou a remessa da inconformidade, como recurso especial, ao conhecimento deste Superior Tribunal de Justiça." (Fls. 176/177)

Através da decisão de fls. 176/178, como Relator dei provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos:

"Perquirir se houve ou não uma sociedade de fato, se o patrimônio resultou ou não de esforço comum, exige a análise e o exame das provas dos autos, insuscetível de renovação no apelo constitucional. Tal decorre da própria natureza e finalidade do recurso extraordinário, tanto do extraordinário propriamente dito como do nominado recurso especial.

Impende todavia apreciar também a alegação de ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil, tema não precluso, face à argüição de relevância. A autora postulou 'a participação meeira no patrimônio dos concubinos em nome do Réu', bem como honorários na base de 20% do valor que obtivesse (fl. 16). Pretendendo 50% do patrimônio, concedeu-lhe o v. aresto 30%, com custas em proporção e a condenação do réu em honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Ocorreu, pois, recíproca sucumbência, e não terá sido, em princípio, em parte mínima do pedido, pois se o réu sucumbiu quanto aos 30%, a autora igualmente sucumbiu, no alusivo aos 20% que lhe foram denegados. A argüição de contrariedade à norma processual infraconstitucional já mencionada não se apresenta, pois, despicienda, e merece ser apreciada pela Turma, observado o disposto no § 2º do art. 254 do Regimento Interno."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): A invocada discrepância com a Súmula n. 380 do STF, realmente não se configura, pelos fundamentos expostos na decisão proferida pelo eminente 3º Vice-Presidente do TJRJ (fls. 118/119), a qual confirmamos na decisão de fls. 176/178, item 3, transcrito no relatório.

2. No alusivo à contrariedade ao artigo 21 do CPC, vale confirmar a afirmativa já lançada na aludida decisão de fls. 176/178:

"Impende todavia apreciar também a alegação de ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil, tema não precluso, face à argüição de relevância. A autora postulou 'a participação meeira no patrimônio dos concubinos em nome do Réu', bem como honorários na base de 20% do valor que obtivesse (fl. 16). Pretendendo 50% do patrimônio, concedeu-lhe o v. aresto 30%, com custas em proporção e a condenação do réu em honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Ocorreu, pois, recíproca sucumbência, e não terá sido, em princípio, em parte mínima do pedido, pois se o réu sucumbiu quanto aos 30%, a autora igualmente sucumbiu, no alusivo aos 20% que lhe foram denegados."

A argüição de ofensa ao artigo 21 do ordenamento processual civil é assim procedente, motivo pelo qual, sob o ângulo do permissivo da letra **a**, o apelo extremo merece conhecido e provido, ficando não apenas o recorrente mas também a autora condenada em verba honorária de 10% sobre o valor da respectiva sucumbência, operando-se final compensação.

Nestes termos, o recurso é conhecido apenas pela letra **a**, e parcialmente provido.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: De acordo, porque não é caso de sucumbência mínima. Conheço e dou provimento parcial.

RECURSO ESPECIAL N. 1.672-GO (1989/126130)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Nivaldo de Oliveira

Recorrida: Imobiliary Engenharia e Construção Ltda

Advogados: Drs. Alcir Paiva da Costa e Elmo de Lima

EMENTA

Recurso especial. Não cabe para simples reexame nem de prova nem de cláusula contratual. Dissídio que não restou comprovado.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 19.02.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Opondo-se à execução por meio de embargos, o devedor procurou livrar-se da cobrança de uma nota promissória vinculada a contrato de compra e venda de apartamento, porém sem êxito, tanto na sentença quanto no acórdão, este com os seguintes fundamentos, depois de transcrever os da sentença:

"Infere-se que a apelada cumpriu, no que lhe competia cumprir, o avençado no compromisso de compra e venda do apartamento, onde se faz menção a um box de garagem apenas. Efetivamente, o box de garagem que o apelante alega não lhe ter sido devidamente escriturado pela apelada nem mesmo figura no contrato da unidade habitacional, tratando-se de um segundo box motivo de outro contrato.

Uma vez preexistentes dois contratos, referentemente aos dois boxes de garagem, não há pretender-se vinculação jurídica dos negócios a ponto de aplicação do entendimento a que alude o art. 618, inciso I, do Código de

Processo Civil. O título exeqüendo mostra-se líquido e certo, independentemente de qualquer outra perquirição de sua origem. Existe a possibilidade de vinculação física, evidentemente, de referido box de garagem à unidade habitacional, porém, tal vinculação se resume à conveniência do interesse do proprietário comum, não indo os seus efeitos até o plano jurídico, face à existência de dois pactos negociais, como o afirmou o magistrado.

Sobreleva também considerar, e o faço, que o apelante não produziu qualquer prova, documental ou oral, para enfatização de suas assertivas.

De conseqüência, nego provimento ao recurso, e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos."

Na petição de recurso especial, o recorrente alegou contrariedade ao art. 618, inciso III, do Código de Processo Civil, e apontou dissídio com um acórdão sobre nulidade de execução.

Admitido pela alínea **a**, subiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): É caso de não se conhecer do recurso, simplesmente. Do assunto contido no art. 618, inciso III, não cuidou o acórdão recorrido, de modo explícito. É questão de prova, com reexame vedado na instância última. A respeito, ver a referência a que o apelante não produziu qualquer prova, fl. 72. Trata-se de interpretação de contrato, que também não dá lugar a recurso excepcional. No que concerne ao dissídio, o recorrente não o comprovou como devido, isto é, com a transcrição de trechos essenciais, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Não conheço do recurso especial.

Súmula n. 8

SÚMULA N. 08

Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei n. 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei n. 2.283, de 27.02.1986.

Referências:

Lei 6.899, de 08.04.1981.
Lei 7.274, de 10.12.1984.
Decreto-Lei n. 2.283, de 27.02.1986.
Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.1986.

Precedentes:

REsp	613-MG	(2ª S, 28.03.1990 — DJ 16.04.1990)
REsp	2.315-RJ	(4ª T, 19.06.1990 — DJ 06.08.1990)
REsp	3.226-MT	(3ª T, 13.08.1990 — DJ 03.09.1990)

Segunda Seção, em 29.08.1990

DJ 04.09.1990, p. 8.901

RECURSO ESPECIAL N. 613-MG (1989/0009850-0)

Relator originário: Ministro Eduardo Ribeiro

Relator p/ o acórdão: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Cimento Tupi S/A

Recorrida: Contec S/A — Construtora Técnica

Advogados: Drs. Mário José Pinto da Rocha e José Machado Mourão

EMENTA

Concordata preventiva. Correção monetária dos créditos habilitados. Problema da incidência do § 3º do art. 175 da lei falencial, com a redação dada pela Lei n. 7.274/1984. Superveniência do Decreto-Lei n. 2.233/1984 art. 33, **in fine**.

Em épocas de inflação acentuada, suspender por largo tempo a incidência da correção monetária dos créditos em habilitação, ao passo em que se valoriza nominalmente o ativo do concordatário, equivalerá à total ruptura da comutatividade dos contratos, em ofensa à regra conspícua da substancial igualdade perante a lei.

O Decreto-Lei n. 2.283, art. 33, deu tratamento isonômico aos débitos resultantes da condenação judicial e aos créditos habilitados em falência ou concordata ou liquidação extrajudicial, prevendo seu reajustamento "pela OTN em cruzados". O Decreto-Lei n. 2.284, embora modificando a redação do art. 33 do "Plano Cruzado", não restaurou a legislação anterior — Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º. A suspensão da correção monetária, assim, nos créditos habilitados em concordata preventiva, somente se impõe no período em que vigorou o § 3º do art. 175 da lei falencial, com a redação dada pela Lei n. 7.274/1984.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decide, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, em maior extensão, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator p/ o acórdão

DJ 16.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Cimento Tupi S/A requereu habilitação de crédito seu, na concordata preventiva de Contec S/A — Construtora Técnica. Pleiteou fosse monetariamente corrigido. Esta última pretensão foi negada pelo Juiz, confirmada a decisão em segundo grau. Manifestou, então, recurso extraordinário. Alegou que fora negada vigência à Lei n. 6.899/1981, e que presente dissídio com julgados do Supremo Tribunal Federal, arrolados na petição de recurso. Argüiu relevância, que foi acolhida.

Sustentou o recorrido que intempestivo o recurso. Ademais, não demonstrada a divergência e existir coisa julgada impeditiva do reexame da matéria. Isto porque a concordata fora julgada cumprida por sentença com trânsito em julgado.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal, entendeu-se que o recurso converte-ra-se em especial, determinando o eminente Relator fossem submetidos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Trata-se de questão relativa à correção monetária dos débitos sujeitos à concordata. Reveste-se, sem dúvida, de singular importância. Esta Turma já teve ocasião de apreciar medida cautelar em que, em princípio, teve-se como razoável o entendimento de que a correção monetária só se faria em certas hipótoses. A egrégia Quarta Turma decidiu no sentido da correção integral. Parece-me conveniente prevenir maiores divergências, razão por que voto no sentido de que, com base no art. 14, II, do Regimento Interno, seja o feito submetido à apreciação da Segunda Seção.

EMENTA

— Concordata — Correção monetária dos créditos — Leis ns. 6.899/1981 e 7.274/1984.

Sujeitavam-se à correção monetária os débitos do concordatário, desde a entrada em vigor da Lei n. 6.899/1981. A partir da vigência da Lei n. 7.274/1984, entretanto, isto só ocorre se não efetuados os depósitos nos prazos previstos no artigo 56, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Recurso provido para determinar-se a correção até dezembro de 1984, quando entrou em vigor a Lei n. 7.274/1984.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Rejeito a preliminar de intempestividade. Como mostrou-se à fl. 124, o prazo prorrogou-se, em virtude de feriados, correspondentes a carnaval e quarta-feira de cinzas.

Igualmente não é de acolher-se a alegação de que haveria coisa julgada. O acórdão que julgou cumprida a concordata fez consignar que assim se decidia com ressalva relativamente a eventual reforma da decisão que negara a incidência da correção monetária.

Malgrado o esforço da recorrida em demonstrar o contrário, tenho como certo que o aresto em exame divergiu de julgados do Supremo Tribunal Federal. Pelo menos alguns dos arrolados na petição de recurso referem-se expressamente à Lei n. 7.274/1984. As hipóteses identificam-se com a dos autos.

Conheço do recurso pela letra **c**.

A questão pertinente à correção monetária dos débitos sujeitos à concordata ensejou grandes controvérsias. E o exame do tema está a demandar distinga-se o quadro normativo vigente antes e depois da edição da Lei n. 7.272/1984.

Até a Lei n. 6.899/1981 não se admitia a correção, salvo para alguns casos previstos em leis especiais e outros que haviam sido objeto do trabalho pretoriano, notadamente dívidas de valor, derivadas de atos ilícitos. Aquele diploma legal, entretanto, determinou que a atualização da expressão nominal da moeda se fizesse em todos os débitos resultantes de decisão judicial. Instalou-se o dissídio quanto à sua aplicabilidade, tratando-se de concordata, havendo o Supremo Tribunal Federal se inclinado pela afirmativa.

Pessoalmente sempre entendi que inexistia motivo razoável para afastar a incidência daquelas normas. Resumidamente apresento as razões de meu convencimento.

O objetivo evidente da lei em exame foi o de sujeitar à correção monetária os débitos cobrados em Juízo, de modo geral. Não se exige que necessariamente haja sentença condenatória, como poderia parecer, à primeira vista, da leitura de seu art. 1º. Basta assinalar que, nas execuções de títulos extrajudiciais, não há dúvida de que a correção é devida e, não havendo embargos, a única sentença que pode existir é a que julgue extinta a execução.

De outra parte, impugnada a habilitação, será necessária a prolação de sentença. E não haveria motivo para considerar que o critério não resultou aí de decisão judicial. Dir-se-á que preexistia a este pronunciamento. Mas também na sentença condenatória o Juiz há de verificar se houve a incidência da norma jurídica que determina a formação do vínculo obrigacional, em virtude do qual o réu deve ao autor determinada importância. Reconhecendo que isso ocorreu, à declaração acrescenta a condenação. Não se irá debater sobre o papel criador da função jurisdicional que eu próprio reconheço existente (Rev. de Processo n. 16, pp. 143/149). Não releva, no caso, porque existiria, tanto em processo tendente a obter condenação, como no julgamento de impugnação a crédito em concordata. Assim sendo, ter-se-ia de aceitar que, pelo menos em tal hipótese, o crédito resultou da sentença, tanto quanto nas demais, e estaria compreendido pelo art. 1º da Lei n. 6.899/1981. Constituiria manifesto contra-senso que só neste caso houvesse correção, levando a que quanto mais indiscutível fosse o crédito, menores as possibilidades de impugnação e, por conseguinte, de que fosse corrigido. A conclusão há de ser outra. Nada

importando a circunstância aleatória de haver ou não impugnação, aplicável sempre o disposto na lei em exame. A interpretação que me parece correta é aquela exposta de início. Corrigem-se os débitos em geral quando, para o seu recebimento, intervenha a autoridade judicial.

Uma objeção de certa valia pode ser apresentada. É que se, de acordo com o § 1º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981, a correção far-se-á do vencimento do título, e como a concordata provoca o vencimento antecipado, haveria manifesta e injustificável vantagem para o credor. Parece-me claro que se há de fazer a necessária adaptação. O termo **a quo** para a correção só poderia ser a data em que o título deveria vencer-se, não houvesse a moratória.

Se a situação era a exposta, sofreu sensível mudança com a Lei n. 7.274/1984. Dentre outros dispositivos, que não relevam para a matéria em exame, modificou o art. 175 da Lei de Falências, cogitando especificamente da correção monetária. Cumpre verificar as conseqüências das inovações.

O texto original do mencionado artigo do Decreto-Lei n. 7.661/1945 estabelecia que o prazo para cumprimento da concordata iniciava-se na data da sentença que a concedesse, devendo o concordatário, em trinta dias, pagar despesas e, fosse a concordata à vista, a percentagem devida aos credores quirografários. A norma era de manifesta inconveniência. Os embaraços, naturais ou artificialmente criados, a que se prolatasse aquela sentença, fazia com que o devedor gozasse de prazo, muitas vezes dilatadíssimo, com grande sacrifício para os credores.

A Lei n. 4.893/1966 introduziu relevante modificação. Estabeleceu que o prazo, para cumprimento da concordata, teria início na data em que ingressa o pedido em Juízo. Se fosse à vista, nos trinta dias subseqüentes o requerente haveria de depositar a percentagem devida; se a prazo, deveriam ser depositadas as prestações que se vencessem, antes da sentença concessiva da concordata, até o dia imediato ao do respectivo vencimento.

Sobreveio, por fim, a Lei n. 7.274/1984. Manteve, com alteração redacional, a regra acima exposta. Acrescentou, entretanto, § 3º de grande importância. Nele se dispõe que, na hipótese do § 1º do mesmo artigo, "a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos". O citado § 1º é justamente o que determina o depósito das prestações que se vencerem. Parece-me que o texto não poderia ser mais claro. No período antecedente aos depósitos não haverá lugar para correção.

Explicitou a lei, ainda, que, não efetuado o depósito, incidiria correção monetária, a partir do vencimento da prestação, tratando-se de concordata a prazo, e do 31º seguinte ao ingresso em Juízo, se à vista.

Em suma. Depositadas as importâncias nas datas próprias, não haverá correção. Isto não ocorrendo, passará aquela a ser computada, além de expor-se o concordatário à decretação da quebra.

Não obstante se me afigure que outra não pode ser a interpretação da lei, cumpre reconhecer que o egrégio Supremo Tribunal Federal emprestou-lhe sentido diametralmente oposto. É o que se verifica do julgamento proferido no RE n. 109.448 (RTJ 120/850).

Sempre tive em alta conta a jurisprudência daquela Corte. Nem poderia ser de outra forma. Não me é possível, entretanto, demitir-me de minhas funções de juiz, razão por que permito-me discordar, expondo, em seguida, os motivos que levaram à respeitosa divergência.

O Relator para o acórdão, douto Ministro Oscar Corrêa, considerou que a lei em exame, em lugar de restringir a correção monetária, deu-lhe curso amplo na concordata preventiva. Assim entendeu porque a lei teria determinado se fizesse o depósito, no dia imediato à data dos vencimentos, ou em trinta dias do ingresso em Juízo, em conta que renderia juros e correção, em favor dos credores. E conclui:

> "Vale dizer: os concordatários se livram da correção porque têm de depositar quase simultaneamente ao pedido os montantes dos débitos em instituições financeiras — e estas pagam a correção monetária aos credores."

Aduz mais adiante que "os credores não se vêem prejudicados, porque os depósitos dos seus créditos se fazem no vencimento".

Data maxima venia, tenho como certo que se pode apontar equívoco fundamental. Dos trechos do voto transcrito, é lícito concluir que seu eminente prolator entendeu resultar da lei devessem os depósitos ser efetuados, trinta dias após formulado o pedido, ou na data em que devessem vencer-se os créditos. Não é assim, entretanto. Quando a lei determina, tratando-se de concordata a prazo, o depósito, das quantias que se vencerem, até o dia imediato aos dos respectivos vencimentos, quer referir-se aos vencimentos das prestações, a serem pagas pelo concordatário, em cumprimento da concordata, nos termos do seu art. 156, § 1º, II.

Na concordata dilatória, antes de findos os prazos estabelecidos em lei, não será o devedor obrigado a fazer qualquer pagamento ou depósito. Exatamente para evitar que a isso seja compelido é que se defere o favor em questão. Tivesse de diligenciar os depósitos nos vencimentos previstos nos títulos, sob pena de falência, a concordata deixaria o comerciante em situação bem mais difícil do que se não tivesse benefício algum. Isto sem considerar, como já observado, que "o despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos" (art. 160).

O julgado em comento foi objeto de observações pelo ilustre Professor **José Edgard Amorim Pereira**. Os reparos que lhe fez são basicamente os mesmos acima expostos. De qualquer sorte, permito-me transcrever trechos do artigo, publicado na Revista dos Tribunais — vol. 622, pp. 29 e seguintes:

> "E o que habitualmente se passa é que, mesmo quando o prazo para o depósito da primeira parcela é de um ano, a partir do ajuizamento do pedido (art. 175 da Lei de Falências, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.274/1984) na forma do art. 156, § 1º, II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (prazos de 18 ou 24 meses, pagamento de 90 ou 100%, respectivamente, sendo pelo menos 2/5 no primeiro ano), é muito comum que não haja ainda sentença concessiva da concordata do vencimento da primeira parcela. Quanto mais nas demais hipóteses do n. II do § 1º do referido art. 156, quando o prazo para pagamento total pode se reduzir a seis meses, a contar do ajuizamento.

Isso tudo foi para dizer que o depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença concessiva da concordata é o da ou das parcelas do total do seu débito quirografário, prometidas no pedido pelo concordatário. Em outras palavras, o depósito 'das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata' significa o depósito das parcelas prometidas e vencidas, mesmo quando ainda não haja sentença concessiva da concordata, que apenas foi mandada processar.

Assim, os depósitos a serem feitos pelo concordatário no dia imediato à data dos vencimentos, tratando-se de concordata a prazo, são aos depósitos das parcelas nos prazos e percentagens prometidas, e não, **data venia**, do total do débito do concordatário como deflui do voto do eminente Ministro Oscar Corrêa.

... Parece-me que todo o equívoco do Ministro Oscar Corrêa tem origem — quando fala na obrigação dos concordatários 'de depositar quase simultaneamente ao pedido os montantes dos débitos em instituições financeiras' — na identificação que imediatamente antes (item 12, § 4º, inciso I, de seu voto) faz dos vencimentos dos títulos representativos dos créditos com o vencimento das parcelas prometidas pelo concordatário, acrescidas de 12% ao ano, sendo esse último aquele a que se refere o dispositivo legal (art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências). E os depósitos a serem feitos quase simultaneamente ao pedido, a que se refere o Ministro Oscar Corrêa, parecem ser, para S. Exª., os dos títulos vencidos antes do ajuizamento da concordata. Mas, **data venia**, a concordata determina o vencimento antecipado de todos os créditos a ela sujeitos."

Em conclusão. Na concordata preventiva, o devedor gozará de um prazo de trinta dias, se remissória. Na simplesmente dilatória, deverá pagar dois quintos do valor dos débitos ao fim do primeiro ano e o restante ao final do segundo. Na mista, o prazo poderá ser de seis, doze ou dezoito meses, conforme o percentual a cujo pagamento deva atender. Durante o período em que fluem esses prazos não haverá correção. Se não se fizer o depósito, esta passará a ser computada, como determina o § 6º do art. 175 da Lei de Falências, consoante a modificação introduzida pela Lei n. 7.274/84. É o que se lê, aliás, da exposição de motivos que acompanhou o projeto enviado pelo Executivo e que mereceu acolhimento do Congresso:

"13. Com o fito de dirimir divergência doutrinária e pretoriana sobre a aplicabilidade da correção monetária, o projeto disciplina a sua incidência de modo a não retirar da concordata preventiva a característica de favor legal.

14. Assim, a correção monetária não incide sobre período anterior às datas dos depósitos, se estes forem feitos no prazo proposto pelo concordatário, nos termos do art. 175, § 1º, I, do projeto.

15. Eventual atraso no depósito da quantia devida será compensado pela incidência de correção monetária, para que a concordata não venha sacrificar, desmesuradamente, os credores a ela jungidos (Projeto, art. 175, §§ 4º e 5º)".

Cumpre reconhecer que, no atual quadro da economia brasileira, a regulamentação dada à matéria, pela lei em exame, não é decididamente a mais adequada. Considero, mesmo, que está a clamar por reforma. Não se desconhece, por outro lado, que é lícito esperar-se do Judiciário uma prudente adaptação do ordenamento jurídico às contingências da vida social, notadamente se o legislador encontrar-se em mora. No caso, entretanto, a única solução seria deixar simplesmente de aplicar a lei, o que não é dado ao juiz fazer.

É certo que, após a edição do texto em exame, agravou-se muitíssimo a inflação, o que tornou ainda mais indesejáveis as conseqüências dele advindas. Não há dúvida, entretanto, de que, mesmo quando aprovada e entrou em vigor, já visou conceder um notável favor aos concordatários. Basta examinar os dados econômicos da época. Em dezembro de 1984 o valor da ORTN correspondia a 22.110,1946. Em dezembro de 1983 era de 7.012,99. Isto significa que, deixando de corrigir-se a dívida por um ano, pagava-se, em realidade, importância mais que três vezes menor que a realmente devida. Em dezembro de 1982, o valor era de 2.733,27. Não se fazendo correção, nos dois anos imediatamente anteriores à lei, pagava-se oito vezes menos.

Com o agravamento do processo de desvalorização da moeda, o benefício para os concordatários terminou por aumentar desmesuradamente, com sacrifício intolerável para os credores. Ocorre que não há como dar remédio ao problema, salvo pela via legal. Impossível encontrar-se situação de meio-termo. Ou se aplica a lei como está ou deixa-se de aplicá-la, o que importaria cassar o favor que aquela quis conceder. Isto não parece possível fazer.

Na hipótese em exame há, entretanto, outra circunstância a considerar. A Lei n. 7.274/1984 entrou em vigor em dezembro de 1984. Não poderá aplicar-se a fatos anteriores a sua vigência. Até a data em que publicada haverá a correção.

Em vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que seja o crédito do recorrente corrigido até dezembro de 1984.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Apreciando o voto do eminente Relator, apresentado com a costumeira excelência, devo inicialmente declarar que me ponho de inteiro acordo com as considerações por S. Exª. expendidas a respeito do v. aresto do STF no RE n. 109.448, **in** RTJ 120/850. Realmente, como refere o eminente Relator, não há confundir os vencimentos dos títulos representativos dos créditos habilitados, com o vencimento das parcelas a cujo pagamento se dispõe o concordatário. Assim, haverá que considerar as datas de vencimento constantes dos títulos de crédito habilitados, e as datas prometidas pelo concordatário para o pagamento de cada parcela. Se o vencimento do título for, como com freqüência ocorrerá, anterior ao momento de pagamento da parcela, nos termos da promessa concordatária (LF, art. 156, § 1º, I e II), durante tal espaço de tempo o crédito em habilitação manter-se-á pelo seu valor nominal, não receberá correção monetária alguma. Aliás, é o que está expresso no art. 175, § 3º, da Lei de Falências, com a redação da Lei n. 7.274, de 10.12.1984. Se tal período de tempo coincidir, como

está sucedendo, com época de desenfreada desvalorição monetária, será fácil concluir pelo imenso prejuízo dos credores, além dos prejuízos que naturalmente a concordata já lhes acarreta.

Bem salientou o eminente Relator, ao final de seu minudente voto, o "sacrifício intolerável para os credores". Direi mais: nos tempos atuais, suspender por dois ou três meses, tão-somente, a correção monetária, equivale a transformar qualquer crédito em quantia meramente simbólica; suspendê-lo por um ano, ou dois anos, como prevê o art. 156, § 1º, II, da Lei de Quebras, importará simplesmente em um confisco legal (?) dos créditos habilitados, ou, em outras palavras, em uma total "anistia" dos débitos do concordatário. De outra parte, o patrimônio do concordatário, seus bens imóveis e móveis, seus estoques e ativos fixos, beneficiam-se e valorizam-se pela manutenção em valores reais na conformidade das regras do mercado.

Ponho dúvidas, eminentes colegas, quanto à própria constitucionalidade, dentro de nossa realidade econômica, dos dispositivos legais que privem *uma* das partes, mas *não a outra*, ligadas embora por pacto comutativo, dos benefícios da correção monetária, em ofensa conspícua à regra basilar da igualdade perante a lei.

Impende, ao considerar a situação atual dos créditos sujeitos à concordata, ponderar a advertência do Professor **Franzen de Lima**, quando afirmou, discorrendo sobre a exegese das normas jurídicas, que a evolução do direito "se apóia sobre o passado, dá satisfação ao presente e garante o futuro; e este tríplice papel social e não individual não pode ser desempenhado senão considerada a unidade da lei sob uma dupla relação, a do conjunto do sistema jurídico e da vida social coletiva. Nenhuma lei é por si só um todo. Ela se prende a um sistema de conjunto que constitui o mecanismo jurídico, nesse sistema de conjunto ela não é senão uma engrenagem adaptando-se ao funcionamento geral" ("Da Interpretação Jurídica", Forense, 2ª ed., p. 63).

Creio, no entanto, que o problema pede ser solucionado no plano infraconstitucional. E aqui me coloco, **venia permissa**, parcialmente em desacordo com as conclusões do preclaro Relator. Sustento que o malsinado dispositivo do § 3º do art. 175 da lei falencial encontra-se revogado por lei posterior e, portanto, embora tendo vigorado, não mais está em vigor. Devo valer-me da argumentação com excelência exposta pelo ilustre Professor **Ives Gandra da Silva Martins**, titular da cadeira de Direito Econômico da Universidade Mackenzie (pareceres publicados pela Forense, em 1987, sob o título "Direito Econômico").

Realmente, o denominado "Plano Cruzado" foi implantado inicialmente pelo Decreto-Lei n. 2.283, de 28.02.1986, que vigorou desta data até o dia 10 de março do mesmo ano, quando expressamente revogado pelo Decreto-Lei n. 2.284, art. 44.

O art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283 apresentou a seguinte redação:

> "Art. 34. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este decreto-lei, são pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados."

O Decreto-Lei n. 2.284, em seu art. 33, reproduz com alguma diferença redacional o art. 34 do decreto-lei anterior, redigida a parte final do artigo com o texto seguinte:

"...(**omissis**)... e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do art. 1º."

No segundo decreto-lei, destarte, desapareceu aquela menção aos juros e aos "posteriores reajustes pela OTN em cruzados".

Como bem expõe o Professor **Ives Gandra**, o art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986 apresentou os seguintes lineamentos fundamentais:

"a) deu tratamento isonômico a quatro formas obrigacionais de exceção, ou seja:

— débitos de condenação judicial;

— créditos habilitados em concordata;

— créditos habilitados em falências;

— créditos habilitados em líquidação extrajudicial;

b) transformou todos os cruzeiros em cruzados, naquela data, de acordo com a legislação de regência de cada tipo obrigacional;

c) introduziu a correção monetária, em novos moldes (correção anual) para todas as obrigações;

d) introduziu os juros para os casos em que os juros não se computavam.

Poder-se-ia admitir, todavia, a dúvida no concerniente à expressão "devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um".

O que pretendeu o legislador esclarecer com a dicção?

Parece-nos que, sem sombra de dúvida, permitir a correção até aquela data (28.02) dos débitos corrigíveis e simplesmente adotar a expressão nominal pertinente aos débitos sem correção. Em outras palavras, no dia 28.02, todos os débitos e créditos corrigíveis foram corrigidos até aquela data e os não corrigíveis continuaram a manter seu valor nominal, mas somente até 28.02.1986.

Neste dia, entretanto, por sua exteriorização atualizada ou não, foram convertidos em cruzados pela paridade legal, a saber: aquela do art. 1º do mesmo diploma." (Fls. 88/90)

Logo adiante, o Professor **Gandra** sublinha argumento fundamental:

"A novidade foi não mais indicar comandos normativos de atualização monetária ou não, conforme a legislação de regência, a partir daquela data, visto que, uma vez feita a conversão, introduziu o legislador a correção monetária em OTN, sem exceção, para todas as espécies de débitos e créditos.

Tanto é verdade que se referira à legislação aplicável a cada tipo para a conversão de cruzeiros em cruzados naquela data (28.02), mas já não mais se referiu, após a conversão, a qualquer legislação de regência.

Ora, por não ter explicitado qualquer exceção, o art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986 revogou, em 28 de fevereiro de 1986, o art. 175, § 3º, da Lei n. 7.661/1945, em sua nova redação ofertada pela Lei n. 7.274/1984, assim exposta:

> '§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.'

Vale dizer, por ter introduzido as correções monetárias, em nível de OTN (correções anuais), sem qualquer exceção aos diversos tipos de débitos e créditos, à evidência, naquele dia deixou de existir, no plano normativo pátrio, a norma restrita da Lei n. 7.274/1984, passando todos os créditos, em concordata ou falência, a serem convertidos de cruzeiros em cruzados, no dia 28.02 pela paridade legal do citado art. 1º, e corrigidos, anualmente, a partir daquela data, por OTNs.

Em 10 de março de 1986, o Decreto-Lei n. 2.284/1986 alterou a redação do art. 34 em sua forma, mas não em seu conteúdo.

Com efeito, a retirada, no artigo pretérito, de seu complemento, "sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados", de rigor, não alterou nem o espírito nem a expressão redacional do dispositivo anterior.

Em verdade, tanto o art. 34 quanto o art. 33 têm o mesmo sentido, ofertam o mesmo tratamento legislativo para as quatro formas especiais de obrigação.

Vejamos o primeiro diploma. O art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986 revogou, ao incluir, *sem qualquer ressalva*, a correção monetária anual para os débitos em concordata e falência, cujos valores em cruzeiros foram transformados em cruzados no dia 28.02.1986 pela paridade legal (1.000 por 1), a Lei n. 7.274/1984, que só permitia correção monetária a partir dos depósitos judiciais intempestivos, assim como eliminou as pendências judiciais sobre o tema, vinculadas à indexação ou não dos débitos de concordatários e falidos sujeitos à Lei n. 6.899/1981.

O Decreto-Lei n. 2.283/1986 ofertou novo tratamento à matéria, isto é, recolocou o processo de concordata, em sua devida função, à luz da estabilização monetária. Vale dizer, o concordatário necessita — para poder continuar a existir como empresa — de prazo adicional para pagar, mas não de doações compulsórias a incentivar a produção da denominada "indústria da concordata".

É de todo evidente que o instituto da concordata objetiva conceder um favor legal ao devedor e ao comércio, salvando da falência o comerciante desafortunado e honesto, momentaneamente em crise. Temos a concordata preventiva remissória, em que o devedor pleiteia a remissão de parte de sua dívida, por títulos quirografários; a concordata dilatória, em que se propõe a pagar a totalidade da dívida mas com maior prazo, em até 24 meses; e, finalmente, a concordata mista, em que o comerciante postula a remissão de parte da dívida e também maior tempo para adimplir os débitos, tudo conforme prevê o art. 156 da lei respectiva.

No entanto, não terá sido cogitação do legislador obrigar o credor a "doar" compulsoriamente ao devedor a quase totalidade, praticamente a totalidade do crédito, transformando contratos comerciais onerosos em contratos de doação de bens e serviços. Assim sendo, a Lei n. 7.274/1984 causou, certamente além dos intuitos de seus idealizadores, distorções imensas, em bom tempo cessadas pela primeira lei do Plano Cruzado.

Mas, indagar-se-á, e o segundo decreto-lei, com o novo texto relativo ao tema? Como bem explicita o Professor **Gandra**:

> "Uma vez revogada a Lei n. 7.274/1984 pelo art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986, o Decreto-Lei n. 2.284/1986 apenas manteve os mesmos dispositivos, explicitando, em redação mais clara, correta e precisa, que a conversão de cruzeiros em cruzados, que fora realizada em 28 de fevereiro de 1986, só poderia ser aperfeiçoada de acordo com a regra do art. 1º, § 1º, ou seja, de acordo com a paridade legal 1.000 por 1." (Fl. 94)

Poder-se-ia, quiçá, sustentar haja sido repristinada a Lei n. 7.274/1984, ao ter o Decreto-Lei n. 2.284/1986 retirado a expressão "sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados".

Todavia, impende sublinhar que, salvo expresso comando em contrário, a revogação da lei revogadora não restaura, **ipso facto**, a lei revogada. Escreveu **Limongi França**:

> "A lei antiga pode ser restaurada quando a lei revogadora, tenha perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido" ("Manual de Direito Civil", RT, 1º vol., 2ª ed., p. 48).

E também o magistério sempre atual de **Carlos Maximiliano**:

> "Do contexto da última norma deve o intérprete inferir se houve o intuito de restaurar as instituições abolidas pela lei agora revogada. Se a nova regra silencia a respeito, presume-se haverem preferido os Poderes Públicos deixar as coisas no estado em que a derradeira norma as encontrou. Na dúvida, não se admite a ressurreição da lei abolida pela ultimamente revogada. Exige-se a prova do propósito restaurador, a *leggi ripristinatoria*, dos italianos" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", Freitas Bastos, 5ª ed., n. 455).

Ainda **Eduardo Espínola**, "Tratado de Direito Civil Brasileiro", vol. II, Freitas Bastos, 1939, n. 28.

Assim, hoje, a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n. 4.657, de 04.09.1942, art. 2º, § 3º:

> "§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Conclui **Ives Gandra**:

> "Ora, no caso concreto, em nenhum momento o Decreto-Lei n. 2.284/1986, por seu art. 33, restabeleceu a Lei n. 7.274/1986 (lei especial), razão pela qual o princípio geral da correção monetária, aplicável a qualquer obrigação, em seus novos moldes (correção anual), passou a servir de regra para tais obrigações.

Vale dizer, a revogação de lei especial pelo Decreto-Lei n. 2.283/1986 introduziu as obrigações, preteritamente nela cuidadas, no campo das leis gerais, não tendo sido restabelecida a vigência, eficácia e validade da Lei n. 7.274/1984 com o advento do Decreto-Lei n. 2.284/1986, à falta de expressa menção.

Não se há, portanto, como falar em repristinação." (Fls. 97/98)

Pelos fundamentos assim expostos, a correção monetária do crédito habilitado em concordata preventiva deverá ser aplicada, consoante a orientação jurisprudencial dominante, até a data de vigência da Lei n. 7.274, isto é, até 10.12.1984; suspende-se a correção, conforme nele previsto, durante o tempo em que vigorou o § 3º do art. 175 da lei falencial, com a redação dada pela aludida Lei n. 7.274; e recomeçará a correção monetária a ser computada a partir de 28.02.1986, tal como disposto no Decreto-Lei n. 2.283, dessa data, e na legislação posterior concernente à atualização dos valores nominais das obrigações em moeda nacional.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente. Do voto do eminente Relator destaco sua conclusão, nos seguintes termos:

"Em conclusão. Na concordata preventiva, o devedor gozará de um prazo de trinta dias, se remissória. Na simplesmente dilatória, deverá pagar dois quintos do valor dos débitos ao fim do primeiro ano e o restante ao final do segundo. Na mista, o prazo poderá ser de seis, doze ou dezoito meses, conforme o percentual a cujo pagamento deva atender. Durante o período em que fluem esses prazos não haverá correção. Se não se fizer o depósito, esta passa a ser computada, como determina o § 6º do art. 175 da Lei de Falências, consoante a modificação introduzida pela Lei n. 7.274/1984. É o que se lê, aliás, da exposição de motivos que acompanhou o projeto enviado pelo Executivo e que mereceu acolhimento do Congresso."

Porém, com sua inegável sensibilidade e proclamada acuidade jurídica, aduziu, ainda, S. Exª.:

"Cumpre reconhecer que, no atual quadro da economia brasileira, a regulamentação dada à matéria, pela lei em exame, não é decididamente a mais adequada. Considero, mesmo, que está a clamar por reforma. Não se desconhece, por outro lado, que é ilícito esperar-se do Judiciário uma prudente adaptação do ordenamento jurídico às contingências da vida social, notadamente se o legislador encontrar-se em mora. No caso, entretanto, a única solução seria deixar simplesmente de aplicar a lei, o que não é dado ao juiz fazer."

"Com o agravamento do processo de desvalorização da moeda, o benefício para os concordatários terminou por aumentar desmesuradamente, com sacrifício intolerável para os credores. Ocorre que não há como dar remédio ao problema, salvo pela via legal. Impossível encontrar-se situação de meio-termo.

Ou se aplica a lei como está ou deixa-se de aplicá-la, o que importaria casar o favor que aquela quis conceder. Isto não parece possível fazer."

De sua leitura extraio duas premissas: uma, a de que na mora reconhecida no legislador, no caso versante, a única solução seria deixar simplesmente de cumprir a lei, fato defeso ao Juiz; outra, de não haver como dar remédio ao problema, salvo pela via legal, impossível encontrar-se situação de meio-termo.

E nesse ponto peço vênia a S. Exª. para divergir.

Sendo, como se sabe, a concordata favor excepcional que concede a lei ao comerciante honesto, permitindo-lhe a continuidade do negócio, estabelecendo critérios para pagamento do seu passivo, seja em percentual menor que o devido ou em prazo dilatado de até dois anos, inaceitável é que tais pagamentos se façam em moeda absolutamente aviltada pela inflação.

Tome-se por exemplo uma taxa inflacionária de 50% ao mês — que não está distante de nossa realidade econômica — o que significa que um crédito de 100, em trinta dias, estará reduzido a 50 e em dois meses a 25, passando a valer no terceiro, 12,5, no quarto 6,25, e no quinto mês, com o valor equivalente a 3,125, o que significa que o credor, nesse ponto, já nada receberá do principal, uma vez que os juros nesse período, pela taxa legal, seriam de 5%.

Fácil concluir, pois, que ao cabo desse prazo o valor do crédito, sem correção, perde todo o significado econômico, nada recebendo os credores, restando incólume o ativo do concordatário, eis que indene das dívidas.

Na lição de **Carlos Maximiliano**, quando a interpretação jurídica conduz a uma conclusão absurda, como essa de que se cuida, é princípio de hermenêutica que se a deve repelir.

Não pode o Juiz, fiel à regra do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, deixar de atender aos fins sociais que se dirige a lei e às exigências do bem comum.

É induvidoso que a finalidade da concessão da concordata é pagar o devedor aos credores observado o princípio da igualdade entre os créditos respectivos, fato que a não se admitir correção monetária não ocorrerá, pois sem a atualização de sua expressão nominal, com base em seus índices, a moeda do pagamento terá, apenas nos cinco meses, perdido integralmente o seu valor.

Demais disso, negar a correção monetária dos créditos seria consagrar em verdadeiro enriquecimento sem causa aos concordatários, já que ela nada acrescenta ao débito e nem significa qualquer punição ao devedor mas, tão-só, a simples manutenção do valor da moeda, expressada em novos algarismos, não prejudicando, de nenhuma forma, o princípio da **par conditio creditorum**, tendo-se em conta que dessa mesma correção beneficia-se o ativo do concordatário, na continuidade de suas atividades mercantis.

Daí pensa com inteira razão o Ministro Athos Carneiro ao sustentar em seu voto:

"No entanto, não terá sido cogitação do legislador obrigar o credor a 'doar' compulsoriamente ao devedor a quase totalidade, praticamente a totalidade do crédito, transformando contratos comerciais onerosos em contratos

de doação de bens e serviços. Assim sendo, a Lei n. 7.274/1984 causou, certamente além dos intuitos de seus idealizadores, distorções imensas, em bom tempo cessadas pela primeira lei do Plano Cruzado.

Mas, indagar-se-á, e o segundo decreto-lei, com o novo texto relativo ao tema? Como bem explicita o Professor **Gandra**:

> 'Uma vez revogada a Lei n. 7.274/1984 pelo art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986, o Decreto-Lei n. 2.284/1986 apenas manteve os mesmos dispositivos, explicitando, em redação mais clara, correta e precisa, que a conversão de cruzeiros em cruzados, que fora realizada em 28 de fevereiro de 1986, só poderia ser aperfeiçoada de acordo com a regra do art. 1º, § 1º, ou seja, de acordo com a paridade legal 1.000 por 1.' (Fl. 94)

Poder-se-ia, quiçá, sustentar haja sido repristinada a Lei n. 7.274/1984, ao ter o Decreto-Lei n. 2.284/1986 retirado a expressão 'sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados'.

Todavia, impende sublinhar que, salvo expresso comando em contrário, a revogação da lei revogadora não restaura, **ipso facto**, a lei revogada. Escreveu **Limongi França**:

> 'A lei antiga pode ser restaurada quando a lei revogadora tenha perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido' ('Manual de Direito Civil', RT, 1º vol., 2ª ed., p. 48).

E também o magistério sempre atual de **Carlos Maximiliano**:

> 'Do contexto da última norma deve o intérprete inferir se houve o intuito de restaurar as instituições abolidas pela lei agora revogada. Se a nova regra silencia a respeito, presume-se haverem preferido os Poderes Públicos deixar as coisas no estado em que a derradeira norma as encontrou. Na dúvida, não se admite a ressurreição da lei abolida pela ultimamente revogada. Exige-se a prova do propósito restaurador, a *leggi ripristinatoria*, dos italianos' ('Hermenêutica e Aplicação do Direito', Freitas Bastos, 5ª ed., n. 455).

Ainda **Eduardo Espínola**, 'Tratado de Direito Civil Brasileiro', vol. II, Freitas Bastos, 1939, n. 28.

Assim, hoje, a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n. 4.657, de 04.09.1942, art. 2º, § 3º:

> '§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.'

Conclui **Ives Gandra**:

> 'Ora, no caso concreto, em nenhum momento o Decreto-Lei n. 2.284/1986, por seu art. 33, restabeleceu a Lei n. 7.274/1986 (lei especial), razão pela qual o princípio geral da correção monetária, aplicável a qualquer obrigação, em seus novos moldes (correção anual), passou a servir de regra para tais obrigações.

> Vale dizer, a revogação de lei especial pelo Decreto-Lei n. 2.283/1986 introduziu as obrigações, preteritamente nela cuidadas, no campo das leis gerais, não tendo sido restabelecida a vigência, eficácia e validade da Lei n. 7.274/1984 com o advento do Decreto-Lei n. 2.284/1986, à falta de expressa menção.
>
> Não se há, portanto, como falar em repristinação.' (Fls. 97/98)

Pelos fundamentos assim expostos, a correção monetária do crédito habilitado em concordata preventiva deverá ser aplicada, consoante a orientação jurisprudencial dominante, até a data de vigência da Lei n. 7.274, isto é, até 10.12.1984; suspende-se a correção, conforme nele previsto, durante o tempo em que vigorou o § 3º do art. 175 da lei falencial com a redação dada pela aludida Lei n. 7.274; e recomeçará a correção monetária a ser computada a partir de 28.02.1986, tal como disposto no Decreto-Lei n. 2.283, dessa data, e na legislação posterior concernente à atualização dos valores nominais das obrigações em moeda nacional.

Nestes termos, dou provimento ao recurso."

Acrescento, finalmente, que essa interpretação atende, também, não só ao que dispõe o art. 4º da citada Lei de Introdução ao Código Civil, como, ainda, ao espírito inserto no art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impôs correção monetária dos créditos contra entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação, mesmo quando convertidos em falência.

Assim sendo, não vejo razão para que, da mesma forma, os créditos na concordata não sejam corrigidos, como preconizado no voto do Ministro Athos Carneiro, a cujos termos adiro, pelas razões expostas, com a devida vênia do eminente Relator, para dar provimento parcial ao recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Sempre tive como legítima a aplicação da lei que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial (Lei n. 6.899, de 08.04.1981) aos créditos habilitados em concordata, com certos temperamentos (**v.g.**, a incidência sobre títulos de crédito não sujeitos à correção monetária cujo vencimento é antecipado por força da concordata, caso em que a correção somente deveria ser aplicada após o vencimento normal).

Com o advento da Lei n. 7.274, de 10.12.1984, alterou-se o quadro, passando essa lei a regular a espécie, com exclusão da lei geral, naquilo que era incompatível com ela (art. 2º, § 2º, da LICC).

Até aqui estou, no essencial, de acordo com o voto do eminente Ministro-Relator, Eduardo Ribeiro.

A partir da edição do primeiro ordenamento legal do plano de estabilização da economia, de fevereiro de 1986 (o chamado "Plano Cruzado"), penso que, novamente, a situação foi modificada. Com efeito, o art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283, de 28.02.1986, prescreveu:

"Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este decreto-lei, são pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados."

A propósito desse artigo, ainda no primeiro semestre de 1986, vim a tomar conhecimento de parecer do douto Advogado **Ives Gandra da Silva Martins**, posteriormente divulgado na coletânea sob o título "Direito Econômico", publicada pela Editora Forense, em 1987, onde o ilustre jurista paulista manifestou importante contribuição ao tema, assim expressa:

"Ora, o art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986 apresenta algumas inovações, que nos parecem definitivas, a saber:

a) deu tratamento isonômico a quatro formas obrigacionais de exceção, ou seja:

— débitos de condenação judicial;

— créditos habilitados em concordata;

— créditos habilitados em falências;

— créditos habilitados em liquidação extrajudicial;

b) transformou todos os cruzeiros em cruzados, naquela data, de acordo com a legislação de regência de cada tipo obrigacional;

c) introduziu a correção monetária, em novos moldes (correção anual) para todas as obrigações;

d) introduziu os juros para os casos em que os juros não se computavam."

Continuando, expressa seu entendimento a respeito da frase "devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um", intercalada no texto legal:

"Parece-nos que, sem sombra de dúvida, permitir a correção até aquela data (28.02) dos débitos corrigíveis e simplesmente adotar a expressão nominal pertinente aos débitos sem correção. Em outras palavras, no dia 28.02, todos os débitos e créditos corrigíveis foram corrigidos até aquela data e os não corrigíveis continuaram a manter seu valor nominal, mas somente até 28.02.1986."

Feita ou não a correção, conforme a legislação aplicável a cada um ("débitos resultantes de condenação judicial", "créditos habilitados em concordata" etc.), e convertidos os cruzeiros em cruzados, adianta, "introduziu o legislador a correção monetária em OTNs, sem exceção, para todas as espécies de débitos e créditos". É o que está escrito, no final do artigo citado ("e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados").

Finalmente, conclui nessa parte:

"...por ter introduzido as correções monetárias, em nível de OTN (correções anuais), sem qualquer exceção aos diversos tipos de débitos e créditos, à

evidência, naquele dia deixou de existir, no plano normativo pátrio, a norma restritiva da Lei n. 7.274/1984, passando todos os créditos, em concordata ou falência, a serem convertidos de cruzeiros em cruzados, no dia 28.02 pela paridade legal do citado art. 1º, e corrigidos anualmente, a partir daquela data, por OTNs."

Tem toda razão o ilustre parecerista.

Revogadas foram as leis especiais a disciplinar a incidência ou não da correção sobre as espécies de obrigações elencadas, restabelecendo-se, plenamente, a partir do dia seguinte a correção monetária dos débitos judiciais, o que não é incompatível com a nova sistemática instituída (correção anual, aliás, posteriormente, modificada por outros planos).

Dir-se-á que o Decreto-Lei n. 2.283, de 28.02.1986, foi revogado pelo Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.1986. Certo, mas a revogação não anula os seus efeitos, publicado que foi o decreto-lei como instrumento capaz de alterar o ordenamento jurídico e com imediata vigência.

Na verdade, as correções feitas pelo DL n. 2.284/1986 constituem lei nova, mesmo que só tivesse o novo decreto esse objetivo (art. 1º, § 4º, da LICC).

Por outro lado, o novo decreto-lei não poderia, porque assim não dispôs, repristinar a legislação ao "Plano Cruzado, restaurando a lei revogada pelo fato de a lei revogadora ter perdido a sua vigência (art. 2º, § 3º, da LICC). De tal sorte, revogada parcialmente foi a Lei n. 7.274, de 10.12.1984, a partir de 28 de fevereiro de 1986, e revogada está porque não foi restaurada, quanto ao sistema de correção alí estabelecido.

Dir-se-á que o art. 33 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.1986, a tratar da mesma matéria, não reproduziu, no seu fecho, a mesma expressão contida no art. 34 do decreto anterior:

"sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados".

Pouco importa. Na realidade, apesar de ter a nova ordem pretendido acabar com a inflação e, conseqüentemente, extirpar a correção, o germe deste mecanismo ficou inoculado no art. 6º, ao denominar de Obrigação do Tesouro Nacional a então existente Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, admitiu que, a partir de março de 1987, isto é, um ano após, o critério de reajuste da OTN fosse fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, a única variação constatada na legislação sobre correção de débitos judiciais, em geral, foi a substituição da ORTN pela OTN, consoante decisão da Sexta Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, na AC n. 138.061-PR, Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, julgada em 02.03.1988 (DJ de 28.04.1988, p. 9.752), assim sumariada no Código anotado por **Theotônio Negrão**: "Correção monetária incidente até 28.02.1986 (Dec.-Lei n. 2.284/1986, art. 33). A partir daí, ficou suspensa, ou "congelada", até 27.02.1987 (Dec.-Lei n. 2.290, de 21.11.1986, art. 2º, § 4º, com a redação do Dec.-Lei n. 2.322, de 26.02.1987, art. 1º). De 27.02.1987 em diante, restaurou-se a correção monetária com os índices de variação nominal da OTN (Dec.-Lei n. 2.290, de 21.12.1986, art. 2º, § 4º, com a redação do Dec.-Lei n. 2.322, de 26.02.1987, art. 1º)".

A situação, hoje, pois, é a mesma anterior à da Lei n. 7.274/1984, revogada, no tocante à forma de correção dos débitos dos concordatários, situando-se todas as obrigações, salvo alguma disposição especial, no mesmo plano, com toda a economia indexada.

Entender-se de modo contrário é estimular o negócio das concordatas, com injustificável prejuízo para os credores, e em detrimento dos empresários corajosos e honestos que expõem seus patrimônios e suas empresas nas renegociações de suas dívidas com os bancos.

Pelos motivos expostos, **data maxima venia**, dou provimento parcial ao recurso, para que seja o crédito corrigido até dezembro de 1984, restaurando-se a atualização a partir de 28 de fevereiro de 1987, ou seja, um ano após a decretação do "Plano Cruzado".

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, também entendo corrigível o crédito nos moldes preconizados pelo eminente Ministro Athos Carneiro.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, de minha parte, adiro ao voto do Sr. Ministro Athos Carneiro, com a vênia do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

RATIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, o eminente Ministro Athos Carneiro trouxe a debate uma questão nova. S. Exª. não discordou da interpretação dada à lei, mas teve esta como revogada.

Tratando-se de argumento novo, rogo licença para examiná-lo.

Como já se salientou, fui muito sensível à realidade socioeconômica e à circunstância de que o agravamento do processo inflacionário — que, agora, espera-se, regrida — poderia trazer conseqüências desastrosas para os credores da concordata. Entretanto, peço a mais respeitosa vênia a toda a Seção, para manter o voto que proferi.

Não se me afigurou viável admitir que o art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283 tenha efetivamente revogado a lei que concedeu o questionado benefício. Lê-se desse dispositivo:

> "Os débitos resultantes de condenação judicial, os créditos habilitados em concordata ou falência, ou em líquidação extrajudicial, anteriores a esse Decreto-Lei..."

Vê-se que só se refere aos débitos anteriores ao decreto-lei. Não abrange, nem pretendeu abranger, créditos posteriores.

O objetivo da norma, segundo me parece, foi o de estabelecer que os valores seriam convertidos em cruzados, mas pretendeu-se deixar claro também que não visava congelá-los. Por isso acrescentou-se: "... sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN, em cruzados." Quais os reajustes? Os reajustes que, de acordo com a legislação específica, fossem cabíveis. Em concordatas não o eram.

Persisto em minha convicção anterior, porque não encontrei a fórmula de fazer com que, para ajustar o direito à realidade socioeconômica, não tivesse de negar aplicação à lei, subtraindo ao concordatário um benefício que essa quis dar-lhe.

RECURSO ESPECIAL N. 2.315-RJ (1990/0001825-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S/A (em concordata preventiva)

Recorridos: Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda; Mecanavi — Mecânica Naval e Industrial/ Ltda, Comissária da Concordata Preventiva de Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S/A

Advogados: Drs. Eduardo Antônio Kalache, Anna Maria Ferreira da C. Westmann e Ayres D. Athayde W. Barbosa.

EMENTA

Falência. Concordata. Crédito habilitado. Correção monetária. Incidência. Orientação do Tribunal. Recurso conhecido e desprovido.

— Em face da orientação da Corte, firmada na Seção competente a partir do REsp n. 613-MG, incide a correção monetária nos créditos habilitados em concordatas, com ressalva do período compreendido entre a Lei n. 7.274/1984 e o DL n. 2.283/1986.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 06.08.1990

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Interpôs o recorrente contra o v. acórdão da egrégia Terceira Câmara Cível do Rio de Janeiro recurso especial com fundamento nas alíneas **a** e **c**, inciso III, do art. 105 da Constituição.

Alega o recorrente que o v. aresto negou vigência às disposições contidas nos §§ 3º e 6º do art. 175 da Lei de Falências, com a redação dada pela Lei n. 7.274 de 10 de dezembro de 1984.

Trouxe à colação diversos acórdãos unânimes, que dão à questão interpretação divergente, pedindo a exclusão de sua condenação em pagamento de correção monetária na concordata preventida.

Em parecer manifestado às fls. 77/78, o Ministério Público Estadual opinou pela admissibilidade do recurso.

No Juízo de origem, a eminente 3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça admitiu o recurso com fundamento no art. 105, III, **c**, da nova Carta Magna.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não-provimento do recurso, com a seguinte síntese:

> "Concordata preventiva. Créditos. Pagamento. Correção monetária. Aplicação da Lei n. 6.899/1981.
>
> A Lei n. 6.899/1981, recaindo sobre todos os débitos oriundos de decisão judicial, aplica-se também às concordatas.
>
> Inexistência de afronta ao espírito da Lei da Falências. Parecer pelo não-provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): No Recurso Especial n. 2.295-RJ, também interposto pela ora recorrente, proferi voto, que veio a ser acolhido em julgamento unânime, nos seguintes termos:

> "Consoante anotou o Ministério Público, a tese versada neste recurso já mereceu apreciação nesta Casa, a partir do REsp n. 613-MG, de que foi Relator para o acórdão o Ministro Athos Carneiro, com a seguinte ementa:
>
> > 'Concordata preventiva. Correção monetária dos créditos habilitados. Problema da incidência do § 3º do artigo 175 da lei falencial, com a redação dada pela Lei n. 7.274/1984. Superveniência do Decreto-Lei n. 2.283/1986, artigo 33, **in fine**.
> >
> > Em épocas de inflação acentuada, suspender por largo tempo a incidência da correção monetária dos créditos em habilitação, ao passo em que se valoriza nominalmente o ativo do concordatário, equivalerá à total ruptura da comutatividade dos contratos, em ofensa à regra conspícua da substancial igualdade perante a lei.

O Decreto-Lei n. 2.283, art. 33, deu tratamento isonômico aos débitos resultantes da condenação judicial e aos créditos habilitados em falência ou concordata ou liquidação extrajudicial, prevendo seu reajustamento "pela OTN em cruzados". O Decreto-Lei n. 2.284, embora modificando a redação do artigo 33 do "Plano Cruzado", não restaurou a legislação anterior — Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º. A suspensão da correção monetária, assim, nos créditos habilitados em concordata preventiva, somente se impõe no período em que vigorou o § 3º do artigo 175 da lei falencial, com a redação dada pela Lei n. 7.274/1984.

Recurso especial conhecido e, parcialmente provido.'

No REsp n. 1.899-RJ, de que fui Relator, julgado em 10.04.pp., no mesmo sentido decidiu esta Quarta Turma, ementando-se:

'Falência. Concordata preventiva. Correção monetária. Incidência. Orientação do Tribunal. Recurso provido.

— Segundo posição firmada pela Corte, pela sua Seção de Direito Privado, na concordata preventiva se aplicam aos créditos os indexadores da correção monetária, considerando-se revogado pelo DL n. 2.283/1986 o § 3º do art. 175 da lei falimentar.'

In casu, não há por que dissentir daquela orientação, razão pela qual não conheço do recurso pela alínea **a** do art. 105, III, da Constituição, dele conheço pelo dissídio jurisprudencial mas o desprovejo."

Também neste REsp n. 2.315-RJ, em que idêntica a matéria, não lobrigo razões para modificar o entendimento já estabelecido, pelo que conheço do recurso pelo dissídio mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 3.226-MT (1990/047897)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Alvorada Com. de Gêneros Alimentícios Ltda — Em concordata preventiva

Recorrida: Importadora e Exportadora Manaus Ltda

Advogados: Drs. Ademir Joel Cardoso e outros e João Manoel Pereira Guerra

EMENTA

Concordata preventiva. Crédito habilitado. Correção monetária. Incidência, a teor do que decidiu o STJ no REsp n. 613. Recurso especial conhecido pela alínea **c**, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 03.09.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em autos de concordata preventiva, a credora habilitou o seu crédito, proveniente de notas fiscais emitidas no ano de 1987, e o acórdão considerou exigíveis a correção monetária e os juros de mora: "A correção será incluída com vigência a partir da data do vencimento do título e os juros a partir da data do reconhecimento judicial da habilitação."

Inconformada, a devedora entrou com recurso especial, admitido pelo Presidente Flávio José Bertin, nestes termos:

> "Sustenta o recorrente que o v. acórdão infringiu a Lei Federal n. 7.274/1984, artigo 175, §§ 3º e 6º, quando ao reformar a sentença proferida pelo Juízo **a quo** aplicou a Lei n. 6.899 de 08.04.1981.
>
> Instrui o dissídio pretoriano com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> A douta Procuradoria da Justiça apresentou parecer à fl. 139-TJ, pela admissibilidade do recurso na forma do artigo 105, III, **c**, da Constituição Federal.
>
> A incidência da correção monetária em hipóteses como a versada, vem gerando decisões realmente contraditórias nos Tribunais pátrios. Os acórdãos trazidos aos autos demonstram tal afirmação e caracterizam o dissídio.
>
> A Lei n. 7.274 de 10.12.1984 que alterou dispositivo da Lei de Falências nos §§ 3º e 6º do artigo 175, rege expressamente a questão da aplicação da correção monetária, nos casos de concordata. Havendo conflito de tais disposições com aquelas da Lei n. 6.899/1981, há possibilidade em não se aplicando o princípio da especialização para a solução de tal conflito, negar-se vigência a dispositivo de lei.
>
> Por tais motivos, acolhendo parcialmente o douto parecer da Procuradoria da Justiça, admito o presente recurso.
>
> Processe-o na forma do § 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil."

A Subprocuradoria Geral da República emitiu parecer pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Na solução do tema sobre a correção monetária dos créditos habilitados em concordata, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 613, considerando a superveniência do Decreto-Lei n. 2.283, de 28.02.1986, decidiu o seguinte, conforme o final do voto do Sr. Ministro Athos Carneiro:

> "Pelos fundamentos assim expostos, a correção monetária do crédito habilitado em concordata preventiva deverá ser aplicada, consoante a orientação jurisprudencial dominante, até a data de vigência da Lei n. 7.274, isto é, até 10.12.1984; suspende-se a correção, conforme nele previsto, durante o tempo em que vigorou o § 3º do artigo 175 da lei falencial com a redação dada pela aludida Lei n. 7.274; e recomeçará a correção monetária a ser computada a partir de 28.02.1986, tal como disposto no Decreto-Lei n. 2.283, dessa data, e na legislação posterior concernente à atualização dos valores nominais das obrigações em moeda nacional."

Tal o decidido, conheço, no caso presente, do recurso especial, pela alínea **c**, mas nego-lhe provimento.

Súmula n. 9

SÚMULA N. 09

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Referências:
CF/1988, art. 5º, LVII e LXI
CPP, arts. 393, I, e 594.
Lei n. 6.368 de 1976, art. 35.

Precedentes:

HC	84-SP	(6ª T, 31.10.1989 — DJ 20.11.1989)
HC	102-RJ	(6ª T, 21.11.1989 — DJ 11.12.1989)
RHC	202-SP	(5ª T, 18.09.1989 — DJ 21.05.1990)
RHC	270-SP	(5ª T, 25.10.1989 — DJ 27.11.1989)
RHC	303-MG	(6ª T, 17.10.1989 — DJ 06.11.1989)
RHC	331-SP	(6ª T, 30.10.1989 — DJ 20.11.1989)

Terceira Seção, em 06.09.1990

DJ 12.09.1990, p. 9.278

HABEAS CORPUS N. 84-SP (1989/92502)

Relator: Ministro Carlos Thibau

Impetrante: Cesare Monego

Impetrado: Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

Paciente: José Roberto Campanini

EMENTA

Processual Penal. Prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. Efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinário e especial.

I - A prisão decorrente de sentença, condenatória recorrível (CPP art. 393, I), tanto quanto a prisão do condenado para poder apelar (CPP art. 594), é de, natureza processual, compatibilizando-se, por isso, com o princípio inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

II - O efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinário ou especial, pela mesma razão, também não se choca com o princípio constitucional mencionado.

III - Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, indeferir a ordem de **habeas corpus**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 31 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Carlos Thibau, Relator

DJ 20.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: José Roberto Campanini foi processado e condenado em primeira instância juntamente com o co-réu Waldir Rocha de Menezes, a sete anos e seis meses de reclusão e a 26 dias-multa, conforme o salário mínimo, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, combinado com os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, por haver roubado, juntamente com seu comparsa, um automóvel,

uma corrente de ouro, relógios, talões de cheques e os documentos pessoais portados pelas vítimas.

Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime semi-aberto, motivo pelo qual o MM. Juiz sentenciante determinou a expedição de mandado de prisão contra os condenados (fls. 33/37).

Para não ser preso, o ora paciente, José Roberto Campanini, obteve **habeas corpus** da Décima Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em período de férias forenses.

Entendeu aquele colegiado que o paciente seria merecedor do direito de apelar em liberdade, por ser primário e, presumivelmente, possuir bons antededentes, ao contrário do comparsa (fls. 41/44).

Contudo, interposta a apelação, a Décima Primeira Câmara do mesmo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo negou provimento ao recurso, determinando, em conseqüência, a expedição de mandado de prisão contra o paciente (fl. 58).

Por isso é que, em seu favor, se impetra o presente **habeas corpus**, em que se dá como autoridade coatora o eminente Presidente daquele Tribunal de Alçada.

Invoca a impetração o princípio inscrito no art. 5º, inciso LVII, da atual Constituição, de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", que teria retirado eficácia ao art. 637 do CPP no que toca ao efeito meramente devolutivo do recurso extraordinário, que o paciente pretende interpor, ao que parece, tão logo seja publicado o acórdão do julgamento da apelação.

Como, por outro lado, ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória (Constituição, art. 5º, LXVI), sustenta a impetração que, enquanto pendente de eventual recurso a solução final do processo, o paciente não poderá ser preso em virtude da manutenção da sentença condenatória em segundo grau.

Indeferi o pedido de liminar, requisitando informações ao ilustre Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que confirmou a circunstância de estar o acórdão ainda dependendo de datilografia (fls. 16/17).

A douta SGR opinou preliminarmente pela incompetência deste Tribunal para processar e julgar o **habeas corpus**, porque a ordem de prisão teria partido do MM. Juiz de primeiro grau.

Quanto ao mérito, conclui que, tanto o recurso extraordinário como o recurso especial teriam efeito meramente devolutivo, motivo pelo qual não haveria como sustar-se a prisão do paciente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): Preliminarmente, conheço do pedido de **habeas corpus** porque o ato contra o qual ele é impetrado é a determinação,

da ilustre autoridade dada como coatora, de expedição de mandado de prisão contra o paciente, em virtude da manutenção da sentença condenatória em segundo grau (fl. 11).

Quanto ao mérito, é insubsistente a tese defendida na impetração, porque a prisão do paciente foi determinada, já em segundo grau, em decorrência da confirmação de sentença condenatória ainda recorrível, devendo ser aplicado à hipótese o disposto no art. 393, I, do CPP que estabelece como um dos efeitos da sentença conderatória recorrível aquele de ser o réu preso ou conservado na prisão.

Não se extraia do princípio inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988, a conclusão de que não mais podem subsistir medidas de coerção pessoal expedidas durante o processo. Tanto é assim que o inciso LXI do mesmo dispositivo constitucional permite a custódia "por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente".

Se é certo que o magistrado de primeiro grau pode decretar a prisão preventiva de acusados, com muito mais força se me afigura a prisão decorrente da própria sentença conderatória, confirmada em segundo grau, onde se procedeu a um juízo sobre a autoria do delito e da culpabilidade, após avaliar-se a prova, colhida sob a garantia do contraditório.

De índole processsual que ainda tem, a prisão decretada em virtude de sentença condenatória recorrível não sofre o empeço constitucional argüido na impetração, de tal modo que em nada se altera o efeito meramente devolutivo imprimido aos recursos extraordinário e especial, nos arts. 637 do CPP e 255 do RISTJ.

A fragilidade da pretensão em exame mais se evidencia porque o acórdão mantenedor da sentença condenatória sequer foi publicado, não havendo, por isso, sido ainda interposto qualquer recurso extraordinário ou especial pelo condenado.

Para concluir, se inexiste incompatibilidade entre o texto constitucional e o art. 594 do CPP que condiciona a apelação do réu condenado ao recolhimento à prisão, como decidido por esta Turma no HC n. 43 e no RHC n. 303, relatados pelo Sr. Ministro Costa Leite, e no RHC n. 331, ontem aqui julgado, sendo Relator o Sr. Ministro William Patterson, pela mesma razão, pelo menos, se há de ter como compatível com a Carta Magna o dispositivo impugnado na impetração.

Por todo o exposto, indefiro o pedido.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 102-RJ (1989/9664-8)

Relator: Ministro José Cândido

Impetrante: Carlos de Carvalho Diniz

Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro

Paciente: Carlos Alberto do Espírito Santo

EMENTA

Habeas corpus originário em lugar do recurso. Conhecimento. Apelação criminal em liberdade. Caso em que não se admite.

I - O Tribunal tem conhecido do **habeas corpus** originário em substituição ao recurso em **habeas corpus**.

II - Não há incompatibilidade entre os princípios consagrados no art. 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição, e a disposição do art. 594 do CPP.

III - A Constituição permite seja o réu levado à prisão ou nela mantido, quando a lei não admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro José Cândido, Relator

DJ 11.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: Em favor de Carlos Alberto do Espírito Santo foi impetrado **habeas corpus** perante o Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, denegado pela sua egrégia Segunda Câmara Criminal. Pretendia o paciente, condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do art. 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, apelar em liberdade, acenando com o "dogma constitucional", da presunção de inocência, que teria tornado sem aplicação o art. 594 do Código de Processo Penal.

As razões de denegação estão na ementa, à fl. 26:

"**Habeas corpus**. Recolhimento à prisão para apelar — Maus antecedentes — Indeferimento do pedido.

Para que o réu possa apelar em liberdade é necessário que tenha bons antecedentes reconhecidos na sentença.

A presunção constitucional de inocência até prova em contrário, por referir-se à culpabilidade, não se confunde com a conceituação de maus antecedentes advinda das anotações não esclarecidas na folha penal do condenado.

Inobstante a referida presunção, a nova Carta Magna admite a possibilidade de agente ser levado ou mantido na prisão quando a lei não permitir a liberdade provisória com ou sem fiança (artigo 5º, LXVI, da Constituição de 1988).

O paciente não faz jus à liberdade provisória nem pode apelar em liberdade porque tem maus antecedentes.

Habeas corpus indeferido." (Fl. 26)

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou às fls. 34/37, em parecer da lavra da Drª. Márcia Dometila Lima de Carvalho, pela denegação do *writ*, informando que este próprio Tribunal já enfrentou a questão, mais de uma vez, do alcance do dispositivo constitucional do art. 5º, inciso LVII, como no caso, cuja ementa transcreve, relatado pelo eminente Ministro Costa Leite (RHC n. 303).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): Embora datado de 19 de junho, foi a ordem impetrada, como **habeas corpus** originário, ao Supremo Tribunal Federal, que o remeteu a esta Corte, com o seguinte despacho do eminente Ministro Luiz Gallotti (fl. 16v.):

"I - Trata-se de pedido originário, que substitui recurso ordinário de decisão denegatória de **habeas corpus**.

II - Como já assentado pelo Plenário desta Corte, a competência para o julgamento do feito pertence ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual determina sejam os autos remetidos."

A Subprocuradoria Geral da República levantou a questão do prazo, já ultrapassado, quando da impetração, **verbis**:

"A petição de recurso foi protocolada em 10 de julho de 1988, sendo que a decisão impugnada encontrava-se publicada desde 09 de junho do mesmo ano: fora do prazo, portanto, o recurso."

O caso, no entanto, não é de recurso, mas de **habeas corpus** originário, e este tem sido admitido regularmente, até em homenagem ao direito constitucionalmente assegurado de liberdade de locomoção e considerando que a forma deve ceder à essência, como se lê na ementa ao **Habeas Corpus** n. 27, do eminente Ministro Costa Lima. Podem ser citados ainda os **Habeas Corpus** ns. 36 e 56, Relator Ministro Dias Trindade, e 12, relatado pelo Ministro Costa Lima, aceitando o **habeas corpus** como substitutivo do recurso.

No mérito, mantenho a decisão proferida pelo Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro. A ementa ao RHC n. 303, de que foi Relator o Ministro Costa Leite, transcrita no parecer, espelha a melhor orientação, no sentido de que "inexiste incompatibilidade entre a regra do art. 594 do CPP e o inciso LVII do art. 5º da Constituição", negando o direito de apelar em liberdade.

Lembraria dois casos, decididos pela Quinta Turma, relatados pelo eminente Ministro Assis Toledo, dos Recursos em **Habeas Corpus** ns. 53 e 177, o primeiro deles assim ementado:

"Apelação criminal. Necessidade de prévio recolhimento à prisão, quando a sentença atribui ao condenado atributos incompatíveis com o reconhecimento de bons antecedentes."

Da mesma egrégia Turma, Relator Ministro José Dantas, o Recurso em **Habeas Corpus** n. 262, em cuja ementa se lê:

"Não há libertar-se o réu do recolhimento à prisão para recorrer, se o benefício lhe foi negado por sentença forrada na indicação dos seus péssimos antecendes, além da discutível reincidência."

Estou, também, em que inexiste incompatibilidade entre os princípios constitucionais (art. 5º, incisos LVII e LXVI) e a disposição do art. 594 do CPP. O inciso LXVI expressa que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Pode a lei, assim, indicar os casos em que não será admitida a liberdade provisória, ou só admitir a liberdade provisória nas hipóteses que menciona, embora o réu não seja, ainda, considerado culpado, conceito só aplicável com o trânsito em julgado de sentença condenatória (inciso LVII).

Em conseqüência, indefiro o pedido.

É o meu voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 202-SP (1989/0009267-7)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Paschoal Galdi de Oliveira

Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo

Paciente: Paschoal Galdi de Oliveira (Réu preso)

Advogados: Drs. Mário Saad e outro

EMENTA

Processual Penal — **Habeas corpus** — Tóxicos — Nulidade da sentença — Falta de fundamentação válida — Fixação da pena-base acima do limite menor — Exclusão da majorante do inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/1976 — Compatibilidade da regra do art. 35 da Lei de Tóxicos com o art. 5º da nova Carta — Liberdade para apelar.

1. Não há que se falar em nulidade por falta de motivação válida para a fixação da pena-base, se a sentença condenatória tudo considerou, individualmente para cada acusado e em conjunto, justificando e estabelecendo as penas de acordo com as gradações dos agentes criminosos.

2. Também não há que se falar em incompatibilidade do art. 35 da Lei Especial de Tóxicos, com o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, pois prevalecem, na nova Carta, os comandos prisionais existentes anteriormente a essa disposição constitucional.

3. Ainda não há que ser aplicado o mesmo art. 5º, inciso LVII, para garantir a liberdade de condenado que aguarda julgamento de recurso interposto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 21.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Paschoal Galdi de Oliveira, sócio proprietário da firma "Cirúrgica Paulista Comercial Hospitalar Ltda", na Rua Vitor Airosa, n. 56, Ponte Pequena, São Paulo, foi quem forneceu, no dia 12 de dezembro de 1985, ao comerciante Darco Assad Azzi Santos, estabelecido em Guajará-Mirim, Roraima, com a firma Gomeg — Importação e Exportação Ltda, nada menos que 37 tambores de acetona, com 200 litros cada e outros 37 tambores de éter etílico, ambos matéria-prima utilizada na fabricação de cocaína. A transação ocorreu no escritório da firma "Guajará — Transportes Rodoviários", de propriedade de Aran Ferreira Santos, na Rua Itariry, n. 232, Bairro do Pari, São Paulo, sendo intermediador da operação o gerente da empresa de transportes, João Dias Neto. A quantia de US$ 93.800 (noventa e três mil e oitocentos dólares) foi paga por Darco a Antônio Carlos Torres, também sócio proprietário da Cirúrgica Paulista acima referida. Mas quem levou a mercadoria à Rodovia Fernão Dias, próximo ao "Posto 555", foi Paschoal Galdi de Oliveira, no dia 14 de abril do mesmo ano. Alí, dois caminhões foram carregados e conduzidos até a "Transportadora F. Souto", onde a carga foi completada com móveis usados, a fim de dissimular os tambores.

Os policiais da Divisão de Entorpecentes receberam denúncia anônima e puseram-se de espreita no início da Rodovia Fernão Dias, conseguindo interceptar os caminhões dirigidos por Jerson Andrade Barbosa e José Domingos Alves dos Santos. Orientados por este último, os políciais foram ao encontro de João Dias Neto e Almir Oliveira Lopes, encarregados de escoltar os caminhões até Guajará-Mirim, com caminhoneta Chevrolet de propriedade de Darco Assad Azzi Santos.

A mercadoria foi apreendida. Todos confessaram a participação que tiveram, ficando incriminadas, sem equívoco, as pessoas de Darco, Antônio Carlos e Paschoal Galdi de Oliveira. O primeiro como adquirente e os dois últimos como vendedores da mercadoria.

Denunciados, foram interrogados. Testemunhas foram ouvidas. Por fim, o Ministério Público pede a condenação de todos os denunciados, pela prática de tráfico de entorpecentes, incursos, pois, nas penas do art. 12, c.c. o arts. 18, inciso III, e 14, todos da Lei n. 6.368, de 21.10.1976.

A sentença de primeira instância condenou Paschoal Galdi à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 120 dias-multa, em regime fechado, sem direito de recorrer em liberdade (fls. 50/66).

Interposta apelação, ainda em fase de processamento (v. informação à fl. 48).

O advogado Mário Saad impetra pedido de **habeas corpus** em favor de Paschoal Galdi de Oliveira, preso em razão de sentença condenatória, a seu ver nula. Alega que o Magistrado **a quo** não fundamentou de maneira válida a razão pela qual fixou a pena-base do paciente em 04 anos de reclusão, majorada pela agravante do inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/1976. Daí querer a nulidade da sentença, às fls. 02/28. Pleiteia, ainda, a exclusão do acréscimo decorrente do disposto no inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/1976, e o benefício de poder o paciente aguardar, em liberdade, o julgamento da apelação interposta, à vista do disposto no art. 5º, inciso LVII, da nova Constituição Federal.

O parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça veio às fls. 68/72, opinando pelo não-conhecimento da impetração na sua totalidade. E, na parte admitida, pela denegação da ordem.

A ordem impetrada foi julgada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tendo como Relator o Desembargador Ary Belfort, por votação unânime, foi conhecido, em parte, o **habeas corpus**. E, na parte conhecida, foi denegada a ordem (fls. 83/87v.).

Inconformado, o impetrante vem a este Superior Tribunal de Justiça para interpor recurso ordinário contra a decisão daquela egrégia Câmara (fls. 93/135), juntando parecer do Professor **José Frederico Marques**, que reafirma suas alegações (v. fls. 136/143).

Em síntese, alega o recorrente:

— Que o acórdão não poderia deixar de conhecer a impetração no tocante à fixação da pena, pois, a seu ver, não existindo o delito do art. 14 da Lei n. 6.368/1976, não pode ser reconhecida a circunstância do aumento da pena do inciso III do art. 18 da mesma lei;

— Que a sentença de primeiro grau não fundamentou, de maneira válida, o motivo da fixação da pena-base em 01 ano acima do mínimo legal, agravada pela aplicação do inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/1976;

— Que há incompatibilidade entre o disposto no art. 5º, inciso LVII, da CF, e o art. 35 da Lei n. 6.368/1976, apoiado no parecer do Professor **José Frederico Marques**, já citado.

Em parecer de fls. 146/151 a Procuradoria Geral de Justiça reitera a tese sustentada às fls. 68/72, "no sentido de que não é o **habeas corpus** a via adequada para examinar a fixação da pena, considerando, ainda, a existência de apelação em andamento", citando vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. A final, opina pela mantença do acórdão recorrido, negando-se provimento ao recurso.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República está às fls. 154/157. Após enaltecer o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça e transcrever parte dele, conclui ter ficado demonstrada a inexistência das nulidades invocadas pelo recorrente, daí opinar pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, recuso as nulidades invocadas. Esta posição também foi a adotada pelas autoridades contra as quais restaram as alegações trazidas neste recurso em **habeas corpus**.

Há, conforme noticiam os autos, uma apelação em andamento. O **habeas corpus** é instituto destinado a reparar violência ou coação em favor de alguém por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, antes e depois da vigência da nova Carta Magna, que não cabe examinar em **habeas corpus** questão relativa à dosagem da pena.

Registro, a propósito, os precedentes: HC n. 62.027-2 — Relator Ministro Aldir Passarinho, em 18.12.1984, **in** DJ de 15.03.1985, RT 595/475; HC n. 66.962-0, Relator Ministro Moreira Alves, em 02.12.1988, **in** DJ de 07.04.1989, p. 4.909; HC n. 66.976-0, Relator Ministro Moreira Alves, em 21.02.1989, **in** DJ de 28.04.1989, p. 6.296; HC n. 67.146-2, Relator Ministro Francisco Rezek, em 28.03.1989, **in** DJ de 12.05.1989, p. 7.792/7.793; HC n. 65.470-MG, Relator Ministro Aldir Passarinho, em 22.03.1988, **in** DJ de 15.04.1988; HC n. 67.003-2-SP Relator Ministro Aldir Passarinho, em 21.02.1989, **in**, DJ de 07.04.1989, do Supremo Tribunal Federal; e RHC n. 06-RJ, Relator Ministro Costa Leite, em 13.06.1989, **in** DJ de 26.06.1989; HC n. 01-RS, Relator Ministro Assis Toledo, em 19.06.1989, **in** DJ de 07.08.1989 e RHC n. 10-PR, Relator Ministro Assis Toledo, em 21.06.1989, **in** DJ de 07.08.1989, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao demais das alegações do recorrente, reporto-me ao Parecer de fls. 147/151, aliás também invocado pela douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 154/157, em que acentua:

"**In casu**, como já foi dito, o recorrente apelou da sentença condenatória, e seu recurso está sendo processado. Assim, sob este prisma, não tem cabimento o *writ*.

Por outro lado, também não tem razão o recorrente quando afirma que não houve fundamentação para sua pena ser superior ao mínimo legal. Como bem salientou a decisão recorrida (fls. 85/86): 'A quantificação das penas não consistiu em cambulhada, como quer fazer crer a inicial. Ao contrário. O Magistrado diferenciou as hipóteses, aplicou penas distintas e proporcionadas à ação de cada condenado, na medida da essência de participação. Foi assim que destacou fornecedores e adquirentes, como agentes principais. Também no alusivo aos concorrentes, viu sobressair a atuação de outrem, como intermediários do negócio, comparativamente à dos dois restantes beneficiários de penas menores. Estabeleceu, portanto, quatro gradações: o agente principal, de péssimos antecedentes (homicídio e tóxico), e dois seguintes (incluindo o paciente) por fornecedores e adquirentes da mercadoria; em terceiro lugar o intermediador do negócio, e, por fim, os dois restantes, com sanções menos onerosas. Insta pôr em destaque não ter sido essa consideração final algo isolado, desconexo, fruto do arbítrio judicante. Ao contrário. É, sim, o corolário de laborosíssima sentença, em que tudo foi considerado, individualmente para cada acusado, e em conjunto pela pandilha'".

Assim, estando plenamente justificada a imposição de pena acima do mínimo legal, não se pode falar, como quer o recorrente, em nulidade da sentença em razão da vinculação do disposto no artigo 18, III, com o artigo 14, ambos da Lei n. 6.368/1976. A referida vinculação é impossível como salienta o festejado **Vicente Greco Filho, in** "Tóxicos", p. 126, 5ª edição, 1987. No mesmo sentido a lição de **Menna Barreto** transcrita na mesma obra, em nota de rodapé.

Finalmente, resta a análise da alegada incompatibilidade entre o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e o artigo 35 da Lei n. 6.368/1976.

Com o devido respeito que merece o Professor Dr. **José Frederico Marques**, entendo que seu parecer está equivocado. Isto porque, quando a Constituição Federal estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", nada mais está fazendo do que elevar, a nível constitucional, velho e conhecido princípio geral de Direito Penal. Neste sentido foi o julgamento do HC n. 76.895-3, da Comarca de Bauru, pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Djalma Lofrano.

Em verdade, como tem sido reiteradamente decidido pelo Tribunal recorrido, o dispositivo constitucional invocado deve ser interpretado em consonância com os demais textos que disciplinam a prisão, não sendo correto sustentar somente ser possível, depois da vigência da nova Constituição da República, a prisão de quem já tenha sido definitivamente condenado.

Com efeito, como salientou o eminente Desembargador Canguçu de Almeida, acolhendo parecer deste Procurador de Justiça, "o preceito constitucional obsta a conceituação como culpado, mas não veda a imposição provisória da prisão, quando decorra esta de determinação legal (como no caso do artigo 35 da Lei n. 6.368/

1976) ou do prudente arbítrio do juiz (como em casos de prisão preventiva); proíbe, como ressaltado no Parecer de fls. 47/49, a reprovação social, mas não impede que, em nome da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, se imponha a prisão cautelar do agente" (HC n. 77.680-3, Segunda Câmara Criminal do TJSP, em 24.04.1989).

Assim é que "não há novidade neste preceito e nem possui qualquer influência sobre as formas de prisão preventiva, que continuam existentes, não obstante, por equívoco, estejam invocando inconstitucionalidade da prisão decorrente da sentença condenatória ainda não transitada em julgado. Continuam em plena vigência as formas de prisão, em crescendo: em flagrante, preventiva, em decorrência de sentença de pronúncia e em razão de sentença condenatória recorrível; sem esquecer-se da existência da prisão administrativa e por transgressão militar. A ordem de recolher-se à prisão para possibilitar o processamento de recurso não significa considerar culpado. É regra procedimental condicionante de processamento do recurso; vale dizer: a apelação só é admissível se processada na forma da lei. Trata-se de norma processual que determina a custódia provisória do réu, e que não ofende a garantia constitucional da amplitude de defesa e nem significa reconhecimento antecipado da pessoa como culpada; culpado só será entendido após o trânsito em julgado" (acórdão unânime da mesma Quarta Câmara Criminal do TJSP no julgamento do HC n. 78.842-3, Relator Desembargador Corrêa Dias, em 08.05.1989).

Outra não é a lição de **Damásio E. de Jesus, in** "Código de Processo Penal Anotado", 7ª edição, 1989, pp. 638/639, que após análise do dispositivo constitucional invocado no recurso, afirma: "...cremos que não foram revogados os dispositivos da legislação processual penal que disciplinam a prisão em flagrante, a preventiva, a decorrente de pronúncia ou sentença condenatória recorrível e o *recolhimento à prisão para apelar...*" (grifei).

Em verdade, como salienta o acórdão recorrido, já é tempo de desaparecer a "euforia desarrazoada" em razão do disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "que poria em liberdade, incontinenti, os criminosos, qualquer que fosse a gravidade do delito..."

Além disso, o próprio legislador constitucioanal, em matéria de tráfico de entorpecente, considerou tal crime inafiançável (artigo 5º, inciso XLIII), numa demonstração inequívoca de que todos os rigores da lei devem recair sobre tais condutas. Seria, então, um contra-senso a admissão de que estaria revogado o disposto no artigo 35 da Lei de Tóxicos em razão do velho e conhecido princípio jurídico-penal agora escrito na Constituição.

Por último, o próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido após a vigência da nova Constituição, afirmou, em outras palavras, "que não tem aplicação o artigo 5º, inciso LVII, para garantir a liberdade de condenado que aguarda julgamento de recurso interposto" (fls. 147/151).

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 270-SP (1989/0010264-8)

Relator: Ministro Assis Toledo

Recorrente: José Eduardo Suppioni de Aguirre

Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo

Paciente: José Lúcio Moreira

EMENTA

Processual Penal. Recurso de apelação criminal. Necessidade de prévio recolhimento à prisão (art. 594 do CPP).

Alegação de incompatibilidade dessa exigência com o preceito do art. 5º, LVII, da Constituição. Improcedência dessa alegação, já que a prisão provisória processual, como providência ou medida cautelar, está expressamente prevista e permitida pela Constituição em outro inciso do mesmo art. 5º (o inciso LXI). No caso a prisão decorre de mandado judicial (art. 393, I, do CPP).

Primariedade e bons antecedentes são dois requisitos que não se confundem, podendo verificar-se o primeiro e estar ausente o segundo.

Recurso de **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, conceder a ordem de **habeas corpus**, para excluir da condenação imposta ao paciente a pena de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 27.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: A Câmara de Férias do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu ordem de **habeas corpus** em acórdão da lavra do Desembargador Onei Raphael, que assim resume e aprecia a pretensão:

"O advogado José Eduardo Suppioni de Aguirre impetra ordem de **habeas corpus** em favor de José Lúcio Moreira, para o fim de ver deferido ao mesmo

o benefício do art. 594, segunda parte, do Código de Processo Penal, 'consistente na faculdade de apelar, em liberdade, da sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 163/1986, em curso pela Comarca de Socorro...' (cf. fl. 2). E o pedido está assim formulado porque na referida ação penal o paciente foi condenado a cumprir em regime fechado, por infração aos arts. 213 e 214 da lei penal, a pena privativa de liberdade de quatro (4) anos e um (1) mês de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa.

Acontece que essa decisão, apesar de ter sido interposto recurso de apelação, que mostra o visível constrangimento ilegal ao postulante, porque obstou ao mesmo o direito de recorrer em liberdade, ponderado pelo art. 594 já referido.

Ainda mais, de acordo com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, está arredada a exigência legal de o recorrente recolher-se à prisão para valer-se da instância recursal.

Mesmo que assim não se entenda, de acordo com o art. 594 do Código de Processo Penal ainda se mostra presente o constrangimento ilegal afirmado.

Lembra o pleiteante que o direito de recorrer em liberdade é um direito a todo réu primário e de bons antecedentes, devendo a negativa a este direito ser rigorosamente fundada.

No entanto, o Magistrado na sentença que prolatou apenas afirmou que o condenado então não preenchia as exigências do mesmo art. 594 do Código de Processo Penal.

Daí não merecer o benefício de aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso no caso interposto.

Quanto à primariedade e bons antecedentes, o digno advogado faz um longo estudo a tal respeito, trazendo à colação v. julgados deste Tribunal e do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, mais ainda do Pretório excelso.

Foi pleiteada a concessão da medida liminar com a expedição de contramandado de prisão com a determinação do recebimento da apelação interposta.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido pelo despacho de fl. 60.

Processado o pedido, manifesta-se a douta Procuradoria Geral da Justiça pela sua denegação.

É o relatório.

No primeiro passo é preciso examinar o pedido inicial com relação ao que vem descrito no art. 5º, número LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com relação a esse assunto este egrégio Tribunal e esta mesma colenda Câmara têm afirmado que o inciso em causa diz respeito à consagração do princípio da inocência no art. 5º, n. 57, da nova Constituição Federal (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal

condenatória), não importou em revogação das modalidades de prisão anteriores ao trânsito em julgado da sentença, previstas na lei ordinária, até porque a própria Constituição, nesse mesmo art. 5º, estabeleceu, no inciso LXI, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente e, no inciso LIX, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Confrontando-se, portanto, esses princípios, chega-se à conclusão de que não houve a abolição da prisão provisória no texto constitucional, em qualquer de suas modalidades: prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão decorrente de sentença de pronúncia. A Carta Política de 1988, sem dúvida, veio a introduzir um princípio já consagrado, há longa data, no sistema processual penal brasileiro, como garantia do cidadão contra prisões prematuras, somente admissíveis em caos excepcionais, por força da presunção de inocência, agora erigida em dogma constitucional" (cf. **Habeas Corpus** n. 79.434 -3, da Comarca de Leme, no qual foi Relator o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni).

Em se tratando da sentença observada na impetração, que se encontra xerografada às fls. 18/29 e 78/91, verifica-se que seu prolator fundamentou de maneira a não deixar dúvida quanto à responsabilidade penal do paciente no caso presente.

Isto em termos de exame da parte formal da sentença.

E, mais ainda, com relação à necessidade do paciente José Lúcio Moreira, de se recolher à prisão para apelar, ao dizer, à fl. 90, que "por não preencher as exigências do art. 594 do Código de Processo Penal, o acusado não faz por merecer aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso que venha a interpor desta decisão" (cf. fl. 90).

Lembra o Magistrado informante que "em razão de haver reconhecido na fundamentação do decisório que o acusado possuía antecedentes criminais, reconhecendo, outrossim, a gravidade e as conseqüências dos crimes por ele cometidos, houve por bem de não lhe conceder o direito de recorrer da sentença que o condenou em liberdade (cf. fls. 62/63).

E assim decidiu porque, com relação aos bons antecedentes e primariedade do paciente, no entender do digno impetrante teria de ser concedida e haveria de ser reconhecido, uma vez que com relação à discussão sobre a primariedade do paciente, porque 'a acertada negativa do apelo em liberdade, certo que o paciente é reincidente em crime doloso e não se consumou a denominada prescrição da reincidência prevista no inciso I do art. 64 do Código Penal ao menos disso não há prova idônea e cabal nestes autos' porque entre a data em que julgada extinta a punibilidade no Feito n. 179/1978, de 09 de dezembro de 1981 (fl. 53) e a data do cometimento dos crimes objeto da ação penal de que ora se cogita, de 04 de abril de 1986, não decorreu o qüinqüênio legal expurgador e possuidor, também, de maus antecedentes, como concluiu o douto julgador **a quo**" (cf. fl. 96).

É de jurisprudência iterativa aquela que aponta o norte que o réu com anterior condenação tem de sofrer reflexos processuais dessa anterior condenação, seja na liberdade provisória, na fiança ou mesmo no direito de recorrer em liberdade.

Aí dizendo o douto Procurador: "assim, mesmo consumada a chamada prescrição da reincidência, o mau antecedente, comprovado, somado a outros comportamentos anteriores censuráveis do paciente, como enfatizada na r. sentença condenatória, é óbice incontornável ao deferimento da mercê reclamada (cf. fl. 96).

Em suma, só o réu primário e de bons antecedentes, reconhecido esse binômio na sentença condenatória, pode apelar sem se recolher à prisão, o paciente sem dúvida alguma não preenche nenhum dos requisitos legais necessários à obtenção desse benefício.

Nada importa que tenha respondido a ação penal em liberdade, constituído defensor e comparecido a todos os atos do processo.

Quanto à acumulação de pena atinente aos dois crimes atribuídos ao paciente, sem o reconhecimento da continuidade delitiva, é questão de amplo mérito, e melhor será apurado em tempo oportuno, quando do julgamento da apelação.

Lembre-se, por último, que a denúncia lavrada contra o paciente está perfeita, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal em vigor.

Por último, quanto à multa, incabível na espécie, é motivo de ser considerada quando do julgamento também no recurso de apelação.

Daí a denegação da ordem." (Fls. 102/107)

Inconformado, recorre o impetrante insistindo na concessão do benefício de apelar em liberdade, salientando:

a) que o paciente possui duas condenações anteriores, a primeira alcançada pela denominada prescrição da reincidência, porque decorridos mais de cinco anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito; a segunda, por se tratar de pena de multa, não exclui a primariedade;

b) que essas duas condenações, além de não afastarem a primariedade, pelas razões acima, também não teriam o condão de macular os antecedentes do paciente;

c) que o paciente possui, além daquelas condenações, outros inquéritos policiais anteriores ao delito da condenação, os quais também não devem prejudicar seus bons antecedentes porque alguns foram arquivados, e outros, que instruíram ações penais, deram como resultado a absolvição;

d) que o paciente é radicado no distrito da culpa, possui bens, e, além disso, estaria amparado pelo art. 5º, LVII, da Constituição.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Josias Alves, opina pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): O paciente foi condenado por prática de estupro e outras violências desse gênero contra a vítima indefesa, conduzida contra a sua vontade a local ermo, onde os fatos ocorreram.

Sua folha de antecedentes registra sete inquéritos anteriores por envolvimento em outros delitos violentos, tais como estupro e lesões corporais, além de contravenção penal (fls. 33/34).

Sofreu condenações anteriores, uma por contravenção e outra por crime de lesões corporais.

Com todos esses registros, não se pode realmente passar atestado de bons antecedentes a quem é agora condenado por estupro e atentado violento ao pudor, culminando uma espécie de carreira negativa, após uma série de incursões pela Justiça criminal, por atos significativamente indicativos de uma personalidade violenta.

Predomina, na jurisprudência, o entendimento de que a primariedade técnica não se confunde com bons antecedentes, podendo a primeira existir sem a segunda (RTJ 83/34).

No caso dos autos, sem necessidade de deslindar-se a questão da prescrição, ou não, da reincidência, é certo que o paciente não possui bons antecedentes, por ter sido indiciado em inquéritos anteriores, apesar dos arquivamentos e absolvições, e por ter sofrido condenações, ainda que extintas.

É que tudo isso constitui antecedentes debitados a sua pessoa, que evidentemente não podem ser classificados de bons.

Ora, os benefícios do art. 594 do CPP exigem a presença cumulativa de dois requisitos (primariedade e bons antecedentes). Ausente, sem sombra de dúvida, um deles, isso basta para justificar a decisão que se tomou.

Assim, embora o Juiz, na sentença, tenha sido sintético ao negar o benefício em causa, o certo é que podia fazê-lo, não se tendo demonstrado que agiu erroneamente.

Quanto ao art. 5º, LVII, da Constituição, esta Turma, por mais de uma vez, já decidiu que não cuida da prisão provisória processual, regulada em outro inciso (LXI) que expressamente a permite dentro de certas condições (prisão em flagrante ou a decorrente de ordem judicial). Não há, pois, a alegada incompatibilidade entre a garantia constitucional da presunção de inocência e a prisão provisória, como providência cautelar, antes ou no curso do processo, nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal.

No caso a prisão decorre de mandado judicial, apoiado no art. 393, I, do CPP.

Ante o exposto, não vendo o que reparar no acórdão atacado, nego provimento ao recurso.

Concedo, entretanto, ordem de ofício para cancelar na sentença a pena de multa, incabível na espécie. Assim procedo porque, com a negativa de recurso em liberdade, poderá ficar prejudicada a apelação.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas: Meu voto, em homenagem ao nobre advogado, é de inteira adesão ao Sr. Ministro-Relator, mas com a nota da excelente sustentação da defesa oral, correta o quanto possível, em relação apenas à primariedade. Toda aquela convincente motivação desenvolvida por S. Exª. apaga efetivamente a figura da primariedade; nunca porém demonstrou, um mínimo que fosse, a benignidade dos antecedentes, segundo requisito para a liberdade provisória.

Daí que, sem mais, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, não vejo como admitir a pretensão pleiteada no recurso, face às circunstâncias expostas pelo eminente Ministro-Relator, quanto aos antecedentes do paciente que, efetivamente, não são recomendáveis.

De modo que, acompanho o eminente Ministro-Relator.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima: Sr. Presidente, o art. 594 impõe dois requisitos: primariedade e bons antecedentes. O eminente Ministro-Relator, V. Exª. e o Ministro Flaquer Scartezzini acabaram de acentuar esse aspecto. Não se está discutindo, aqui, a primariedade. Quanto aos bons antecedentes, ouvi atentamente o ilustre advogado dizer da Tribuna que o paciente não os têm, porquanto possui uma folha penal que vai das fls. 31 a 36/a, segundo está escrito no memorial, com diversas condenações, além de ter sido incluído em diversos outros inquéritos, arquivados uns, absolvidos em outros por insuficiência de prova.

Tudo isso demonstra, exatamente, que ele não possui bons antecedentes; que não preenche um dos requisitos que poderia permitir-lhe apelar em liberdade.

De modo que, Sr. Presidente, com essas breves considerações, dou minha inteira adesão ao voto do Sr. Ministro-Relator, para negar provimento ao recurso e conceder, de ofício o **habeas corpus** apenas para excluir a pena de multa.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 303-MG (1989/0010804-2)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Neusa Miranda Alvim Costa

Recorrido: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Paciente: Vicente Paulino (réu preso)

EMENTA

Processo Penal. Apelação em liberdade. Réu reincidente.

Impossibilidade de apelar em liberdade. O Código Penal não faz distinção quanto à espécie de pena aplicada, para a caracterização de reincidência. Não pode prestar fiança o réu condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Inexiste incompatibilidade entre a regra do art. 594 do CPP e o inciso LVII do art. 5º da Constituição. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 06.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Trata-se de recurso em **habeas corpus** interposto contra acórdão da egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem de **habeas corpus** impetrada pela advogada Neusa Miranda Alvim Costa em favor de Vicente Paulino, com o fim de que lhe fosse permitido apelar em liberdade mediante prestação de fiança.

Sustenta-se, nas razões recursais, que o paciente faz jus ao que pleiteia, seja em razão de ter sido condenado, anteriormente, à pena de multa e haver se operado a prescrição, não se caracterizando, pois, a reincidência, seja em razão de estar sendo processado por crime com pena mínima inferior a dois anos, seja, ainda, por ter permanecido durante a fase instrutória em liberdade.

Recebido o recurso, subiram os autos, neles lançando parecer o Ministério Público Federal, pela concessão da ordem.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Inteiramente inaplicável ao caso dos autos a ressalva do art. 594 do Código de Processo Penal, posta em permitir a apelação em liberdade ao réu primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, porquanto a pena-base imposta foi inclusive agravada, justamente em virtude da reincidência.

O fato de a condenação anterior haver se resumido à pena de multa é irrelevante. A lei não traça qualquer distinção, no particular, para a caracterização de reincidência, como já decidiu — sinale-se — o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC n. 65.332-SP relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho.

De outra parte, a alegação de que se operou a prescrição, com relação àquela pena de multa, não tem o menor respaldo, nada veio para os autos em ordem a permitir o exame da matéria. Prevalece, dessarte, o registro feito na sentença condenatória, à míngua de prova em contrário.

Certo, em outra perspectiva, que o delito por que condenado o paciente é afiançável. Todavia, não faz ele jus ao benefício, não em razão do item I do art. 323 do Código de Processo Penal, ao qual se apega a impetração, mas por força do disposto no item III do mesmo dispositivo, como deixou claro o r. aresto recorrido, porquanto já foi condenado por outro crime doloso, da mesma natureza, aliás, em sentença transitada em julgado.

O parecer do Ministério Público Federal agregou um fundamento de índole constitucional, ao opinar pela concessão da ordem. Sustenta a ilustre Subprocuradora-Geral que o subscreve que, diante da norma inscrita no inciso LVII do art. 5º da Constituição de 1988, "a negativa ao sentenciado, do apelo em liberdade, deve ser fundamentada em motivos bastante sérios".

Data venia, não vejo incompatibilidade entre a regra do art. 594 do Código de Processo Penal, e a citada norma constitucional, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória Com efeito, a prisão de natureza processual não infirma a presunção de inocência do acusado. E, **a contrario sensu** do disposto no item LXVI do mesmo art. 5º no sentido de que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", verifica-se que a Constituição não se pôs em vedar a prisão de natureza processual.

Do exposto, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso. É o meu voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 331-SP (1989/112430)

Relator: Ministro William Patterson
Recorrente: Olavo Camargo Augusto
Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo
Paciente: Olavo Camargo Augusto
Advogado: Dr. Valdomiro Matias

EMENTA

Penal. Réu. Apelação em liberdade. Maus antecedentes.

— Não tem direito de apelar em liberdade o Réu que registra maus antecedentes, bem assim dificultou a normalidade do curso processual.

— Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente e Relator

DJ 20.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Adoto, como relatório, a parte expositiva do acórdão de fls. 40/43, onde se lê:

"O Bacharel Oscar Rolim Júnior impetrou o presente **habeas corpus** em favor de Olavo Camargo Augusto, condenado na 20ª Vara Criminal do Foro Central a quinze anos de reclusão e multa, pelo crime de latrocínio, sob a alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal porque: a) tem direito a apelar em liberdade, mas tal benefício lhe foi injustamente negado na sentença, e b)o art. 5º, n. LVII, da Constituição da República, revogou o art. 594 do Código de Processo Penal.

Prestadas informações e realizadas diligências, ofíciou a Procuradoria da Justiça opinando pela denegação da ordem".

Indeferido o HC, recorreu o Paciente com as razões de fls. 46/52, trazendo a debate matéria fática já discutida na sentença.

Com as contra-razões do Ministério Público Estadual (fls. 70/78) subiram os autos a esta instância, onde o MPF se manifestou no sentido de ser desprovido o recurso interposto (fls. 81/82).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): O voto condutor do v. acórdão recorrido, da lavra do culto Desembargador Dínio Garcia, demonstrou, com sobras, a improcedência do pedido. Com efeito, após lúcidas considerações acerca da situação do acusado durante a tramitação do processo, antes de sentença, lastreadas em doutrina alienígena de real valor, fez ver que a pessoa, nessa fase, tem sua culpabilidade posta em dúvida, circunstância que não obsta a observância das regras que a lei impõe para a manutenção de sua liberdade. Sequer o conceito ínsito no art. 5º, LVII, da recém-promulgada Constituição Federal, pode servir de pretexto para oposição a tal entendimento, porquanto a própria Lei Fundamental, no item LXI, do mesmo dispositivo, permite a custódia quando ordenada pela autoridade judiciária.

Estou de pleno acordo com as lições doutrinárias insertas no magnífico pronunciamento posto em destaque. Seria absurdo escudar-se no primeiro texto constitucional citado para criar obstáculo à prisão do acusado, presentes razões para o encarceramento imediato. Significaria o desrespeito à própria sociedade, cuja proteção ao Estado incumbe, por força da sua Lei Maior.

E que o paciente não merecia, como não merece, a tão decantada liberdade provisória, são os fatos noticiados nos autos que o indicam, consoante realçado às fls. 42/43:

> "De outra parte, não há evidência de que milite, em favor do paciente, o direito de apelar em liberdade.
>
> A circunstância de não ter sido anteriormente decretada a prisão preventiva do réu é destituída de maior relevo. Não se pode esquecer que, ao sentenciar, o magistrado já contava com provas colhidas sob a égide do contraditório, e tais elementos de convicção, recenseados pela douta Procuradoria à fl. 34, permitiam um juízo sobre a autoria do delito.
>
> O paciente, registrando anterior envolvimento com processo criminal, não tem bons antecedentes. Segundo consta da sentença, no curso do processo procurou dificultar o esclarecimento da verdade. E finalmente, condenado por delito de indisfarçável gravidade, até hoje não foi encontrado pelos agentes da Justiça".

A jurisprudência pretoriana, especialmemte do egrégio Supremo Tribunal Federal, afina-se com a decisão impugnada. É o que ressalta dos seguintes arestos: RHC n. 62.029-9-RJ, Relator Ministro Rafael Mayer (DJ de 10.08.1984); RHC n. 60.233-9-SP Relator Ministro Décio Miranda (DJ de 24.09.1982); RHC n. 66.788-1-SP Relator Ministro Aldir Passarinho (DJ de 21.10.1988) e RHC n. 66.889-6-RJ, Relator Ministro Célio Borja (DJ de 04.11.1988), este último assim ementado:

"Liberdade provisória (art. 594 CPP). Direito do réu de apelar em liberdade.

Maus antecedentes que inviabilizam a pretensão. Arbitramento de fiança objeto de recurso em sentido estrito ainda não apreciado em 2ª instância.

RHC improvido."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Súmula n. 10

SÚMULA N. 10

Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Referências:

CPC, art. 87.
CLT, art. 769.

Precedentes:

CC	168-GO	(2ª S, 09.08.1989 — DJ 02.10.1989)
CC	939-GO	(2ª S, 28.03.1990 — DJ 16.04.1990)
CC	952-GO	(2ª S, 09.05.1990 — DJ 28.05.1990)

Segunda Seção, em 26.09.1990

DJ 1º.10.1990, p. 10.459

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 168-GO (1989/73710)

Relator Originário: Ministro Nilson Naves

Relator p/o acórdão: Ministro Eduardo Ribeiro

Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaína-GO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Araguaína-GO

Partes: Nelson Palitot Neto e Nortenge Construtora Ltda

Advogados: Drs. Ivanir Martins dos Santos Diniz e Geraldo Moromizato

EMENTA

Competência. Execução. Julgado trabalhista proferido por Juiz de Direito.

— Instalação de Junta de Conciliação e Julgamento. Instalada Junta de Conciliação e Julgamento, extingue-se por completo a competência da Justiça Comum para o processo e julgamento de feitos trabalhistas. Na Justiça especializada far-se-á a execução de sentenças prolatadas por Juiz de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaína-GO, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator designado

DJ 02.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: O Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaína, no Estado de Goiás, ao suscitar o conflito de competência, fê-lo nestes termos:

"Na presente hipótese, o MM. Juízo de Direito da Comarca de Araguaína-GO prolatou a r. decisão de fls. 73/80, que transitou em julgado. Após a instalação deste Colegiado, houve a remessa dos autos a este Juízo, contexto com o qual aquiesceu o Exmº. Sr. Juiz Substituto, Dr. Francisco Vicente de Azevedo Neto (fl. 91v.).

Data venia da posição tática adotada pelo citado Magistrado, dela ouso divergir. O Juiz do Trabalho só tem competência para executar sentença que seja de sua competência originária. A lei determina, com extrema precisão, que o processo de execução tem foro único, qual seja, aquele onde foi conciliado ou julgado o dissídio (CLT, art. 877). E, se buscássemos subsídios na lei processual comum, o resultado não seria diverso, pois os comandos do art. 575, II, do CPC, conduzem a idêntica orientação.

Apesar da instalação desta Justiça especializada, contexto que extingue a competência residual dos Juízos de Direito para funcionar em litígios trabalhistas, já havia, antes do fato, a competência funcional, e portanto improrrogável, que atava peremptoriamente o presente processo ao foro de origem. Logo, inócua a criação e funcionamento da Justiça do Trabalho, salvo melhor juízo. Aliás, o colendo TFR assim já decidiu, ao apreciar questões idênticas, por mim agitadas, quando respondendo pela egrégia JCJ de Rio Verde-GO."

Pela competência da Junta de Conciliação e Julgamento pronunciou-se o representante do Ministério Público, em parecer com esta ementa:

"Processo Civil — Conflito de competência — Juízo de Direito e JCJ — Competência **ratione materiae** — Improrrogabilidade.

A competência em razão da matéria é absoluta e improrrogável e se constitui em exceção ao princípio da **perpetuatio jurisdictionis**.

Instalada a JCJ o Juízo de Direito que tinha competência trabalhista sobre o mesmo território, **ipso facto**, perde toda a competência para prosseguir em feitos sobre matéria trabalhista (art. 87, CPC).

Parecer pela improcedência da suscitação, fixando-se a competência da JCJ, a suscitante."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Em casos análogos, o TFR manifestou-se pela competência do juiz que decidira a ação trabalhista. O próprio suscitante lembrou alguns desses casos, oriundos de Rio Verde. No CC n. 8.078/TFR, ao declarar semelhante competência, afirmei em meu voto de Relator: "Lembro à Seção os casos de Rio Verde, com criação de Junta na Comarca, quando então, não obstante a esse fato, demos pela competência do juízo que decidira a causa no primeiro grau de jurisdição, isto é, o Juiz Estadual". Especificamente, cito o CC n. 8.186/TFR, Sr. Ministro José Dantas, com esse voto, acolhido à unanimidade: "Sr. Presidente, conquanto não se duvide da competência trabalhista para os feitos pendentes na Justiça Comum, tão logo se instale a Junta criada no Município, convenha-se, porém, que tal deslocamento de competência não deve alcançar as execuções de sentença já aparelhadas, a exemplo da presente execução, na qual até homologados já foram os respectivos cálculos da liquidação (fl. 63)".

À vista da orientação do TFR, que mantenho no STJ, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Araguaína-GO, o suscitado.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Questiona-se sobre competência para execução de julgado trabalhista, proferido por Juiz de Direito, tendo em conta a superveniente instalação de Junta de Conciliação e Julgamento na mesma circunscrição.

Em sessão anterior, sendo examinada hipótese em que idêntica a questão sobre competência, pedi vista dos autos, alertado pelo voto do eminente Ministro Nilson Naves, lembrando que a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos era no sentido de que a execução haveria de fazer-se no Juízo em que prolatada a sentença. Não participava do órgão colegiado, daquela Corte, a que estava afeto o conhecimento dessa matéria. Daí que não conhecia os julgados em que aquele entendimento cristalizara-se e pareceu-me de elementar prudência examiná-los.

Da consulta que fiz, verifiquei que um dos primeiros julgados sobre o tema referiu-se ao Conflito de Competência n. 8.186, de que foi Relator o eminente Ministro José Dantas. Salientou-se que, instalada a Junta, para esta haveria de deslocar-se, em regra, a competência. Isso não ocorreria, entretanto, nas "execuções de sentença já aparelhadas", como sucedia no caso em julgamento, em que até homologação de cálculo já tinha ocorrido. Ficou-me a impressão de que a peculiaridade do caso concreto influenciou a decisão. Subjacente ao argumento expendido, parece estar o da inconveniência de o processo passar à competência de outro órgão da jurisdição na fase em que se encontrava. Subseqüentes julgados limitaram-se a invocar o precedente, ou à citação dos artigos 877 da CLT, e 575, II, do CPC.

Vale acentuar, entretanto, que não se consolidou sem tropeços o entendimento acima. Contemporâneo aos arestos que se filiaram à corrente iniciada no caso indicado, pode-se apontar decisão que lhe é frontalmente adversa. Refiro-me à que foi tomada ao ser apreciado o Conflito de Competência n. 8.176, Relator o ilustre Ministro William Patterson. Nesse julgamento, afirmou-se que criada e instalada Junta de Conciliação e Julgamento, a Justiça Comum da mesma Comarca perde a competência para o exame de processo de natureza trabalhista, qualquer que seja a fase em que se encontre". E a leitura do relatório esclarece que, na hipótese, cogitava-se de execução de sentença.

Permito-me aderir ao precedente por último citado. Certo que o entendimento doutrinário inclina-se firmemente — apesar de respeitáveis opiniões em contrário — no sentido de ser absoluta a competência de que cogitam os artigos 575, II, do Código de Processo Civil, e 877 da Consolidação das Leis do Trabalho. A circunstância, entretanto, não interfere com a hipótese em exame, eis que não está em causa prorrogação de competência. Outra a questão.

Para que possa o órgão da jurisdição exercê-la em um caso concreto, é absolutamente indispensável seja competente em razão da matéria. Assim é que Juiz criminal jamais julgará feitos cíveis. Se, em determinada Comarca, um só juízo acumulava todas as competências, a eventual criação de Vara Cível fará cessar inteiramente a possibilidade de aquele decidir feitos dessa natureza, não importando que outras regras pudessem existir vinculativas do Juízo que se tornou incompetente.

Se assim é como princípio geral, mais ainda o será quando se cogite da divisão de competência entre as diversas jurisdições constitucionalmente previstas. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, desaparece às inteiras a competência do Juiz de Direito para as causas trabalhistas. A incidência de norma do artigo 877 da CLT supõe juízo competente em razão da matéria.

Conheço do conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaína-GO, suscitante.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, pelo art. 575, II, do CPC, com repercussão na esfera trabalhista, a execução se processa perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Tal regra é uma conseqüência, de certa forma, da **perpetuatio jurisdictionis**, embora saibamos que, no plano doutrinário, a ação de execução se distingue da ação de conhecimento. Entretanto, esta **perpetuatio**, prevista no art. 87 do CPC, não se impõe como regra inflexível. A própria norma do art. 87 excepciona os casos em que tenha havido "supressão do órgão judiciário" ou alteração da competência em razão da "matéria" ou da "hierarquia".

Ocorreu no caso uma alteração na competência em razão da matéria, exatamente pela criação da Junta e pela prevalência, no caso, da competência da Justiça Especializada. Sabemos que a competência da Justiça Comum, em matéria laboral, é meramente supletiva, complementar.

Com a devida vênia ao Sr. Ministro-Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, vou, também, me escusar de fazer maiores considerações, porque estou convencido dos argumentos expendidos pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, corroborado por aqueloutros apresentados pelo eminente Ministro Athos Carneiro.

Em verdade, cuidando-se de competência, que se extingue de forma absoluta em razão da matéria, parece-me impossível fazer-se com que, residualmente, o Dr. Juiz que tenha prolatado decisão no processo de conhecimento haja, nessa circunstância, necessariamente, de ser o mesmo juízo da execução.

Peço vênia ao eminente Ministro-Relator para acompanhar o eminente Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, constatada que está a alteração de competência do Juízo Estadual, **ratione materiae**, com os fundamentos já expostos pelos eminentes Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter, divirjo do Sr. Ministro-Relator e acompanho o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Também pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho o Ministro Eduardo Ribeiro, coerente, inclusive, com o ponto de vista que defendi em sessão anterior, na condição de Relator do Conflito de Competência n. 157.

Em face da norma do art. 87, vejo-me na contingência de acompanhar o entendimento no sentido de que, com a instalação da Justiça do Trabalho, o feito deve seguir, mesmo em fase de execução, para aquela Justiça especializada.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Nilson Naves para acompanhar a douta maioria.

O Sr. Ministro Nilson Naves mencionou precedentes, nos quais pronunciei-me de forma diversa.

Parece-me que, a meu ver, não há conflito de competência. O conflito é de jurisdição. A competência para execução é uma competência de natureza absoluta.

O juízo da execução tem a sua competência determinada como competência absoluta por se tratar de competência funcional. No confronto entre o órgão de jurisdição trabalhista e o órgão de jurisdição comum, muito embora continuemos a designar a matéria como conflito de competência, a meu ver, o conflito é, propriamente, de jurisdição. Ora, antes de examinarmos a competência absoluta, temos de verificar se o órgão está investido de jurisdição. Aqui, a competência é apenas a medida de jurisdição. Se o órgão da Justiça Estadual que antes tinha competência trabalhista delegada tinha também jurisdição trabalhista delegada e agora não mais a possui, escusa de examinar se a incompetência é absoluta ou não, funcional ou não.

No caso presente, a causa já está decidida por ampla maioria de votos. Impressiona-me que o confronto não está entre órgãos que disputam competência, mas órgãos investidos de diversas jurisdições.

Sempre com a devida vênia de V. Exª., cujos votos sempre ouço com atenção e recebo com maior respeito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 939-GO (1990/00004241)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Suscitante: Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itumbiara-GO

Partes: Sandra Ferreira de Freitas Oliveira e Banco Nacional S/A

Advogados: Drs. Anadir Rodrigues da Silva e Célio Medeiros Cunha e outros

EMENTA

Competência — Execução — Julgado trabalhista proferido por Juiz de Direito — Instalada Junta de Conciliação e Julgamento, extingue-se por completo a competência da Justiça Comum para o processo e julgamento de feitos trabalhista.

Na Justiça especializada far-se-á a execução de sentenças prolatadas por Juiz de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 28 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 16.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Em reclamação trabalhista proposta por Sandra Ferreira de Freitas Oliveira contra Banco Nacional S/A, perante Juízo de Direito, declinou este de sua competência, face à instalação da Junta de Conciliação e Julgamento, sendo os autos encaminhados à referida Junta. A Presidenta desta, entendendo que a Justiça Comum estaria vinculada à execução das decisões por ela proferida, suscitou conflito.

O Ministério Público pronunciou-se pela competência do MM. Juízo suscitado, que decidira a causa em primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Questiona-se sobre competência para execução de julgado trabalhista, proferido por Juiz de Direito, considerando a superveniente instalação de Junta de Conciliação e Julgamento na mesma circunscrição.

Trata-se de competência em relação à matéria e, por conseguinte, absoluta.

Assim é que Juiz Criminal jamais julgará feitos cíveis. Se, em determinada Comarca, um só juízo acumulava todas as competências, a eventual criação de Vara Cível fará cessar por completo a possibilidade de aquele decidir feitos dessa

natureza, não importando que outras regras pudessem existir vinculativas do Juízo que se tornou incompetente.

Se assim é como princípio geral, mis ainda o será quando se cogite da divisão de competência entre diversas jurisdições constitucionalmente previstas. Instalada Junta de Conciliação e Julgamento, desaparece às inteiras a competência do Juiz de Direito para causas trabalhistas.

Assim já decidiu esta Seção em vários julgamentos.

Conheço do conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 952-GO (1990/0000442-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Suscitante: Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itumbiara-GO

Autor: João Francisco da Silva

Réu: Vasco Rodrigues Pereira

Advogado: Dr. Gilson Soares de Novaes

EMENTA

Processual Civil — Competência — Reclamação trabalhista — Sentença proferida por Juiz de Direito — Instalação de junta de conciliação e julgamento — Execução.

I - Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, desaparece a competência do Juízo de Direito local para o exame das causas trabalhistas, qualquer que seja a fase em que elas se encontrem.

II - Exceção ao princípio da **perpetuatio jurisdictionis** prevista no art. 87 do CPC.

III - Conflito conhecido, para declarar-se competente a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 28.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itumbiara-GO, face à instalação da Junta de Conciliação e Julgamento naquela cidade, declinou de sua competência para processar e julgar a execução de sua sentença proferida em reclamação trabalhista (fl. 106).

Por outro lado, a Drª. Juíza Presidente daquela Junta, fulcrada nos arts. 769 e 877 da CLT, e 575, II, do CPC, suscitou o presente conflito perante esta egrégia Corte (fls. 107/109).

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO, suscitante (fls. 113/114).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): A controvérsia gira em torno da competência para execução da sentença proferida por Juiz de Direito em reclamação trabalhista, eis que instalada, supervenientemente, Junta de Conciliação e Julgamento na mesma jurisdição.

Trata-se de exceção ao princípio da **perpetuatio jurisdictionis** expressamente prevista na parte final do art. 87 do CPC, quando ali se faz ressalva às possíveis alterações da competência **ex ratione materiae**.

A propósito, assim leciona **Francisco Antônio de Oliveira**:

> "De conformidade com a regra geral, o juiz da ação é o juiz da execução (art. 877 da CLT), regra também contida no diploma processual comum (art. 575).
>
> Exceção à regra geral vamos encontrar no art. 87 do CPC, subsidia-riamente aplicável no processo trabalhista **ex vi** do art. 769 da CLT" (**in** "A Execução na Justiça do Trabalho", Ed. Revista dos Tribunais, 1988, pp. 29/30).

Em verdade, cuidando-se de competência, que se extingue de forma absoluta em razão da matéria, em face da instalação da Justiça do Trabalho naquela mesma Comarca, parece-me impossível fazer-se com que, residualmente, o Dr. Juiz que tenha prolatado a decisão no processo de conhecimento, haja, nessa circunstância, necessariamente, de ser o mesmo juízo da execução.

Assim sendo, instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, desaparece a competência do Juízo de Direito local para o exame das causas trabalhistas, qualquer que seja a fase em que elas se encontrem, tal como decidido por esta egrégia

Segunda Seção, quando do julgamento dos Conflitos de Competência ns. 168-GO, 46-MT e 360-MG (in DJ de 02.10.1989, 25.09.1989 e 30.10.1989, respectivamente).

Por tais fundamentos, conheço do Conflito para declarar competente a Drª. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO, suscitante.

Súmula n. 11

SÚMULA N. 11

A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

Referências:

CF/1988, art. 109, § 3º,
Lei n. 6.969/1981, art. 4º, § 1º.

Precedentes:

CC	146-PR	(2ª S, 28.06.1989 — DJ 21.08.1989)
CC	1.064-SE	(2ª S, 30.05.1990 — DJ 25.06.1990)

Segunda Seção, em 26.09.1990

DJ 1º.10.1990, p. 10.459

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 146-PR (1989/0007347-8)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-PR

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais-PR

Partes: Helena Kowalski de Paula e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e outros

Advogada: Drª. Suely Cristina Muhlstedt

EMENTA

Processo Civil. Usucapião especial. Competência.

As ações de usucapião especial, em quaisquer circunstâncias, devem ser promovidas na Comarca da situação do imóvel. Precedentes do TFR. Conflito procedente, declarado competente o MM. Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 21.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Em ação de usucapião especial, o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais acolheu a exceção de incompetência oposta pelo DNER — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — confinante do imóvel, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal sediada na Capital do Estado.

O Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Paraná declinou de sua competência e suscitou o presente conflito, por entender que, cuidando-se de ação de usucapião especial, a causa se processa na Comarca da situação do imóvel, perante a Justiça do Estado, de conformidade com o que reza o art. 4º e seu § 1º da Lei n. 6.969/1981.

O parecer da Subprocuradoria Geral da República é pela improcedência do Conflito, declarando-se competente o Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): A ação de usucapião especial será processada e julgada no **forum rei sitae**, consoante reza o art. 4º da Lei n. 6.969, de 1981, ainda que haja interesse de órgão federal (cf. § 1º do citado art. 4º).

Trata-se, como se vê, de uma exceção à regra geral de que aos Juízes Federais compete processar e julgar, em primeira instância, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes. O permissivo encontrava-se no art. 126 da Constituição Federal de 1967, cujo alcance vem reproduzido na parte final do art. 109, § 3º, da vigente Carta Política. No sentido enunciado orientava-se, por sinal, a jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos (Revista do TFR 126/437, Relator Ministro Costa Leite, e 121/131, Relator Ministro Carlos Madeira; Agravo de Instrumento n. 47.475-MG, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 10.04.1986, e Conflito de Competência n. 6.934-RJ, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, DJ de 02.10.1986).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.064-SE (1990/00019176)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-SE

Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Aquidabã-SE

Partes: Isaías dos Santos Lima e União Federal

Advogado: Dr. José Dias Guimarães

EMENTA

Processo Civil. Usucapião especial. Competência. As ações de usucapião especial, em quaisquer circunstâncias, devem ser promovidas na Comarca de situação do imóvel. Conflito procedente, declarado competente o MM. Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Aquidabã-SE, na

forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 30 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 25.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Isaías dos Santos Lima ajuizou ação de usucapião especial, de terreno da União, perante o Juiz de Direito da Comarca de Aquidabã, Distrito Judiciário de Canhoba, Sergipe. Este, atendendo à manifestação da Procuradoria da República, fl. 05, com base no art. 109, I, da Constituição Federal, remeteu os autos à Justiça Federal. Esta, julgando-se incompetente, encaminhou-os ao Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, face ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei n. 6.969/1981.

O ilustre Juiz Relator, à fl. 09, entendeu competente o Superior Tribunal de Justiça para julgar conflito entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, conforme artigo 105, I, **d**, da Constituição Federal.

Assim, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça, concluindo o Ministério Público, às fls. 12/13, pela competência do Juiz da Comarca de Aquidabã.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Trata-se de ação de usucapião especial, a ser julgada e processada na Comarca da situação do imóvel, conforme disposto no art. 4º da Lei n. 6.969/1981.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Federal de Recursos e este Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 146-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, onde foram invocados os seguintes precedentes: Conflito de Competência n. 5.381, Rel. Min. Costa Leite, Revista TFR, 126/437; Agravo de Instrumento n. 45.734, Rel. Min. Carlos Madeira, Revista TFR, 121/131; Agravo de Instrumento n. 47.475-MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 10.04.1986, e Conflito de Competência n. 6.934-RJ, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ de 02.10.1986.

Conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Aquidabã.

Súmula n. 12

SÚMULA N. 12

Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

Precedentes:

REsp	2.020-SP	(2ª T, 14.03.1990 — DJ 09.04.1990)
REsp	2.120-SP	(2ª T, 28.03.1990 — DJ 23.04.1990)
REsp	2.139-SP	(1ª T, 25.04.1990 — DJ 14.05.1990)
REsp	2.141-SP	(1ª T, 21.03.1990 — DJ 28.05.1990)
REsp	2.538-SP	(2ª T, 25.04.1990 — DJ 14.05.1990)
REsp	2.918-SP	(1ª T, 30.05.1990 — DJ 25.06.1990)
REsp	2.925-SP	(2ª T, 30.05.1990 — DJ 18.06.1990)

Primeira Seção, em 30.10.1990

DJ 05.11.1990, p. 12.448

RECURSO ESPECIAL N. 2.020-SP (1990/6791)

Relator: Ministro Carlos M. Velloso

Recorrente: Municipalidade de São Paulo

Recorrida: Sueli de Souza Castro

Advogado: Dr. Gentil Martins Ferreira

EMENTA

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios e juros moratórios: cumulação.

I - Os juros compensatórios de 12% ao ano contam-se, na desapropriação direta, a partir da antecipada imissão na posse; na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço.

II - Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença que põe fim à instância de conhecimento e fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento do preço.

III - Cumulatividade desses juros.

IV - Recurso especial conhecido (letra **c**) e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela letra **c**, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos M. Velloso, Presidente e Relator

DJ 09.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela Municipalidade de São Paulo contra José Virgílio Nogueira Vessoni, objetivando imóvel situado na Rua Almada, 73, parcialmente atingido pelo Decreto de Utilidade Pública n. 23.352/1987. O expropriado alegou sua ilegitimidade, vez que já havia vendido o imóvel para Sueli Castro que, citada, não apresentou contestação.

A sentença de fls. 97/98 julgou procedente a ação, acolhendo a avaliação do perito e condenando o expropriante ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano,

da data do trânsito em julgado até o pagamento, bem como de juros compensatórios de 12% ao ano da data da imissão na posse até o pagamento, "dada a sua diversa natureza, ou seja, remuneração ao atraso do pagamento e remuneração pela perda do uso do bem expropriado. Ambos incidirão sobre a diferença entre a oferta corrigida e a indenização atualizada". Condenou, ainda, a Municipalidade a arcar com as despesas processuais, inclusive salários periciais, sem a imposição de honorários advocatícios, já que o expropriado não compareceu ao processo.

Inconformada com a acumulação dos juros moratórios e compensatórios, apelou a expropriada.

A egrégia Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, considerando que os "juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano (Súmula n. 618), destinados a indenizar o proprietário pelo não uso do imóvel pelo tempo em que dele ficou privado, incidem sobre a diferença complementar, a partir da antecipada imissão de posse (Súmula n. 164), até a data do efetivo pagamento, independentemente da rentabilidade do imóvel...". Declarou, também, ser "de pacífico entendimento a concessão de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, pelo atraso no pagamento da indenização, fluindo, cumulativamente, com os compensatórios, a partir do trânsito em julgado da sentença final, ou seja, do momento em que a sentença adquirir força executiva em relação ao principal...".

Às fls. 116/131 o Município de São Paulo interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal. Alega que "os juros são devidos pela perda do bem, sem a correspondente indenização e nada mais. Não é possível encontrar num mesmo fato o fundamento para a concessão de dois juros, a não ser por força de construção sofismática. A perda que se deu é única". Ressalta que "os únicos juros devidos nas ações expropriatórias são os moratórios, e sua taxa será de 6% ao ano, bem como que os juros compensatórios devem ser banidos de qualquer condenação.

Sustenta, ainda, que a decisão divergiu de julgados do Pretório excelso.

Em despacho de fls. 132/133 o eminente 4º Vice-Presidente do Tribunal admitiu o recurso, reconhecendo a divergência jurisprudencial.

Com as razões da recorrente às fls. 135/137, subiram os autos a este colendo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O acórdão recorrido concedeu juros compensatórios de 12% ao ano (Súmula n. 618-STF) a partir da imissão na posse, até a data do efetivo pagamento; e juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença final, fluindo, cumulativamente com os compensatórios, a partir daí.

O recurso especial foi admitido, porque, segundo demonstrado, o acórdão, no ponto, divergiu de julgados do Supremo Tribunal Federal, que, no RE n. 115.390-3-SP

entendeu: "firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do julgado da Apelação Cível Originária n. 297-MT (RTJ 114/926), que os juros de mora devem ser contados, tal como ocorre na desapropriação direta, a partir do trânsito em julgado da decisão final, sem cumulação, portanto, com os juros compensatórios."

Na verdade, como bem decidiu o eminente 4º Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Ivanhoé Nóbrega de Salles, está comprovado o dissídio jurisprudencial, no ponto.

Também no RE n. 112.389-3-SP o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da inacumulação dos juros moratórios e compensatórios (DJ de 27.03.1987, Ementário 1.454-3).

Destarte, conheço do recurso e passo ao exame da controvérsia.

A jurisprudência da Corte Suprema, a partir do julgamento do RE n. 90.656-SP Relator p/ o acórdão o Sr. Ministro Soares Muñoz (julgamento realizado em sessão plenária), firmara-se no sentido da possibilidade da cumulação, na desapropriatória, dos juros compensatórios e moratórios. O acórdão do mencionado RE n. 90.656-SP ficou assim ementado:

> "Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.
>
> Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.
>
> Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.
>
> Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente" (RTJ 99/708).

Mais recentemente, a Corte Suprema, pela sua egrégia Segunda Turma, ao argumento de que, a partir do julgamento da Ação Cível Originária n. 297-MT, firmara-se a jurisprudência do STF no sentido de que não seria possível a cumulação, passou a não admiti-la, conforme se vê dos acórdãos dos RREE ns. 112.389-3-SP e 115.390-3-SP referidos linhas atrás.

Examinemos, então, primeiro que tudo, o acórdão da ACOr n. 297-MT, na RTJ 114/926.

Começo por ressaltar que a ementa do acórdão não cuida do tema, e o voto do Relator, eminente Ministro Oscar Corrêa, limita-se a conceder juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado e juros compensatórios de 12% ao ano a partir da data em que ocorreu o fechamento do polígono topográfico do terreno. É verdade que o eminente Ministro Aldir Passarinho, em substancioso voto-vista, deixou expresso o seu entendimento no sentido da impossibilidade da cumulação dos juros compensatórios e moratórios (RTJ, 114/940). A questão maior, entretanto, que foi discutida no douto voto de S. Exª., foi a do cálculo desses juros. E concluiu S. Exª. o seu voto julgando a ação procedente, "como fez o Sr. Ministro-Relator, apenas divergindo de S. Exª. no referente ao início da contagem dos juros de mora, que devem incidir a partir da citação,... ficando explicitado que os juros compensatórios devem incidir a partir do valor encontrado na data do apossamento

administrativo..." S. Exª., mais adiante, esclareceu que, "apesar dos acórdãos que têm mandado contar, nas chamadas desapropriações indiretas os juros moratórios a partir da citação, as considerações que fiz sobre o excesso existente na cumulação me fazem, se houver concordância do Tribunal, propor que os juros moratórios, à igualdade do decidido na desapropriação direta, sejam também contados a partir do trânsito em julgado da decisão" (RTJ 114/941).

O Sr. Ministro Oscar Corrêa deixou expresso, em seguida, concordar "com o voto do eminente Ministro Aldir Passarinho". E disse mais: "o critério que S. Exª. propõe me parece absolutamente certo". Parece, entretanto, que S. Exª. referia-se ao modo de contagem dos juros, tema principal do voto do Sr. Ministro Passarinho.

A conclusão a que chego, pois, é que, na ACOr n. 297-MT, a questão da inacumulação dos juros compensatórios e moratórios, na desapropriação, não foi examinada e debatida nos seus diversos aspectos, tal como ocorreu por ocasião do julgamento do RE n. 90.656-SP Relator p/ o acórdão o Sr. Ministro Soares Muñoz.

Noutras palavras, os argumentos postos no julgamento do mencionado RE n. 90.656-SP em que o Supremo Tribunal, em sessão plenária, decidiu pela possibilidade da cumulação dos juros compensatórios e moratórios, não foram enfrentados no julgamento da ACOr n. 297-MT.

Este é o primeiro argumento que me leva a negar provimento ao recurso.

Mas o argumento principal, ao que penso, para o improvimento do recurso, é mesmo o que está no voto do Sr. Ministro Muñoz, proferido quando do julgamento do RE n. 90.656-SP até agora não infirmado: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do imóvel, obrigação que somente cessa com o pagamento do preço; já os juros moratórios decorrem da demora do expropriante no cumprimento da sentença que fixa o preço, pelo que podem correr, simultaneamente, os dois juros, por isso que, conforme ficou dito e não custa repetir, os compensatórios correm pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios decorrem da demora no pagamento da indenização.

E foi claro o eminente Ministro Muñoz, ao explicitar:

(...)

"Se há possibilidade da coexistência dos dois fatos, posse antecipada do imóvel e mora no pagamento da indenização, dos quais resultam as duas espécies de juros, razão não há para que o ressarcimento não corresponda às duas ocorrências, máxime em se considerando que o art. 153, § 22, da Constituição da República, assegura o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, o que equivale a estatuir que sem o pagamento desta não se consuma aquela."

(RTJ, 99/718).

(...)

Já no ano de 1980, quando foi proferido o acórdão do RE n. 90.656-SP o eminente Ministro Cordeiro Guerra, em voto-vista, ao acompanhar o voto do Sr. Ministro Muñoz, depois de considerações outras a respeito do tema, acrescentou:

(...)

"Ora, num estado de inflação crônica, não é possível admitir-se que o cidadão seja privado de sua propriedade, sem uma indenização justa, e para que isso se alcance, é necessário concluir-se, como se decidiu no RE n. 89.229, antes citado, RTJ 86/708, pela cumulatividade dos juros compensatórios, com os moratórios, ..." (RTJ 99/721).

(...)

Ora, diríamos nós, quando a inflação, em 1990, é terrivelmente maior do que aquela que existia em 1980, não teria sentido decidirmos pela inacumulação desses juros.

A jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos firmou-se, iterativamente, pela possibilidade da acumulação dos juros compensatórios e moratórios, contados aqueles a partir da imissão na posse e estes do trânsito em julgado da sentença (Súmulas ns. 70 e 74 — TFR).

Não encontro motivos — jurídicos ou metajurídicos — que pudessem alterar a iterativa jurisprudência no sentido da possibilidade da cumulação, na desapropriação, dos juros compensatórios e moratórios.

Do exposto, conheço do recurso (letra **c**), mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 2.120-SP (1990/10535)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Municipalidade de São Paulo

Recorrido: João Rodrigues da Silva

Advogados: Drs. Laura França Leme e outros, José Ribamar de Castro e outro

EMENTA

Desapropriação. Indenização. Cumulação de juros compensatórios e moratórios.

Nas ações da espécie, a cumulação das duas verbas é admissível, de vez que são distintos os seus fundamentos. Os moratórios são devidos pelo atraso no pagamento na indenização. Os compensatórios, resultantes de criação pretoriana, destinam-se a cobrir lucros cessantes, nos casos de ocupação antecipada do imóvel pelo Poder Público.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer

do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 23.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: O Município de São Paulo impetrou o presente recurso especial contra o r. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça, que em ação expropriatória houve por bem conceder, a par dos juros compensatórios, os de mora, entendimento que, a seu ver, entrou em choque com julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a acumulação em tela é injustificável.

O recurso, que foi deferido na origem, processou-se regularmente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): No Supremo Tribunal Federal e no extinto Tribunal Federal de Recursos firmou-se a jurisprudência no sentido da inexistência de qualquer óbice à acumulação nas ações expropriatórias, de juros compensatórios com juros moratórios.

É o que mostram os seguintes acórdãos:

Ementa

Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

— Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

— Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

— Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente (RE n. 90.656-SP T. Pleno, Rel. Sr. Min. Soares Muñoz RTJ n. 998, p. 708).

Ementa

"Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

Os juros compensatórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente. RE conhecido e provido parcialmente" (RE n. 95.124-RJ. 2ª T. Rel. Sr. Min. Cordeiro Guerra. RTJ n. 104, p. 1.183).

Ementa

"Desapropriação. Indenização. Cumulação de juros moratórios e compensatórios. Honorários de advogado.

I - Indenização: é de confirmar-se a sentença que fixou com base no laudo do perito oficial, suficientemente fundamentado.

II - Os juros compensatórios e moratórios são acumuláveis, desde que resultantes de causas diversas. Os primeiros decorrem do desapossamento do imóvel expropriado e os últimos são devidos em razão da demora no pagamento da indenização fixada. Incidem, por isso mesmo, os compensatórios desde a imissão na posse (Súmula n. 164 do STF), à taxa de 12% ao ano, e os moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa o **quantum** indenizatório.

III - Honorários advocatícios: fixação no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor da oferta e da indenização fixada. IV - Apelação parcialmente provida (AC n. 51.232-MG, Reg. n. 3008061 — Rel. Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 04.12.1980).

Ementa

"Desapropriação. Servidão de passagem. Indenização. Acumulação de juros. Avalização realizada no Juízo do inventário e perfeitamente válida, dadas as circunstâncias, tanto mais que a indenização apurada pela perícia, à luz das estimativas colhidas, se oferece, à evidência, aviltada. A acumulação de juros compensatórios e moratórios é admissível, de vez que distintos são os seus fundamentos jurídicos. Os moratórios são devidos em razão do atraso no pagamento da obrigação; os compensatórios, que constituem criação pretoriana, se destinam a reparar o patrimônio expropriado. Provida a apelação do expropriado e desprovida a da expropriante (AC n. 59.662-RJ, Reg. n. 3099024 — Sexta Turma Rel. Sr. Min. Miguel Jerônymo Ferrante. DJ de 29.10.1981).

O entendimento discrepante, estampado na ementa do RE n. 112.389-2-SP e nos votos vencidos constantes dos REs ns. 90.656 e 85.209, invocados pelo Recorrente, não chegou a fazer escola, não se prestando para determinar uma mudança de orientação que, **data venia**, se afigura de todo injustificável.

Na verdade, a compatibilidade entre as duas verbas decorre do fato de serem elas distintas, não apenas quanto à natureza, mas também quanto à destinação, nas ações da espécie.

Aliás, os juros compensatórios, calculados à taxa de 12% ao ano, sem previsão legal, constituem fórmula pretoriana destinada a cobrir lucros cessantes nos casos de ocupação antecipada do bem pelo Poder Público.

Desapossado o proprietário, antes de ser indenizado, como previsto na Constituição, não se compreenderia que ficasse privado dos frutos de seu bem, desde então,

ainda que de imóvel baldio se tratasse, eis que, ainda assim, não se afiguraria justificável que o Poder Público, antes de indenizar, pudesse usufruir graciosamente o bem que não lhe pertence.

A justa indenização, pois, nessas circunstâncias, há de compreender, não apenas o valor venal do bem (dano emergente), senão que, igualmente, suas rendas (lucros cessantes), calculadas essas até que a pretensão expropriatória venha a consumar-se, por via do pagamento devido.

Tem-se, pois, que os juros compensatórios não possuem, aqui, caráter remuneratório de empréstimos de dinheiro ou de outra qualquer coisa fungível (art. 1.262 do CC), hipótese em que não poderiam exceder a taxa legal de 6%, senão mediante mútuo consentimento, o que não é o caso.

Feliz construção jurisprudencial, correspondem ao lucro cessante do imóvel expropriado, constituindo parcela indissociável da indenização, motivo pelo qual devem ser computados até o dia do pagamento desta, compreendendo todo o período que durou a ocupação provisória do bem.

Os juros moratórios, de sua vez, valem por verdadeira pena imposta ao devedor, em razão de haver retardado no cumprimento da obrigação de indenizar, expressa em cifra, a partir da sentença que a fixou.

Entender que os juros moratórios, de 6% ao ano, afastam, a partir da sentença, a incidência dos compensatórios, de 12%, valeria por premiar-se o expropriante inadimplente com uma redução de 50% na taxa de juros por ele devida, o que seria um verdadeiro contra-senso.

Admitir-se o contrário, isto é, que os juros compensatórios, no mesmo período, eliminam os moratórios, significaria a consagração da impunidade para o devedor relapso, absurdo ainda maior.

Assim, enquanto provisória a ocupação do bem expropriado (provisoriedade que só se dissipa pelo pagamento da indenização), devidos serão os juros compensatórios, e enquanto não houver o pagamento da indenização fixada, irrecusáveis os juros moratórios.

Inevitável, pois, a simultaneidade dos dois encargos, desde a sentença até o pagamento da indenização, ato final que tem o efeito não apenas de purgar a mora, mas também de transformar em definitiva a ocupação, elidindo os lucros cessantes.

Trata-se de peculiaridade das expropriatórias que, prontamente percebida por sábios julgadores, resultou na orientação jurisprudencial consagrada nas decisões da Suprema Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos, uniformemente reiterados ao longo das últimas décadas, nada justificando a sua alteração.

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 2.139-SP (1990/11604)

Relator: Ministro Geraldo Sobral

Recorrente: Municipalidade de São Paulo

Recorridos: Regina Helena Calmon Silva Pereira Vaquero e cônjuge

Advogados: Drs. Maria Helena L. C. Altenfelder Silva e outros e Romeu Giora Júnior

EMENTA

Desapropriação. Cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios. Possibilidade.

I - Consoante a interativa jurisprudência de nossos Tribunais, os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta, contam-se a partir da antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço. Já os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença.

II - Possibilidade da acumulação desses juros. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Geraldo Sobral, Relator

DJ 14.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Trata-se de recurso especial interposto pela Municipalidade de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, que o v. acórdão proferido pela colenda Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a cumulatividade dos juros moratórios e compensatórios, nos autos da ação expropriatória proposta contra Regina Helena Calmon Silva Pereira Vaquero e cônjuge, divergiu de julgados do Pretório excelso.

Admitido o apelo (fls. 171/172), por reconhecer a divergência jurisprudencial, foram apresentadas as razões de fls. 175/181.

Devidamente contra-arrazoado, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde o douto Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral (Relator): Sr. Presidente, a questão da cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios por diversas vezes foi examinada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo a jurisprudência se firmado no sentido da possibilidade da referida acumulação, sendo que aqueles (juros compensatórios) são contados a partir da imissão na posse e estes (juros moratórios) do trânsito em julgado da sentença (Súmulas ns. 70 e 74 do TFR).

Não encontro motivos suficientes para mudar o meu ponto de vista, nem ir contra a remansosa jurisprudência daquele extinto órgão.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 90.656-SP, Relator para o acórdão o eminente Ministro Soares Muñoz, em sessão plenária, **in** RTJ n. 99/708, decidiu pela possibilidade da acumulação dos prefalados juros, cabendo, aqui, transcrever sua ementa, **verbis**:

"Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.

— Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel, e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.

— Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final, e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.

— Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente."

No mesmo sentido o RE n. 89.342-PR, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, **in** RTJ n. 95/275.

Ademais, esclareço que esta egrégia Corte recentemente enfrentou o tema, quando do julgamento do Recurso Especial n. 2.020-SP (906791), perante a colenda Segunda Turma, Relator o preclaro Ministro Carlos Velloso, decisão unânime, em 14.03.1990, publicado no DJ de 09.04.1990, cujo aresto ficou assim ementado:

"Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios e juros moratórios: Cumulação.

I - Os juros compensatórios de 12% ao ano contam-se, na desapropriação direta, a partir da antecipada imissão na posse; na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço.

II - Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença que põe fim a instância de conhecimento e fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento do preço.

III - Cumulatividade desses juros.

IV - Recurso especial conhecido (letra **c**) e improvido."

Pelo exposto, por compartilhar da mesma linha de entendimento esposado nos precedentes supratranscritos, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.141-SP (1990/0001162-0)

Relator: Ministro Armando Rollemberg

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo

Recorridos: José Gonçalves Pereira e cônjuge

Advogados: Drs. Eduardo Alberto Fernandes, outros, Joaquim Gomes Rosa e outros

EMENTA

"Desapropriação — Juros compensatórios e moratórios — Cumulação.

Destinando-se os juros compensatórios a indenizar o desapropriado pelo não uso do bem, e os moratórios a compensar o atraso no pagamento do débito estabelecido na sentença, não há por que entender-se inacumuláveis as duas parcelas. Recurso conhecido por que fundamentado em divergência de julgados efetivamente demonstrada, porém desprovido".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente e Relator

DJ 28.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: De decisão na qual foi condenado a pagar juros compensatórios a partir da imissão na posse do bem, e moratórios desde o trânsito em julgado da sentença, recorreu o Município de São Paulo, argüindo negativa

de vigência ao art. 105, letra **a**, da Constituição Federal, e apresentando a confronto julgado do Supremo Tribunal Federal assim ementado:

"Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Inacumulação.

Incabível nas desapropriações a acumulação dos juros compensatórios com os moratórios, pelo que são devidos apenas estes, a partir do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal **a quo**".

Admitido, foi o recurso processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): A indicação do art. 105, inciso III, letra **a**, da Constituição, como disposição em que se lastreava o recurso resultou de equívoco, pois o mesmo foi fundamentado com apoio em divergência de julgados que foi demonstrada.

Conheço, assim, do recurso.

Nego-lhe, porém, provimento, porque destinando-se os juros compensatórios a indenizar o desapropriado pelo não uso do bem, e os moratórios para compensar o atraso no pagamento do débito estabelecido em sentença após o trânsito em julgado respectivo, não há porque entender-se inacumuláveis as duas parcelas.

Nesse sentido, aliás, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE n. 80.656, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, e Relator para o acórdão o Ministro Soares Muñoz, em cuja ementa se lê:

"Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação. Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização. Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização. Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente."

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 2.538-SP (1990/0002612-1)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo

Recorridos: João Barbosa Torres e cônjuge

Advogados: Drs. Sandra Borges, Paulo Sejo Sato e outro

EMENTA

Desapropriação — Juros compensatórios e moratórios — Cumulação.

Os juros compensatórios buscam reparar o prejuízo causado pela perda da posse direta do imóvel. Os juros moratórios têm como antecedente o não-resgate da obrigação na data certa. Evidenciam causas diferentes. Admissibilidade da cumulação, que não significa **bis in idem**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 14.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, nos autos da apelação cível em que contende com João Barbosa Torres e cônjuge.

A matéria é relativa à desapropriação por utilidade pública, em que se discute a coexistência dos juros moratórios com os compensatórios.

O agravante (fls. 239/244) sustenta divergência jurisprudencial. Cita decisão do STF corroboradora de sua tese.

Contra-razões (fls. 246/250) argumentando no sentido da legalidade da coexistência dos juros.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, por se tratar de matéria idêntica, o meu voto é no mesmo sentido do proferido no recurso especial n. 2.164-SP julgado por esta egrégia Turma e agora transcrito:

> "Sr. Presidente, o recurso foi admitido com base na alínea **c** do art. 105 da Constituição da República".

O Recorrente exibe como referência o RE n. 90.656, Relator o Ministro Moreira Alves. Ressaltou a seguinte passagem da motivação:

"Para perceber-se o absurdo da acumulação, basta atentar-se para o fato de que no patrimônio do expropriado a indenização substitui a coisa expropriada, e, assim, não se acrescenta a ela, portanto, o expropriado somente pode ser privado do uso da coisa expropriada ou do seu substituto que é o valor da indenização. E como os juros são sempre compensação pela privação do uso de parte do patrimônio do credor (antes da mora eles se denominam compensatórios; depois da mora eles passam a chamar-se moratórios), não pode o expropriado ter direito a receber compensação pela privação de dois elementos (à coisa expropriada substitui o valor da indenização). No caso **sub judice**, o acórdão proferido seguiu orientação no que se me afigura acertada, como salientei no início — de que em desapropriação os juros são devidos desde a imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização, momento em que o expropriado perde a propriedade da coisa (tanto que só então é que a sentença serve de título para a transcrição necessária para a regularização da cadeia sucessória do imóvel), entendendo que essa acumulação é indevida, nego provimento ao recurso nesta parte." (Fl. 198)

No mesmo sentido o entendimento do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, no RE n. 85.209:

"A segunda questão diz com os juros de mora. O acórdão fixou o valor do bem.

Mandou mais, que se contassem sobre eles juros compensatórios compensando a expropriada, assim, da não-disponibilidade do dinheiro, desde o momento em que perdeu a disponibilidade do imóvel, com a imissão na posse.

Quer a expropriada que se lhe paguem também juros moratórios.

Tenho que a pretensão é descabida. Juros de mora compensam a não-utilização do dinheiro, ilegitimamente retido com o devedor.

Quem está em mora deve pagar o dinheiro e mais o rendimento dele, rendimento que, pela mora, o credor não obteve.

Ora, a todas as luzes é inadmissível que se nas desapropriações se atribuam juros ditos 'compensatórios' ao expropriado, com a mesma finalidade de compensar o não uso de bem seu (dinheiro em lugar de imóvel) desde a imissão, ainda lhe dêem juros ditos moratórios com a mesma finalidade.

A criação dos juros ditos 'compensatórios' (os juros sempre compensam a privação da utilização de um capital), nas desapropriações se prendem à proibição de dá-los moratórios, antes da sentença condenatória, com o transito em julgado (Decreto n. 22.785/1933, art. 3º). *Eliminada embora a proibição, jamais se poderá justificar a concessão de juros compensatórios e juros moratórios sobre o mesmo capital, ao mesmo tempo. Admiti-lo, seria admitir juros sobre juros, ou acrescidos a outros juros.* (Fl. 199)

Evidente o contraste jurisprudencial. Com efeito, o v. acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, registrou:

"Os juros moratórios e compensatórios foram concedidos de acordo com a orientação jurisprudencial predominante (fls. 164/165)".(Fl. 194)

Conheço, pois, do recurso.

Os juros compensatórios buscam reparar o lucro cessante, causado pela perda da posse do imóvel.

Os juros moratórios, por seu turno, têm como antecedente o não-resgate da obrigação na data certa.

Em termos técnicos, evidenciam causas diferentes.

Na hipótese da desapropriação, **data venia**, possível se revela a cumulação daquelas verbas. Os compensatórios fluem a partir da imissão, ao passo que os moratórios uma vez definido o **quantum** da dívida, e não resgatada tempestividade.

Cumulação, no caso, não significa **bis in idem**. Ao contrário, atenção a duas hipóteses distintas.

A perda dos rendimentos não cessa com o trânsito em julgado da sentença.

Esta define o valor a ser pago pelo expropriante. Em quanto não efetuado, o prejuízo se protrai no tempo.

Os juros moratórios têm como objeto o valor da condenação. Estes não representam o prejuízo sofrido pelo proprietário do bem expropriado, nem remuneração do capital. Penalizam, isso sim, o retardamento de cumprimento da obrigação.

Rigorosamente, a "cumulação", melhor seria dizer coexistência dos juros compensatórios e moratórios, com o que se realça terem como pressupostos fatos distintos. Distintos, porém, harmonizáveis no sentido de a indenização ser integral, sem ensejar enriquecimento sem justa causa a nenhuma das partes.

No extinto Tribunal Federal de Recursos, essa orientação mostrou-se tranqüila. Exemplificativamente, AC n. 94.807-MG, cuja ementa é a seguinte:

> "Desapropriação por interesse social. Indenização. Art. 3º, incisos I, II e III e art. 11 do Decreto-Lei n. 554/1969. Laudo emprestado. Cumulação de juros moratórios e compensatórios. Salário do Assistente Técnico. Este Tribunal já proclamou o descompasso do critério preconizado pelo Decreto-Lei n. 554/1969, para apuração dos valores indenizatórios de imóveis rurais, objetos de desapropriação por interesse social, com o princípio constitucional da justa reparação patrimonial. Considera-se passível de reparo o **decisum** quando se atém, para estimativa do valor da gleba expropriada, a laudo emprestado de outro processo expropriatório, uma vez que é de crer que as glebas vistoriadas ofereçam características próprias que as diferenciam umas das outras. Prevalece o laudo do vistor oficial, adequadamente fundamentado e dirigido especificamente para a área expropriada. Admissibilidade da coexistência de juros moratórios e compensatórios, posto que diversos os fundamentos jurídicos de ambos. Enquanto os moratórios incidem, **ex vi legis**, em razão do atraso no pagamento da obrigação, os compensatórios, criação pretoriana, objetivam reparar o patrimônio expropriado, sendo-lhes estranha qualquer idéia de mora. Corre à responsabilidade do expropriante o pagamento do salário do assistente técnico do expropriado. Elevação dos honorários advocatícios. Apelações parcialmente providas."

No Supremo Tribunal Federal, vários acórdãos seguem a mesma trilha (fl. 203):

"Na primeira hipótese, em que há imissão provisória na posse, os juros compensatórios começam a correr do dia em que o expropriante passou a dispor do imóvel, 'a fim de que o proprietário, que do bem se priva, não se veja desfalcado das rendas que ele produz e das rendas que o preço, se pago ao tempo da imissão, produziria' (RTJ 87/1.031).

Essa obrigação de ressarcir pelo uso do imóvel só cessa, e, com ela, a fluência dos juros compensatórios, que a jurisprudência da Corte fixa em 12% ao ano, com o pagamento do preço. Se houver demora do expropriante no cumprimento dessa obrigação, correm simultaneamente os dois juros: os compensatórios, pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios, pela demora no pagamento da indenização."

Esta Segunda Turma firmou jurisprudência nesse sentido.

O ilustre Ministro Carlos Velloso, Relator do REsp n. 2.020, consagrou:

"Administrativo — Desapropriação — Juros compensatórios e juros moratórios: cumulação.

I - Os juros compensatórios de 12% ao ano contam-se, na desapropriação direta, a partir da antecipada imissão na posse; na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço.

II - Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença que põe fim à instância de conhecimento e fixa a indenização e resultam da demora no pagamento do preço.

III - Cumulatividade desses juros.

IV - Recurso especial conhecido (letra **c**) e improvido."

O ínclito Ministro Américo Luz, no Tribunal Federal de Recursos, sempre entendera nesse sentido:

"Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios e moratórios. Honorários advocatícios.

Indenização fixada com apoio no laudo do perito oficial que, tecnicamente bem fundamentado, prevalece sobre o do **expert** do expropriante.

Devidos os juros compensatórios e moratórios, calculados aqueles à taxa de 12% a.a., na forma da Súmula n. 74-TFR, e estes à taxa de 6% a.a., contados a partir da citação.

Honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 10%.

Apelação parcialmente provida, unicamente para esse fim."

Nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 2.918-SP (1990/0003929-0)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Municipalidade de São Paulo

Recorrido: Remígio Desinano

Advogados: Drs. Ana Maria Casseb Nahuz e José Eduardo Loureiro Filho e outros.

EMENTA

Desapropriação — Juros compensatórios — Juros moratórios — Cumulação.

Os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta e indireta (Súmula n. 618 do STF), são devidos desde a antecipada imissão de posse (Súmulas ns. 74 do extinto TFR e 164 do STF), como compensação ao expropriado pela perda antecipada da posse de sua propriedade, são acumuláveis com os juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença final que fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 25.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: A Municipalidade de São Paulo interpõe recurso especial fundado na Constituição, artigo 105, III, **c**, aduzindo que em processo expropriatório proposto contra Remígio Desinano, "incluíram-se juros compensatórios e moratórios, cumulativamente", entre as verbas acessórias, pleiteando o cancelamento de tal acumulação.

Indica a divergência jurisprudencial entre o RE n. 112.389-3, RTJ n. 114, p. 926.

Despacho do Excelentíssimo Sr. Desembargador Renato Torres de Carvalho Filho, 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferindo o processamento do recurso especial, (fl. 187).

Reiteradas as razões de recurso oferecidas às fls. 171/174. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 190/192.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, a divergência sobre a possibilidade da acumulação ou não dos juros moratórios e compensatórios na desapropriação está caracterizada pela decisão proferida por nossa Corte Maior no RE n. 112.389-3-SP Relator eminente Ministro Aldir Passarinho, que não a admitiu. A jurisprudência consolidada no extinto TFR (AC n. 85.057-SP DJ de 08.08.1985, e AC n. 94.814-MA, DJ de 26.06.1986, Relator eminente Ministro Ferrante, e AC n. 97.177-CE, Relator eminente Ministro Sebastião Reis, DJ de 28.03.1985), no próprio colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 89.342-PR, Relator eminente Ministro Xavier de Albuquerque, RTJ 95/275, 90.656-SP, Relator eminente Ministro Soarez Muñoz — RTJ 99/708, RE n. 92.162-PR, Relator eminente Ministro Décio Miranda, RTJ 98/850, e 94.086-SP, Relator eminente Ministro Néri da Silveira, RTJ n. 122/126) e nesta egrégia Corte (REsp n. 2.020-SP DJ de 09.04.1990 e REsp n. 2.079-SP, Relator eminente Ministro Carlos Velloso) admitem a acumulação.

Os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta e indireta (Súmula n. 618 do STF), são devidos desde a antecipada imissão de posse (Súmulas ns. 74 do extinto TFR e 164 do STF), como compensação ao expropriado pela perda antecipada da posse de sua propriedade, são acumuláveis com os juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença final que fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento.

Se a desapropriação só é possível mediante prévia e justa indenização (art. 153, § 22, da CF anterior e art. 5º, XXIV, da atual), deve o expropriado receber os juros compensatórios pela perda antecipada da posse, sem ter recebido a indenização justa e completa por seu bem, e os moratórios pela demora em receber o que lhe é devido.

Nossa excelsa Corte, em sua decisão plenária, no RE n. 90.656-SP Relator eminente Ministro Soarez Muñoz, RTJ 99/708, firmou o entendimento de que:

> "Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação.
>
> Os juros compensatórios de 12% são devidos pela utilização antecipada do imóvel e se contam da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização.
>
> Os juros moratórios à taxa de 6% fluem desde o trânsito em julgado da sentença final e são devidos pelo atraso no pagamento da indenização.
>
> Presentes que sejam essas duas situações, os respectivos juros incidem cumulativamente."

Diante disso, não merece censura a sentença que adotou a acumulação (fls. 145/146v.) e o v. acórdão recorrido que a confirmou (fls. 167/169).

Conheço do recurso pela letra **c**, item III, do artigo 105 da CF, e lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 2.925-SP (1990/3938-0)

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Municipalidade de São Paulo

Recorridos: Ivo Francisco dos Anjos e outros

Advogados: Drs. Nely Vancho Panovich e José Augusto Prado Rodrigues e outros

EMENTA

Desapropriação.

— Juros compensatórios e moratórios. Nas ações do tipo, são cumuláveis tais juros. Precedente do Tribunal.

— Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 18.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Na expropriatória de que cuidam os autos, concluiu o acórdão pela cumulatividade dos juros compensatórios com os moratórios.

Sustentando ser incabível tal cumulação, interpôs a Municipalidade expropriante o presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): O eminente Relator do acórdão recorrido, Desembargador Isidoro Carmona, após analisar detidamente a questão controvertida nos autos, concluiu pela cumulatividade dos juros compensatórios com os moratórios, à consideração de que "aqueles, pela sua natureza, compõem, indiscutivelmente, o valor da indenização; estes, os moratórios, são devidos pelo atraso no pagamento a partir do trânsito em julgado, abrangendo o principal e os acessórios"— fl. 213.

Neste sentido tem sido a orientação desta egrégia Turma no julgamento da matéria, consoante se verifica do seguinte tópico do voto do preclaro Ministro Carlos Velloso, proferido no REsp n. 2.020-SP **verbis**:

> "Os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do imóvel, obrigação que somente cessa com o pagamento do preço; já os juros moratórios decorrem da demora do expropriante no cumprimento da sentença que fixa o preço, pelo que podem correr, simultaneamente, os dois juros, por isso que, conforme ficou dito e não custa repetir, os compensatórios correm pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios decorrem da demora no pagamento da indenização."

Anoto, finalmente, que idêntica orientação firmou a Primeira Turma da Primeira Seção deste Tribunal, conforme se vê do acórdão relativo ao REsp n. 2.139-SP, Relator o ínclito Ministro Geraldo Sobral, publicado no DJ de 14 de maio corrente, com a seguinte ementa:

> "Desapropriação — Cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios — Possibilidade.
>
> I - Consoante a iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta, contam-se a partir da antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do bem, e são devidos até o efetivo pagamento do preço. Já os juros moratórios à taxa de 6% ao ano, fluem do trânsito em julgado da sentença.
>
> II - Possibilidade de acumulação desses juros. Precedentes.
>
> III - Recurso desprovido.

Do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Súmula n. 13

SÚMULA N. 13

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Referências:
CF/1988, art. 105, III, **c**.
RISTJ, art. 255, parágrafo único[1].

Precedentes:

Ag	68-RJ	(5ª T, 13.09.1989 — DJ 18.12.1989)
AgRg no Ag	2.038-SP	(1ª T, 04.04.1990 — DJ 30.04.1990)
AgRg no Ag	2.171-SP	(2ª T, 28.03.1990 — DJ 23.04.1990)
REsp	551-RS	(3ª T, 12.09.1989 — DJ 10.10.1989)
REsp	1.157-GO	(4ª T, 30.10.1989 — DJ 20.11.1989)
REsp	1.215-RJ	(6ª T, 13.02.1990 — DJ 12.03.1990)
REsp	1.488-RJ	(1ª T, 22.11.1989 — DJ 11.12.1989)
REsp	1.792-RJ	(4ª T, 06.02.1990 — DJ 09.04.1990)

Corte Especial, em 08.11.1990

DJ 14.11.1990, p. 13.025

1. Na redação da Emenda Regimental n. 1, que suprimiu o parágrafo único e acrescentou os §§ 1º, **a** e **b**, 2º e 3º.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 68-RJ (1989/0008142-0)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Agravante: Nemésio Bispo dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Advogado: Dr. José Moreira Marques

EMENTA

Processual — Art. 325, I, Regimento Interno do STF — Recurso especial — Divergência incomprovada — Não-cabimento.

Comprovada a divergência de interpretação de Lei Federal entre tribunais, mencionados no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não constitui óbice ao conhecimento do recurso, o disposto no art. 325, I, do Regimento Interno do Pretório excelso.

Por outro lado, para cabimento de recurso especial, a dissidência há que ser entre arestos de tribunais diversos conforme a norma constitucional em apreço, e não entre Câmaras do mesmo Colegiado.

Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do agravo e, no mérito, por unanimidade, lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 18.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Por infração ao artigo 19 da Lei das Contravenções Penais (porte ilegal de arma), Nemésio Bispo dos Santos foi preso, processado e condenado pelo MM. Juízo da 38ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, ao pagamento de vinte dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo de referência vigente à época do fato, decisão está confirmada, em grau de apelação, pela Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro.

Inconformada, interpôs a defesa recurso extraordinário com fulcro no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, alegando que o simples transporte de arma não caracteriza a figura do art. 19 da Lei das Contravenções Penais. Aponta, em prol da sua tese, aresto da Quarta Câmara Criminal daquele Colegiado.

O ilustre Presidente do Tribunal de Alçada Criminal entendendo não ser cabível o apelo extremo, por não se enquadrar, à hipótese, nos termos do art. 325 do RISTF negou seguimento ao recurso, ensejando o presente agravo.

Mantido o r. despacho agravado (fl. 28), os autos subiram à Suprema Corte onde o insigne Ministro Carlos Madeira, com supedâneo no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, negou seguimento ao agravo e determinou a remessa do feito a este egrégio Colegiado.

Com vista dos autos, a douta Subprocuradoria Geral da República, em sucinto parecer de fl. 37, opina pelo improvimento do agravo.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, preliminarmente cabe analisar admissibilidade do recurso especial, eis que a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer de fl. 37, ao opinar no sentido do improvimento do agravo, sustenta o incabimento do recurso por encontrar óbice no art. 325 do RISTF, por tratar-se de contravenção penal à qual é cominada pena de detenção e também porque o réu foi condenado tão-somente à pena de multa.

Data venia não comungo com este entendimento.

A Constituição Federal de 1967, ao definir a competência do Supremo Tribunal Federal, dispôs em seu art. 119, III, letras **a** e **d**, que **verbis**:

> "III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:
>
> a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou Lei Federal;
>
> b) (...)
>
> c) (...)
>
> d) der à Lei Federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal."

E prossegue:

> "§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas **a** e **d**, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal."

Por sua vez, regulamentando a matéria, o art. 325 e inciso I do RISTF, expressa que:

> "Art. 325. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão

federal, não caberá recurso extraordinário a que alude o seu art. 119, § 1º, das decisões proferidas;

I - nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas."

In casu, havendo sido o réu condenado, tão-só, à pena de multa por delito de contravenção penal, e não contrariando, a r. decisão, súmula do STF, ou mesmo, não se verificando, outrossim, relevância da questão federal, evidentemente, se ainda em vigor a Carta de 1967, o recurso extraordinário não poderia prosseguir, por incabível.

Todavia, a atual Carta Política, ao tratar da organização do Judiciário, criou a figura do denominado "recurso especial", de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, especificando, no inciso III do art. 105, os casos em que é admissível o seu cabimento, definindo novas regras para o recurso extraordinário que continuou sob a competência da Suprema Corte (art. 102, III).

Com efeito, assim determina a norma constitucional supramencionada:

"III- Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou Lei Federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de Lei Federal;

c) der à Lei Federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Desta forma, superado o óbice do art. 325 do RISTF e não havendo outras restrições a respeito para o conhecimento do recurso, entendo que não poderia haver sido negado o seu processamento.

No entanto, cotejando os arestos postos em discussão (fl. 4 e fl. 14) com o qual o ora agravante pretende comprovar a divergência de teses existentes sobre a distinção entre a contravenção de porte de arma e o simples transporte, verifico não estar configurada a dissidência permissiva para a interposição do recurso especial, na hipótese da letra **c**, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Na realidade, o v. acórdão hostilizado é da Primeira Câmara, e o indicado como dissidente da Quarta Câmara, ambos do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, e como a divergência, **in casu**, há que ser demonstrada entre arestos de Tribunais diversos, e não de Turmas do mesmo órgão judicante, não vislumbro a existência de pressupostos autorizadores para o prosseguimento do recurso especial e sua conseqüente apreciação por esta colenda Corte. No particular, poderia entender-se cabível pedido de unificação de jurisprudência no próprio Tribunal.

Desta forma, tem cabimento o presente agravo, eis que interposto de decisão que inadmitiu recurso de competência do STJ, todavia, não havendo sido demonstrada divergência capaz de autorizar a subida do recurso, merece ser improvido.

Com estas considerações, conheço do agravo mas lhe nego provimento.

É como voto.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente, já em duas oportunidades proferi despacho dando provimento a agravo de instrumento. Quando o Ministro Flaquer Scartezzini votava não me apercebi bem do problema. Agora, no entanto, com os estabelecimentos trazidos pelo Ministro Assis Toledo, penso que o Ministro-Relator profere decisão dando ou negando provimento ao agravo. O Regimento Interno dispõe:

> "Art. 254. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, o Relator, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 34, parágrafo único, I - proferirá decisão, dando-lhe ou negando-lhe provimento."

De modo que, reformulo o meu voto, também não conhecendo do recurso e remetendo-o ao Sr. Ministro-Relator para decidir.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Assis Toledo: Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário.

Com a instalação do STJ foram os autos encaminhados a esta Corte.

O eminente Relator Ministro Flaquer Scartezzini incluiu o processo em pauta, como agravo, e o trouxe a julgamento.

Data venia, parece-me que a competência para julgamento deste agravo é do Relator, **ex vi** do que dispõe o art. 34, VII, do Regimento Interno.

Não se cogitando na espécie de "questão de ordem" (inciso IV) ou de "medida cautelar" (inciso V), cabe a observância do preceito do art. 254, I, do Regimento, sob pena de suprimir-se uma instância.

Ante o exposto, não conheço do recurso, devolvendo-o ao Relator para decisão.

Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em 09.11.1988 (fl. 14). O recurso extraordinário foi interposto em 22.11.1988 (fl. 19). O despacho que não admitiu o recurso é de 26.01.1989 (fl. 22).

Assim, ante o princípio de que a norma de regência dos recursos deve ser vigorante na época em que foi proferida a decisão recorrida, e tendo em vista que o STJ só foi instalado em 07 de abril de 1989, data em que cessou a vigência da ordem constitucional precedente, em matéria de recurso extraordinário (art. 27, §

1º, do ADCT), vencido na primeira questão, acolho o parecer do Dr. Valim Teixeira, para negar provimento ao agravo.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, também entendo que, pelos termos do Regimento do novo Tribunal, nada impede que o Relator proceda da forma como agiu o Ministro Costa Lima nos dois casos a que acaba de se referir.

Embora atento às observações do Ministro Assis Toledo, para quem o agravo deve ser apreciado pela Turma em razão da importância de cada caso, endereço o meu voto para a companhia do Ministro-Relator deste caso.

Se o Regimento Interno admite que se resolva por despacho a matéria de agravo, prefiro assim, inclusive porque ajuda a celeridade com que devem ser processados os feitos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Dantas: Na realidade, a literalidade do Regimento dá competência direta ao Relator para decidir o agravo de instrumento relativo à inadmissão do recurso extraordinário, como se trata do caso.

Todavia, a norma regimental há de ser conjugada com o sistema segundo o qual o recurso não morre na instância, podendo remover-se para órgão superior, como é o caso das decisões singulares sujeitas diretamente ao agravo regimental para a Turma composta do respectivo Relator. Significa dizer que não há supressão de instância, aconselhando-se, em casos excepcionais, naturalmente deixados à apreciação do Relator, que seja o recurso diretamente julgado pelo órgão que afinal haveria de expressar juízo de retrato.

Daí que, embora respeitando as boas razões invocadas no voto do Sr. Ministro Assis Toledo, por sinal que aconselháveis, porque só excepcionalmente se deve admitir a vinda do agravo à Turma, peço vênia a S. Exª., para acompanhar o Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2.038-SP (1990/0000509-4)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Agravante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Agravado: Alfio Santângelo

Advogados: Drs. Paulo Roberto Cacneira e outros e João Sudatti e outros

EMENTA

Processual — Recurso especial — Interpretação razoável — Auxílio-acidente — Aposentadoria por tempo de serviço — Cumulação.

O v. acórdão ao entender que não há incompatibilidade entre o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de serviço deu razoável interpretação à lei (Súmula n. 400 do STF), não autorizando a interposição de recurso especial.

Precedente de mérito do extinto TFR.

Não comprovada a divergência por serem do mesmo Tribunal os acórdãos citados e porque não cumprido o disposto no art. 255 do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que São partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 30.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — Iapas interpôs agravo regimental impugnando despacho proferido em agravo de instrumento, do seguinte teor:

"— Trata-se de agravo de instrumento impugnando despacho que inadmitiu recurso especial interposto com invocação ao artigo 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, alegando negativa de vigência à Lei n. 6.367/1976 e ao artigo 44 do decreto regulamentador, porquanto concedido o benefício do auxílio-acidente a obreiro aposentado por tempo de serviço e que retornou à atividade.

O v. acórdão, ao entender que não há incompatibilidade entre o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de serviço e ser admissível sua cumulação, por empregado que retorna ao trabalho, deu razoável interpretação à lei e não autoriza o recurso especial (Súmula n. 400 do STF). Esta decisão não violou a Lei n. 6.367/1976 ou o artigo 44 de seu decreto regulamentador. Esta legislação não veda a referida cumulação.

Não houve também a divergência porque os julgados citados (fls. 29/34), além de serem de um mesmo Tribunal e não justificarem a interposição do Recurso (Súmula n. 369 do STF), não tratam de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço. De qualquer sorte, não cumpriu o recorrente as exigências do artigo 255 de nosso Regimento. Não fez a prova do dissídio na forma da Súmula n. 291 do STF.

Nego provimento ao agravo."

Sustenta contrariedade à Lei Federal ao argumento de que o auxílio suplementar previsto no art. 9º da Lei n. 6.367/1976 "visa ao pagamento de benefício a quem, para o exercício de suas funções, necessitar de maior esforço na realização de trabalho que executava", sendo que tal benefício cessa por ocasião da aposentadoria do acidentado, **ex vi** do disposto no parágrafo único do referido artigo.

Requer o provimento do recurso com reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, a alegada violação ao artigo 44 do Decreto n. 79.037, de 24 de dezembro de 1976 que regulamentou a Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, não existiu. Referido dispositivo legal se refere a aposentado pela legislação previdenciária e o recorrido Alfio Santângelo está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, conforme reconhece o próprio agravante (fl. 04, **in fine**). O recorrido, a partir de dezembro de 1975, passou a receber seus proventos da aposentadoria por tempo de serviço e, em 17.04.1986, voltou à atividade, em outro emprego, ao ingressar na empresa Tecmei Engenharia Ltda, como mecânico hidráulico. Não existe nenhuma proibição do aposentado por tempo de serviço voltar à atividade em outro emprego e neste é obrigado a contribuir para a Previdência e o recorrido vem contribuindo, normalmente. Neste novo emprego adquiriu doenças que lhe asseguram direito ao auxílio-doença (docs. de fls 12/13 e 46/48) que pode ser acumulado com a aposentadoria por tempo de serviço. O extinto TFR, na AMS n. 75.115-SP Relator eminente Ministro Otto Rocha, DJ de 19.06.1981, entendeu que "o aposentado por tempo de serviço que volta a trabalhar, passa a ter todos os direitos previdenciários, inclusive o auxílio-doença por acidente do trabalho, benefício de natureza jurídica diversa da aposentadoria que lhe fora deferida, com ela não se confundindo." Realmente não há qualquer incompatibilidade entre a aposentadoria por tempo de serviço e o benefício acidentário e não houve qualquer contrariedade ao dispositivo legal apresentado.

A divergência não restou caracterizada. O recorrente limitou-se a citar possíveis ementas de julgados de um mesmo Tribunal que não servem para fundamentar o recurso especial (Súmula n. 369 do STF) Não juntou nenhuma prova destes acórdãos e não cumpriu o disposto no artigo 255 de nosso Regimento. Não comprovou a divergência por "certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição de trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os

casos confrontados". Não atendeu ele o disposto na Súmula n. 291 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2.171-SP (1990/7658)

Relator: Ministro Carlos M. Velloso

Agravante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Agravado: R. Despacho de fl. 62

Advogados: Drs. Sérgio Reinaldo Gonçalves e outro e Marcelo Mattos Araújo e outros

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial, Matéria não decidida. Acórdão do próprio Tribunal. CF, art. 105, III, **a** e **c**.

I - Questão não decidida nas instâncias ordinárias. Inovação no recurso especial. Impossibilidade.

II - Se o acórdão indicado padrão é do próprio Tribunal, não há falar na ocorrência do pressuposto indicado na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos Velloso, Presidente e Relator

DJ 23.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Proferiu-se, à fl. 62, a decisão de seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento tomado pelo Instituto Nacional de Previdência Social contra a decisão proferida pelo Vice-Presidente do egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, nos autos da ação acidentária ajuizada por Otávio Sartori contra a autarquia agravante, inadmitiu o recurso especial, por entender que o recorrente, nas razões de sua apelação, omitiu-se sobre a matéria descrita na sua petição recursal, pelo que lhe falta "o indispensável prequestionamento, posto que do tema versado no dispositivo que diz ofendido não cuidou a decisão recorrida'. 'Além disso, o julgado indicado como paradigma não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial.

A Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Previdência Social contra a sentença que julgara procedente a ação acidentária ajuizada pelo ora agravado.

Por esse motivo, a autarquia previdenciária interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido, além de negar vigência ao art. 9º do Decreto n. 79.037/1976, que regulamentou a lei acidentária, dissente do acórdão proferido na Apelação n. 207.245/9 pela egrégia Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Inadmitido o recurso especial (fls. 42/43), interpõe o INPS o presente agravo de instrumento.

Isto posto, decido.

A norma legal que se diz ofendida é o art. 9º do Decreto n. 79.037, de 1976, assim ato normativo secundário, e não a lei, ato normativo primário, certo que constitui pressuposto de cabimento do recurso especial contrariar a decisão recorrida, tratado ou Lei Federal ou negar-lhes vigência (CF, art. 105, III, **a**).

De ser improvido o agravo, pois, no ponto.

Também não prospera o recurso no que tange à letra **c** (CF, art. 105, III, **c**), por isso que o acórdão indicado padrão é do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Nego provimento ao agravo." (Fl. 62)

(...)

Publicada a decisão, interpõe o Instituto Nacional de Previdência Social agravo regimental (fls. 64/67), sustentando que a decisão objeto do recurso de agravo de instrumento para o STJ (fls. 42/43), ao negar vigência ao Decreto n. 79.037/1976, que regulamentou a lei acidentária, a esta, também, negou vigência, conforme o ora recorrente demonstrou no recurso especial (fls. 30/33). Diz mais que a **quaestio juris** em discussão funda-se "em errônea apreciação da prova produzida nos autos da ação acidentária, o que alcança dimensão jurídica diferente da alegada pretensão de reexame desta". Traz à colação dois acórdãos da Suprema Corte, que tratam da definição errônea do fato da causa, e conclui afirmando haver

ficado demonstrada "a propriedade do recurso em tela, com fundamento em negativa de vigência de Lei Federal e, conseqüentemente, a discrepância de julgado precedente, conforme apontados pelo Instituto em sua peça recursal."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Na verdade, por Lei Federal, tal como inscrito no art. 105, III, **a**, da Constituição, deve-se entender direito federal, neste incluindo-se os decretos regulamentadores de Lei Federal.

Sob esse aspecto, pois, a decisão agravada não se manteria.

Sustenta-se que a decisão recorrida teria negado vigência ao art. 9º do Decreto n. 79.037/1976. Acontece, entretanto, que essa questão não foi decidida no acórdão recorrido, já que não aventada na apelação do ora agravante. Sendo assim, a questão não é de simples prequestionamento, mas de inovação por parte do recorrente, o que não é possível.

Incabível o recurso, pois, pela letra **a**.

E no que toca ao dissídio de jurisprudência, o acórdão padrão é do próprio Tribunal, o que não autoriza a interposição do recurso.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

RECURSO ESPECIAL N. 551-RS (1989/9658-3)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Transportes Fink S/A

Recorrido: Sady Antônio Vicentini

Advogados: Drs. Flávio Luís Chagas Meksraitis e Salvatore Grillo

EMENTA

Recurso especial. Cabimento pela alínea **c** do permissivo constitucional. Demonstração de divergência com precedente do STF indicado em acórdão do próprio Tribunal de origem. Inviabilidade.

1. Para a caracterização de dissídio jurisprudencial ensejador do cabimento do recurso especial para esta Corte, em face do disposto no art. 105, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal de 1988, é ineficaz a demonstração analítica da divergência com precedente do Supremo Tribunal Federal, indicado na fundamentação de julgado do próprio Tribunal de origem, trazido à colação pelo recorrente.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 10.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Trata-se de recurso especial interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional, contra a decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul que, ao manter a sentença de fls. 78/79, também considerou a autora, ora recorrente, carecedora da ação renovatória de locação comercial, não admitindo **acessio temporis** por considerar excessivo o prazo do contrato verbal que intercalou os demais.

Para caracterizar a divergência jurisprudencial, a recorrente trouxe à colação acórdão do próprio Tribunal **a quo**, publicado na "Revista Julgados do Targs", vol. 41, p. 230, que está fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Ao admitir o recurso, esclareceu o Presidente do Tribunal **a quo**:

> "Inicialmente, acórdãos do mesmo Tribunal não servem para caracterizar o dissídio pretoriano.
>
> Entretanto, configura-se o conflito em relação aos arestos do Supremo Tribunal Federal mencionados. É pacífico o entendimento, na Suprema Corte, no sentido de que havendo continuidade na locação, o prazo anterior, ainda que verbal o contrato, soma-se ao do último contrato escrito para que o autor da ação renovatória complete os cinco anos exigidos pela Lei de Luvas.
>
> Isto posto, admito o recurso por divergência jurisprudencial."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Em face do disposto no art. 105, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal, não serve para justificar o cabimento do recurso especial, a demonstração analítica de dissídio jurisprudencial entre a tese firmada pelo acórdão recorrido e a de precedente do Supremo Tribunal Federal, indicado na fundamentação de paradigma do próprio Tribunal de origem, trazido à colação pelo recorrente.

Por esta razão, Sr. Presidente, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.157-GO (1989/0011092-6)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: João Peixoto dos Santos

Recorrido: Banco do Estado de Goiás S/A

Advogados: Drs. Adilson Ramos e Sudario Gonçalves Neto

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade.

Ausência. Fundamentação impertinente. Não-conhecimento.

— Não se conhece de recurso especial pela alínea **c** quando o paradigma não tem pertinência ou é originário do mesmo Tribunal, não se conhecendo também pela alínea **a** quando o recorrente não fundamenta a alegada vulneração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 20.11.1989

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Interposto com arrimo nas alíneas **a** e **d** do art. 119, III, da Constituição anterior, foi o mesmo inadmitido, sem agravo, no Tribunal de origem, mas convertido **ipso iure** em especial, no Supremo Tribunal Federal, em face da relevância argüida, para ser apreciado nos limites dessa.

Tratando-se de execução de cédula rural hipotecária, a r. sentença acolheu os embargos para extinguir a execução por iliquidez do título, uma vez que o Banco

exeqüente não juntara, à inicial, a respectiva conta gráfica bancária, com o demonstrativo das liberações de parcelas aos executados e da amortização da dívida, em face de alguns pagamentos.

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás desproveu a apelação, entendendo necessária a referida juntada, retificando, no entanto, o dispositivo da sentença para anular o processo de execução e determinar que o exeqüente emende a inicial, no prazo de dez (10) dias, reabrindo-se, em seguida, prazo para embargos, aspecto, diga-se de passagem, que não mereceu requerimento na apelação.

O Embargante-varão limitou-se a alegar ofensa aos arts. 586 e 618 do Código de Processo Civil, e 10 do DL n. 167/1967, trazendo à colação dois arestos, sendo um do próprio Tribunal de origem e outro do Supremo Tribunal Federal, constante em RTJ 32/237, tendo acrescentado, em suas razões de recurso, referência ao art. 4º do DL n. 167/1967 e longa argumentação sobre a não-incidência de correção monetária no crédito rural, culminando por requerer a declaração de ser carecedor o Recorrido da execução e ainda de "ilegal a cobrança de correção monetária no contrato em exame".

O Recorrido, ao contra-arrazoar o apelo, assinala que o Recorrente suprimiu palavras nas transcrições dos embargos declaratórios oferecidos e do paradigma da excelsa Corte.

Discute-se, na espécie, em síntese, se a norma do art. 284, CPC, se aplicaria ou não ao processo executivo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Em primeiro lugar, não conheço do recurso sob a luz da alínea **c** do inciso III do art. 105 da vigente Constituição (art. 119, III, **d**, da Carta anterior) porque os paradigmas em que se alicerçou o Recorrente-executado não se prestam ao fim proposto.

Com efeito, um deles é do próprio Tribunal de Justiça de onde vem o recurso de que se cuida, faltando, portanto, pressuposto específico, de índole constitucional. Ademais, mesmo que não o fosse, vê-se que o mesmo não serviria ao confronto, na medida em que afirma também a necessidade da execução ser instruída com o extrato da conta gráfica, nos mesmos termos do afirmado no acórdão recorrido, especialmente em sua ementa, não tendo sido demonstrado que, no julgamento do referido aresto, a matéria relativa às possibilidades de aproveitar-se o processo, com suporte nos arts. 284 e 598, CPC, tivesse sido suscitada.

Outrossim, mesmo com a redação que lhe deu o Recorrente, o paradigma do Supremo Tribunal Federal não se mostra pertinente ao caso em tela, como se nota da sua simples leitura:

> "Assentou o Supremo Tribunal Federal que cabe recurso extraordinário da alínea **a** do art. 119, III, da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido interpretou a lei de modo errôneo."

Quanto ao outro fundamento, fundado na alínea **a**, também não merece ser conhecido, na medida em que o Recorrente não deu as razões da vulneração, limitou-se a afirmá-la, tendo se estendido sobre matéria estranha ao litígio, referente à possibilidade ou não de incidir a correção monetária em créditos rurais, a respeito da qual não houve prequestionamento e sequer houve referência no curso dos embargos, recordando-se, também, que o excelso Pretório acentuara que a espécie deveria ser apreciada nos limites da relevância, sucintamente suscitada, diga-se *en passant*, como se vê à fl. 161, onde não há qualquer referência também à inovação mencionada.

A propósito, deve-se ainda anotar que o Supremo Tribunal, em face do relevo que representa para os recursos a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, já assentara em súmula (Verbete n. 284), que "é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em conclusão, tenho por manifestamente incabível o recurso nos termos em que interposto, pelo que dele não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 1.215-RJ (1989/112694)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Willy Besen

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Advogado: Dr. George Francisco Tavares

EMENTA

Penal. Processual. Tráfico de cocaína. Revisão criminal. Recurso especial. Alegação de atipicidade e inexistência de prova do delito, por infração do art. 158, CPP. Dissídio jurisprudencial.

1. Não viola o art. 12 da Lei de Tóxicos a decisão que o tem por configurado, na modalidade "adquirir", quando o agente, embora sem receber a droga, concorda com o fornecedor quanto à coisa.

2. Não há necessidade, para a configuração do delito do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, que se efetue a tradição da droga adquirida, pois que a compra e venda se realiza pelo consenso sobre a coisa e o preço.

3. Existente laudo pericial sobre a natureza da droga apreendida, não há lugar para a revisão de sentença condenatória, sob a invocação de dissídio com a prova dos autos.

4. Não há flagrante preparado quando a ação policial aguarda o momento da prática delituosa, valendo-se de investigação anterior, para se efetivar, sem a utilização de agente provocador.

5. Não serve a caracterizar dissídio jurisprudencial a divergência de julgados de um mesmo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial e determinar a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, para julgamento da parte que lhe compete, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 12.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Willy Besen ingressou com recurso extraordinário de acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu revisão criminal ali proposta, com fundamento no art. 119, **a** e **d** da Constituição então vigente.

Diz ofendidos pelo acórdão recorrido os dispositivos do art. 153, § 16, da Constituição então em vigor e do art. 158 do Código de Processo Penal, assim como a Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal e divergido de acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não admitido o recurso, agravou de instrumento, havendo o Sr. Ministro Carlos Madeira, Relator, determinado a subida do mesmo para melhor exame da excelsa Corte.

Instalado este Tribunal, determinou o mesmo eminente Sr. Ministro-Relator que baixassem os autos, para o exame da questão legal, com retorno posterior ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento da matéria constitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): A matéria posta a exame deste Tribunal diz respeito a: infração da Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal; falta de aplicação do art. 158 do Código de Processo Penal, posto que inexistente prova da materialidade do delito; violação ao art. 12 da Lei n. 6.368, de outubro de 1976, por não caracterizada a infração pela modalidade adquirir, sem que houvesse a

tradição da coisa adquirida; e, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, pela divergência entre o acórdão recorrido e acórdão da Primeira Câmara Criminal do mesmo Tribunal.

Afasta-se, de logo, a questão por último enunciada, posto que os acórdãos recorrido e divergente são do mesmo Tribunal.

Não há a alegada infringência à Súmula n. 145-STF, por isso que não houve flagrante preparado, senão flagrante esperado segundo as circunstâncias que os autos demonstram. Não houve a utilização do chamado agente provocador, essencial ao flagrante preparado, limitando-se a ação policial a aguardar o momento da prática delituosa, valendo-se de investigação prévia que a davam como certa, para se manifestar e efetuar a prisão dos agentes.

E, no que tange às questões legais, sem razão o recorrente, porquanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, com a anuência do Ministério Público do Estado, não é caso de dizer infringido o art. 158 do Código de Processo Penal, já que há laudo de exame de corpo de delito, indicando a materialidade do delito, a embasar a condenação, de modo a elidir a possibilidade de revisão por ele proposta e rechaçada pelo acórdão recorrido.

E mais, diferente do afirmado nas manifestações do ora recorrente e do Ministério Público do Estado, o laudo pericial dá notícia do encaminhamento para exame de duas porções do pó branco, acondicionadas em pacotes distinto, correspondentes às respectivas apreensões (fl. 104 do anexo).

De relação à impossibilidade de configuração do delito do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, em sua modalidade "adquirir", por não ter havido a tradição da coisa adquirida, melhor sorte não tem o recurso, posto que, segundo nos vem do Direito Civil, que o recorrente invoca, a compra e venda é contrato que se perfaz pelo consenso entre as partes quanto à coisa e ao preço, circunstâncias que somente podem ser aquilatadas pelo exame da prova, impossível no recurso especial.

Tenho, assim, por não cabível o recurso especial, em que convertido o extraordinário interposto, tanto pela letra **a** quanto pela **c** do art. 105, III, da Constituição, pelo que o meu voto é no sentido de dele não conhecer, determinando que os autos sejam encaminhados ao colendo Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao estabelecido na decisão de fl. 156.

RECURSO ESPECIAL N. 1.488-RJ (1989/120565)

Relator: Sr. Ministro José Delgado

Recorrente: Suprintendência Nacional do Abastecimento — Sunab

Recorridos: Telemaco Lira de Siqueira e outro

Advogados: Drs. Regina Spielmann e outros e Márcio Baptista Correa de Arruda e outros

EMENTA

Recurso especial. Não-conhecimento.

1. O art. 162, § 2º, do CPC, é de natureza conceitual, por definir o que é decisão interlocutória. Não há que se falar em negação de sua vigência, quando se considera determinada decisão definitiva.

2. Interpretação razoável do art. 522 do CPC, ao considerar que a sentença que homologa cálculo de liquidação merece apelação e não agravo de instrumento.

3. A divergência jurisprudencial para permitir o conhecimento do recurso especial há de ser apresentada de conformidade com os requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 22 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

DJ 11.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Trata-se de recurso extraordinário apresentado ao STF que, por alegar, também, ofensa à legislação infraconstitucional e de dissídio referente à legislação dessa natureza, foi, nessa parte, convertido em especial por despacho do eminente Relator.

O Sr. Ministro Washington Bolívar, Vice-Presidente do então egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao admitir o recurso, proferiu o seguinte despacho: (fl. 69).

> A Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab manifesta recurso extraordinário de acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, Relator o Sr. Ministro William Patterson, assim ementado(fl. 52):
>
> "Processual Civil. Agravo de instrumento. Líquidação de sentença. Recurso próprio.
>
> Da sentença que homologa cálculo de líquidação o recurso cabível é o de apelação e não o de agravo de instrumento."

Nos termos do art. 119, III, letras **a** e **d**, da Constituição Federal, alega o recorrente que o aresto impugnado teria violado os arts. 122, III, e 153, § 4º, ambos da Lei Maior e negado vigência aos arts. 162, § 2º, e 522 do CPC.

De início, observo que, no caso dos autos, não há de se falar em prequestionamento, uma vez que a irrogada violação ao texto constitucional teria surgido por ocasião da decisão recorrida. Destarte, estando a espécie entre as hipóteses de cabimento elencadas no art. 325 do RISTF (ER n. 2/1985), o inciso I, e dentro da mesma linha de entendimento adotada pelo meu ilustre antecessor, Ministro Gueiros Leite ao despachar casos idênticos: AC n. 112.081-RS, AC n. 115.535-MG e AC n. 119.592-MG. Admito o recurso.

Quanto à argüição de relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1º, do RISTF com a redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 04.12.1985.

Publique-se."

A autarquia recorrente, ao afirmar que o venerando acórdão negou vigência aos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil, não expôs as razões de assim entender.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, limitou-se a fazer referência genérica às ementas de acórdãos que indicou.

Não obstante intimada a parte recorrida, não fez parecer nos autos a sua impugnação, nem contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A autarquia recorrente argúi, primeiramente, a negação de vigência dos arts. 162, § 2º, e 522 do CPC.

Examino se procedeu ou não a referida assertiva.

O § 2º do art. 162 do CPC dispõe:

"Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente."

Na hipótese, não vejo como tenha a decisão recorrida negado vigência ao referido preceito legal.

A norma em apreço tem caráter somente conceitual. Cinge-se, apenas, em fixar o entendimento de despacho interlocutório, sem qualquer comando que possa implicar, concretamente, a negação de sua vigência.

O acórdão recorrido não apreciou a questão sob a luz do § 2º do art. 162 do CPC, pelo que não há lugar para se falar em que não houve aplicação do referido dispositivo, ou que o mesmo foi aplicado erroneamente com ofensa da sua letra ou do seu espírito. Por o dispositivo examinado não regular qualquer espécie ou subespécie de relação jurídica formal, em face de se restringir ao seu conteúdo definidor, não há que se falar em obediência à tese posta na lei.

Não ocorreu, também, a negação da vigência ao art. 522 do CPC. O acórdão atacado interpretou, razoavelmente, o referido artigo, ao entender que a decisão em exame era definitiva, portanto, apelável. É de se aplicar a Súmula n. 400 do STF:

"Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra **a** do art. 101, III, da Constituição Federal." (O art. 101 — III — **a** do CFde 1946 corresponde ao art. 119 — III — **a** da CFde 1969, que, por sua vez, é igual ao art. 105, III, **a**, da Constituição atual).

A recorrente não demonstrou ter havido interpretação divergente de Lei Federal dada por outro Tribunal. Citou, apenas, ementas de julgados do Tribunal Federal de Recursos, se cumprir os requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 255 do Regimento Interno.

Acolho, em conseqüência, os efeitos do teor da Súmula n. 369:

"Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudêncial."

Aliás, esse é o conteúdo do art. 105, III, letra **c**, da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.792-RJ (1989/0012997-0)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrentes: Afrânio Carvalho Pinto e cônjuge

Recorrido: Manoel Arteiro Maia

Advogados: Drs. Benito Ferolla e Solange Mattos e outro

EMENTA

Recurso especial. Prova. Divergência jurisprudencial.

I - A via do recurso especial não é adequada ao reexame da prova. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

II - Acórdãos do mesmo Tribunal não se prestam a fundamentar o recurso especial por dissídio pretoriano.

III - Recurso não conhecido, sem discrepância de voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do

recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 09.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: O v. acórdão recorrido guarda o seguinte teor:

"Ação de despejo — Retomada formulada para uso de descendente, residente em outra localidade — Requisitos legais preenchidos — Presunção de sinceridade que não foi invalidada — sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível n. 1.321/1989, em que é apelante Afrânio Carvalho Pinto e sua mulher (Rosimeri Silva Pinto) e apelado Manoel Arteiro Maia.

Acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, negando-se provimento ao recurso.

Não procede a preliminar. A prova da propriedade está satisfatoriamente feita, porquanto na escritura de fls. 40/41, devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis, como evidenciam a certidão de fl. 4 e o carimbo de fl. 40, faz-se expressa menção ao apartamento 202 da Travessa Santa Marta, n. 25, a ele correspondendo a fração de 1/6 do terreno vendido ao apelado.

Não restou invalidada a presunção de sinceridade que milita em prol do retomante. Não há de ser inferida a insinceridade pelo fato de a retomada ter sido formulada depois que o imóvel foi oferecido ao apelante. A ação é proposta nove meses após a oferta, significando que o locador desistiu da venda, preferindo agora retomar o imóvel para nele alojar a família da filha. Por outro lado, a prova testemunhal em nada beneficiou o apelante. A primeira testemunha afirmou que se viu na contingência de deixar o imóvel objeto da ação, que lhe esteve alugado de 1973 a 1978, porque estando para se casar a filha do locador, este pediu para residência dela. E, segundo ainda a mesma testemunha, a filha realmente morou no apartamento, dele saindo para morar em Cabo Frio. Só que ela afirmou que a residência foi por um tempinho só, o que não é verdade. De fato, a segunda testemunha disse que ocupou o mesmo apartamento no período de 1983 a 1984 e que antes dele morou no mesmo a filha do apelado. Conjugados os dois depoimentos, conclui-se que Maria Lúcia, a beneficiária, residiu no apartamento de 1978 (data da desocupação pela primeira testemunha) a 1983 (data em que nele foi morar a segunda). Vê-se claramente que o apelado conseguiu a desocupação voluntária do imóvel com

o propósito de nele alojar sua filha e que isto realmente aconteceu. Quanto à segunda testemunha, não houve nenhum pedido de devolução do imóvel, tendo ela saído, segundo suas próprias palavras, por não concordar com o aluguel pretendido.

Morando os beneficiários da retomada em outra cidade e não sendo eles proprietários de outro imóvel, não há que se fazer a prova da necessidade. Destarte, qualquer discussão em torno dos motivos que levam os beneficiários a retomar a antiga residência é irrelevante, já que eles não influem na solução da causa. É de atentar-se, de qualquer forma, para a a declaração de fl. 9, firmada por médico que goza de grande conceito, segundo a ilustre Juíza que sentenciou, de que a neta do retomante necessita de tratamento específico antialérgico em Niterói.

Pelas razões expostas, confirma-se a douta sentença, cujos fundamentos passam a integrar o presente, conforme permissivo regimental." (Fls. 109 a 110)

Inconformado o recorrente interpôs recurso especial alegando violação do art. 52, inciso III, da Lei n. 6.649/1979, além de dissídio jurisprudencial (fls. 113 a 116).

Pelo despacho de fl. 119 foi o recurso admitido.

Tão-somente com as razões de fls. 123 a 126, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Consoante vimos do relatório o v. acórdão à luz da matéria fática confirmou a sentença de Primeira Instância que julgou procedente a ação de despejo para uso de descendente, tendo em vista que o autor preencheu os requisitos legais do pedido de retomada e a presunção da sinceridade do pedido não foi ilidida pelos ora recorrentes.

A via do recurso especial não é a adequada para o reexame da prova. Incide, pois, a Súmula n. 279 do STF.

Em face das peculiaridades do acórdão não se vislumbra a alegada negativa de vigência ao art. 52, inciso III, da Lei n. 6.649/1979, mas sua correta interpretação.

Por outro lado, os acórdãos do mesmo Tribunal não se prestam para a configuração da divergência, além de não ter sido feita a demonstração de forma analítica de teses contrárias (Súmulas ns. 369 e 291 c.c. o art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ).

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

Súmula n. 14

SÚMULA N. 14

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Referências:
Lei n. 6.899/1981, art. 1º, §§ 1º e 2º.
CPC, art. 20 e parágrafos.

Precedentes:

REsp	34-SP	(2ª T, 16.08.1989 — DJ 11.09.1989)
REsp	484-PR	(3ª T, 19.09.1989 — DJ 06.11.1989)
REsp	2.404-MS	(3ª T, 24.04.1990 — DJ 28.05.1990)
REsp	2.699-SP	(1ª T, 07.05.1990 — DJ 21.05.1990)
REsp	2.870-MS	(2ª S, 12.09.1990 — DJ 03.12.1990)

Corte Especial, em 08.11.1990

DJ 14.11.1990, p. 13.025

RECURSO ESPECIAL N. 34-SP (1989/81691)

Relator: Ministro Carlos M. Velloso

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo

Recorrida: Maria Ângela da Silva Fortes

Advogados: Drs. Marcial Barreto Casabona e Adalrice Maria Silva Maia

EMENTA

Civil. Processual Civil. Honorários advocatícios. Correção monetária, Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º.

I - Honorários advocatícios arbitrados em quantia certa: neste caso, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu. Todavia, se a verba honorária é arbitrada sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento desta (Lei n. 6.899, de 1981, art. 1º, § 2º).

II - Recurso especial não conhecido pela letra **a** e conhecido e improvido pela letra **c** (CF, 1988, art. 105, III, **a** e **c**).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso pela letra **a**, item III, art. 105, da Constituição Federal de 1988; e pela letra **c**, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro Carlos M. Velloso, Presidente e Relator

DJ 11.09.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por Maria Ângela da Silva Fortes contra o Município de São Paulo, em fase de execução de sentença.

A Sétima Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil negou provimento ao recurso da Municipalidade. Esta pleiteava a reforma da sentença de homologação de cálculo, por entender que, na atualização da verba honorária, a correção monetária deve incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, ou da data em que esta foi prolatada, e não da data do ajuizamento da ação.

O acórdão recorrido considerou que a decisão de primeiro grau está de acordo com a lei e a jurisprudência daquele egrégio Tribunal e que os arestos citados pelo apelante não se aplicam à espécie. Por esses motivos, e também por ser a verba honorária de natureza alimentar, considera que a incidência da correção monetária "há de correr desde a data do ajuizamento da ação".

Irresignada, recorreu extraordinariamente a apelante, com fundamento nas letras **a** e **d** do inciso III do art. 119 da Constituição de 1967, argüindo a relevância da questão federal (fls. 258/263).

Alega que o acórdão violou o § 2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981, ao fazer incidir correção monetária sobre débito não existente. "O crédito, por honorários, é fixado em sentença que será confirmada ou não na segunda instância. Assim sendo, é nesta ocasião que o crédito se consolida e se torna imutável. Antes da sentença não há crédito. E, se assim é, não se pode pretender atualização de um valor que inexiste."

Quanto à divergência jurisprudencial, transcreve e anexa acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que decidem pela atualização dos honorários a partir de sua fixação.

O eminente Vice-Presidente do Tribunal, em despacho de fls. 272/273, indeferiu o recurso extraordinário, por estarem presentes os óbices previstos no art. 325, incisos V, letra **c** e VI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Acolhida a argüição de relevância, subiram os autos à Corte Suprema.

A douta Subprocuradoria Geral da República, oficiando às fls. 298/299, opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista que é "iterativa a jurisprudência da excelsa Corte no sentido de que o termo inicial da correção da verba honorária é o da data em que foi fixada em sentença, desde que preexistente a Lei n. 6.899/1981 (cf. RTJs 102/207; 117/1.337 e 122/360)".

Às fl. 302, o eminente Ministro Sydney Sanches determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, considerando que o recurso extraordinário, por estar fundamentado em alegações de ofensas a dispositivos legais e dissídio de jurisprudência restrito ao âmbito legal, se converteu em recurso especial (art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O recurso escora-se no art. 119, III, **a** e **d**, da Constituição de 1967. Alega o recorrente violação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899, de 1981. Como divergentes, indica os julgados inscritos na RT 585/152, JTACSP 79/172 e RTJ 102/705.

Examinemos a questão.

O acórdão recorrido deixou claro:

(...)

"A hipótese, aqui, é diversa: honorários foram fixados sobre o valor dado à causa; em tais casos, já decidiu este egrégio Tribunal que a incidência da correção há de correr desde a data do ajuizamento da ação; ou da data da promulgação da Lei n. 6.899/1981, se a ação foi proposta antes de 09 de abril de 1981 (Julgados', 80/18; 75/157); e isto se fará de conformidade com o que dispõe a lei mencionada (art. 1º e 2º).

Há ainda uma outra razão para que assim se proceda, e à qual fez referência a apelada, quando das contra-razões: é da honorária que o profissional tira o seu sustento. A verba é de natureza alimentar e, por isto, sujeita à correção."

(...)

Assim posta a questão, é fácil verificar que o acórdão recorrido não violou a norma legal indicada, art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

Examinando caso igual, no Tribunal Federal de Recursos, por ocasião do julgamento do Ag n. 57.436-PR, de que fui Relator, decidiu a Sexta Turma:

"Civil. Processual Civil. Honorários advocatícios. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981, art. 1º:

I - Honorários advocatícios arbitrados em quantia certa: neste caso, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu. Todavia, se a verba honorária é arbitrada sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento desta (Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º).

II- Agravo provido."

No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, disse eu:

"A correção monetária dos honorários advocatícios, tratando-se de questões ajuizadas já na vigência da Lei n. 6.899, de 1981, faz-se a partir da sentença que os concedeu, se forem arbitrados em quantia fixa.

Todavia, se a verba honorária incide sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), incidirá ela sobre um valor corrigido tanto na forma da Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § § 1º e 2º, como com observância do critério da dívida de valor, se se tratar de condenação neste tipo de dívida, hipótese em que a correção incidirá a partir do momento em que a dívida se torne exigível. É que os honorários advocatícios, porque constituem remuneração do trabalho, têm caráter alimentar. Por isso, constituem dívida de valor. E os §§ 1º e 2º da Lei n. 6.899, de 1981, aplicam-se apenas às dívidas em dinheiro."

No voto que proferi por ocasião do julgamento da AC n. 99.817-SP de que fui Relator, sustentei, com o apoio honroso dos meus pares, nesta Turma, o caráter alimentar dos honorários advocatícios, assim dívida de valor. O acórdão da citada AC n. 99.817-SP ficou desta forma ementado:

"Processual Civil. Honorários advocatícios. Correção monetária. Dívida de valor.

I - Honorários advocatícios arbitrados, na execução fiscal, sobre o valor da cobrança, que corresponderá ao valor do crédito exeqüendo mais correção monetária, por isso que, na forma da lei, dito valor está sujeito a essa atualização, conforme, aliás, pedido na inicial da execução.

II - Os honorários advocatícios constituem dívida de valor, porque, constituindo remuneração do trabalho, têm caráter alimentar. São corrigidos, pois, mesmo em período anterior à Lei n. 6.899, de 1981.

III - Recurso improvido." (DJ de 19.09.1988)

Assim o voto que proferi:

"A sentença condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios de '15% sobre o valor da cobrança' (fl. 234). Referida sentença foi confirmada por este egrégio Tribunal, em acórdão que passou em julgado (fls. 288/310 e fl. 332 v.).

Ao serem calculados os honorários, o Contador aplicou o percentual de 15% sobre o valor corrigido. A sentença homologou referida conta, ao argumento básico:

(...)

'Com efeito, a condenação em honorários teve por base o 'valor da cobrança', vale dizer, o valor do crédito exeqüendo, o qual, curialmente, engloba a correção monetária.'

(...)

Está correta a sentença.

A uma, porque a União Federal deixou claro, na inicial, que o valor do crédito exeqüendo estaria sujeito à correção monetária de conformidade com a lei. Quer dizer, de conformidade com a lei, o crédido exeqüendo seria corrigido, monetariamente. Se isto é válido para a União, válido será, também, para a outra parte; ou, noutras palavras, se isto seria válido no caso de a União ser vencedora na lide, assim no caso de o contribuinte ter que pagar o débito, há de ser válido, também, na hipótese de esse contribuinte ter sido vitorioso na lide. Ou se raciocina assim, ou se aplica maus-tratos no princípio isonômico que a Constituição consagra (CF art. 153, § 1º) e que o juiz é obrigado a assegurar às partes (CPC, art. 125, I).

A duas, porque, conforme bem salientou o eminente advogado Paulo Távora, os honorários advocatícios constituem dívida de valor, porque, constituindo remuneração de trabalho, têm caráter alimentar. Dessa forma, são corrigidos monetariamente mesmo em período anterior à Lei n. 6.899, de 1981, segundo iterativa jurisprudência da Corte Suprema (RE n. 107.974, RTJ, 117/1.335, RE n. 97.148, RTJ, 110/709 e RE n. 93.654, RTJ, 101/1.214).

Do exposto, nego provimento ao apelo."

"No caso sob julgamento, os honorários foram arbitrados sobre o valor da causa.

Isto quer dizer que a correção monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação. A uma, porque, neste caso, tem aplicação o § 2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981. A duas, porque, fixado o valor da causa numa certa data, vale dizer, a data em que a causa foi ajuizada, esse valor, na data da sentença, que vem tempos depois, em razão da desvalorização da moeda, já estará diluído, defasado. A correção monetária deverá incidir, pois, a partir do momento em que o dito valor foi fixado, que é o momento em que a causa foi ajuizada. Fazer incidir a correção monetária a partir da sentença, sobre o valor da causa, sem corrigi-lo até a data da sentença, significa adotar um valor que, porque diluído e defasado, não é, na verdade, o exato valor da causa.

Do exposto, dou provimento ao agravo."

Nesta parte, pois, não conheço do recurso.

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial está ele demonstrado, efetivamente.

Aqui, pois, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, por isso que, conforme linhas atrás ficou demonstrado, a interpretação melhor da lei — art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981 — é a que lhe deu o acórdão recorrido.

Do exposto, não conheço do recurso pela letra **a** pela letra **c**, dele conheço, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 484-PR (1989/09242-1)

Relator Originário: Ministro Gueiros Leite

Relator Designado: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Técnica Florestal S/A

Recorrida: BHM — Engenharia e Comércio Ltda

Advogados: Drs. Carlos Freire Faria e Osmar Alfredo Kohler e outro

EMENTA

Honorários advocatícios. Correção monetária (Lei n. 6.899/1981, art. 1º, segunda parte, e § 2º; Decreto n. 86.649/1981, art. 3º).

Tratando-se de honorários arbitrados sobre o valor da causa, ou do pedido, a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação, não podendo, porém, ter por termo inicial data anterior à da vigência da lei. Recurso conhecido pelo dissídio e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso especial para lhe negar provimento a fim de que a correção monetária se conte sobre a verba honorária a partir da vigência da Lei n. 6.899/1981, dia seguinte, dia 09.04.1981, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator designado

DJ 06.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gueiros Leite: A empresa Técnica Florestal S/A, sucumbente, em ação que lhe propôs BHM — Engenharia e Comércio Ltda, apelou da sentença homologatória dos cálculos na execução, recurso desprovido, **verbis**:

"Ação ordinária de rescisão de contrato. Execução. Liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios.

Tendo sido a ação ajuizada antes da lei que instituiu a correção monetária, aplica-se esta a partir da legislação específica.

Recurso improvido." (Fl. 420)

Esse acórdão foi declarado por embargos da executada, mas mantido no principal, ou seja, o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios, matéria não compatível com a finalidade dos embargos (fl. 434).

A embargante interpôs recurso extraordinário, nos termos do art. 119, III, **d**, da CF/1967, e art. 325, XI, do RISTF, inadmitido no Tribunal de origem, mas processado em virtude do acolhimento, pelo STF, da argüição de relevância (fl. 508).

Eis a decisão indeferitória do RE:

"Trata-se de recurso extraordinário tempestivo (acrescido de argüição de relevância da questão federal), interposto com fundamento na alínea **d** do art. 119, III, da Constituição da República, contra julgado desta Casa cuja ementa assim sintetiza a espécie, **verbis**: 'Ação ordinária de rescisão de contrato. Execução. Liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios. Tendo sido a ação ajuizada antes da lei que instituiu a correção monetária, aplica-se esta, a partir da legislação específica. Recurso improvido.' Não merece trânsito neste prévio juízo de admissibilidade, entretanto, o excepcional intentado, posto que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos casos enumerados nos incisos III a X do art. 325 do Regimento Interno do colendo Supremo Tribunal Federal, nem foram suscitadas as excepcionantes dos ns. I e II do dispositivo regimental supracitado. Nestas condições, por falta de amparo legal, denego seguimento ao recurso, e determino, quanto à argüição

de relevância da questão federal, concomitantemente invocada, a observância das formalidades legais pertinentes" (fl. 460).

No Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário foi convertido em recurso especial e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 508).

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): A sentença foi proferida na ação em setembro de 1982 e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios corrigidos monetariamente a partir de abril de 1981, data da vigência da Lei n. 6.899/1981.

A empresa recorrente pretende que a correção incida a partir da data da sentença, porque quando surgiu a Lei n. 6.899/1981 ainda não havia sentença e, tampouco, a condenação na verba honorária.

Aponta a recorrente o dissídio entre a decisão recorrida e a orientação do STF sobre a matéria, conforme acórdãos na Ação Rescisória n. 1.092 AgRg-SP; da Segunda Turma nos embargos de declaração no RE n. 93.644-RJ; e no RE n. 108.910, dessa mesma Turma.

De fato, no primeiro paradigma consta, da ementa, que a correção monetária dos honorários incide a partir da sentença. Assim, também, os demais acórdãos, iterativamente, a saber que os honorários devem ser atualizados no instante do seu efetivo pagamento, tendo-se como ponto de partida a data em que foram arbitrados (Fls. 445/448).

A questão, embora simples, transcende o interesse individual das partes, pois diz respeito à uniformidade de interpretação da Lei n. 6.899/1981, que, em alguns casos, tem sido titubeante, cabendo-nos, por missão constitucional, garantir o regime federativo, por sua legislação, com o máximo de certeza e segurança jurídicas (fl. 450).

Ao exame dessas decisões do STF, nelas não encontro, porém, razões que conduzam à posição alí adotada. Pelo contrário, em um dos acórdãos, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, disse ele que a correção monetária relativa aos honorários advocatícios era devida por força da Lei n. 6.899/1981, posterior, aliás, à propositura da ação (RTJ 114/488). Mas, ao aplicá-la o fez, contraditoriamente, pois o art. 1º, § 2º, é peremptório ao fixar o termo inicial do cálculo a partir do ajuizamento da ação, ou seja, da sua propositura.

Comenta aquele Ministro que à época da propositura da ação ainda não havia condenação, cujo valor só surgiu no ato da sentença. Mas a Lei n. 6.899/1981 não faz essa distinção. E onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir: "... o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação" (art. 1º, § 2º).

Contudo, essa regra não é tão absoluta como parece. E isso é que deveria ser realçado pelo intérprete. Se o texto dispõe de modo amplo, não posso distinguir entre as circunstâncias da hipótese e as outras. Mas nada me impede de restringir o odioso e ampliar o favorável, quando houver motivo sério para reduzir o alcance

dos termos da lei, se a razão fundamental da norma não deva ser estendida a um certo caso especial, quando será possível prescrever limites ou exceções ao preceito amplo (**Carlos Maximiliano**, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., Forense, 1979, pp. 246/247).

Ora, a regra ampla é a seguinte: a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial (art. 1º, **caput**); e o cálculo da correção se fará a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º). E a norma restrita é esta: nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a partir do respectivo vencimento.

Na hipótese deve ser aplicada, pois, a norma restrita (art. 1º, § 1º), pelo simples fato de não se cogitar de uma condenação ilíquida, mas de título resultante de liquidação homologada por sentença, isto é, título executivo judicial ou, no teor legal, sentença transitada em julgado, mesmo na pendência de recurso extraordinário.

Ante o exposto, conheço do recurso pela letra **c** do permissivo constitucional e dou-lhe provimento, para efeito de, reformando, em parte, o venerando acórdão recorrido, determinar que a correção monetária dos honorários advocatícios seja calculada a partir da sentença da liquidação.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Nilson Naves: Discute-se sobre o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios (Lei n. 6.899/1981, art. 1º, segunda parte). A sentença homologatória do cálculo, confirmada pelo acórdão da apelação, e não alterada, *no ponto objeto deste recurso* (grifei), pelo acórdão dos embargos de declaração, dispôs assim:

> "A impugnação de fls. 379/380, **data venia** improcede conforme exposto pela exeqüente às fls. 386/387, tendo em vista a aplicação na espécie da Lei Federal n. 6.899 de 08.04.1981 que determina em seu art. 1º a incidência de correção monetária inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
>
> Como na espécie, a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 6.899/81, a correção monetária incide a partir de 09.04.1981, conforme determina o art. 3º do Decreto n. 86.849 de 25.11.1981, conforme o exposto pela exeqüente em sua manifestação de fls. 386/387."

Foi a ação ordinária de rescisão de contrato ajuizada no ano de 1977. A sentença que a julgou improcedente é de 1982 (20 de setembro), condenando a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor do pedido. Agora, neste recurso por dissídio com julgados do Supremo Tribunal Federal, quer a recorrente, na condição de autora da ação em que se viu derrotada, que o termo inicial da correção monetária seja o da sentença condenatória — 20.09.1982 — e não o da Lei n. 6.899 — 09.04.1981, como, a final, ficou decidido nesta execução de sentença.

Qual o Sr. Relator, conheço do recurso, pois comprovada a divergência.

Coube à Lei n. 6.899, de 08.04.1981, ao determinar a correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, dispor, por igual, sobre custas e honorários advocatícios. "A correção monetária" — conforme o art. 1º — "incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios". No caso de dívida líquida e certa, calcula-se a correção a contar do vencimento do título (§ 1º). Nos "demais casos", a partir do ajuizamento da ação. E o Decreto n. 86.649, de 25.11.1981, regulamentando a Lei n. 6.899, tratou, no art. 3º, das causas pendentes de julgamento à data da aludida lei, dispondo, finalmente, que "o cálculo a que se refere o art. 1 º se fará a partir de 09 de abril de 1981".

No meu entender, o caso de que se cuida inscreve-se entre os "demais casos" a que se refere o § 2º do art. 1º, com o temperamento do decreto regulamentar, por se tratar de ação proposta anteriormente à data da entrada em vigor da lei respectiva. Não me parece, *por exemplo*, razoável admitir-se que o autor, certamente vitorioso, tenha a correção do que ganhou desde o ajuizamento da ação, ao passo que o seu advogado só a tenha, quanto aos honorários, a contar da sentença, ou do seu trânsito em julgado. Depois, não se pode esquecer a natureza dessa verba, de nítida feição salarial, pois remunera o trabalho do advogado.

Distinguindo os honorários arbitrados em quantia certa dos fixados sobre o valor da causa, decidiu a Segunda Turma deste Superior Tribunal — Primeira Seção: "Honorários advocatícios arbitrados em quantia certa: neste caso, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu. Todavia, se a verba honorária é arbitrada sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento desta (Lei n. 6.899, de 1981, art. 1º, § 2º)".

No caso concreto — repito — parece-me exato o acórdão, que confirmou a sentença homologatória, ao determinar a correção monetária dos honorários advocatícios a contar de 09.04.1981, por se cuidar de ação ajuizada no período anterior à Lei n. 6.899.

Por tudo isto é que, no caso presente, conhecendo, como conheço, do recurso pelo dissídio, nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, o entendimento aqui exposto pelo eminente Ministro Nilson Naves corresponde, exatamente, ao que sempre adotei. Se os honorários são fixados em quantia certa, presume-se que o julgador, ao fazê-lo, já lhe deu um valor que correspondesse a uma justa remuneração naquele momento, de maneira que só a partir da sentença se corrige. Entretanto, se é fixado sobre o valor da causa, ou sobre o valor do pedido, tal como deduzido na inicial, há que ser atualizado a partir do ajuizamento da ação. No caso, todavia, não poderá o termo inicial ser anterior à vigência da lei.

Acompanho S. Exª., **data venia**.

RECURSO ESPECIAL N. 2.404-MS (1990/2202-9)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Antonio Ney Latorraca

Recorrido: Banco Econômico S/A

Advogados: Drs. Pedro Pereira dos Santos e outros, Alírio de Moura e outros

EMENTA

Honorários advocatícios. Correção monetária. Incidência.

Sendo a verba honorária fixada em percentual sobre o valor da causa, a correção deve incidir a partir do juizamento.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 28.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Cuida-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição da República, e alegação de ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC, e dissídio a respeito da correção monetária da verba honorária, que o acórdão recorrido mandou contar a partir da sentença.

O recurso não foi admitido consoante decisão fundamentada nas Súmulas ns. 389 e 279 do STF e, ainda, por exigir exame da matéria factual.

Dei, entretanto, provimento ao agravo de instrumento interposto daquele decisório, razão da subida do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): O acórdão recorrido condenou a parte vencida no pagamento de honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação, contada a correção monetária a partir da sentença.

Bem fundamentada está a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, porém, em tese, inaplicável é a Súmula n. 389, restritiva quanto à utilização do recurso excepcional, e, por outro, inequívoco o dissídio jurisprudencial, suficientemente demonstrado.

Por outro lado, a afirmativa de tratar-se de "matéria factual a envolver provas" é rigorosa. Na verdade, não podem ser esquecidos os danosos efeitos que o fenômeno público e notório da inflação brasileira causa às relações patrimoniais.

No caso, o valor da causa esta expresso em cruzeiros, depois transformados em cruzados, em cruzados novos e novamente em cruzeiros, ao ponto de perder sua expressão monetária. E os honorários, em que base incidiriam para ter alguma significação?

O problema, segundo meu entendimento, afeta em cheio o direito, sendo imperioso seu restabelecimento, através da correção monetária.

Assim, vem entendendo esta Turma, ainda que em dissenso com alguns integrantes da outra Turma da Seção especializada em Direito Privado. Veja-se, a propósito, acórdão no RE n. 1.898-PR, de que fui Relator, assim ementado:

"Honorários de advogado. Correção monetária.

Verba honorária arbitrada sobre o valor da causa merece correção monetária a partir do ajuizamento da ação."

De harmonia, pois, com o exposto, conheço do recurso pela letra **c**, e dou-lhe provimento para determinar a contagem da correção a partir do ajuizamento da ação.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.699-SP (1990/0002198-7)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Municipalidade de São Paulo

Recorridos: Angelina Brancacio e outros

Advogados: Drs. Maria Lúcia Ferreira Alves e Evelcor Fortes Salzano

EMENTA

Correção monetária — Honorários de advogado.

Quando os honorários de advogado são arbitrados sobre o valor da causa, a correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação porque esta é uma das hipóteses incluída nos demais casos de que fala o § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.899/1981.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 21.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de recurso especial interposto pela Municipalidade de São Paulo contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal.

Entende a recorrente que a decisão hostilizada ao dar provimento à apelação para fixar a data da sentença como termo **a quo** de incidência da correção monetária sobre os honorários de advogado, fixados sobre o valor da causa, violou a Lei n. 6.899/1981.

Cita vários acórdãos divergentes, de outros tribunais, no sentido de que os honorários de advogado devem ser corrigidos a partir da sentença.

Indeferido o processamento do recurso agravou a Municipalidade.

Nesta Instância, dei provimento ao agravo e determinei a sua autuação como recurso especial (fl. 37).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, quando os honorários de advogado são arbitrados sobre o valor da causa, a correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação porque esta é uma das hipóteses incluída nos demais casos de que fala o § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.899/1981. Neste sentido são os precedentes desta colenda Corte nos Recursos Especiais ns. 34-SP Relator eminente Ministro Carlos Velloso, DJ de 11.09.1989; 484-PR, Relator eminente Ministro Gueiros Leite, DJ de 06.11-89; 514-SP, Relator eminente Ministro Fontes de Alencar, DJ de 04.12.1989 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 674-RJ, Relator eminente Ministro Fontes de Alencar, DJ de 27.11.1989. Sabemos da existência de decisões de nossa excelsa Corte nos Recursos Extraordinários ns. 93.644-RJ, Relator eminente Ministro Moreira Alves; 108.412-SP, Relator eminente Ministro Rafael Mayer; 109.118-RJ, Relator eminente Ministro Francisco Resek e 111.605-GO, Relator eminente Ministro Célio Borja. Com todo respeito que merecem estes últimos acórdãos, preferimos ficar com aqueles que entenderam de fixar,

como termo inicial de incidência da correção monetária sobre os honorários de advogado, arbitrados sobre o valor da causa, o ajuizamento da ação. O Juiz, atendendo as diretrizes do artigo 20 do CPC pode, perfeitamente, arbitrar estes honorários sobre o valor da causa devidamente corrigido a partir do ajuizamento, principalmente, como no caso, se este ocorreu depois da vigência da Lei n. 6.899/1981. É lógico que se o arbitramento foi em quantia certa, por exemplo Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), a incidência da correção monetária deve ser a partir da sentença. Mas, se a condenação é em percentagem, 10%, 20%, sobre o valor da causa, este deverá ser corrigido a partir do ajuizamento porque, no momento da sentença, este valor já não representará mais o verdadeiro valor da causa.

Conheço do recurso pela contrariedade à Lei n. 6.899/1981 (letra **a**) e pela divergência (letra **c**) e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 2.870-MS (1990/0001846-3)

Relator: Sr. Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Banco ltaú S/A

Recorrido: Hélio Vieira dos Santos

Advogados: Drs. Nilza Ramos e outros; Arivanildo Duarte de Rezende

EMENTA

Honorários de advogado. Valor da causa. Correção monetária.

Tendo o magistrado fixado os honorários em percentagem sobre o valor da causa, este valor deve ser corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamemo da demanda, até a data do cálculo da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos em parte os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator

DJ 03.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: A egrégia Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por voto uniforme, negou provimento à apelação interposta pelo Banco Itaú S/A, em aresto sob a ementa seguinte:

"Cálculo de líquidação. Honorários fixados em percentagem sobre o valor da causa. Correção monetária a partir do ingresso da ação em juízo. Improvida.

Tendo o magistrado fixado os honorários em percentagem a incidir sobre o valor da causa, este valor deve ser corrigido monetariamente, a partir do ingresso da ação em juízo" (fl. 23).

Manifesta o Banco Itaú S/A recurso especial, com remissão ao art. 105, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"Remançosa é a jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que somente a partir da sentença poder-se-á aplicar a correção monetária sobre os honorários advocatícios" (fl. 27).

Traz à balha arestos do Pretório excelso e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo neste sentido, entendendo demonstrado, assim, o dissídio pretoriano.

O ilustre Presidente do Tribunal **a quo** negou seguimento ao apelo, com invocação à Súmula n. 389 do Supremo Tribunal, e ao equívoco cometido pelo recorrente, no indicar permissor constitucional da letra **a** e não da letra **c**.

Foi interposto o agravo de instrumento com a assertiva de que teria ocorrido erro datilográfico e de não ser, ao caso dos autos, aplicável a aludida Súmula n. 389. Devidamente processado, ao mesmo dei provimento pelo confronto com as decisões do sumo Pretório, mandando fosse autuado como recurso especial, a tecor do art. 254, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

No voto proferido perante a Primeira Turma, ponderei ser notória a ocorrência de posicionamentos divergentes nas Terceira e Quarta Turmas a respeito do tema da correção monetária da verba honorária. No seio da Quarta Turma, tal como exposto no REsp n. 51 4-SP Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, contam-se três orientações:

a) a verba honorária somente poderá ser corrigida a partir do momento em que foi criada, pela sentença, a obrigação de pagá-la. Assim sustenta o eminente Ministro Pontes de Alencar;

b) a correção monetária deve ser calculada a partir da data da sentença, quando arbitrados os honorários em valor certo e determinado, mas será contada a partir da data do ajuizamento da demanda quando os honorários forem fixados em percentual sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, posição esta que pessoalmente adoto;

c) e, finalmente, uma posição digamos intermediária, a de que a correção monetária contar-se-ia, em linha de princípio, a partir da data da sentença, salvo se o Juiz expressamente mandar corrigir a partir da data do ajuizamento. Posição esta que penso ser a do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo.

Propus, nos termos do art. 14, inciso II, **in fine**, do Regimento Interno, a remessa do recurso especial ao conhecimento e julgamento desta colenda Segunda Seção.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): eminentes Colegas, conheço da irresignação extrema, pois realmente encontro divergência ostensiva entre o decisório do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ora recorrido, e os venerandos arestos do excelso Pretório, trazidos aos autos às fls. 28/29.

Aplico, em conseqüência, o direito à causa.

Para a solução da controvérsia, parto do pressuposto inafastável de que a verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional de advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual, e não meramente simbólica.

Se o Juiz ao sentenciar, ponderando as circunstâncias do art. 20 e parágrafos do CPC, fixar a verba honorária em um número determinado de cruzeiros, portanto em quantia certa e determinada, julgada adequada naquele momento, evidente está que a correção monetária há de ser calculada a partir da prolação desta sentença. Se, no entanto, o Juiz seguir o critério, conveniente em vários casos, de fixar a verba honorária em percentual sobre o valor dado à causa, torna-se imprescindível ponderar que, máxime em demanda condenatória, tal valor reflete o valor do pedido ao tempo do ajuizamento; que tal valor era, então, o valor real ou presumido do bem da vida postulado pelo demandante. Mas, com o passar do tempo, o valor atribuído à causa quando da sua propositura, deixa de corresponder, em face da desvalorização da moeda nacional, ao verdadeiro valor da demanda. Destarte, qualquer remuneração que venha a ser, de futuro, indexada ao valor da causa, terá necessariamente de levar em conta o valor da causa devidamente atualizado, sob pena de estarmos a considerar valores de todo alheios à realidade.

Passados um, dois, três anos, como fixarmos uma remuneração tendo por base valores nominais completamente desatualizados? Como fixarmos remuneração que realmente nada remunera? Os princípios jurídicos não operam num mundo teórico, de ficções, mas agem sobre os dados e as realidades concretas da vida social. Não devem ser considerados no plano puramente doutrinário, não podem ser aplicados em país que esteve em acentuadíssima inflação, e que ainda padece deste mal embora em menores índices, como se estivéssemos em países de moeda estável, sob pena de chegarmos a resultados inteiramente divorciados das próprias finalidades da norma legal, que manda remunerar o advogado da parte vitoriosa. O processo não pode se comportar como uma arte de negar com método as realidades sociais. Os honorários são arbitrados para pagar os advogados, mas com moeda real e significativa, não em quantia aviltante ou meramente simbólica. Basta

imaginarmos, pagar hoje honorários sobre um valor da causa fixado a três ou a quatro anos atrás; aliás, fixados 12 ou 10 meses atrás, sem que esse valor seja devidamente atualizado.

Impende ponderar que chegamos aos mesmos resultados práticos se calcularmos os honorários e os corrigirmos a partir da data do ajuizamento da demanda, ou se aplicarmos o percentual sobre o valor da causa já atualizado no momento da aplicação.

O acórdão, ora impugnado, do egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, deu, a meu sentir, adequada aplicação ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981. Pelo **caput**, a correção monetária aplica-se inclusive aos honorários advocatícios. Pelo § 1º, nos casos de título de dívida líquida e certa, a atualização será feita desde o vencimento do título, isto é, calcula-se a correção desde o momento anterior à propositura da execução.

Nos demais casos, como dispõe o § 2º, a correção aplica-se "a partir do ajuizamento da ação". Esta é a hipótese dos autos.

Permito-me trazer à colação acórdão da egrégia Segunda Turma deste STJ no REsp n. 34, decisão de 16 de agosto do ano transato, Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, sob a seguinte ementa:

> "Honorários advocatícios. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º.
>
> I - Honorários advocatícios arbitrados em quantia certa: neste caso, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu. Todavia, se a verba honorária é arbitrada sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento desta (Lei n. 6.899, de 1981, art. 1º, § 2º).
>
> II - Recurso especial não conhecido pela letra **a** e conhecido e improvido pela letra **c** (CF, art. 105, III, **a** e **c**). É decisão unânime".

Permito-me igualmente memorar acórdãos da egrégia Terceira Turma, **verbi gratia**, o proferido no REsp n. 1.898, aos 13 de março do corrente ano, de que foi Relator o eminente Ministro Cláudio Santos, aresto unânime, com a ementa:

> "Honorários de advogado. Correção monetária.
>
> Verba honorária arbitrada sobre o valor da causa merece correção monetária a partir do ajuizamento da ação."

No mesmo sentido, acórdão de 24 de abril no REsp n. 2.364, Relator o eminente Ministro Nilson Naves. Á unanimidade, o decisório teve a -seguinte ementa, no que interessa:

> "Honorários advocatícios. Correção monetária.
>
> Tratando-se de honorários arbitrados sobre o valor da causa, ou do pedido, a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação."

E, finalmente, também da colenda Terceira Turma, decisão de 22 de maio, no REsp n. 2.490, de que foi Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, com a ementa:

"Honorários advocatícios. Eqüidade. Correção monetária.

I - Não havendo condenação deve ser fixada a verba honorária, tendo em vista apreciação equitativa do juiz, a teor do que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC.

II - Tal rubrica advocatícia deve ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação".

Na egrégia Quarta Turma manifestaram-se, como mencionei no relatório, três tendências. Tenho manifestado orientação consentânea com os arestos que acabei de mencionar, o de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Velloso e os arestos da egrégia Terceira Turma.

O eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, Relator no REsp n. 514 de 05 de setembro de 1989, tomado por maioria — o Relator originário era o eminente Ministro Fontes de Alencar — lançou a ementa seguinte:

"Honorários. Correção monetária. Início da incidência. Critérios.

Se a decisão **a quo** foi explícita em afirmar que a correção incidiria desde o ajuizamento, na hipótese de arbitramento em percentual sobre o valor da causa, deve-se respeitar esse critério, que pode não ser o melhor, mas foi certamente o que pareceu mais razoável ao julgador no caso concreto, podendo-se impugná-lo apenas em relação ao montante da verba, se excessiva ou insuficiente."

O eminente Ministro Fontes de Alencar segue a rigor aquele posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de que como os honorários são fixados na sentença, somente a partir do momento desta poderá ser contada a atualização monetária.

O meu ponto de vista, já o manifestei a Vs. Exªs., é no sentido da orientação da egrégia Terceira Turma: sempre que os honorários de advogado forem fixados em percentual sobre o valor da causa, deve-se atualizar o valor da causa até o tempo do cálculo dos honorários, para evitar uma completa depreciação da verba honorária.

Pelo exposto, conheço do recurso mas ao mesmo nego provimento, para confirmar o aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, eminentes Colegas, a posição que tenho adotado não encontro, nas razões tão bem expostas do eminente Colega Ministro Athos Carneiro, motivo para reformá-la. Em verdade, tratando-se de condenação em honorários em valor determinado, é natural que a correção incida a partir daí. O dissenso está na hipótese de condenação em um percentual sobre o valor da causa.

Os que entendem diferentemente de mim acham que o valor da causa, tendo sido aviltado pela inflação, deverá ser corrigido, para que o advogado receba a remuneração condigna.

Verifico que esta solução, permitam-me os Colegas, briga com a lógica. Corrigir-se o valor de uma condenação antes de a mesma existir é, como diz o Desembargador Barbosa Moreira, admitir que a conseqüência preexista à causa. Há uma impossibilidade lógica neste fato: corrigir-se o que não existia. É por isso que não aceito esta tese.

Reconheço as razões metajurídicas invocadas pelo eminente Colega e que o conduzem a admitir esta correção, esta conseqüência antes da causa. Mas, encontro no próprio direito positivo a solução que evita este atentado à boa lógica. Tenho que a solução está incrustada no art. 20 do Código de Processo Civil. Dispõe o dispositivo mencionado que nas causas de pequeno valor os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das letras **a** e **c** do parágrafo anterior.

Ora, se a inflação aviltou o valor da causa, fazendo com que a mesma, no momento da sentença, seja uma causa de pequeno valor, a solução, a meu ver, estaria em reconhecer o pequeno valor da causa e a fixação dos honorários advocatícios ser feita segundo o § 4º do art. 20. Isto é, ser fixada consoante apreciação eqüitativa do juiz. Tanto mais que, a meu ver, não se confundem valor da causa e importância da causa. Isto porque, no próprio art. 20, em seu § 3º, precisamente na alínea **c**, está dito que a natureza e a importância da causa devem ser levadas em conta quando o juiz for fixar estes honorários consoante apreciação eqüitativa. Então o juiz pode considerar a causa de pequeno valor e partir para a fixação dos honorários pela ótica de uma apreciação eqüitativa e, atendendo à natureza e à importância da causa, fixar estes honorários em valores nominais condizentes com a atividade profissional desenvolvida pelo advogado e, a partir daí, sim, agora sim, havendo a condenação, fazer-se a correção.

Por estas razões e, pedindo vênia aos que entendem de maneira contrária, é que me posiciono ao lado oposto ao adotado pelo eminente e Nobre Colega Athos Carneiro.

VOTO VENCIDO

Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em preliminar, também observo que a divergência-se restringe à hipótese de fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa, não existindo dissenso quanto à condenação em valor certo e determinado.

Relativamente à polêmica, tenho adotado posicionamento que se distingue das duas vertentes em divergência, como exposto pelo eminente Relator.

Na qualidade de Relator, ementei no REsp n. 2.144-ES (DJ de 23.04.1990):

"Processo Civil. Honorários advocatícios. Correção monetária. Início da incidência. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Voto-vencido.

— Não havendo explicitação na sentença ou no acórdão, sequer manejados embargos declaratórios, quando ao Judiciário seria lícito adotar como critério a correção desde o ajuizamento (REsp n. 514-SP DJ de 04.12.1989), a

incidência dessa sobre os honorários deve ocorrer a partir da decisão que impõe a verba, mesmo porque não se pode advinhar a intenção do julgador."

A propósito, naquele acórdão assim me expressei:

Recordo-me que, em pelo menos dois julgamentos, a tese versada no recurso já foi apreciada e debatida.

No REsp n. 972, atualmente com vista ao Ministro Bueno de Souza, que não atuara no anterior, ao prover o recurso pela alínea **c**, na qualidade de Relator tive ocasião de afirmar:

> "A matéria não é nova, inclusive nesta Turma, estando a surgir com freqüência nos tribunais do País, a exemplo do que ultimamente, na vigência da ordem constitucional anterior, vinha ocorrendo no Supremo Tribunal Federal, onde diversos foram os julgamentos proferidos, direcionados, diga-se de início, no sentido da tese da Recorrente (a respeito, além do aresto trazido no recurso — RTJ 102/705), poderiam ser lembrados, dentre outros, os constantes em RTJ 122/360, 117/1.337 e de números 115.968 (j. em 15.04.1988), 111.009 (j. em 15.05.1987 — DJ de 29.05.1987), 112.797 (j. em 08.05.1987 — DJ de 29.05.1987), 108.412, 108.910 (DJ de 13.06.1986), 114.545 (DJ de 11.03.1988), 114.922 (DJ de 18.03.1988).
>
> Tem-se discutido, via de regra, em se tratando de honorários arbitrados sobre o valor dado à causa, se a incidência da correção monetária seria devida a partir do ajuizamento da causa ou da data da decisão que impôs a verba.
>
> Nesse último sentido, ou seja, o agasalhado pela excelsa Corte, ementou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Rescisória n. 793/1984, de que foi Relator o eminente Desembargador José Carlos Barbosa Moreira:
>
> > 'Condenação em honorários advocatícios, Correção Monetária: o termo inicial não é a data do ajuizamento da ação, mas a do julgamento, porque só então nasce, para o vencido, a dívida, em razão da sucumbência.'"

E, do corpo do acórdão, colhe-se, **verbis**:

"não é razoável que se faça remontar à data do ajuizamento da inicial a correção monetária da aludida verba. Correção monetária significa atualização, em termos reais, do valor de algo que existe: é inconcebível que se queira corrigir o nada. Dívida inexistente não comporta correção, porque seu valor é igual a zero, e não pode tornar-se outro: aliás, constitui elementar verdade matemática que o resultado de multiplicação de zero por qualquer fator continua sempre a ser ... zero.

Ora, a dúvida que tem por objeto a verba honorária não existia ao tempo do ajuizamento da inicial. Ela veio a surgir, apenas, com o julgamento da

ação rescisória. Com efeito: no sistema do direito brasileiro vigente, ao contrário do que ocorria antes da Lei n. 4.632, de 18.05.1965, que modificou o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939, e cuja substância se conserva no atual estatuto, a condenação em honorários advocatícios não pressupõe qualquer ato ou comportamento doloso ou culposo de quem a sofre, mas repousa sobre o fato objetivo da derrota — ou, como se costuma dizer, da sucumbência. É o que ressalta da dicção do art. 20, **caput**, 1ª parte, do Código em vigor: 'A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. Destarte, quem deve honorários à outra parte, deve-os por haver ficado vencido; logo, não pode devê-los senão *a partir do momento em que ficou vencido*. Até então, não ocorrera ainda o fato de que é conseqüência a obrigação de pagar os honorários — e repugna ao bom senso admitir uma conseqüência que preexistia à causa!"

Na mesma causa, em grau de embargos infringentes, em acórdão relatado também por outro eminente processualista, o Desembargador João Carlos Pestana de Aguiar, acolheu-se por maioria a tese contrária.

Nessas duas colocações está refletida a divergência existente, que não se pacificara mesmo após os referidos pronunciamentos da Suprema Corte, talvez porque, datados de época recente, não tiveram a maturação suficiente para influenciar de forma mais efetiva a jurisprudência.

Há muito, desde quando ainda integrante do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, optara pela corrente que veio a ser acolhida no Pretório excelso. Contudo, como já tive ensejo de externar em mais de uma oportunidade neste Superior Tribunal de Justiça, quer em recurso especial (n. 514) quer em decisão proferida em agravo (n. 818), uma distinção há de ser feita.

Com efeito, se, na decisão de imposição da verba, o Judiciário (na sentença ou no acórdão) se limitou a deferir a correção sobre o valor da causa, tenho por mais acertado o posicionamento que vinha sendo abrigado no Supremo Tribunal Federal, a saber, o que tem o início da correção a partir da data da decisão. Se, no entanto, foi explicitado que a correção incidiria a partir do ajuizamento da ação, é de respeitar-se esse critério, válido como qualquer outro que poderia ser adotado pelo julgador.

Como se sabe, salvo a hipótese de sentença condenatória (CPC, art. 20, § 3º), não está o juiz jungido a qualquer critério objetivo na fixação dos honorários advocatícios, desde que respeitadas as linhas demarcatórias das alíneas do referido parágrafo e do texto do § 4º. O julgador, pode, então, dentro dessa moldura, adotar o critério que lhe parecer mais justo e razoável.

Como ementado no REsp n. 514-SP de 05.09.1989, já mencionado,

> "Se a decisão **a quo** foi explícita em afirmar que a correção incidiria desde o ajuizamento, na hipótese de arbitramento em percentual sobre o valor da causa, deve-se respeitar esse critério, que pode não ser o melhor, mas foi certamente o que pareceu mais razoável ao julgador no

caso concreto, podendo-se impugná-lo apenas em relação ao montante da verba, se excessiva ou insuficiente."

"Aduzo, neste REsp n. 2.144, que, a exemplo do ocorrido no referido REsp n. 972, no qual já votaram os eminentes Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar, também conhecendo e provendo o recurso, também aqui não houve explicitação, nem na sentença, nem no acórdão, como anotei no relatório."

Com tais considerações, na mesma trilha conheço do recurso em pauta e o provejo, à míngua de explicitação.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, o meu posicionamento na egrégia Quarta Turma coincide com a diretriz imprimida e que acaba de ser referida pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo. Quando os honorários forem fixados sobre o valor da causa, se não houver explicitação do magistrado sobre a época de fluência da correção monetária, ela correrá a partir da condenação.

No caso, pelo que observo, não houve qualquer explicitação, de maneira que, com a devida vênia, acompanho o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, também conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento. Para tanto, crendo comprovado o dissídio, louvo-me, na decisão da causa, nos precedentes da Terceira Turma, segundo os quais, a verba advocatícia é contada a partir do ajuizamento da ação.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O argumento contrário à atualização da expressão monetária do valor da causa, adotado como base para fixação de honorários, está em que o direito a percebê-los surge apenas com a sentença condenatória. Não seria possível incidir correção a partir de data que antecedesse a sua existência. Com a devida vênia, não me parece deva a questão ser tratada desse modo. A referência ao valor da causa tem em vista um dado concreto que se supõe deva traduzir o significado econômico da demanda. Ocorre que, no momento da sentença, seu enunciado nominal não tem mais correspondência com o valor real. Decorrido algum tempo, deixou de existir qualquer correlação entre uma coisa e outra. O valor da causa não pode ser aferido por uma moeda que se desvalorizou enormemente mas haverá de ter em vista o que significava quando indicado, o que ocorreu no ajuizamento da ação, salvo impugnação acolhida.

Claro está que a sentença pode guiar-se por outros parâmetros, visando estabelecer remuneração adequada. Limitando-se, entretanto, a estabelecer um

percentual sobre o valor da causa, há de se supor que o faz em vista do que efetivamente traduza, e não de algo fictício, mensalmente decrescente.

Conheço do recurso mas nego-lhe provimento, **data venia** dos que entendem de modo diverso.

Súmula n. 15

SÚMULA N. 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Referência:
CF/1988, art. 109, I.

Precedentes:

CC	137-RJ	(1ª S, 13.06.1989 — DJ 14.08.1989)
CC	196-RJ	(1ª S, 30.05.1989 — DJ 07.08.1989)
CC	263-RJ	(2ª S, 27.09.1989 — DJ 30.10.1989)
CC	377-RJ	(1ª S, 12.09.1989 — DJ 02.10.1989)
CC	439-RJ	(1ª S, 05.09.1989 — DJ 02.10.1989)
CC	950-RJ	(1ª S, 20.03.1990 — DJ 16.04.1990)
CC	1.057-RJ	(1ª S, 10.04.1990 — DJ 14.05.1990)

Corte Especial, em 08.11.1990

DJ 14.11.1990, p. 13.025

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 137-RJ (1989/73389)

Relator: Ministro Miguel Ferrante

Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara-RJ

Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ

Partes: José João da Silva e Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Advogado: Dr. Walter Coelho de Paiva

EMENTA

Conflito de competência — Acidente de trabalho — Súmula n. 501 do STF.

— Não compete à Justiça Federal julgar ações relativas a acidentes de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista. Precedentes jurisprudenciais.

— Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Miguel Ferrante, Relator

DJ 14.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: João José da Silva propôs, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho no Rio de Janeiro, ação sumaríssima contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando ao pagamento de Auxílio Suplementar, Auxílio-Acidente ou Aposentadoria, de conformidade com a incapacidade laborativa a ser apurada pela perícia do Juízo.

O MM. Juiz, todavia, declinou de sua competência, ao amparo dos §§ 3º e 4º, art. 109, da Constituição Federal, c.c. os §§ 6º, 7º e 10 do artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias.

Por seu turno, o MM. Juiz Federal em exercício na 2ª Vara-RJ, recebendo os autos, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Às fls. 8/9, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pela procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Estabelece o art. 109, item I, da Constituição Federal:

> "Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:
>
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Ora, diante da clareza do texto transcrito, evidencia-se o equívoco em que laborou o juízo suscitado.

Deveras, não compete à Justiça Federal e não há que invocar o § 10 do artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (competência residual), pois, na vigência da Constituição anterior igualmente tal competência não lhe era reservada (v. arts. 142, § 2º, 203, da Constituição de 1969; v. também LOM, art. 108, III, e art. 130 (revogado pela Lei Complementar n. 37/1979). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito, foi consubstanciada na Súmula n. 501, **verbis**:

> "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Em conseqüência, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, do Rio de Janeiro, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 196-RJ (1989/0007399-0)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Autor: Jorge de Souza

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Suscitante: Juízo Federal da 17ª Vara-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho-RJ

EMENTA

Direito Processual Civil — Jurisdição — Competência.

A Constituição da República de 1988, como a anterior, não incluiu o julgamento das ações de acidente de trabalho na competência da Justiça Federal. Em conseqüência não incide a ressalva do art. 27, § 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Jurisdição da Justiça Estadual. Competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito, decidindo pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 07.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Conflito de competência suscitado pelo Juiz Federal da 17ª Vara do Rio de Janeiro, julgando-se incompetente para apreciar ação acidentária que viera da Justiça Estadual.

O Juiz suscitado reputou competente a Justiça Federal, por força do disposto nos arts. 109, §§ 3º e 4º c.c. 27, §§ 6º, 7º e 10 das Disposições Transitórias.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República opina pela declaração da competência do Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho-RJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): A Constituição da República de 1988, ao definir a competência dos juízes federais, dispõe no art. 109, I, que a eles compete processar e julgar: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessados na condição de autores, rés, assistentes ou apoentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Registre-se, o mesmo sistema fora adotado na Constituição anterior.

Em conseqüência, não incide a ressalva do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que consagrou jurisdição e competência remanescentes

à Justiça Federal para "julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição".

Declaro a jurisdição da Justiça Estadual e competente o juízo suscitado.

Custas **ex lege**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 263-RJ (1989/0007953-0)

Relator: Ministro Bueno de Souza

Suscitante: Juízo Federal da 15ª Vara-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ

Partes: Arídio da Silva e Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Advogados: Drs. Oscar Machado e Raymundo de Farias de Brito e Castro

EMENTA

Constitucional. Processual Civil. Conflito negativo de competência.

1. Não compete à Justiça Federal processar e julgar causas de acidentes de trabalho, art. 109, I, Constituição Federal de 1988.

2. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Estadual, suscitado.

3. Precedentes

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Bueno de Souza, Relator

DJ 30.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, adoto como relatório trechos do detalhado parecer ministerial, consignado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Inocêncio Mártires Coelho, **verbis** (fls. 33/35):

"Trata-se de conflito negativo de competência, entre o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, suscitado, e o MM. Juiz Federal da 10ª Vara-RJ, suscitante, instaurado nos autos de ação acidentária movida contra o INPS.

2. O MM. Juiz de Direito, alegando fundamento no art. 109, §§ 3º e 4º, c.c. o art. 27, §§ 6º,7º e 10, do Ato das Disposições Transitórias da Carta Política de 1988, deu-se por incompetente para o conhecimento do feito, remetendo os autos à Justiça Federal, onde, distribuídos ao MM. Juiz da 10ª Vara, foram objeto de suscitação de conflito.

3. Tendo em vista o disposto no artigo 109, I, 2ª parte, da Constituição, que excluiu da competência da Justiça Federal o processo e julgamento das causas de acidentes do trabalho, e considerando que, em nenhum outro preceito constitucional, foi atribuída tal competência a órgão jurisdicional da União, impõe-se concluir que a matéria está afeta à cognição da Justiça Comum Estadual, por força de interpretação sistemática dos artigos 25, § 1º, e 125 da mesma Constituição, em combinação como disposto no art. 19, inciso II, da Lei n. 6.397, de 19.10.1976, que disciplina a matéria relativa ao seguro de acidentes do trabalho.

4. Como, no citado dispositivo legal, está dito que os litígios relativos a acidentes do trabalho são apreciados, na via judicial, pela Justiça Comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e a nova Constituição não estatui em contrário, limitando-se a dizer que tais causas não são da competência da Justiça Federal, estamos diante do fenômeno jurídico-constitucional denominado recepção, via do qual, se e quando sobrevém nova Carta Política, as normas infraconstitucionais preexistentes, que não forem incompatíveis com ela, são reconstitucionalizadas, substituindo-se, apenas, seu fundamento de validade, que deixa de ser a Constituição anterior para ser a nova Lei Fundamental."

O presente conflito foi distribuído, primeiramente, ao Sr. Exmº. Ministro Ilmar Galvão, que, nos termos do art. 9º, § 2º, IV c.c. o item IV do art. 12 do Regimento Interno, declinou de sua competência e remeteu os autos à redistribuição.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo conhecimento do conflito e competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Srs. Ministros, a Constituição Federal vigente, no disposto em seu art. 109, I, excepciona, expressamente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 377-RJ (1989/8793-2)

Relator: Ministro Américo Luz

Autor: Álvaro da Silva França

Réu: IAPAS

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidente do Trabalho-RJ

EMENTA

Competência. Ação de acidente do trabalho promovida por segurado contra órgão da Previdência Social.

— Não se insere na competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações relativas a acidentes do trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 02.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Fere-se o presente conflito entre Juiz Federal e Estadual, acerca da competência para processar e julgar ação de acidente de trabalho promovida por segurado, contra órgão da Previdência Social.

Ouvida, a douta Subprocuradoria Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Sobre a matéria asseverou o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca (fls. 29/30):

"— O art. 109 da CF, exclui dos juízes federais o poder de processar e julgar ações de acidentes do trabalho.

— A regra positiva de competência é esta: não se insere na competência da Justiça Federal examinar e decidir em autos de ações de acidentes do trabalho.

— A competência é, pois, da Justiça Comum Estadual, por força de interpretação sistemática dos arts. 25, § 1º, e 125 da CF.

— Na AC n. 106.456-RS, Rel. Min. Nilson Naves (RTFR 139/205), ficou assim ementado:

'Acidente do trabalho. Faltando competência à Justiça Federal para dizer acerca do litígio relativo a acidente do trabalho (art. 142, § 2º, da Constituição, 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e 175, II, da Consolidação das Leis da Previdência Social), há de lhe faltar competência para dizer sobre juros e correção monetária de benefícios pagos administrativamente. Incompetência declarada de ofício, nos moldes do art. 113 do Código de Processo Civil. Remessa dos autos à Justiça ordinária do Estado. Apelação prejudicada.'

— O novo texto constitucional, não discrepando do explicitado no da Carta recém-revogada, ao contrário, reafirmando não competir à Justiça Federal julgar esse tipo de causa, opera-se o cognominado fenômeno jurídico-constitucional da recepção, pelo que, as regras infraconstitucionais preexistentes, não colidentes com a Nova Lei Maior, são reconstitucionalizadas, agora sob outro fundamento, o do recém-vigorante Estatuto Político Básico."

Em casos análogos, esta egrégia Seção decidiu pela competência do Juízo suscitado, **verbi gratia** nos Conflitos de Competência ns. 138-RJ, 197-RJ, 33-RJ e 36-RJ, estes dois últimos com acórdão publicado no DJ de 04 do corrente mês.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 439-RJ (1989/9181-6)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Autor: Antônio Nascimento dos Santos

Réu: INPS

Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho-RJ

Advogado: Dr. Dalvênio Torres Motta

EMENTA

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação movida por segurado contra a instituição previdenciária.

Competência da Justiça Estadual (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988).

Procedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 02.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Trata-se de conflito negativo de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual travado em autos de ação de acidentes do trabalho, movida por segurado contra entidade de direito público, objetivando percepção de benefícios.

A douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O ilustrado parecer da douta Subprocuradoria Geral da República assim fundamentou a sua opinião:

"O art. 109 da CF exclui dos juízes federais o poder de processar e julgar ações de acidentes do trabalho.

A regra positiva de competência é esta: não se insere na competência da Justiça Federal examinar e decidir em autos de ações de acidentes do trabalho.

A competência é, pois, da Justiça Comum Estadual, por força de interpretação sistemática dos arts. 25, § 1º, e 125 da CF.

Na AC n. 106.456-RS, Rel. Min. Nilson Naves (RTFR 139/205), ficou assentado:

> 'Acidente do trabalho. Faltando competência à Justiça Federal para dizer acerca do litígio relativo a acidente do trabalho (arts. 142, § 2º, da Constituição, 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e 175, II, da Consolidação das Leis da Previdência Social), há de lhe faltar competência para dizer sobre juros e correção monetária de benefícios pagos administrativamente. Incompetência declarada de ofício, nos moldes do art. 113 do Código de Processo Civil. Remessa dos autos à Justiça ordinária do Estado. Apelação prejudicada.'

O novo texto constitucional, não discrepando do explicitado no da Carta recém-revogada ao contrário, reafirmando não competir à Justiça Federal julgar esse tipo de causa, opera-se o cognominado fenômeno jurídico-constitucional da recepção, pelo que, as regras infraconstitucionais preexistentes, não colidentes com a Nova Lei Maior, são reconstitucionalizadas, agora sob outro fundamento, o do recém-vigorante Estatuto Político Básico."

Trata-se de entendimento que está em perfeita consonância com as normas e princípios que regem a espécie, razão pela qual o acolho integralmente, para o fim de declarar a competência do MM. Juízo suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 950-RJ (1990/0000440-3)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Josino Moreira

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Suscitante: Juízo Federal da 8ª Vara-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ

Advogado: Dr. Ronald Machado Marques da Silva

EMENTA

Competência. Acidente do trabalho.

Compete à Justiça Comum o processo e julgamento dos litígios relativos a acidentes do trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência

do Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 16.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: A MMª. Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro suscitou conflito negativo de competência, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, nos autos da ação sumaríssima de acidente do trabalho (doc. de fl. 04), declinando de sua competência e apontando como competente, para apreciar e julgar a causa a suscitante (doc. de fls. 5/6).

Opinou a douta Subprocuradoria Geral da República pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 09/10).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: No inciso I do art. 109 da vigente Constituição Federal está bem claro que:

> "Aos Juízes Federais compete processar e julgar:
>
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, *exceto* as de falência, *as de acidentes de trabalho* e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifamos).

Como se vê, as causas de acidentes de trabalho não estão incluídas na competência da Justiça Federal. A vigente Constituição Federal, a exemplo do que já acontecia com a anterior, em momento algum, atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar referidas causas. Se a legislação ordinária dispusesse em contrário, teria sido revogada. Mas a Lei de Vigência n. 6.397/1976 atribui à Justiça Comum Estadual do Distrito Federal e dos Territórios a competência para apreciar e julgar os litígios relativos a acidentes do trabalho e, como esta norma legal não contrariou a Constituição, houve o fenômeno da recepção.

Competente pois, a Justiça Comum Estadual para apreciar e julgar o presente feito.

Meu voto é para julgar procedente o conflito e declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro, o suscitado.

Neste sentido existem precedentes desta egrégia Seção, inclusive no CC n. 297-RJ, do qual fui Relator, julgamento de 08.08.1989.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.057-RJ (1990/1872-2)

Relator: Ministro Carlos M. Velloso

Suscitante: Juízo Federal da 10ª Vara-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ

Autor: Edenilco Rosendo da Silva

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Advogado: Dr. Dalvênio Torres Motta

EMENTA

Processual Civil. Competência. Ação Acidentária. Juízo estadual.

CF, art. 109, I.

I - É da Justiça Comum do Estado a competência para processar e julgar ações acidentárias (CF, art. 109, I).

II - Competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Carlos M. Velloso, Relator

DJ 14.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Dr. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

por entender não competir à Justiça Federal processar e julgar a ação de acidente do trabalho ajuizada por Edenildo Rosendo da Silva, contra o INPS, perante o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A jurisprudência desta Casa orienta-se no sentido do decidido, **v.g.**, no CC n. 707-RJ, cujo acórdão está assim ementado:

"Processual Civil. Competência. Ação acidentária. Juízo Estadual. CF, art. 109, I.

— É da Justiça Comum do Estado a competência para processar e julgar ações acidentárias (CF, art. 109, I).

— Competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro."

Do exposto, julgo procedente o conflito e competente o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

Súmula n. 16

SÚMULA N. 16

A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

Referência:
Lei n. 6.899/1981.

Precedentes:

REsp 1.124-SP	(4ª T, 21.11.1989 — DJ 18.12.1989)
REsp 2.122-MS	(4ª T, 14.05.1990 — DJ 11.06.1990)
REsp 2.665-MG	(3ª T, 12.06.1990 — DJ 13.08.1990)
REsp 3.170-MG	(4ª T, 07.08.1990 — DJ 27.08.1990)

Segunda Seção, em 14.11.1990

DJ 21.11.1990, p. 13.477

RECURSO ESPECIAL N. 1.124-SP (1989/0010997-9)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Evilázio Hernandes Narvaes

Advogados: Drs. Vera Lúcia Benedetti de Albuquerque e Osny Silveira e outro

EMENTA

Direito Civil. Cédula rural pignoratícia. Correção monetária.

No contrato de financiamento, consubstanciado em cédula rural pignoratícia e celebrado na vigência do "Plano Cruzado", é devida a correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor.

Negativa de vigência ao art. 1.256 do Código Civil e dissídio jurisprudencial caracterizado.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 18.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de ação declaratória de inexistência de cláusula de correção monetária válida no contrato de financiamento, consubstanciado em cédula rural pignoratícia que se formalizou na vigência do "Plano Cruzado". Sustentou o mutuário que a avença deve ser cumprida como pactuada, sem interferência das alterações emanadas do Poder Executivo sobre correção monetária.

Julgada a demanda procedente pela r. sentença (fls. 101/107), apelou o agente financeiro, defendendo o cabimento da correção monetária no caso, mas a Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Emerge dos autos que, em 11 de agosto de 1986, as partes firmaram, em Bebedouro, contrato de financiamento, mediante cédula rural pignoratícia, com vencimento em 11 de agosto de 1988, onde, realmente, as partes estabeleceram que nenhuma correção monetária seria cobrada (fl. 24/24 v.).

É bem verdade que a cláusula X do Contrato (fl. 24 v.)deixa expresso que 'incidirá sobre o valor da dívida correção monetária equivalente ao percentual indicado no item 48 do anverso, da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — OTNs, calculada mensalmente sobre os saldos devedores diários de conta de empréstimo e capitalizada para pagamento na mesma época e condições que os juros'. Mas o item 48 do anverso referido, correspondente à correção monetária, permaneceu em branco (fl. 24).

Nessas condições, cumpre anotar que o contrato foi elaborado durante a vigência do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, quando não mais incidiam correções monetárias e as ORTNs foram transformadas em OTNs, o que demonstra inócuo, por si só, a aludida cláusula X do contrato.

E não obstante a força que possam ter as resoluções do Banco Central do Brasil, em cumprimento de decisões do Conselho Monetário Nacional, aqui não poderiam ter aplicação, pois, conforme já proclamou a Suprema Corte, 'tratando-se de contrato legitimamente celebrado, as partes têm direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular inclusive os seus atos' (RTJ 106/317).

Assim, além do pressuposto de que se configura contrato por adesão, onde nos juros cobrados já tem embutida uma prefixada correção, — mesmo porque os juros ficaram submetidos, no caso, por disposição expressa, as regras futuras do Conselho Monetário Nacional (fl. 24 v.), — ainda tem-se que se trata de cédula rural pignoratícia, cujos benefícios especiais ao produtor rural decorrem do espírito da lei instituidora, que teve 'intuito de promover as atividades do homem do campo', em regra carecedor de recursos para desenvolver, de modo compensador, as suas atividades (cf. **Fran Martins**, 'Títulos de Crédito', Forense, 3ª ed., p. 249).

Também inaplicável à hipótese o aludido art. 1.256 do Código Civil. Como já decidiu esta egrégia Terceira Câmara, em caso semelhante, nota-se que essa norma não tem 'o alcance que se lhe pretende atribuir, uma vez que o preceito dela constante, de natureza conceitual, não tem o significado de assegurar algo ao credor, a despeito da avença a que se vinculou' (Apelação n. 398.208/1 Presidente Prudente; Apelante: Banco Brasileiro de Descontos — Bradesco. Apelado: Pedro Luciano Marrey; v. u. Relator: Juiz Araújo Cintra, j. em 13 de março de 1989).

Como se vê, aplica-se à hipótese, perfeitamente, o princípio **pacta sunt servanda**.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso."

Manifestou o vencido recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal. Apontou contrariedade aos arts. 6º, parágrafo

RECURSO ESPECIAL N. 1.124-SP (1989/0010997-9)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Evilázio Hernandes Narvaes

Advogados: Drs. Vera Lúcia Benedetti de Albuquerque e Osny Silveira e outro

EMENTA

Direito Civil. Cédula rural pignoratícia. Correção monetária.

No contrato de financiamento, consubstanciado em cédula rural pignoratícia e celebrado na vigência do "Plano Cruzado", é devida a correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor.

Negativa de vigência ao art. 1.256 do Código Civil e dissídio jurisprudencial caracterizado.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 18.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de ação declaratória de inexistência de cláusula de correção monetária válida no contrato de financiamento, consubstanciado em cédula rural pignoratícia que se formalizou na vigência do "Plano Cruzado". Sustentou o mutuário que a avença deve ser cumprida como pactuada, sem interferência das alterações emanadas do Poder Executivo sobre correção monetária.

Julgada a demanda procedente pela r. sentença (fls. 101/107), apelou o agente financeiro, defendendo o cabimento da correção monetária no caso, mas a Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos, **in verbis**:

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. O acórdão recorrido houve por bem acolher a proposição deduzida pelo autor no sentido de que nenhuma correção monetária seria cobrada, seja porque o item 48 da cártula, correspondente à atualização monetária, permaneceu em branco, seja porque à época da celebração do ajuste "não mais incidiam correções monetárias" (**sic**).

Assim assentado, o decisório ora guerreado contrastou induvidosamente com o aresto trazido à colação pelo recorrente, o qual, ao reverso, reconheceu ser devida a correção monetária proveniente de débito representado por cédula rural pignoratícia, ao argumento de que:

> "Toda a discussão travada nos presentes autos diz respeito à incidência ou não da correção monetária nos contratos de empréstimos ou financiamentos celebrados por proprietários ou produtores rurais no período do Plano Cruzado.
>
> No caso em exame o contrato celebrado entre o apelante e o apelado ocorreu em 16 de julho de 1986, no valor de CZ$196.000,00, representado por cédula rural pignoratícia, com vencimento para 23 de julho de 1987.
>
> Recusando-se o credor a receber o **quantum** da dívida, não corrigido monetariamente, socorreu-se o devedor da ação de consignação em pagamento.
>
> Estou em que não decidiu com acerto a digna juíza, ao julgar procedente a ação, excluindo a aplicação dos índices de correção monetária, como pretende o apelado.
>
> Não obstante não haja o contrato previsto a taxa de correção monetária, deve-se obtemperar, primeiramente, que foi ele celebrado no período do Plano Cruzado, ou seja, na fase de estabilização do valor da OTN, não se podendo estabelecer cláusula de reajuste, e, em segundo lugar, que retornando a inflação, após aquele período, não é justo que o credor receba seu crédito inteiramente defasado.
>
> Ora, é sabido e ressabido que a correção monetária constitui mero fator de atualização de um valor corroído pela inflação, restabelecendo a equivalência das prestações.
>
> De inteira procedência a advertência de **Arnold Wald** transcrita à fl. 124 — TJ:
>
> > 'Enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o Direito não nos leve a cometer injustiças. Não sacrifiquemos a Justiça a mitos, especialmente a mitos ultrapassados.'" (Fl. 165)

Caracterizou-se, por conseguinte, a divergência jurisprudencial, porquanto, pendentes as mesmas situações fáticas, o primeiro julgado arredou a incidência da correção monetária, ao passo que o segundo a aceitou.

2. É sabido que a atualização monetária não amplia a dívida; tão-só obsta que se a diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário. Já teve oportunidade de assentar a Suprema Corte que ela "não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo" (RTJ 94/806; Rev. dos Tribs. 537/144).

Eis porque de há muito se tem feito sentir a aspiração de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, alvitre este atualmente satisfeito, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981.

Exemplo disto é a manifestação de representantes das associações dos magistrados presentes ao simpósio sobre "A decisão judicial e a inflação monetária", realizado em maio de 1975 na Cidade do Rio de Janeiro, sendo esta uma de suas deliberações:

> "b) Quanto às chamadas dívidas pecuniárias, inegável a necessidade de providência legislativa no sentido de se evitar aquelas 'situações em que a ausência do reajuste monetário conduz locupletamento injusto do devedor relapso, em prejuízo flagrante do credor de boa-fé, não ficando, porém, tolhidos os magistrados de encontrar soluções tendentes à preparação daquelas regras legais consideradas impeditivas da correção dos créditos, sobretudo naqueles casos e circunstâncias em que a ausência de reajustamento ou atualização implicaria danos irreparáveis (Ajuris, Porto Alegre, 4:3 e s.)'" (**in** "Enciclopédia Saraiva do Direito", **Otto Gil**, vol. 20, p. 482).

A incidência da correção monetária vem atender ao clamor de justiça, mormente nos dias de hoje, em que os índices mensais de inflação alcançam patamares próximos aos 40%. Não a admitindo, estar-se-á consagrando o enriquecimento sem causa, que a teoria geral do Direito não acolhe, tal como deixaram certo os Ministros Carlos M. Velloso e Antônio de Pádua Ribeiro em Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível n. 114.925-RJ (TFR), onde, aliás, se proclamou que a falta de correção monetária esbarra na disposição inserta no art. 1.256 do Código Civil, segundo a qual "o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que ele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade". Idêntica orientação traçara o Tribunal Federal de Recursos na Apelação Cível n. 116.319-DF, Relator Ministro Miguel Ferrante.

Acha-se superado nos termos hodiernos o nominalismo puro e simples, de tal forma que o devedor, ao restituir o dinheiro mutuado, deve fazê-lo em **quantum** devidamente atualizado. Para **Carvalho Santos**, "a restituição deve naturalmente ser completa, é da índole do contrato" ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. 17, p. 438, 2ª ed.).

As circunstâncias factuais da espécie presente bem retratam a desigualdade dos dois pólos — credor e devedor — caso não seja reconhecida a incidência da correção monetária. A quantia financiada foi de CZ$ 1 (hum milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil e quinhentos cruzados), que hoje estariam reduzidos a NC$ 1.564,50 (hum mil, quinhentos e sessenta e quatro cruzados novos e cinqüenta centavos). A operação bancária, no entanto, concretizou-se para a formação de 600 hectares de pastagens, construção de 10 km de cercas e aquisição de 150 matrizes bovinas. Daí se pode claramente notar o locupletamento auferido pelo mutuário, se devolver somente o principal acrescido dos juros, sem a necessária atualização.

Cabível, portanto, no caso, a correção monetária malferido restou o preceito do art. 1.256 do Código Civil. Além disso, não é certo, como asseverou o acórdão recorrido,

que, com o advento do Dec.-Lei n. 2.284/1986, a correção monetária, ali eufemisticamente denominada de "reajuste monetário" (art. 7º — cf. "Plano Cruzado — Atualização de Preços em Contratos e Regulamentação do Dec.-Lei n. 2.284/1986", **Antônio Carlos Cintra do Amaral**, **in** Revista de Direito Público, vol. 77, p. 206), tenha sido extinta, abolida. O que o art. 7º do supramencionado decreto-lei vedou foi apenas o reajustamento monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano.

Desse teor a anotação de **Júlio César do Prado Leite** e **Eugênio Roberto Haddock Lobo**, para quem:

> "Admitiu-se, porém, em horizonte longínquo, que se não pretende alcançar, que as obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses pudessem ser reajustados, desde que a cláusula do reajuste marcasse a operação em cruzados, vinculados à Obrigação do Tesouro Nacional" ("Comentários à Reforma Monetária", p. 77, 2ª ed.).

3. Pelo exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os encargos da sucumbência.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Estou de inteiro acordo com o voto de S. Exª., o Relator.

Realmente, várias vezes tenho ressaltado que a correção monetária não é um *plus* que se adiciona à dívida, mas, tão-somente, um **minus** que se evita.

De forma que o favorecimento, que com certa justiça é devido ao mutuário nos casos de empréstimos para finalidade de desenvolvimento agrícola, esse favorecimento deve ser feito através de juros reduzidos. A correção monetária, como disse, é um mero fator de manutenção do valor nominal da moeda.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Várias vezes tenho me pronunciado no sentido de que, em regime inflacionário, como o que estamos vivendo, se impõe a incidência da correção monetária, porque a mesma, na realidade, como afirmado, não constitui um *plus*, mas simples atualização do valor da moeda.

Em se tratando, porém, de financiamento agrícola, de mútuo para o homem do campo, há circunstâncias que têm merecido dos Pretórios maior debate e consideração.

No caso concreto, já alcançada a maioria no sentido de dar provimento ao recurso, vou também acompanhar o voto do Relator, mas pedindo licença a S. Exª. para reservar-me a um exame mais refletido, em futuro, dado que não tive oportunidade, anteriormente, de defrontar-me com a matéria ora posta em julgamento.

RECURSO ESPECIAL N. 2.122-MS (1990/0001080-2)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Fermina Miranda Mello

Recorrido: Banco Brasileiro de Descontos S/A

Advogados: Drs. José Couto V. Pontes e outros e Paulo Roberto Mattos e outros

EMENTA

Correção monetária. Mútuo rural. Incidência. Evolução dos fatos econômicos e construção pretoriana. Regra moral. Invocação de ofensa à Lei n. 4.829/1965 ao DL n. 167/1967 e ao art. 145, II, CCB. Dissídio notório. Recurso desprovido.

I - Mesmo que se admita que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a sua não-incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa, recordada ainda a lição de que a regra moral está acima das leis positivas.

II - Construção pretoriana e doutrinária, antecipando-se ao legislador, adotando a correção como imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações, dispensou a prévia autorização legal para a sua aplicação.

III - Conhece-se do recurso especial sob a alínea **c** do art. 105, III, da Constituição, mesmo quando a parte não faz a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, se notório o dissídio na matéria, dado o escopo do recurso em assegurar a unidade do direito federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pelo dissídio de julgados, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 11.06.1990

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Duas ações foram simultaneamente ajuizadas pela recorrente, a saber, "declaratória de nulidade de cláusulas contratuais" e "de consignação em pagamento".

Reunidas, foram inacolhidas nas instâncias ordinárias, com a seguinte ementa:

> "Em tema de correção monetária é perfeitamente possível a sua cobrança sobre credito rural, sendo por igual válida cláusula embutida em contrato de financiamento prevendo a sua incidência sobre o débito, consoante entendimento predominante neste Tribunal."

Inconformada, a autora interpôs recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do art. 105 da Constituição alegando ofensa à Lei n. 4.829, de 05.11.1965, ao DL n. 167/1967; e ao art. 145, II, do Código Civil, assim como divergência com arestos transcritos em publicação de cunho doutrinário e com acórdãos originários de Minas Gerais e da Bahia.

Argumentou a recorrente, quando da interposição (uma vez que não ofereceu razões quando intimada), que a correção monetária somente seria aplicável quando decorrente de preceito constitucional ou quando prevista em lei, não podendo resoluções do Banco Central contrariar a lei.

No egrégio Tribunal de origem, admitiu-se o apelo apenas pela alínea **c**, destacando-se o relevo da questão para a economia, o Direito e a sociedade.

Em suas contra-razões, em preliminar o recorrido argúi a intempestividade do preparo, aduzindo ser devida a correção pactuada entre as partes, que nada mais representaria senão atualização do **quantum** objeto do mútuo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): 1. Rejeito, de início, a preliminar de não-conhecimento do recurso por extemporaneidade do preparo, uma vez que, nos termos do Regimento Interno desta Corte, não são devidas custas em processos de sua competência originária ou recursal (art. 112). Ademais, houve preparo na origem, não havendo certeza nos autos quanto à data da sua ocorrência.

2. Apesar de não ofertadas as razões após a admissibilidade do recurso na origem, dele conheço pela alínea **c**, uma vez demonstrado o dissídio, o qual, como cediço, é notório na realidade jurídica brasileira, constituindo-se, na verdade, em um dos mais polêmicos temas em apreciação na jurisprudência nacional dos nossos dias, como estão a demonstrar os arestos em divergência e os doutos pareceres emitidos sobre a matéria.

Este Tribunal, constitucionalmente incumbido de zelar pela inteireza, autoridade e uniformidade do direito federal, dando a certeza que se faz imprescindível à segurança jurídica, já teve ensejo de manifestar-se, exatamente por esta Quarta Turma, sobre a matéria (REsp n. 1.124-SP), muito embora a discussão naquele

processo tivesse por enfoque central a incidência ou não da correção monetária nos créditos rurais no período do Plano Cruzado.

In casu; ao contrário, invoca-se ofensa não só à Lei n. 4.829/1965, como também a outros dispositivos sobre os quais tem havido o debate, centrando a recorrente sua fundamentação na alegação de inexistência de lei autorizadora da incidência da correção monetária nos mútuos rurais.

Não me parece válida a argumentação sob esse prisma.

Consoante já tive oportunidade de assinalar em outra ocasião, a exemplo do fenômeno ocorrido na Alemanha, em termos de correção do valor da moeda, também no Brasil a jurisprudência, embora com marcante timidez, vinha suprindo a inércia do legislador, sem embargo de textos legais isolados. Paulatinamente a correção monetária foi ganhando terreno nos tribunais e fortalecendo-se na doutrina, editando a excelsa Corte o Verbete n. 562 da sua súmula muito tempo após a orientação agasalhada na expressiva maioria dos demais Pretórios do País, sendo de notar-se que a Lei n. 6.899/1981, ao ser editada, representou, de certa forma, inegável retroccsso em face dos avanços já então obrigados na doutrina e na jurisprudência (a propósito, REsps ns. 803 e 1.189, DJ de 20.11.1989 e 11.12.1989), que aos poucos relegavam até mesmo a distinção entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro. Na verdade, à época da entrada em vigor da Lei n. 6.899/1981, não mais se exigia, para a incidência da correção monetária, a prévia existência de lei autorizativa. A nossa realidade econômica, com elevação progressiva da inflação e conseqüente desvalorização do valor da moeda, foi impondo, pouco a pouco, a adoção da correção monetária como imperativo indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações. "Tornou-se necessário", segundo **Arnold Wald** (RF 270/359), "fazer com que a sensibilidade dos magistrados e o seu senso de justiça permitissem que fossem superados a tradição nominalista da qual estavam impregnados e o mito de estabilidade monetária que ainda dominava a nossa sociedade", acrescentando esse mesmo autor que o Supremo Tribunal Federal, ainda que um tanto tímido, passou a construir uma revisão de conceitos, para remediar a lentidão do legislador, aceitando por fim a correção monetária como única forma possível de manter a justiça comutativa e permitir o convívio relativamente harmonioso da economia nacional com a inflação, assegurando ao credor o recebimento integral do débito e ao lesado a indenização cabal, proclamando, em seu famoso "Diagnóstico", de 1975, a imprescindibilidade da correção monetária.

Em seu apelo, a recorrente se limitou a afirmar, em petição semi-impressa, que a Lei n. 4.829, de 05.11.1965, e o DL n. 167/1967, não contemplariam a correção monetária, alegando ainda violação do art. 145, II, do Código Civil, ao fundamento de ser impossível convenção contrária à lei.

Também aqui não lhe dou razão.

A referida lei, em que pese seu silêncio sobre a correção monetária, não se apresenta destoante das demais do nosso sistema jurídico, até porque nela não existe nenhuma vedação à incidência da correção monetária. A circunstância de ter sido excluída do projeto, pelo seu Relator, a previsão da correção monetária, não tem, a meu juízo, a relevância que lhe dão os que comungam da tese da não-incidência da

correção monetária nos mútuos rurais. A uma, porque a **mens legislatoris** nem sempre constitui orientação satisfatória na exegese dos textos legais (a propósito, **Alípio Silveira**, "Hermenêutica Jurídica", vol. 1, cap. 9). A duas, porque, como visto, doutrina e jurisprudência, ante a evolução do fenômeno inflacionário, passaram a não mais exigir, como critério de aplicação da correção monetária, a prévia existência de autorização legal. A três, porque, a tomar-se por base a referida exclusão, autorizados também estaríamos a refletir sobre as razões que levaram o legislador constituinte a inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 47, II. Esse, com efeito, não é um raciocínio seguro e merecedor de aplauso, em que pesem os esforços desenvolvidos pelos ilustres escoliastas que têm-se ocupado da matéria. A melhor interpretação de uma lei, como cediço, não é a que se ocupa do seu exame isolado e literal, mas sim a que se realiza dentro de um sistema lógico e racional. O jurista, proclamou **Pontes de Miranda** em seus "Comentários ao Código de Processo Civil de 1939" (vol. XII, p. 23), "há de interpretar as leis com o espírito ao nível do seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade ambiente". Em outras palavras, "há que interpretar a norma de acordo com a realidade e a teleologia do sistema" (**Galeno Lacerda**, "Comentários", Forense, art. 809, CPC).

Assim, mesmo que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais (cf. Projeto n. 3.125/1965), em época de inflação relativamente baixa, é de convir-se que a evolução dos fatos econômicos no meio social veio modificar esse quadro, a tornar insustentável o entendimento de excluir-se a correção monetária em uma realidade na qual a inflação chegou a patamar superior a 80% ao mês.

De igual forma, e pelas mesmas razões, **mutatis mutandis**, não descortino vulneração ao DL n. 167/1967.

No que tange ao art. 145, II, do Código Civil, pelos motivos expostos, não vejo ofensa a ele praticada, uma vez que nada impedia que as partes celebrassem a inclusão da correção no mútuo pactuado.

No mais, como se deduz da exposição lançada como relatório, a recorrente não argumentou em torno do DL n. 70/1967 (art. 9º) e muito menos fez considerações, e prova, em torno do chamado "custo zero", pelo que deles não se há de cogitar neste julgamento.

Ao finalizar, entendo oportuno assinalar que a polêmica trazida ao Judiciário, de indiscutível relevância, não existiria se tivéssemos tido, nos governos passados, além de uma reforma bancária séria, que coibisse os abusos e absurdos que nos acostumamos a presenciar ao longo dos últimos anos, também uma efetiva e bem estruturada política agrária, através da qual se pudesse concretizar os objetivos preconizados na Lei n. 4.829/1965, para estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, favorecendo o custeio da produção e possibilitando o fortalecimento econômico dos produtores rurais (art. 3º), em sintonia com o desenvolvimento rural do País e tendo em mira o bem-estar social (art. 1º).

Não é negando a correção monetária que se vai proteger o homem do campo, até porque negar a sua aplicação, sobretudo quando pactuada, é ensejar o enriquecimento

sem causa e estimular o descumprimento dos contratos celebrados. A sua incidência, como observou o eminente Ministro Barros Monteiro, no citado REsp n. 1.124, em uma economia inflacionária como a vivida até pouco tempo, atende ao clamor de justiça. Daí a advertência da doutrina, segundo a qual, "enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o direito não nos leve a cometer injustiças, em nome de um princípio no qual não acreditamos, que é a ilusão e a ficção da estabilidade do poder aquisitivo da moeda, que não está na Constituição, nem na lei" (RF 214/11).

Em artigo publicado em "O Estado de S. Paulo", acentuou o Professor **Geraldo Vidigal**, titular de Direito Econômico da USP que, "ainda que nenhuma norma determinasse a imposição de correção monetária nas avenças, e que não fosse contratada correção, sua aplicação seria indisfarçadamente necessária em todos os contratos de crédito, por considerações elementares de justiça, de ordenação tolerável do convívio social, de circulação e distribuição eficiente e equitativa dos recursos do crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva".

A correção monetária, como notoriamente sabido, não é um *plus*, mas mero instrumento de atualização da moeda aviltada pela inflação, "instrumento de identidade da moeda no tempo", no dizer do Supremo Tribunal Federal (RE n. 93.496). Em **ultima ratio**, imperativo econômico, jurídico e ético, recordada a lição de **Ripert** de que "existe uma regra moral acima das leis positivas" ("A Regra Moral nas Obrigações Civis", Saraiva, 1937, p. 7).

Em face do exposto, não conheço do recurso pela alínea **a**, dele conheço pela alínea **c**, mas o desprovejo.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, fui Relator, nesta Turma, do Recurso Especial a que se reportou o eminente Relator, n. 1.124.

Em substância, a tese ali enfocada é a mesma que se discute nestes autos, com a única peculiaridade de que, naquele feito, não havia sido explicitamente pactuada a correção monetária. Mesmo assim, todavia, fora reconhecida como devida a atualização do débito.

No presente caso, Sr. Presidente, observo que a recorrente não discriminou os preceitos da Lei n. 4.829, de 1965, e do Decreto-Lei n. 167/1967, que ela considera ofendidos. De outro lado, concernente ao dissídio jurisprudencial, também conheço do recurso, porque caracterizado o contraste interpretativo, mas por igual lhe nego provimento, tal como fez o eminente Ministro-Relator, entendendo que, como é notoriamente sabido, a correção monetária não é um *plus*; apenas tem por finalidade evitar que se diminua o débito em face do fenômeno inflacionário.

Nestes termos, Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: A correção monetária não constitui acréscimo do principal mutuado. Exprime, simplesmente, o valor atualizado do débito

proveniente do mútuo. Tenho, portanto, como certo, que somente a existência de norma jurídica especial, concernente a determinadas modalidades de mútuos (porventura destinados a financiar atividades de precípuo interesse social) poderia excluir a correção monetária, caso em que mecanismos outros deveriam ser empregados para preservação do princípio da simetria das obrigações, porquanto alguma das partes contratantes haveria de sofrer o dano patrimonial que adviesse da inobser-vância da variação do valor nominal do título de dívida.

Para o caso dos autos, não há norma especial excludente da correção monetária: o simples fato de as normas a que aludem os litigantes não se referirem, de modo expresso, a disposições autorizadoras da correção monetária, não tem o alcance de afastar sua incidência, decorrente de princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

À luz destas considerações, subscrevo as conclusões propugnadas pelo douto voto do Sr. Ministro-Relator, no sentido de, conhecendo, do recurso pelo dissídio jurisprudencial, negar-lhe provimento.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, com o adendo apresentado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, no que toca à não-indicação do dispositivo legal apontado como violado.

RECURSO ESPECIAL N. 2.665-MG (1990/0003082-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: Fernando Antônio de Castro Capanema

Advogados: Drs. Marcina da Silva Maquine e João Oldak Cezar

EMENTA

Processual Civil — Consignatória (depósito) — Mútuo rural — Correção monetária

I - Valor do débito consignado deve ser restituído ao credor no mesmo valor originário, impondo-se a atualização monetária deste quando o devedor o deposita em consignatória.

II - Doutrina e jurisprudência, ante a evolução do fenômeno inflacionário, passaram a não mais exigir, como critério de aplicação da correção monetária, a prévia autorização legal.

III - Essa matéria sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária, em tais circunstâncias e mesmo em outras nas quais se

argumenta com violações legislativas arcaicas, porque superadas pelos fatos sociais, não podem inibir o julgador de adequando sua interpretação à realidade social ou econômica entregar a prestação jurisdicional a que faz jus o interessado.

IV - Recurso provido para cassar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 13.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: O Banco Bradesco S/A postula o especial, fulcrado no art. 105, III, letras **a** e **c**, contra o acórdão de fls. 70/73, porque este confirmou sentença de primeira instância dando procedência a ação de consignação em pagamento ajuizada por Fernando Antônio de Castro Capanema, objetivando a que aquele estabelecimento bancário lhe exclua a obrigatoriedade do pagamento do valor da correção monetária incidente em operação financeira acobertada por cédula rural pignoratícia.

O acórdão de fl. 71 afastou a incidência daquela verba indigitada, por entender que "a correção monetária não incide sobre os financiamentos rurais, diante da importância e da necessidade de fomento à atividade rural".

No especial (fls. 74/76) e alega que aquele aresto teria violado os artigos 9º do Decreto-Lei n. 70/1966; os do Decreto-Lei n. 167/1967; o 14 da Lei n. 4.829/1965, bem como negado vigência à Resolução n. 876/1983 do Bacen. Alega também que o julgado teria dissentido dos arestos que aponta às fls. 83, 85, 87, 88, 89 e 92 proferidos pelo egrégio STF no RE n. 92.343-GO, publicado na RTJ 121/1.091; pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos julgamentos das Apelações Cíveis ns. 12.271/1989 e 1.722/1988; do Distrito Federal na Apelação Cível n. 18.179; ainda do Mato Grosso na Apelação Cível n. 12.134/1988 e outros, atenta às disposições regimentais do art. 255 desta colenda Corte.

Às fls. 140/141 foi exarado despacho em que o ilustre Presidente do Tribunal **a quo**, após examinar a admissibilidade do recurso, disse que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sustenta que:

"No contrato de financiamento, consubstanciado em cédula rural pignoratícia e celebrado na vigência do "Plano Cruzado", é devida a correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor (REsp n. 1.124-SP, **in** DJ de 18.12.1989).

Admito, destarte, o recurso especial, e determino, à falta de regulamentação específica, obedeça o seu processamento às disposições relativas ao recurso extraordinário."

É relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Trata-se de especial intentado pelo Banco Bradesco S/A., objetivando afastar os fundamentos do acórdão de fls. 71/72, sustentando que este, ao confirmar a sentença de primeira instância, deu procedência ao pedido do Autor da consignatória formulada no sentido de afastar a correção monetária incidente em valores oriundos de contrato de mútuo com garantia em cédula pignoratícia.

O aresto impugnado admitiu devida aquela verba atento a que "vem se fortalecendo neste Pretório o entendimento de que a correção monetária não incide sobre os financiamentos rurais, diante da importância e da necessidade de fomento à atividade rural".

Todavia, tem-se como certo e assentado na doutrina e na jurisprudência que a atualização do padrão monetário é medida de profilaxia que se impõe, quando a política governamental visa sanear a economia, preservando-a dos malefícios da inflação para estabilizar o sistema monetário.

A doutrina com **Ives Gandra**, dentre outros, proclama a necessidade de que os negócios jurídicos encetados com prazo de vencimento devem ser corrigidos por que, como assinala, o índice corretor tem por objetivo a reposição da substância corroída pela inflação, fato que estabelece igualdade entre as partes contratantes, que não pode deixar de existir numa economia cujos índices atingiram o elevado percentual de cerca de 80% ao mês.

Essa matéria sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária, em tais circunstâncias e mesmo em outras nas quais se argumenta com violações legislativas arcaicas, porque superadas pelos fatos sociais, não podem inibir o julgador de adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação jurisdicional a que faz jus o interessado, notadamente, fiel ao princípio de justiça, que deve prevalecer sobre os conceitos do direito, quando este se constitui anacrônico e distanciado, na mora do legislador, aos fins sociais a que se o constitui.

Assim que a Seção Cível deste Tribunal já admitiu a correção monetária nos créditos habilitados em concordata e, agora, no cumprimento da missão constitucional que ostenta esta Corte, já vem compondo, corretamente, ao ver deste Relator, a questão em exame.

A egrégia Quarta Turma, em dois arestos, unânimes, sobre ela em votos capitaneados pelos eminentes Ministros Barros Monteiro e Sálvio de Figueiredo, cujos fundamentos aqui adoto pronunciaram-se assim: "É sabido que a atualização monetária não amplia a dívida; tão-só obsta que se a diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário. Já teve oportunidade de assentar a Suprema Corte que ela "não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo" (RTJ 94/806; Rev. dos Tribunais 537/144).

Eis por que de há muitos se tem feito sentir a aspiração de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, alvitre este atualmente satisfeito, tocante àqueles resultante de decisão judicial, com a edição da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981.

Exemplo disto é a manifestação de representantes das associações dos magistrados presentes ao simpósio sobre "A Decisão Judicial e a Inflação Monetária", realizado em maio de 1975 na Cidade do Rio de Janeiro, sendo esta uma de suas deliberações:

> "b) Quanto às chamadas dívidas pecuniárias, inegável a necessidade de providência legislativa no sentido de se evitar aquelas 'situações em que a ausência de reajuste monetário conduz locupletamento injusto do devedor relapso, em prejuízo flagrante do credor de boa-fé, não ficando, porém, tolhidos os magistrados de encontrar soluções tendentes à preparação daquelas regras legais consideradas impeditivas da correção dos créditos, sobretudo naqueles casos e circunstâncias em que a ausência de reajustamento ou atualização implicaria danos irreparáveis (Ajuris, Porto Alegre, 4:3 e s.)'"
>
> (**in** "Enciclopédia Saraiva do Direito", **Otto Gil**, vol. 20, p. 482).

A incidência da correção monetária vem atender ao clamor de justiça, mormente nos dias de hoje, em que os índices mensais de inflação alcançam patamares próximos aos 40%. Não a admitindo, estar-se-á consagrando o enriquecimento sem causa, que a teoria geral do Direito não acolhe, tal como deixaram certo os Ministros Carlos M. Velloso e Antônio de Pádua Ribeiro em Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível n. 114.925-RJ (TFR, onde, aliás, se proclamou que a falta de correção monetária esbarra na disposição inserta no art. 1.256 do Código Civil, segundo a qual "o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade (REsp n. 1.124-SP Relator Ministro Barros Monteiro)".

De igual, assim consignou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, no acórdão proferido no REsp n. 2.122-MS: "Este Tribunal, constitucionalmente incumbido de zelar pela inteireza, autoridade e uniformidade do direito federal, dando a certeza que se faz imprescindível à segurança jurídica, já teve ensejo de manifestar-se, exatamente por esta Quarta Turma, sobre a matéria (REsp n. 1.124-SP), muito embora a discussão naquele processo tivesse por enfoque central a incidência ou não da correção monetária nos créditos rurais no período do Plano Cruzado.

In casu, ao contrário, invoca-se ofensa não só à Lei n. 4.829/1965, como também a outros dispositivos sobre os quais tem havido o debate, centrando a

recorrente sua fundamentação na alegação de inexistência de lei autorizadora da incidência da correção monetária nos mútuos rurais.

Não me parece válida a argumentação sob esse prisma.

Consoante já tive oportunidade de assinalar em outra ocasião, a exemplo do fenômeno ocorrido na Alemanha, em termos de correção do valor da moeda, também no Brasil a jurisprudência, embora com marcante timidez, vinha suprindo a inércia do legislador, sem embargo de textos legais isolados. Paulatinamente a correção monetária foi ganhando terreno nos tribunais e fortalecendo-se na doutrina, editando a excelsa Corte o Verbete n. 562 da sua súmula muito tempo após a orientação agasalhada na expressiva maioria dos demais Pretórios do País, sendo de notar-se que a Lei n. 6.899/1981, ao ser editada, representou, de certa forma, inegável retrocesso em face dos avanços já então abrigados na doutrina e na jurisprudência (a propósito, REsps ns. 803 e 1.189, DJ de 20.11.1989 e 11.12.1989), que aos poucos relegavam até mesmo a distinção entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro. Na verdade, à época da entrada em vigor da Lei n. 6.899/1981, não mais se exigia, para a incidência da correção monetária, a prévia existência de lei autorizativa. A nossa realidade econômica, com elevação progressiva da inflação e conseqüente desvalorização do valor da moeda, foi impondo, pouco a pouco, a adoção da correção monetária como imperativo indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações.

"Tornou-se necessário", segundo **Arnold Wald** (RF 270/359), "fazer com que a sensibilidade dos magistrados e o seu senso de justiça permitissem que fossem superados a tradição nominalista da qual estavam impregnados e o mito de estabilidade monetária que ainda dominava a nossa sociedade", acrescentando esse mesmo autor que o Supremo Tribunal Federal, ainda que um tanto tímido, passou a construir uma revisão de conceitos, para remediar a lentidão do legislador, aceitando por fim a correção monetária como única forma possível de manter a justiça comutativa e permitir o convívio relativamente harmonioso da economia nacional com a inflação, assegurando ao credor o recebimento integral do débito e ao lesado a indenização cabal, proclamando, em seu famoso "Diagnóstico", de 1975, a imprescindibilidade da correção monetária.

Em seu apelo, a recorrente se limitou a afirmar, em petição semi-impressa, que a Lei n. 4.829 de 05.11.1965, e o Decreto-Lei n. 167/1967 não contemplariam a correção monetária, alegando ainda a violação do art. 145, II, do Código Civil, ao fundamento de ser impossível convenção contrária à lei.

Também aqui não lhe dou razão.

A referida lei, em que pese seu silêncio sobre a correção monetária, não se apresenta destoante das demais do nosso sistema jurídico, até porque nela não existe nenhuma vedação à incidência da correção monetária. A circunstância de ter sido excluída do projeto, pelo seu Relator, a previsão da correção monetária, não tem, a meu juízo, a relevância que lhe dão os que comungam da tese da não-incidência da correção monetária nos mútuos rurais. *A uma*, porque a **mens legislatoris** nem sempre constitui orientação satisfatória na exegese dos textos legais (a propósito, **Alípio Silveira**, "Hermenêutica Jurídica", vol. 1, cap. 9). *A*

duas, porque, como visto, doutrina e jurisprudência, ante a evolução do fenômeno inflacionário, passaram a não mais exigir, como critério de aplicação da correção monetária, a prévia existência de autorização legal. *A três*, porque, a tomar-se por base a referida exclusão, autorizados também estaríamos a refletir sobre as razões que levaram o legislador constituinte a inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 47, II. Esse, com efeito, não é um raciocínio seguro e merecedor de aplauso, em que pesem os esforços desenvolvidos pelos ilustres escoliastas que têm-se ocupado da matéria. A melhor interpretação de uma lei, como cediço, não é a que se ocupado seu exame isolado e literal, mas sim a que se realiza dentro de um sistema lógico e racional. O jurista, proclamou **Pontes de Miranda** em seus "Comentários ao Código de Processo Civil de 1939" (vol. XII, p. 23), "há de interpretar as leis com o espírito ao nível do seu tempo, isto é, mergulhando na viva realidade ambiente". Em outras palavras, há que interpretar a norma de acordo com a realidade de a teleologia do sistema" (**Galeno Lacerda**, "Comentários", Forense, art. 809, CPC).

Assim, mesmo que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais (cf. Projeto n. 3.125/1965), em época de inflação relativamente baixa, é de convir-se que a evolução dos fatos econômicos no meio social veio modificar esse quadro, a tornar insustentável o entendimento de excluir-se a correção monetária em uma realidade na qual a inflação chegou a patamar superior a 80% ao mês.

Outra não é a matéria de que cuidam estes autos. Presentes os requisitos constitucionais para o conhecimento do recurso tanto pela letra **a** quanto pela letra **c**, conheço do mesmo para admitir a incidência da correção monetária nos débitos oriundos da cédula rural pignoratícia, para o fim de que o **quantum** pactuado deva ser restituído ao credor no mesmo valor originário e não no valor inicial, corroído pela inflação, a teor, ainda, do princípio inserto no art. 1.256 do Código Civil.

Tais os fundamentos pelos quais dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Sr. Presidente, tenho alguns recursos que versam sobre o tema e, embora não tenha terminado a redação do meu voto sobre o assunto, após a leitura dos acórdãos da douta Quarta Turma e do voto, não menos douto, do Sr. Ministro-Relator, sinto-me apto a votar, acompanhando a manifestação do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, porquanto, na verdade, não vejo motivo, em princípio, para a exclusão de um setor da economia no concernente à indexação, quando sabemos que até hoje tudo mais está indexado e está sujeito portanto à correção monetária. Na realidade a economia continua indexada.

Embora se trate de uma vertente econômica carente como é a atividade rural, um setor que, tradicionalmente, sempre foi subsidiado, ainda assim não vejo razão para premiá-lo com moeda diferente conferida aos empréstimos rurais. Penso que outros subsídios ou outros estímulos podem ser dados ao setor agrícola, menos este

que visa igualar a moeda para todos. Para que não ficasse o crédito rural onerado com a correção monetária seria mister lei expressa.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, fazendo notar que a hipótese é nitidamente distinta da correção dos débitos da concordatária, que a lei expressamente regula, vedando-a, salvo em certas circunstâncias, lei que, **data venia** do entendimento da egrégia Segunda Seção deste Tribunal, considero não ter sido revogada.

RECURSO ESPECIAL N. 3.170-MG (1990/0004663-7)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Virgílio Pinto da Cruz

Advogados: Drs. Raimunda da Fonseca Amaral e outros e Humberto Theodoro Júnior e outros

EMENTA

Contrato de financiamento rural. Cédulas rurais pignoratícia e hipotecária. Validade e eficácia da estipulação relativa à correção monetária.

O art. 9º do DL n. 70/1966, na parte em que tornava defesa a correção monetária nas operações de crédito rural com garantia hipotecária, é de considerar-se revogado pelo DL n. 167/1967, que regulou integralmente a matéria e não reeditou tal vedação. Prevalência, desde então, do princípio da autonomia da vontade.

Mesmo que se admita que a intenção do legislador possa ter sido a de excluir a correção monetária nas operações de crédito rural, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a sua não-incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, cujo patrimônio e cuja produção acompanham em seus valores a espiral inflacionária.

Construção pretoriana e doutrinária, antecipando-se ao legislador, ao adotar a correção como imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações, dispensou a prévia autorização legal para a sua aplicação.

O art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988,torna certa a licitude da correção monetária cobrada aos produtores rurais nos financiamentos relativos a crédito rural.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator

DJ 27.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: O egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por sua Segunda Câmara Cível, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta por Virgílio Pinto da Cruz, em ação declaratória em que figura como réu o Banco do Brasil S/A., para julgar que não incide correção monetária sobre empréstimos garantidos por cédula hipotecária rural, ou similar, nos termos do art. 9º do DL n. 70, de 21.11.1966.

Do voto do Relator, o eminente Juiz João Quintino, reproduzo excerto que constitui o fundamento basilar de seu posicionamento:

> "Não nos parece acertado concluir que o superveniente DL n. 167, de 14.02.1967, menos de 3 meses depois, haja revogado o princípio benéfico do art. 9º do DL n. 70. Ao trazer nova regulamentação ao crédito rural, seu contexto não albergou, direta ou indiretamente, nenhuma ressalva a favor da atualização monetária. Ao contrário, seus arts. 1º e 7º deixaram uma nítida transparência da finalidade de custeio ao crédito rural.
>
> A Lei n. 6.423, de 17.06.1977, se limita a estabelecer a base para a correção monetária, evidentemente que para as hipóteses em que era ela já incidente, sem qualquer previsão extensiva ou implícita com relação aos créditos rurais, nela não mencionados. Basta ler sua exposição de motivos, na Mensagem Presidencial de n. 59, de 28.04.1977, dirigida ao Congresso. Respeita-se o princípio da reserva legal, que só pode ceder diante de disposição expressa. Disposições gerais da lei nova não alteram as específicas da lei anterior (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 2º)." (Fls. 131/132)

Rejeita o Relator o argumento em contrário, baseado no art. 47 do ADCT, pois entende que a anistia constitucional se refere a "quaisquer empréstimos" e abrange

também os pequenos empresários, enquanto para a liberação da correção monetária, consoante o art. 9º do DL n. 70, "basta a natureza rurícola do crédito, sem qualquer preocupação com a identidade do tomador, se grande, pequeno ou médio produtor".

Contra o v. aresto manifestou o vencido *recurso extraordinário* ao Pretório excelso (fls. 138 e ss.) e *recurso especial* (fls. 193 e ss.) a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 193 e ss.).

O apelo especial busca arrimo nos incisos **a** e **c** do permissivo constitucional. Pela alínea **a**, teria o v. acórdão contrariado o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois o DL n. 167, de 14.02.1967, regulou inteiramente a matéria do crédito rural, disciplinando inclusive as cédulas rurais hipotecárias, com o que revogado estará, nesta parte, o art. 9º do DL n. 70; além disso, o DL n. 167 não proíbe o ajuste da correção. Teria o aresto, outrossim, contrariado o art. 1º da Lei n. 6.423/1977, que admite a correção monetária por disposição legal ou "estipulação de negócio jurídico", com base na variação nominal das (antigas) ORTN. No pertinente à alínea **c**, traz o recorrente à balha arestos dos Tribunais de Justiça da Paraíba e do Mato Grosso do Sul, e do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, apresentando as respectivas cópias autenticadas. (Fls. 206 e ss.)

Após impugnação do recorrido (fls. 249/257), proferiu o eminente Vice-Presidente do Tribunal **a quo** fundamentada decisão, admitindo o apelo extremo, inclusive com remissão a aresto proferido pelo STJ no REsp n. 1.124.

Em razões recursais, o recorrente reiterou a argumentação já expendida, e o recorrido sustenta que o DL n. 167 não revogou o art. 9º do anterior DL n. 70, pois dele não consta alusão alguma à correção monetária como um dos encargos a figurar na cédula de crédito rural. O CMN é que, por conta própria, pelas Resoluções ns. 590 e 720, de 1981, resolveu fazer incidir a correção sobre as operações financeiras do crédito rural. Assim extrapolando os limites de sua competência, e propiciando aos banqueiros um verdadeiro enriquecimento ilícito. Sublinha que não se pode atribuir eficácia a cláusulas impostas em contratos de adesão. Apresenta pareceres dos professores **Leitão de Abreu** e **Geraldo Ataliba**, e comenta o aresto deste STJ no REsp n. 1.124, considerando-o inaplicável ao caso ora em julgamento.

É relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): Mantenho o ponto de vista já manifestado no julgamento do REsp n. 1.124, de que o favorecimento devido ao rurícola, nas operações de crédito agrícola, deve ser efetivado através de taxas reduzidas de juros; mas a correção monetária, esta representa, não um *plus* que se adiciona à dívida, mas um **minus** que se evita: é um mero fator de manutenção do valor real da moeda.

Em processo substancialmente similar ao ora em julgamento, apreciando o REsp n. 2.122-MS, em que estabelecimento bancário figurou como recorrido esta Quarta Turma, por unanimidade de votos e presentes os eminentes Ministros Bueno

de Souza, Sálvio de Figueiredo (Relator), Fontes de Alencar e Barros Monteiro, decidiu sob a ementa que segue:

"Correção monetária. Mútuo rural. Incidência. Evolução dos fatos econômicos e construção pretoriana. Regra moral. Invocação de ofensa à Lei n. 4.829/1965, ao DL n. 167/1967 e ao art. 145, II, CCB. Dissídio notório. Recurso desprovido.

I - Mesmo que se admita que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a sua não-incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa, recordada ainda a lição de que a regra moral está acima das leis positivas.

II - Construção pretoriana e doutrinária, antecipando-se ao legislador, adotando a correção como imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações, dispensou a prévia autorização legal para a sua aplicação.

III - Conhece-se do recurso especial sob a alínea **c** do art. 105, III, da Constituição, mesmo quando a parte não faz a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, se notório o dissídio na matéria, dado o escopo do recurso em assegurar a unidade do direito federal."

Do voto do eminente Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, vale sejam transcritos os tópicos fundamentais:

"Este Tribunal, constitucionalmente incumbido de zelar pela inteireza, autoridade e uniformidade do direito federal, dando a certeza que se faz imprescindível à segurança jurídica, já teve ensejo de manifestar-se, exatamente por esta Quarta Turma, sobre a matéria (REsp n. 1.124-SP), muito embora a discussão naquele processo tivesse por enfoque central a incidência ou não da correção monetária nos créditos rurais no período do Plano Cruzado.

In casu, ao contrário, invoca-se ofensa não só à Lei n. 4.829/1965, como também a outros dispositivos sobre os quais tem havido o debate, centrando a recorrente sua fundamentação na alegação de inexistência de lei autorizadora da incidência da correção monetária nos mútuos rurais.

Não me parece válida a argumentação sob esse prisma.

Consoante já tive oportunidade de assinalar em outra ocasião, a exemplo do fenômeno ocorrido na Alemanha, em termos de correção do valor da moeda, também no Brasil a jurisprudência, embora com marcante timidez, vinha suprindo a inércia do legislador, sem embargo de textos legais isolados. Paulatinamente a correção monetária foi ganhando terreno nos tribunais e fortalecendo-se na doutrina, editando a excelsa Corte o Verbete n. 562 da sua súmula muito tempo após a orientação agasalhada na expressiva maioria dos demais Pretórios do País, sendo de notar-se que a Lei n. 6.899/1981, ao ser editada, representou, de certa forma, inegável retrocesso em face dos avanços já então abrigados na doutrina e na jurisprudência (a propósito, REsps ns. 803

e 1.189, DJ de 20.11.1989 e 11.12.1989), que aos poucos relegavam até mesmo a distinção entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro. Na verdade, à época da entrada em vigor da Lei n. 6.899/1981, não mais se exigia, para a incidência da correção monetária, a prévia existência de lei autorizativa. A nossa realidade econômica, com elevação progressiva da inflação e conseqüente desvalorização do valor da moeda, foi impondo, pouco a pouco, a adoção da correção monetária como imperativo indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações. "Tornou-se necessário", segundo **Arnold Wald** (RF: 270/359), fazer com que a sensibilidade dos magistrados e o seu senso de justiça permitissem que fossem superados a tradição nominalista da qual estavam impregnados e o mito de estabilidade monetária que ainda dominava a nossa sociedade", acrescentando esse mesmo autor que o Supremo Tribunal Federal, ainda que um tanto tímido, passou a construir uma revisão de conceitos, para remediar a lentidão do legislador, aceitando por fim a correção monetária como única forma possível de manter a justiça comutativa e permitir o convívio relativamente harmonioso da economia nacional com a inflação, assegurando ao credor o recebimento integral do débito e ao lesado a indenização cabal, proclamando, em seu famoso "Diagnóstico", de 1975, a imprescindibilidade da correção monetária.

Em seu apelo, a recorrente se limitou a afirmar, em petição semi-impressa, que a Lei n. 4.829, de 05.11.1965, e o DL n. 167/1967 não contemplariam a correção monetária, alegando ainda violação do art. 145,II, do Código Civil, ao fundamento de ser impossível convenção contrária à lei.

Também aqui não lhe dou razão.

A referida lei, em que pese seu silêncio sobre a correção monetária, não se apresenta destoante das demais do nosso sistema jurídico, até porque nela não existe nenhuma vedação à incidência da correção monetária. A circunstância de ter sido excluída do projeto, pelo seu Relator, a previsão da correção monetária, não tem, a meu juízo, a relevância que lhe dão os que comungam da tese da não-incidência da correção monetária nos mútuos rurais. *A uma*, porque a **mens legislatoris** nem sempre constitui orientação satisfatória na exegese dos textos legais (a propósito, **Alípio Silveira**, "Hermenêutica Jurídica", vol. 1, cap. 9). *A duas*, porque, como visto, doutrina e jurisprudência, ante a evolução do fenômeno inflacionário, passaram a não mais exigir, como critério de aplicação da correção monetária, a prévia existência de autorização legal. *A três*, porque, a tomar-se por base a referida exclusão, autorizados também estaríamos a refletir sobre as razões que levaram o legislador constituinte a inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 47, II. Esse, com efeito, não é um raciocínio seguro e merecedor de aplauso, em que pesem os esforços desenvolvidos pelos ilustres escoliastas que têm-se ocupado da matéria. A melhor interpretação de uma lei, como cediço, não é a que se ocupa do seu exame isolado e literal, mas sim a que se realiza dentro de um sistema lógico e racional. O jurista, proclamou **Pontes de Miranda** em seus "Comentários ao Código de Processo Civil de 1939" (vol. XII, p. 23), "há de interpretar as leis com o espírito ao nível do seu tempo, isto

é, mergulhado na viva realidade ambiente". Em outras palavras, "há que interpretar a norma de acordo com a realidade e a teleologia do sistema" (**Galeno Lacerda**, "Comentários", Forense, art. 809, CPC).

Assim, mesmo que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais (cf. Projeto n. 3.125/1965), em época de inflação relativamente baixa, é de convir-se que a evolução dos fatos econômicos no meio social veio modificar esse quadro, a tornar insustentável o entendimento de excluir-se a correção monetária em uma realidade na qual a inflação chegou a patamar superior a 80% ao mês.

De igual forma, e pelas mesmas razões, **mutatis mutandis**, não descortino vulneração do DL n. 167/1967.

No que tange ao art. 145-II, do Código Civil, pelos motivos expostos, não vejo ofensa a ele praticada, uma vez que nada impedia que as partes celebrassem a inclusão da correção no mútuo pactuado.

No mais, como se deduz da exposição lançada como relatório, a recorrente não argumentou em torno do DL n. 70/1966 (art. 9º) e muito menos fez considerações, e prova, em torno do chamado "custo zero", pelo que deles não se há de cogitar neste julgamento.

Ao finalizar, entendo oportuno assinalar que a polêmica trazida ao Judiciário, de indiscutível relevância, não existiria se tivéssemos tido, nos governos passados, além de uma reforma bancária séria, que coibisse os abusos e absurdos que nos acostumamos a presenciar ao longo dos últimos anos, também uma efetiva e bem estruturada política agrária, através da qual se pudesse concretizar os objetivos preconizados na Lei n. 4.829/1965, para estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, favorecendo o custeio da produção e possibilitando o fortalecimento econômico dos produtores rurais (art. 3º), em sintonia com o desenvolvimento rural do País e tendo em mira o bem-estar social (art. 1º).

Não é negando a correção monetária que se vai proteger o homem do campo, até porque negar a sua aplicação, sobretudo quando pactuada, é ensejar o enriquecimento sem causa e estimular o descumprimento dos contratos celebrados. A sua incidência, como observou o eminente Ministro Barros Monteiro, no citado REsp n. 1.124, em uma economia inflacionária como a vivida até pouco tempo, atende ao clamor de justiça. Daí a advertência da doutrina., segundo a qual, "enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o Direito não nos leve a cometer injustiças, em nome de um princípio no qual não acreditamos, que é a ilusão e a ficção da estabilidade do poder aquisitivo da moeda, que não está na Constituição, nem na lei" (RF 214/11).

Em artigo publicado em "O Estado de S. Paulo", acentuou o Professor **Geraldo Vidigal**, titular de Direito Econômico da USP que, "ainda que nenhuma norma determinasse a imposição de correção monetária nas avenças e que não fosse contratada correção, sua aplicação seria indisfarçadamente necessária em todos os contratos de crédito, por considerações elementares de justiça, de ordenação tolerável do convívio social, de circulação e distribuição

eficiente e equitativa dos recursos do crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva".

A correção monetária, como notoriamente sabido, não é um *plus*, mas mero instrumento de atualização da moeda aviltada pela inflação, "instrumento de identidade da moeda no tempo", no dizer do Supremo Tribunal Federal (RE n. 93.496). Em **ultima ratio**, imperativo econômico, jurídico e ético, recordada a lição de **Ripert** de que "existe uma regral moral acima das leis positivas" ("A Regra Moral das Obrigações Civis", Saraiva, 1937, p. 7).

Em face do exposto, não conheço do recurso pela alínea **a**, dele conheço pela alínea **c** mas o desprovejo".

No presente recurso, em que figura como recorrente o *estabelecimento credor*, o apelo é de ser conhecido.

Primeiro, pela alínea **c**, por induvidosa a dissonância pretoriana, revelada inclusive nos arestos colacionados com a petição de recurso especial. No pertinente à ofensa à Lei Federal, entendo que o Decreto-Lei n. 167/1967, pela sua amplitude, à evidência revogou a legislação anterior e, pois, a anterior proibição do DL n. 70/1966 de correção monetária nas operações de crédito rural garantidas por hipoteca; e como nada dispõe a respeito, restou a matéria sob o princípio da autonomia da vontade, expressa nas cláusulas contratuais dos contratos de financiamento rural. Em segundo lugar, considerando vigente e com plena eficácia a vedação constante do art. 9º do DL n. 70/1966, o v. aresto contrariou a norma do art. 2º, § 1º, da LICC, cabível assim a inconformidade extrema também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Impende, por fim, ressaltar os termos do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afastando, sob os requisitos que especifica, a correção monetária relativa aos empréstimos concedidos:

"(...)

II - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, *desde que relativos a crédito rural.*"

Tal dispositivo constitucional, ao invés do que pensa o eminente Relator do aresto impugnado, torna nítido o pensamento constitucional pela licitude da correção monetária aos empréstimos concedidos aos pequenos produtores rurais relativamente a *créditos rurais*. Aliás, os contratos do recorrido são de junho de 1986 e abril de 1987.

Pelo exposto, conheço da inconformidade especial por ambas as alíneas, **a** e **c**, do permissivo constitucional, e lhe dou provimento, para restabelecer, inclusive adotando também seus corretos fundamentos, a sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Uberaba, Dr. Sebastião Naves de Rezende.

É o voto.

Súmula n. 17

SÚMULA N. 17

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Referência:
CP, arts. 70 e 171.

Precedentes:

REsp	284-SP	(6ª T, 14.11.1989 — DJ 04.12.1989)
REsp	1.391-SP	(6ª T, 13.03.1990 — DJ 02.04.1990)
REsp	1.453-SP	(6ª T, 13.02.1990 — DJ 05.03.1990)
REsp	1.564-SP	(6ª T, 06.02.1990 — DJ 05.03.1990)
REsp	2.622-SP	(5ª T, 08.08.1990 — DJ 27.08.1990)

Terceira Seção, em 20.11.1990

DJ 28.11.1990, p. 13.963

RECURSO ESPECIAL N. 284-SP (1989/86120)

Relator: Ministro William Patterson

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Carlos Henrique de Lima

Advogados: Drs. Clóvis Ferraz de Macedo e outro

EMENTA

Penal. Estelionato. **Falsum**. Concurso formal. Quando não ocorre.

Se o **falsum** esgota-se na prática do crime-fim (estelionato), sem possibilidade de ser utilizado em outras ações delituosas, inexiste a figura do concurso formal, pois o primeiro fica absorvido pelo segundo.

Recurso especial conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente e Relator

DJ 04.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do seu digno representante, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, **verbis**:

"Na Comarca de São Paulo, perante a 23ª Vara Criminal foi denunciado Carlos Henrique de Lima pela prática, em concurso material, dos delitos de furto, falsificação e estelionato.

Regularmente processado veio a ser condenado à pena de 04 anos de reclusão, além de multa, correspondendo, este total de 04 anos de reclusão, a 01 ano pelo furto, 02 anos pela falsificação e 01 ano pelo estelionato.

Posteriormente, por revisão criminal, obteve redução da pena para 02 anos de reclusão, correspondendo o total à soma de 1 ano pelo furto e mais 01 ano pelo estelionato. É que o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo seu órgão competente, considerou absorvida pelo estelionato a falsificação. Deliberou o ilustre Colegiado Paulista:

'A maioria desta egrégia Seção Criminal perfilha a orientação segundo a qual, em caos tais, o falso é absorvido pelo estelionato, pois aquele se constitui em meio à perpetração deste último delito' (autos, fl. 79)

Desta decisão interpôs recurso extraordinário o Ministério Público no Estado de São Paulo, dando-lhe suporte no art. 119, III, **d**, da Constituição Federal. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido dissente das decisões que colaciona, no sentido de que a falsidade e estelionato, quando aquela é mais para a prática deste, devem ser punidos como crimes cometidos em concurso formal — e pede que:

'Conhecido e provido o seu reclamo, seja cassado o v. acórdão recorrido, restabelecendo-se a condenação do acionado, como fora corretamente firmado em primeira instância'. (Autos, fl. 88)"

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial, pois comprovada, de modo suficiente, a divergência jurisprudencial.

De meritis, em que pese a reiterada orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao do acórdão recorrido, o certo é que o extinto Tribunal Federal de Recursos resistia à posição do Pretório excelso, ao sempre entender que o **falsum**, constituindo delito-meio, é absorvido pelo estelionato (delito-fim).

Nesse sentido votei em várias oportunidades, como, por exemplo, nas Apelações Criminais ns. 3.931-RJ; 4.011-SP; 5.052-MG e 5.543-SP.

Recentemente, nesta colenda Sexta Turma, o eminente Ministro Costa Leite, ao julgar o REsp n. 259-RS, colocou-se em posição intermediária, ao concluir haver possibilidade da ocorrência de concurso formal quando o **falsum** não se esgota na prática do crime-fim, no caso, o estelionato. Todavia, se aquele não tem e nem pode ter repercussão em outra ação delituosa, deve-se concebê-lo subsumido pelo segundo. Na oportunidade, manifestei minha adesão ao brilhante voto, motivo pelo qual se impõe aplicar, neste caso, idêntico entendimento.

No particular, trata-se de falsificação de cheque e uso deste para pagamento de serviços médicos, circunstância que caracterizou a figura do estelionato (art. 171 do Código Penal). Ora, se assim foi, a falsificação está inteiramente exaurida e sem possibilidade de sua utilização para o cometimento de outras infrações. Não resta a menor dúvida que, na espécie, a absorção deve ser reconhecida, sem lugar para o invocado concurso formal.

Aliás, no voto condutor do v. acórdão recorrido a situação foi esclarecida, observada essa mesma linha. É o que se lê nesse trecho,(fl. 79) **verbis**:

"A maioria desta egrégia Seção Criminal perfilha a orientação segundo a qual, em casos que tais, o falso é absorvido pelo estelionato, pois aquele se constitui um meio à perpetração deste último delito."

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 1.391-SP (1989/0011732-7)

Relator: Ministro José Cândido

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Luiz Carlos Pereira

Advogados: Drs. Guaraci Rodrigues de Andrade e outro

EMENTA

Uso de documento falso e estelionato. Arts. 304 e 171 do Código Penal. Falta de justa causa para a condenação pelo estelionato. Pena imposta somente ao uso de documento falso. Sua posterior absolvição em revisão criminal. Concurso de crimes. Sistema de absorção.

Praticados os dois crimes em concurso material ou formal, como querem as correntes que divergem sobre o tema, nada impede sejam adotadas as regras do crime progressivo (o primeiro crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do segundo), podendo operar-se a absorção com base no princípio da consunção, capítulo Do Concurso Aparente de Normas Penais.

Inexistindo justa causa para a condenação pelo estelionato, meta a ser atingida pelo agente, em ação dirigida para esse fim, nenhum empecilho pode ocorrer à absolvição do réu pelo crime-meio. Confirmada a decisão do Tribunal **a quo**, em sede de revisão criminal.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro José Cândido, Relator

DJ 02.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: A Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento nas letras **a** e **c**, do art. 105, III, da Constituição, do acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça que, por maioria de votos (10 contra 09), deferiu pedido de revisão e absolveu Luiz Carlos Pereira, condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão e multa, por infração ao art. 304, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal.

Pretendera o condenado, na revisão, redução da pena, por não ter sido observado o comportamento da vítima, que teve especial relevância para a consumação do crime (relatório, fl. 18).

A sentença dispusera nestes termos:

> "Julgo a acusação parcialmente procedente, pois efetivamente em duas oportunidades o acusado fez uso de carteira de identidade falsificada, falsificando também cheques em nome de Jorge Gracioso, conseguindo abastecer seu veículo, em posto de gasolina. Ao que parece, saldou o débito antes do recebimento da denúncia, e assim fica afastada a acusação quanto ao art. 171.
>
> Resta, porém, o uso de documentos falsos, fato provado e confessado, destacando-se que o acionado não veio a juízo desmentir a plena confissão anterior." (Sentença, fl. 71, autos em apenso)

Pelo crime do art. 304, de fazer uso de papéis falsificados, adveio a condenação, confirmada pela Terceira Câmara do Tribunal de Justiça.

Afastada a acusação quanto ao estelionato, pela sentença, entendeu o acórdão recorrido de absolver o condenado sob o fundamento assim expresso:

> "Adotado, então, esse entendimento, segundo o qual, nas hipóteses em que o agente falsifica documento, para com ele procurar induzir a vítima em erro e obter vantagem ilícita, o que deve prevalecer é o crime-fim, mais especificamente, o estelionato, prejudicado o crime-meio, isto é,o falso, no caso concreto, mais não resta que absolver o peticionário, já que o crime por que acabou condenado, mero expediente de que se valeu o agente para chegar a seu desiderato, não comportava reconhecimento pelas razões apontadas." (Fl. 20)

Declaração de voto-vencido às fls. 22/26, indeferindo a revisão.

As razões do recurso especial encontram-se às fls. 30/42, pedindo o restabelecimento da sentença condenatória.

Contra-razões às fls. 37/44.

O eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça admitiu o recurso pela letra **c**, por bem demonstrado o dissídio jurisprudencial. (Fl. 48)

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): A revisão criminal teve por objeto a diminuição da pena imposta ao peticionário, "sob o fundamento de que a conduta da vítima teve especial relevância para a consumação criminosa" (fl. 04). Além disso, não fora levado em conta, pelo juízo da condenação, o seu **status** de réu primário e de boa conduta social. Todos esses aspectos relevantes estão hoje incluídos entre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, e deveriam ter sido examinados.

Já o Ministério Público considera que o Tribunal **a quo**, ao apreciar a revisão, teria decidido **ultra petita**, desde que absolveu o réu do delito de uso de documento falso, único a que fora condenado pelo juízo de primeiro grau. Não merece reparo essa liberalidade, em lugar da pretendida diminuição da pena, na sede do juízo da revisão, porque ela está expressamente contida na lei processual penal, art. 626. Sob esse aspecto o apelo é irrelevante.

Centra-se o ponto vital do presente recurso, na resistência de seu ilustre signatário ao acórdão impugnado, por haver divergido da Suprema Corte e de "número ponderável de juízes do próprio Tribunal de São Paulo", ao adotar o sistema de absorção, na seqüência dos crimes de uso de documento falso e estelionato, quando o certo seria seguir a corrente vitoriosa que, na hipótese dos autos, faz prevalecer o concurso formal. Assim, teria ocorrido violação do art. 621 do Código de Processo Penal, e divergência jurisprudencial, legitimando o presente recurso.

Por força disso, tenho-o, preliminarmente, como cabível, o que me permite o exame da causa.

O tema suscitado tem permitido longo debate, e não encontrará desfecho neste julgamento. São profundas as divergências surgidas sobre o que realmente ocorre entre o **falsum** e o uso do documento falso perante o estelionato.

Quatro correntes disputam a solução do problema: pela primeira, o crime-meio é absorvido pelo crime-fim. A conduta anterior (**falsum** ou uso do documento falso) se põe na linha do estelionato, resultando a absorção do crime-meio. Foi a orientação seguida pelo Tribunal **a quo**, apoiado na teoria finalista da ação, que se caracteriza pela antecipada representação do fim, no pensamento do autor, segundo **Welzel**. Esta corrente tem farto apoio na jurisprudência. A segunda admite a prevalência do crime de **falsum** ou do uso de documento falso. Tem, igualmente, substancial apoio dos Tribunais.

A terceira opta pelo concurso material do falso e estelionato. Duas objetividades jurídicas seriam atingidas, a fé pública e o patrimônio, por isso que somadas as penas.

A quarta e última elege o concurso formal. Prepondera a unidade da ação com o alcance de dois resultados. O STF tem consagrado, através de inúmeras decisões, a ocorrência do concurso formal (Cf. **Júlio Mirabete**, "Manual de Direito Penal",, Parte especial, vol. 3º, Ed. Atlas, 1987, pp. 225/226).

O ex-TFR adotou amplamente a primeira orientação, isto é, a absorção do crime-meio, da qual sempre divergi, por entender que do ponto de vista dogmático, a controvérsia havia desaparecido com o Código Penal de 1969, ao optar pelo concurso formal, com base no crime de falsidade. Definia o artigo 343, no Capítulo de "Disposição Geral", sob a rubrica de "falsidade como meio de outro crime:

> "Art. 343 - Se o crime contra a fé pública constituir meio para a prática de outro crime, aplica-se a regra do § 1º do art. 65" (concurso formal).

Por sua vez, era explícita a "Exposição de Motivos" ao acentuar:

> "80. - O projeto inova numa disposição geral, ao estabelecer que, se o crime contra a fé pública for o único meio empregado na prática de outro crime, o agente responderá tão-somente pela falsidade, mas com a pena aumentada de um a dois terços".

O Código Penal de 1969 não chegou a entrar em vigor. E as correntes doutrinárias e as jurisprudenciais se desdobram ainda agora, procurando dirimir as dúvidas suscitadas pelo tema.

No caso dos autos, a denúncia se restringe à prática dos crimes definidos nos artigos 304 e 171, combinados como artigo 51, § 2º (atualmente art. 71), todos do Código Penal. A alteração anterior da Carteira de Identidade e falsificação de assinatura dos cheques encontrados pelo réu, foi obra de uma terceira pessoa, desconhecida, alheia, portanto, à ação penal. O réu não foi tomado como co-autor. Desta forma, temos que considerar apenas a prática sucessiva do uso de documento falso e o do estelionato, do qual o acusado foi excluído pela sentença. O Código italiano tem uma figura típica para a hipótese em julgamento, isto é, para o uso de documento falso que terceira pessoa preparou (art. 489 - *Uso di atto falso: ... fa uso di um atto falso... senza essere concorso nella falsita...*". Não há, portanto, examinar os atos anteriores da falsificação. Resta somente o uso de documento falso perante o estelionato.

O art. 304 do Código Penal define um crime instantâneo, que se consuma com o primeiro ato de uso do documento, ainda que o agente não obtenha a vantagem colimada (**Hungria**). Empregado como instrumento de obtenção de vantagem ilícita (art. 171), se consumado o segundo delito, ou tentado, estará completo o **concursus delictorum**, formal ou material, como demonstram inúmeros julgados, ora em favor de um, ora do outro. Para os que defendem a hipótese do concurso formal, os dois crimes derivam de única ação, por isso devem ser tratados pela regra do artigo 70 do Código Penal. Para os que adotam a segunda, há dois atos, ou duas ações, claramente identificadas, formando o concurso material.

Como é sabido, o Código Penal contempla três espécies de concurso de crimes (material, formal e continuado), que correspondem a dois sistemas de penas: o do cúmulo material, art. 69, e o da exasperação, arts. 70 e 71. Os demais sistemas conhecidos, o da acumulação jurídica; o da responsabilidade única; da pena progressiva única, e o da absorção, não têm apoio na nossa lei penal.

A despeito disso, a doutrina e a jurisprudência têm prestigiado e adotado o sistema da absorção. Ele decorre das regras do concurso aparente de leis punitivas, mais especificamente do princípio da consunção.

O sistema da absorção tem convivido com as duas formas de concurso (material e formal), toda vez que "a nossa incriminadora de um fato que é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, é excluída pela norma a este relativa" (art. 5º, letra **c**, do Anteprojeto do Código Penal de 1969, assinado por **Nelson Hungria**). "São as fases do crime progressivo. Há nelas crimes independentes. Mas prevalece o princípio **major absorbet minorem**. Os fatos relacionados pela consunção Sucedem-se em escala de **minus** a *plus*, de parte ao todo, de meio a fim. A relação consuntiva ainda se trava entre normas que incriminam fatos anteriores e posteriores do agente, efetuados pelo mesmo fim prático. **Lex Consumens legi consumptae**" (cf. — "Concurso Aparente de Normas Penais" — Tese para concurso de professor assistente de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 1972, pelo prof. **José Cândido de Carvalho Filho**).

Esta orientação poderia estar consagrada pelo Código Penal, não fosse a resistência da Comissão Revisora do Projeto do Código Penal de 1969, à idéia do professor **Nelson Hungria**, de incluir na sua Parte Geral a regra do Conflito. Ainda que sem norma de aplicação, o Judiciário vem adotando a absorção, criando caminho ao oportuno abrigo da lei penal.

Não há nenhuma dificuldade em que o falso prepondere sobre o estelionato, ao invés da progressão menos para mais. O delito progressivo, embora se suponha "uma atividade criminal que se desenvolve passando de formas menos graves a mais graves (**Maggiore** — "Direito Penal", Ed. Temis — Bogotá, 1971, vol. 1, p. 293), tem admitido que o crime mais grave prepondere ainda que não seja o crime-fim, atendendo ao princípio de que o maior contém o menor, indiferente à escala progressiva. Neste sentido posicionou-se o Código Penal de 1969, ao determinar que, no concurso formal, o agente deveria responder tão-somente pela falsidade (Exposição de Motivos n. 80), quebrando a regra da progressão.

Observa-se, assim, que o problema resume-se às duas formas de concurso, material e formal, ambas podendo admitir as regra do crime progressivo, desde quando ele se caracterize pela ocorrência de vários delitos unidos por uma relação de sucessão temporal, praticados pelo mesmo sujeito (cf. **Maggiore**, **ob. cit.** vol. II, p. 163).

A tese do Ministério Público é a de que a espécie dos autos envolve concurso formal, a ser resolvido pela regra do artigo 70 da lei punitiva. Como fundamento jurisprudencial, transcreve algumas ementas de decisões do STF, das quais destaco a de que foi Relator o Ministro Moreira Alves, **verbis**:

> "Tentativa de estelionato com uso de documento falso. Firmou-se em ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que, em casos como o da espécie, ocorre concurso formal de delitos. **Habeas corpus** concedido de ofício, para que a pena seja fixada pelo juízo das Execuções Criminais, com base no concurso formal de crimes" (HC n. 57.962-1-RJ — em 20.06.1980, RT 554/460).

Com apoio nessa decisão, como já visto, entende o recorrente que o Tribunal **a quo** dissentiu da Suprema Corte, ensejando o presente apelo. A atender a orientação

do Pretório excelso, restaria o crime-meio (uso de documento falso), não permitindo a absolvição concedida em decorrência da revisão criminal. Isto é, estaria preservada, **in totum**, a sentença de primeiro grau, que condenou o réu simplesmente pelo crime-meio, praticado em forma continuada, já que desprezou o estelionato, sob o argumento de que, "ao que parece", o "acusado saldou o débito antes do recebimento da denúncia", ficando "afastada a acusação quanto ao artigo 171 (fl. 73).

Esta decisão do juízo de primeiro grau deixa evidenciada a sua opção pela tese do concurso material. Considerou os crimes como resultantes de ações diversas. Inexistindo justa causa para a condenação pelo estelionato, condenou o réu apenas pelo art. 304 do Código Penal. Vale dizer, não recorreu ao processo de absorção, posteriormente reconhecido pelo egrégio Tribunal **a quo**, ao julgar a revisão criminal, apoiando-se na ação finalista, prestigiada pela reforma da Lei n. 7.209, de 11.07.1984. Prevalecendo o estelionato, **meta optata**, e desaparecido pela falta de justa causa, o juízo da revisão negou sobrevida ao uso do falso, já atingido pela absorção. As divergências sobre a orientação do Tribunal **a quo**, podem ser profundas, mas é respeitável pelo senso jurídico que a protege. Manter a condenação pelo crime de uso de documento falso era adotar a teoria do concurso material, exclusivo. Era negar a ação finalista que emprestou apoio à decisão hostilizada.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial. Confirmo a decisão atacada.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite: Sr. Presidente, esta Turma já enfrentou por duas oportunidades essa tormentosa questão relativa ao falso e ao estelionato e, em ambas, prevaleceu o entendimento de que há a absorção em uma única hipótese, vale dizer, quando o falso se exaure no estelionato, não lhe restando, pois, potencialidade lesiva. Indago, pois, do eminente Relator se a falsificação envolveu, além do cheque, a carteira de identidade.

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): Não. A carteira não está envolvendo o rapaz. A falsificação é só do cheque.

O Sr. Ministro Costa Leite: Assim sendo, é de prevalecer a tese da absorção, na conformidade dos precedentes.

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): A carteira foi feita por outra pessoa que não apareceu no processo.

O Sr. Ministro Costa Leite: Acompanho o Sr. Ministro-Relator, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, embora entenda que o art. 626 do Código de Processo Penal não dá ao Tribunal o poder de julgar além do pedido,

acompanho o eminente Ministro-Relator, por considerar que consulta a melhor aplicação do direito a decisão de fundo.

RECURSO ESPECIAL N. 1.453-SP (1989/119850)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Aguinaldo Luiz Vitiello Alves

Advogados: Drs. Margarida Helena Nogueira Paula e outro

EMENTA

Penal. Recurso especial. Coisa julgada. Não-conhecimento.

Transitada em julgado, para a Justiça Pública, a sentença que teve por absorvido delito de falsidade pelo estelionato, não se conhece de recurso especial do Ministério Público que ataca essa consunção, sob o pálio de divergência jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 05.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Com fundamento no inciso **c** do art. 105, III, da Constituição, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial de acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que, acolhendo parcialmente apelação do réu Aguinaldo Luiz Vitiello Alves, reduziu a pena que lhe fora imposta pela prática dos delitos de tentativa de estelionato e de uso de documento falso, descaracterizando a última figura delituosa.

Diz que o acórdão entra em dissídio com a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende existente o concurso formal dos delitos de falsidade de documento com o estelionato, inadmitida a absorção do primeiro pelo crime-fim.

Processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal. Colhi parecer do Ministério Público, que se pronunciou pelo improvimento do recurso.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): O recurso se apresenta equivocado, por isso que a matéria referente à absorção do crime de falsidade documental pela tentativa de estelionato transitou em julgado, não sendo objeto de recurso da Justiça Pública.

Da sentença que assim decidiu apenas a defesa apelou, de modo que não restou devolvida a questão que agora se quer fazer renascer em recurso especial.

Esclareço: a sentença julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu pela tentativa de estelionato e pelo uso de documento falso, em concurso material, considerando absorvido o delito de falsidade de documento pelo de estelionato; sem recurso do Ministério Público, o acórdão, ao dar provimento parcial à apelação do réu, afastou, como conduta posterior não punível, o uso do documento falso.

E o recurso especial visa, exatamente, a ver reconhecida a existência de concurso formal dos delitos do art. 297 e 171, questão já passada em julgado.

Demais disto, a decisão recorrida se apresenta correta, uma vez que o uso de documento falso, pelo autor da contratação, constitui exaurimento do **falsum**, conduta posterior não punível autonomamente. E, como a consunção da falsidade na tentativa de estelionato já se apresenta como coisa julgada, não haveria de como subsistir a condenação pelo uso de documento falso.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 1.564-SP (1989/0012338-6)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Mauro Roberto Machado

Advogado: Dr. Acioly Pereira

EMENTA

Penal. Absorção do falso pelo estelionato.

Quando o falso se exaure no estelionato, não lhe restando, pois, potencialidade lesiva, é por este absorvido. Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial pela letra **c** do dispositivo corstitucional invocado, e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 05.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: O eminente Desembargador Marino Emílio Falção Lopes, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em exercício, assim resumiu a espécie, no despacho de fl. 130:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, contra acórdão unânime da egrégia Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, que reconheceu a absorção do crime de falso pelo estelionato, assim confirmando a decisão de primeira instância.

Sustenta o ilustre recorrente, com fundamento no artigo 119, III, letra **d**, da Constituição Federal, que entendendo absorvido o crime de falso pelo crime de estelionato, o aresto hostilizado dissentiu da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em hipóteses semelhantes, há de ser reconhecido o concurso formal de crimes."

Admitido e processado o recurso, foram os autos alçados ao colendo Supremo Tribunal Federal. Dada a conversão, **ipso jure**, do recurso extraordinário em especial, por versar unicamente matéria infraconstitucional, o eminente Ministro Aldir Passarinho determinou a remessa dos mesmos a este Superior Tribunal de Justiça.

Oficiando no feito, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, na conformidade do parecer de fls. 149/151, que porta a seguinte ementa:

"Penal. Falso e estelionato. Absorção daquele por este. Afastamento do concurso formal, quando o 'falso se exaure no estelionato'. Precedente da Corte. Conhecimento e desprovimento."

Este o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Como cuidou de alvitrar o parecer do Ministério Público Federal, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que a tese da absorção é de ser invocada, afastado, em conseqüência o concurso formal, quando o falso se exaure no estelionato, não lhe restando, pois, potencialidade lesiva, tal como sucede na espécie vertente, em que houve obtenção de vantagem ilícita mediante o uso de cheque falsificado.

A propósito, peço vênia para ler o voto que proferi no Recurso Especial n. 259-RS, cuja cópia farei juntar, constituindo-se nas razões de decidir: (lê).

Na mesma linha, vale conferir o acórdão no Recurso Especial n. 284-SP da, lavra do eminente Ministro William Patterson, assim ementado:

"Penal. Estelionato. **Falsum**. Concurso Formal. Quando não ocorre.

Se o **falsum** esgota-se na prática do crime-fim (estelionato), sem possibilidade de ser utilizado em outras ações delituosas, inexiste a figura do concurso formal, pois o primeiro fica absorvido pelo segundo.

Recurso especial conhecido, porém desprovido."

Destarte, Sr. Presidente, conheço do recurso, pela letra **c** do permissivo constitucional, porquanto inequivocamente demonstrada a divergência jurisprudencial, mas lhe nego provimento. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): O v. acórdão recorrido, forte no entendimento de que o estelionato absorve o falso, consistindo este no meio empregado pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, dissentiu dos respeitáveis arestos do colendo Supremo Tribunal Federal colacionados pelo recorrente, que, cuidando do mesmo tema, afirmam a existência do concurso formal.

Como consabido, o tema é dos mais controvertidos, seja em sede doutrinária, seja em sede jurisprudencial, somando-se às aqui confrontadas duas outras posições: a que divisa o concurso material e a que sustenta a prevalência do falso, pontificando, com relação à última, o magistério de **Hungria**.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por longo tempo, mostrou-se vacilante, como anotou o saudoso Ministro Bilac Pinto, em percuciente voto proferido no RE n. 79.489 (RTJ 72/292).

No RE n. 63.584 (RTJ 46/667) e nos ERE n. 63.584 (RTJ 52/182), foi acolhida a tese da absorção do falso pelo estelionato; no RE n. 41.199 (RTJ 9/257), a do concurso material; no RE n. 58.543 (RTJ 35/435) e no HC n. 53.702 (RTJ 81/710), a atinente à prevalência do falso.

Só mais recentemente é que se firmou a orientação estampada nos acórdãos paradigmas, na conformidade, aliás, do pensamento da maioria dos nossos tratadistas, no sentido de que na concorrência do falso e do estelionato aplica-se a regra do concurso formal.

Conquanto concorde com essa orientação, calcada em sólidos e convincentes argumentos jurídicos, não a reputo totalmente incompatível com a tese da absorção, que, a meu juízo, é de ser invocada quando o falso se exaure no estelionato, não lhe restando, pois, potencialidade lesiva.

Isto porque, em tal hipótese, a fé pública se mantém incólume, aperfeiçoando-se tão-só a lesão patrimonial.

Com outras palavras, é o que expressa o voto-vogal do eminente Ministro Assis Toledo na Ação Penal n. 49-RS, julgada pelo Pleno do extinto Tribunal Federal de Recursos, **verbis**:

> "Defendo a tese da possibilidade do concurso formal entre o falso e o estelionato, na hipótese em que o primeiro guarde de potencialidade para a lesão de outro bem jurídico. É o caso, por exemplo, da falsificação de documento público, utilizada para a prática de um determinado estelionato, quando o documento falsificado continua lesando a fé pública, com potencialidade para a prática de outros delitos."

No mesmo diapasão, o voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra no HC n. 53.702 (RTJ 81/713), que, posto em reconhecer o concurso, faz a seguinte ressalva: a menos, é claro, que a falsidade seja elementar, ou seja, se o próprio falso é um simples instrumento ou ardil do estelionato. S. Exª. rematou o raciocínio afirmando que, nessa hipótese, o que se consuma é o estelionato.

Segue-se que a tese do concurso formal não é totalmente incompatível com a da absorção, como antes dito, tudo dependendo das circunstâncias de cada caso.

No caso vertente, segundo filtra da sentença e do acórdão, o falso se exauriu no estelionato, não lhe restando potencialidade lesiva.

Com efeito, foram falsificadas as primeiras vias de notas fiscais relativas à venda de insumos agrícolas ("notas calçadas"), para obtenção de recursos do Programa de Subsídios aos Preços dos Fertilizantes — Profert.

Assim sendo, Sr. Presidente, conheço do recurso, já que demonstrado dissídio jurisprudencial, mas lhe nego provimento. É meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.622-SP (1990/0002974-0)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorridos: Claudemir Braga e Felisbela Diniz

Advogados: Drs. Sérgio Aranha da Silva Filho e Amauri Codonho

EMENTA

Penal — Falso e estelionato — Absorção daquele por este.

— Quando ocorre o exaurimento do crime de falso no de estelionato, não lhe restando eficácia para a prática de atos lesivos futuros, a tese da absorção é de ser invocada, afastando-se, em conseqüência o concurso formal.

— Precedentes jurisprudenciais.

— Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 27.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento na alínea **c**, inciso III, do art. 105 da Constituição, contra o v. acórdão da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação majoritária, adotou o tema da absorção do falso pelo estelionato.

Juntando acórdãos divergentes da egrégia Suprema Corte, pede o provimento do recurso para que seja reconhecida a figura do concurso formal.

Após as contra-razões subiram os autos, e nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria Geral da República se pronuncia pelo conhecimento e improvimento do presente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, o recurso foi interposto apenas com base na letra **c** do inciso III do art. 105 da CF, isto é, dissídio jurisprudencial.

Os arestos trazidos à colação pelo recorrente, da jurisprudência da egrégia Suprema Corte, dissentem da orientação da Primeira Câmara Criminal do egrégio

Tribunal de Justiça paulista, posto que em hipóteses semelhantes à dos autos, há de ser reconhecido o concurso formal de crimes.

Por tais razões, conheço do recurso pela letra **c** do permissivo constitucional.

No mérito, se bem que verdadeira a posição que tomou a egrégia Suprema Corte, estampada nos acórdãos colacionados pelo recorrente, mais recente a matéria tornou-se discutível, com correntes aplicando a regra do concurso formal, e outras abraçando a tese da absorção, quando o falso se exaure no estelionato. Nesta corrente filiou-se o eminente Ministro Cordeiro Guerra, citado no voto do REsp n. 259-RS, proferido pelo eminente Ministro Costa Leite, e que, a par de "reconhecer o concurso, faz a seguinte ressalva: a menos, é claro, que a falsidade seja elementar, ou seja, se o próprio falso é um simples instrumento ou ardil do estelionato", rematando que, "nessa hipótese, o que se consuma é o estelionato." (HC n. 53.702 — RTJ 81/713).

No mesmo voto proferido pelo eminente Ministro Costa Leite há citação a um trecho do voto do eminente Ministro Assis Toledo, proferido na Ação Penal n. 49-RS, julgada pelo Pleno do extinto TFR, cuja transcrição permito-me fazer, pois S. Exª., ali, defende a tese do concurso formal quando persista a potencialidade do falso para a prática de outros estelionatos. Diz S. Exª.:

> "Defendo a tese da possibilidade do concurso formal entre o falso e o estelionato, na hipótese em que o primeiro guarde de potencialidade para a lesão de outro bem jurídico. É o caso, por exemplo, da falsificação de documento público, utilizada para a prática de um determinado estelionato, quando o documento falsificado continua lesando a fé pública, com potencialidade para a prática de outros delitos."

Desta forma, poderemos entender a coexistência das teses de concurso formal e absorção. Na primeira, o falso detém potencialidade para a prática de outros delitos. Na segunda, o falso se exaure no estelionato, não lhe restando qualquer potencialidade lesiva.

A este respeito, entendendo o exaurimento do falso no estelionato, já tive oportunidade de me pronunciar.

In casu, depreende-se que o fato delituoso estaria na falsificação de documento público, qual seja, assinatura falsa em cheque do nome do titular, com o que o réu iludira um comerciante, adquirindo mercadorias com o mesmo. É evidente que o ato de usar o cheque falsificado para a prática do estelionato perde sua eficácia para atos futuros, o que caracteriza o falso se exaurindo no estelionato, não lhe restando potencialidade lesiva.

Com isso, filiando-me a esta corrente, conheço do recurso pelo permissivo constitucional do dissídio jurisprudencial, e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Súmula n. 18



SÚMULA N. 18

A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Referência:
CP, arts. 107, IX e 120.

Precedentes:

REsp	524-PR	(6ª T, 12.09.1989 — DJ 10.10.1989)
REsp	2.072-PR	(5ª T, 21.05.1990 — DJ 20.08.1990)
REsp	2.201-SP	(6ª T, 26.06.1990 — DJ 10.09.1990)
REsp	4.348-AM	(5ª T, 24.10.1990 — DJ 26.11.1990)

Terceira Seção, em 20.11.1990

DJ 28.11.1990, p. 13.963

RECURSO ESPECIAL N. 524-PR (1989/0009515-3)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Ministério Público ao Estado do Paraná

Recorrido: Wilson Tozzatti

Advogado: Dr. José Pereira dos Santos

EMENTA

Penal. Perdão judicial. Natureza da sentença concessiva.

A função sancionadora da sentença condenatória, no processo penal, traduz-se na aplicação de pena. Sendo, no entanto, da essência do perdão judicial, a não-aplicação da pena, como se dessume dos dispositivos pertinentes do Código Penal, não se pode cogitar da condenação. A sentença concessiva do perdão judicial é extintiva da punibilidade, não sofrendo o réu nenhuma conseqüência penal. Interpretação dos arts. 107, IX, e 120, do Código Penal. Recurso conhecido pela letra **c** do permissivo constitucional e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso pela letra **a** do art. 105, item III, da Constituição Federal,, conhecendo-o pela letra **c**, mas lhe negando provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 10.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Contra o v. acórdão de fls. 85/91, da egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que concedeu perdão judicial a Wilson Tozzatti, e declarado às fls. 100/107, para, suprindo omissão, fazer constar da decisão que "a natureza da benesse em questão é condenatória, sem produzir, entrementes, seus efeitos, inclusive os secundários", o *Parquet* Estadual manifestou recurso extraordinário, com espeque no art. 119, III, letras **a** e **d**, da Constituição, processado em razão do acolhimento da argüição de relevância.

Alçados os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso, em razão da ocorrência da prescrição, pela pena concretizada.

Em face da nova disciplina constitucional, o eminente Ministro Francisco Rezek determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): O recurso traz à balha o controvertido tema da natureza jurídica da sentença concessiva do perdão judicial.

A despeito de a Lei n. 7.209, de 1984, na significativa reforma que operou na parte geral do Código Penal, haver inscrito o perdão judicial entre as causas extintivas da punibilidade (art. 107, IX), com o declarado propósito do legislador de afastar as dúvidas existentes sobre o tema, como se lê em sua exposição de motivos (item 98), certo é que não restou superado o debate que se estabeleceu na disciplina anterior.

À corrente interpretativa que afirma tratar-se de sentença extintiva da punibilidade, não sofrendo, desse modo, o réu, nenhuma conseqüência penal, contrapõe-se a que sustenta tratar-se de sentença condenatória, liberando, não obstante, o réu de todos os efeitos da condenação, para uns, subsistindo os efeitos secundários, para outros.

A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, orientada exatamente no sentido dessa última posição, desde o acórdão de sua Segunda Turma no RHC n. 57.798, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, foi reafirmada, na vigência da Lei n. 7.209/1984.

No julgamento do Recurso Extraordinário Criminal n. 106.702-SP verdadeiro *leading case*, examinou-se a inovação introduzida pela reforma penal, prevalecendo o voto do ínclito Ministro Oscar Corrêa, que assim concluiu:

> "Desse exame — em que tivemos a preocupação de não reeditar o debate travado na doutrina e mesmo nesta Corte, senão no essencial à conclusão — parece-nos que a nova parte geral caminhou efetivamente no sentido da liberalização dos efeitos do perdão judicial. Não se pode ainda, contudo, admitir, em face dos textos vigentes — que não excluíram todos os efeitos da condenação — outro entendimento, para abarcar também os efeitos secundários, como pretendeu o acórdão recorrido; e embora pareça ter sido essa a intenção do legislador, como visto da exposição de motivos e da inclusão do item IX do artigo 107 do Código Penal."

Iniludivelmente, estabeleceu-se na redação dada ao art. 120 do Código Penal, ressalvando expressamente o efeito relativo à reincidência, o fundamento de que subsistem os demais efeitos secundários da condenação. É elucidativo, no particular, o magistério de Damásio de Jesus, invocado, aliás, no voto do Ministro Oscar Corrêa, **verbis**:

"É condenatória a sentença que concede o perdão judicial, que apenas extingue os seus efeitos principais (aplicação das penas privativas da liberdade, interdições de direitos, pecuniárias e medidas de segurança), subsistindo os efeitos reflexos ou secundários, entre os quais se incluem a responsabilidade pelas custas e o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Exclui-se o efeito da reincidência, nos termos do art. 120 do CP. Falando à disposição que 'a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência', deixa claro a lei a pretensão de conceder-lhe a natureza condenatória, uma vez que a recidiva pressupõe condenação anterior. Além disso, excluindo somente o efeito de a sentença condenatória gerar a reincidência, permite o entendimento de que subsistem as outras conseqüências reflexas do decreto condenatório."

Discordo. Como **Celso Delmanto**, entendo que a norma inserta no art. 120 do Código Penal, longe de indicar que subsistem os demais efeitos secundários, serve é de reforço à clara opção feita pelo legislador, ao incluir o perdão judicial entre as causas extintivas de punibilidade. Tal como dito na própria exposição de motivos, trata-se apenas de uma explicitação. Ressalvado expressamente que foi o efeito secundário mais gravoso, não faria mesmo sentido a subsistência dos demais. E, segundo princípio assente de hermenêutica, deve-se preferir a exegese que faz sentido à que não faz.

O voto-vencido proferido pelo eminente Ministro Rafael Mayer, no recurso extraordinário antes mencionado, foi mais feliz, quero crer, ao abordar a questão, no seguinte relanço:

"Não se tire do artigo 120 o entendimento de que nele se afastaria apenas a reincidência e não os demais efeitos secundários. O argumento desconsidera o conceito fundamental da extinção da punibilidade, sem precisar de acrescentar, com **Maximiliano**, que 'o argumento a *contrário*, muito prestigioso outrora, malvisto hoje pela doutrina, pouco usado pela jurisprudência' ('Hermenêutica', 9ª ed., p. 243).

A interpretação deve ser fiel aos motivos de legislador que vê nesse dispositivo uma *explicitação*, e logo para afastar as dúvidas da jurisprudência, a fim de que não continue a sentença de perdão a produzir efeitos de sentença condenatória (item 98 da *EM*, supratranscrita). Com essas conotações é inegável que o art. 120 da nova lei penal tem inequívoco caráter de norma interpretativa, e assim deve ser entendido sem dificuldades. O dispositivo quer deixar claro e indiscutível que a sentença concessiva do perdão não tem caráter condenatório nem efeitos de condenação, justamente para superar as contradições doutrinárias e jurisprudenciais" (grifos no original).

Na verdade, não se pode atribuir carga condenatória à sentença concessiva do perdão judicial. Muito embora reconheça a ilicitude da conduta, e nem poderia ser diferente, pois, do contrário, impor-se-ia a absolvição, nela não se divisa a função que a caracterizaria como sentença condenatória, qual seja a função sancionadora, que, no processo penal, traduz-se na aplicação da pena. A pena é a sanção característica da transgressão considerada crime, no dizer de **Maggiore**.

Com efeito, é da essência do perdão judicial e não-aplicação da pena, como se dessume dos dispositivos pertinentes do Código Penal.

Isso tudo foi bem remarcado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, ao asseverar que "se o caso é de perdoar não se há de condenar", para, em passo seguinte, rematando o raciocínio, concluir que "sem pena não há condenação, justo porque condenar penalmente é aplicar a pena".

Mais adiante, S.Exª. agregou um outro argumento irrecusável:

> "Isso não entra em choque, antes se acomoda, com os dispositivos especiais que regulam os casos de perdão (arts. 121, § 5º; 129, § 8º; 140, § 1º, I e II; 176, parágrafo único; 180, § 3º; 240, § 4º, pois aí se diz que ao Juiz é facultado deixar de aplicar a pena, e não que extinga ou suste a pena que aplica. Se primeiro se aplicasse a pena, o que é condenar, para só depois perdoar, não se estaria, como diz a lei, deixando de aplicar a pena, mas se estaria deixando de executar a pena que se aplicou, o que mais se achega ao **sursis** do que ao perdão."

Em linha de rigor, desde o advento da Lei n. 6.416 de 1977, que incluiu dois novos casos de perdão judicial no Código Penal (arts. 121, § 5º e 129, § 8º), não há lugar para outro entendimento. **Celso Delmanto**, na substanciosa monografia "Perdão judicial e seus efeitos" (RT 524/311), focalizou com toda propriedade esse ponto:

> "Nas duas novas hipóteses de perdão judicial, ela dispôs: ... o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a *sanção se torne desnecessária*.
>
> De modo expresso, reconhece a lei que a *sanção penal*, gênero do qual a pena constitui espécie, *é desnecessária* no caso de perdão judicial.
>
> Basta isso, a nosso ver, para afastar definitivamente, daqui para a frente, as duas posições que antes tinham a sentença concessiva de perdão como sendo de natureza condenatória.
>
> Se a sanção é desnecessária, tal significa que *não há sanção*, ou seja, que *não existem conseqüências jurídicas penais* de espécie alguma. Não havendo a própria sanção, não se pode cogitar dos seus efeitos penais principais (pena privativa da liberdade, pena de multa e pena acessória) ou reflexos (perda da primariedade, lançamento do nome no rol dos culpados, custas processuais etc.)" (grifos no original).

Do exposto, Sr. Presidente, resulta a convicção de que a melhor exegese está com a corrente interpretativa que sustenta tratar-se de sentença extintiva da punibilidade a que concede o benefício do perdão judicial, não sofrendo, assim, o réu, nenhuma conseqüência penal.

Nessas condições, não conheço do recurso, pela letra **a** do permissivo constitucional. Demonstrado que foi, no entanto, o dissídio jurisprudencial, dele conheço, pela letra **c**, negando-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, o Sr. Ministro-Relator destacou, com toda propriedade, que a vontade do legislador de 84 está expressa na exposição de motivos, que afasta, de todo, a possibilidade de se entender como sentença condenatória a que dá perdão judicial.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 2.072-PR (1990/0000904-9)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná

Recorrido: João Francisco Zarpellon

Advogado: Dr. Elio Narezi

EMENTA

Penal. Perdão judicial. Sentença declaratória. Efeitos.

— A sentença que concede perdão judicial, por ser meramente declaratória, não produz efeitos condenatórios de nenhuma ordem.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 20.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sentenciando nos autos de uma ação de despejo, o MM. Juiz Substituto da Comarca de Castro, no Paraná, Dr. Luiz Setembrino Von Holleben, de 32 anos, escreveu que a petição inicial "é um verdadeiro mistifório

jurídico e a exposição é de modo inhenho e ininteligível e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão."

E mais: "O autor confunde-se no direito material e atropela-se nos institutos da propriedade, posse, comodato e parceria agrícola, de forma chicana, não permitindo maior análise do alegado. O direito adjetivo foi molestado, mas nem por isso deixou de ser paciente para chegar o instante das mamices serem rejeitadas." (Fl. 38)

Antes de declarar inepta a petição e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, escreveu ainda o magistrado: "Causa-nos perplexidade que a chalaça jurídica tendo prosseguido até esta fase processual permitindo andaço com os demais processos em marcha neste Juízo" (fl. 38 v.).

O advogado da causa, João Francisco Zarpellon, 30 anos, representou contra o Juiz perante a Corregedoria de Justiça do Estado, dizendo que "a decisão do emérito Juiz **a quo** é revanchista, mesquinha, injuriosa e sem qualquer fundamento legal", que "a sentença ignora a ética, peca pela falta de polidez, seriedade e dignidade no exercício do **munus** lhe conferido pelo Estado". Diz que "houve excessos e total irresponsabilidade. (...) O douto Magistrado revela e extravasa sua prepotência (nata) e invisível desequilíbrio emocional, profere sentença assaz duvidosa. (...) Todos os termos da famigerada sentença ignoram a ética e a consciência profissional, falta com a educação (que aliás vem de berço) (...) Em remate conclui-se inquestionavelmente que as atitudes do emérito e honrado representado está à mercê de paixões, casuísmos ridículos e corriqueiros, prepotentes, mesquinhos e visivelmente revanchistas" (fl. 7).

Estas mesmas afirmações foram feitas na apelação que interpôs contra a sentença.

O Juiz Von Holleben achou que as palavras do advogado iam além de um ataque à sentença, "espraiando-se ao respectivo prolator, direta ou indiretamente, mas de qualquer forma ofensivas, assacadas contra a autoridade judiciária, quando esta se encontrava no exercício da função jurisdicional e em razão das mesmas funções" (fl. 7).

Denunciado pelo Ministério Público, que acolheu a representação do Juiz, o advogado foi processado nos termos do Código Penal, art. 140 (duas vezes) c.c. o art. 141, II, e art. 69.

A sentença condenatória, que gerou a discussão que resultou neste recurso, conclui assim, à fl. 113:

> "Julgo procedente, em parte, o pedido condenatório contido na denúncia e condeno o Réu João Francisco Zarpellon como incurso nas penas cominadas no art. 140 (duas vezes) c.c. os arts. 141, II, e 71, todos do Código Penal em vigor, reconhecendo presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do crime continuado, tempo, modo, maneira de execução, e que um dos crimes deu embasamento à perpetração de outro. Com fuícro no art. 110, § 1º, inciso I, deixo de aplicar a pena. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados."

Apelando ao Tribunal de Alçada, o advogado alegou que "com o advento da Lei n. 7.209/1984, o perdão judicial está entre as causas de extinção da punibilidade, conforme se vê no art. 107, IX, da *nova* Parte Geral do Código Penal, e, em conseqüência, o réu não é considerado condenado, não será tido como reincidente, e o seu nome não pode ser inscrito no rol de culpados".

"Ora, **in casu**, contraditoriamente, a sentença, na sua conclusão, deixou de aplicar pena, mas, antes, declarara o apelante condenado, o que um contra-senso e um absurdo, com a agravante de mandar que o seu nome fosse lançado no rol de culpados, que efetuasse o pagamento das custas e arcasse, ainda, com os honorários advocatícios."

"O caso é de extinção da punibilidade, pura e simples, pois não foi aplicada qualquer pena, não se podendo, assim, cogitar de extinção da própria pena, por inexistente esta."

"A exposição de motivos da *nova* parte geral do Código Penal é clara: "A opção se justifica a fim de que o perdão, cabível quando expressamente previsto na parte especial ou em lei, não continue, como por vezes se tem entendido, a produzir os efeitos de sentença condenatória."

Pediu, assim, que a sentença fosse corrigida decretando-se, pelos seus próprios fundamentos, a extinção da punibilidade, sem condenação, sem aplicação de pena, com exclusão dos ônus das custas, da inscrição do nome do apelante no rol de culpados.

Alegou, ainda no recurso, que não houve injúria contra o Juiz, pois apenas — queixou-se de ter sido vítima de injúrias que lhe foram assacadas pelo magistrado que se apresentou como suposta vítima. E indagou: "Há, por acaso, alguma lei que dê ao juiz o direito de ridicularizar e de menosprezar o advogado?"

"Denunciar excessos, falta de educação, descumprimento de deveres éticos, é crime, ou, ao contrário, ato meritório, em defesa do prestígio e da dignidade do Poder Judiciário, que não pode ficar a mercê dos atos impensados e imprudentes de alguns mal-informados juízes?"

"Nestas condições — conclui o recurso de apelação — verificando-se que não se trata de injúria, que tivesse praticado em razão de provocação do magistrado, a solução correta está na absolvição, a qual, agora, pleiteia, confiando na serenidade dos ilustres e dignos Juízes da egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Paraná". (Fls. 132/133).

O acórdão contra o qual se volta, neste recurso especial, o Ministério Público do Estado do Paraná, entendeu que não gera efeitos condenatórios a sentença que concede o perdão judicial. E assim mandou a Segunda Câmara Criminal, por unanimidade, que se excluisse da sentença os efeitos da condenação, retirando-se, portanto, o nome do advogado do rol dos culpados e dispensando-o do pagamento de custas (fl. 149/160).

A inconformação do Ministério Público Estadual está descrita em 31 (trinta e uma) laudas apontando, em resumo, negativa de vigência da Lei Federal e dissídio jurisprudencial. Diz que o acórdão negou vigência ao Código Penal, arts. 107, IX;

120 e 140, § 1º, I. E aponta divergência da decisão recorrida com a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a decisão concessiva do perdão judicial tem natureza condenatória, permanecendo os efeitos penais secundários.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Ministro, conheço do recurso em razão de dissídio jurisprudencial que restou demonstrado e recuso sua admissibilidade por negativa de vigência de Lei Federal. Conforme anotado no despacho de fls. 238/241, "o dissídio jurisprudencial, por sua vez, encontra-se regularmente demonstrado, em face de decisões reiteradas e pacíficas do Supremo Tribunal Federal, que entendem subsistir os efeitos secundários da condenação, exceto os resultantes da reincidência. O acórdão impugnado, ao contrário observa o ilustre Presidente do Tribunal de Alçada, sustenta a tese de que a decisão concessiva do perdão judicial é destituída de todo e qualquer efeito condenatório".

Peço vênia para inserir do Parecer de fls. 255/258, do Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Vicente de Paulo Saraiva, o seguinte:

> "Em que pese os doutos ensinamentos doutrinários e vv. decisões em contrário, se o magistrado veio a conceder o perdão judicial é que sua sentença foi duplamente declaratória: por um lado, reconheceu que o delito imputado ao réu fora por ele cometido; por outro lado, porém, reconheceu que houvera razões que impeliram ao cometimento do crime, razões essas de tal monta que o contrabalançaram (para não dizer "justificaram"): assim, p. ex., "quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria" (CP, art. 140, § 1º, I) — como ocorreu no caso presente.
>
> Observe-se que "o juiz pode deixar de aplicar a pena" (**id, ib**).

Ou seja: se o magistrado veio a aplicar a pena dentro de seu critério, porque a provocação não teria sido tão reprovável assim, p. ex. —, então sua sentença passou a ser condenatória, e somente então.

Tanto que não teria sentido o art. 120 do CP quando, para dirimir dúvidas ante a divergência de múltiplos julgados, esclareceu que "a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeito de reincidência.

Ora, se esta somente se verifica "quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior" é que, ao conceder o perdão judicial, a sentença não teve caráter condenatório.

Nem se diga que tal exegese impediria a "reparação do dano" no juízo cível. A **actio civilis ex delicto** não se restringe apenas à sentença condenatória no juízo criminal (CPP art. 63). Também ela é possível quando, neste último, alguém é "reconhecido" como "o autor do crime, e se for o caso, contra a responsável civil" (id., art. 64). É desnecessário que o autor haja sido condenado: basta que ele seja

declarado o agente, porquanto é inconcebível que, no juízo criminal, seu responsável fosse também "condenado" como culpado.

A interpretação é tão paupável, que, mesmo quando "a sentença (é) absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato" (id., art. 66). Ora, se a sentença é "absolutória" é porque o réu não pôde ser condenado, em decorrência de um dos incisos I a VI do art. 386 do CPP entre os quais se inserem as causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade (inciso V): mas, aí, a autoria é induvidosa. Assim como é induvidosa quando "a decisão julgar extinta a punibilidade" ou quando "a sentença absolutória decidir que o fato imputado não constitui crime" (id., art. 67, II/III).

Em suma: a natureza declaratória da sentença criminal, reconhecendo a autoria de delito a determinado réu — negando-se, porém, a condená-lo **ex vi** de razões que induziram ao perdão judicial — não se constitui em impedimento a que a vítima haja de obter o ressarcimento de dano sofrido.

Lembre-se que, a propósito das sentenças declaratórias, o anterior CPC tinha esclarecimentos ora muito oportunos: "Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória" (art. 290). E advertia, ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo: "A sentença condenatória será pleiteada por meio de ação adequada à efetivação do direito declarado.."

A egrégia Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça já enfrentou no Recurso Especial n. 524-PR, Relator o Sr. Ministro Costa Leite, a questão, ementando assim:

> "Penal. Perdão judicial. Natureza da sentença concessiva.
>
> A função sancionadora da sentença condenatória, no processo penal, traduz-se na aplicação de pena. Sendo, no entanto, da essência do perdão judicial a não-aplicação da pena, como se dessume dos dispositivos pertinentes do Código Penal, não se pode cogitar da condenação.. A sentença concessiva do perdão judicial é extintiva da punibilidade, não sofrendo o réu nenhuma conseqüência penal. Interpretação dos arts. 107, IX, e 120 do Código Penal. Recurso conhecido pela letra **c** do permissivo constitucional e improvido."

Em seu douto voto, acolhido à unanimidade, disserta assim o ilustre Relator:

> "A despeito de a Lei n. 7.209, de 1984, na significativa reforma que operou na parte geral do Código Penal, haver inscrito o perdão judicial entre as causas extintivas da punibilidade (art. 107, IX), com o declarado propósito do legislador de afastar as dúvidas existentes sobre o tema, como se lê em sua exposição de motivos (item 98), certo é que não restou superado o debate que se estabeleceu na disciplina anterior.
>
> À corrente interpretativa que afirma tratar-se de sentença extintiva da punibilidade, não sofrendo, desse modo, o réu nenhuma conseqüência penal, contrapõe-se a que sustenta tratar-se de sentença condenatória, liberando, não obstante, o réu de todos os efeitos da condenação, para uns, subsistindo os efeitos secundários, para outros.

A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, orientada exatamente no sentido dessa última posição, desde o acórdão de sua Segunda Turma no RHC n. 57.798, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, foi reafirmada, na vigência da Lei n. 7.209/1984."

No julgamento do Recurso Extraordinário Criminal n. 106.702-SP verdadeiro *leasing case*, examinou-se a inovação introduzida pela reforma penal, prevalecendo o voto do ínclito Ministro Oscar Corrêa, que assim concluiu:

"Desse exame — em que tivemos a preocupação de não reeditar o debate travado na doutrina e mesmo nesta Corte, senão no essencial à conclusão — parece-nos que a nova parte geral caminhou efetivamente no sentido da liberalização dos efeitos do perdão judicial. Não se pode, ainda, contudo, admitir, em face dos textos vigentes — que não excluíram todos os efeitos da condenação — outro entendimento, para abarcar também os efeitos secundários, como pretendeu o acórdão recorrido; e embora pareça ter sido essa a intenção do legislador, como visto da exposição de motivos e da inclusão do item IX do artigo 107 do Código Penal."

Iniludivelmente, estabeleceu-se na redação dada ao art. 120 do Código Penal, ressalvando expressamente o efeito relativo à reincidência, o fundamento de que subsistem os demais efeitos secundários da condenação. É elucidativo, no particular, o magistério de **Damásio de Jesus**, invocado, aliás, no voto do Ministro Oscar Corrêa, **verbis**:

"É condenatória a sentença que concede o perdão judicial, que apenas extingue os seus efeitos principais (aplicação das penas privativas da liberdade, interdições de direitos, pecuniárias e medidas de segurança), subsistindo os efeitos reflexos ou secundários entre os quais se incluem a responsabilidade pelas custas e o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Exclui-se o efeito da reincidência, nos termos do art. 120 do CP. Falando à disposição que "a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência", deixa claro a lei a pretensão de conceder-lhe a natureza condenatória, uma vez que a recidiva pressupõe condenação anterior. Além disso, excluindo somente o efeito de a sentença condenatória gerar a reincidência, permite o entendimento de que subsistem as outras conseqüências reflexas do decreto condenatório."

Discordo — diz o Ministro Costa Leite — como **Celso Delmanto**, entendo que a norma inserta no art. 120 do Código Penal, longe de indicar que subsistem os demais efeitos secundários, serve é de reforço à clara opção feita pelo legislador, ao incluir o perdão judicial entre as causas extintivas de punibilidade. Tal como dito na própria exposição de motivos, trata-se apenas de uma explicitação. Ressalvado expressamente que foi o efeito secundário mais gravoso, não faria mesmo sentido a subsistência dos demais. E, segundo princípio assente de hermenêutica, deve-se preferir a exegese que faz sentido à que não faz.

Na verdade, não se pode atribuir carga condenatória à sentença concessiva do perdão judicial. Muito embora reconheça a ilicitude da conduta, e nem poderia ser

diferente, pois, do contrário, impor-se-ia a absolvição, nela não se divisa a função que a caracterizaria como sentença condenatória, qual seja a função sancionadora, que, no processo penal, traduz-se na aplicação da pena. A pena é a sanção característica da transgressão considerada crime, no dizer de **Maggiore**.

Com efeito, é da essência do perdão judicial a não-aplicação da pena, como se dessume dos dispositivos pertinentes do Código Penal.

Isso tudo foi bem remarcado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, ao asseverar que "se o caso é de perdoar não se há de condenar", para em passo seguinte, rematando o raciocínio, concluir que "sem pena não há condenação, justo porque condenar penalmente é aplicar a pena."

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima: Sr. Presidente, ainda no Tribunal Federal de Recursos votei no sentido de que o perdão judicial apaga; quem perdoa, esquece. Tenho a impressão que esse foi o sentido do dispositivo. Não há efeito algum, muito menos para reincidência.

Acompanho, desse modo, o voto do Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro-Relator e acrescento que o faço porque a sentença que concede o perdão judicial é meramente declaratória, extintiva da punibilidade, sem força para produzir efeito de condenação.

O art. 120 do Código Penal faz uma explicitação que abona esse entendimento, não o contrário.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.201-SP (1990/1454-9)

Relator: Ministro William Patterson

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Leontino Alves Adorno

Advogado: Dr. Orlando Calvielli

EMENTA

Penal. Perdão judicial. Efeitos secundários. Alcance.

Concebida a sentença concessiva do perda o judicial como de natureza extintiva da punibilidade, nenhum efeito secundário pode persistir.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente e Relator

DJ 10.09.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Á guisa de relatório, transcrevo o r. despacho de fls. 113/114, da lavra do eminente Presidente do egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, **verbis**:

"Leontino Alves Adorno foi condenado, pelo Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo, por infringência ao art. 129, § 6º, c.c. o art. 70, **caput**, ambos do Código Penal, à pena detentiva, que veio a ser substituída por restritiva de direito consistente em proibição de dirigir veículo em via pública pelo prazo de 2 meses e 10 dias.

Da sentença apelou a defesa, tendo a egrégia Quinta Câmara desta Corte, por votação unânime, acolhido o recurso para conceder ao apelante o perdão judicial, sem incidência dos efeitos secundários da condenação.

Com apoio no art. 119, n. III, letra **d**, da anterior Constituição Federal, a douta Procuradoria Geral de Justiça interpôs recurso extraordinário, argüindo relevância de questão federal. Alega, em síntese, que o ven. acórdão atacado — ao conceder o perdão judicial, com exclusão dos efeitos secundários da condenação — divergiu de julgados do colendo Supremo Tribunal Federal.

Formado o instrumento, por despacho do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, foi determinada a devolução dos autos a este Tribunal para o exame da possibilidade de admissão do recurso extraordinário como especial.

Publicado o aviso, não houve apresentação de impugnação da defesa.

Tendo sido alegado apenas dissídio jurisprudencial, passo a analisar a petição de fls. 95/102 como recurso especial, nos termos do art. 105, n. III, letra **c**, da Constituição da República.

Manifesto o dissídio jurisprudencial. Para os arestos transcritos às fls. 97/98, a concessão do perdão judicial atinge apenas os efeitos principais da condenação, subsistindo as demais conseqüências reflexas, com exceção da reincidência, enquanto o ven. acórdão atacado esposa tese divergente..

Pelo exposto, defiro o processamento do recurso especial."

Com as razões de fls. 116/120, e a contradita do recorrido (fl. 124), subiram os autos a esta instância, onde após transcrever aresto deste STJ favorável ao recorrido, o "Ministério Público Federal, considerando correta a argumentação do *Parquet* Estadual, curva-se à decisão deste Tribunal por questões de política criminal e eqüidade." (Fls. 130/131)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): O tema proposto a debate no recurso especial oferecido, ensejado pela manifesta divergência entre o entendimento expresso no acórdão recorrido e a consagrada orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal, versa sobre o alcance da sentença concessiva de perdão judicial, no que tango aos efeitos secundários.

Se a nossa concepção estivesse ajustada à linha de pensamento do Pretório excelso, bastaria, para a solução do caso, a simples invocação à remansosa jurisprudência daquela Corte. Estudo cuidadoso careceria, contudo, na hipótese de opinião divergente, quer em respeito à posição já estratificada, quer pela natureza da questão doutrinária sugerida.

A esta altura, filiando-me à corrente que repele o caráter restritivo do perdão judicial, confesso não encontrar razões para o aprofundamento da análise jurídica do problema, por isso que fê-lo com competência e erudição o ilustre Ministro Costa Leite, ao julgar, perante esta colenda Sexta Turma, o REsp n. 524-PR, cujo acórdão restou assim ementado:

"Penal. Perdão judicial. Natureza da sentença concessiva.

A função sancionadora da sentença condenatória, no processo penal, traduz-se na aplicação de pena. Sendo, no entanto, da essência do perdão judicial a não-aplicação da pena, como se dessume dos dispositivos pertinentes do Código Penal, não se pode cogitar de condenação. A sentença concessiva do perdão judicial é extintiva da punibilidade, não sofrendo o réu nenhuma conseqüência penal. Interpretação dos arts. 107, IX, e 120 do Código Penal. Recurso conhecido pela letra **c** do permissivo constitucional, e improvido."

O voto do eminente colega esgotou a matéria, recebendo, na oportunidade, minha consciente adesão.

Assim sendo, para não incorrer no vício de, no máximo, ser repetitivo, peço vênia a S. Exª. para invocar os seus fundamentos como razões de decidir, no presente caso, e, para tanto, fazendo juntada de cópia da manifestação referenciada.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 4.348-AM (1990/0007452-5)

Relator: Ministro José Dantas

Recorrentes: Ministério Público do Estado do Amazonas e João Marinho de Menezes

Recorrido: Sildoney de Almeida Tundis

Advogados: Drs. Aristófanes Castro Filho e Hildeberto Correa Dias

EMENTA

Penal. Perdão judicial. Sentença concessiva. Efeitos. Recurso especial.

— Assistente do Ministério Público. Recurso não conhecido, por carência da supletividade que lhe é inerente.

— Reexame da prova. Súmula n. 07-STJ.

— Divergência jurisprudencial. No que pese ao prestígio da fonte, os precedentes do STF sobre os efeitos penais secundários, residuais, do perdão judicial, servem, no caso, ao conhecimento do recurso do Ministério Público, mas não a seu provimento, dado que reiterada no STJ a assertiva de que a sentença concessiva do perdão, em sendo extintiva da punibilidade, não produz nenhum efeito condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acimas indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso do assistente, conhecer parcialmente do recurso do Ministério Público, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente e Relator

DJ 26.11.1990

RELATÓRIO

O Sr.. Ministro José Dantas: O ora recorrido foi condenado a dois meses de detenção, com proibição de exercer por dois anos a função de Delegado de Polícia no Município de Itacoatiara, penas do art. 6º, §§ 3º, **b**, e 5º, da Lei n. 4.898/1965; atribuira-se-lhe a prática de abuso de autoridade assim descrita pela denúncia:

"Na verdade, no dia 03 de março do corrente ano (1989), por volta das 23h, no interior do bar o restaurante denominado "Toca da Raposa", localizado na Rua Mário Andreazza, n. 3805, no bairro de Santo Antonio, nesta Cidade,

a vítima ao perceber a chegada de alguns policiais militares, brincou com um deles, de nome Nilson, de quem é amigo, lançando mão da seguinte ex-pressão: "lá vem aquele fresco". Isto em tom baixo e sem nenhuma conotação pejorativa ou de desacato, apenas como saudação usual entre amigos que são.

No entanto, o Acusado, Delegado de Polícia que naquela ocasião comandava uma suposta diligência naquele bar, ao ouvir o gracejo emitido pela vítima voltou-se brusca e grosseiramente contra a mesma dizendo que: "seus policiais não eram frescos" e, sem que antes tentasse sequer saber os motivos que levaram a vítima assim se comportar ou mesmo procurasse primeiramente advertir a vítima de sua falta de decoro social, antes, contudo, preferiu usar da medida extrema e autoritária que foi a de mandar prender sumariamente a vítima, privando-a, desta maneira, do direito mais elementar de um cidadão que é sua liberdade de ir e vir, e sem nenhuma base legal, sendo ainda tratado como se um perigoso marginal fosse, e por isso mesmo foi trancado na mala da viatura policial." — Fls. 4/5

Absolveu-o, porém, a egrégia Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça-AM, conforme acórdão fielmente ementado, **verbis**:

"Retorsão de injúria. Inaplicabilidade de pena. Perdão judicial.

Ocorre o perdão judicial, a quem, no exercício de autoridade, revida agressão injuriosa, com a prisão por desacato do ofensor (art. 140, § 1º, inciso I, CP).

Recurso que se deu provimento, unânime." — Fl. 73

Daí a irresignação do Ministério Público, manifestada por afirmar que a decisão abssolutória "apresenta-se totalmente divorciada das provas dos autos" (**sic** — fl. 85), segundo o testemunho de que aquela expressão da vítima fora dirigida a um polícial seu amigo, sem intuito injurioso; divergira mais da jurisprudência colacionada, posta em que constitui abuso de poder a medida privativa de liberdade executada sem fundamento legal; e, finalmente, a mesma decisão negara vigência ao art. 120 do Código Penal, desde que, segundo a interpretação corrente, a retorsão, tal qual o decorrente perdão judicial, não autoriza a absolvição, senão que apenas a inaplicação da pena principal e acessória. — Fls. 83/91

No curso do mesmo prazo, também recorreu o assistente do MP pelo mesmo fundamento, em suma, de que na retorsão o juiz pode deixar de aplicar a pena, mas não pode absolver o réu. — Fls. 107/109

Contra-razões às fls. 113/118, primeiro, refutando a alegação de contrariedade à prova dos autos, e, segundo, na sustentação de que, conforme o argumento doutrinário, a esta altura da vigência da nova redação do art. 107, IX, do Código Penal, não cabe mais negar-se o efeito extintivo da punibilidade conseqüente do perdão judicial (**Celso Delmanto**, "Código Penal Comentado", Ed. Renovador, 1986, pp. 165/166).

Nesta instância, o parecer do Subprocurador-Geral Vicente Saraiva é pelo provimento do recurso do MP por estes fundamentos:

"Pelo que se deduz dos depoimentos de fls. 37/v. e 41 — não contestados (não se tratando, portanto, de reexame de provas) — o preso ficara na Delegacia entre 2 horas da madrugada até as 4 horas, quando retornou da *blitz* o Delegado que o detivera, ao qual foram pedidas "desculpas" (explicando o equívoco de sua "brincadeira", equivocadamente dirigida a um Sargento de quem era amigo, mas que realmente não estivera tomando parte da operação policial) — sendo, em seguida, "liberado".

Assim, o inquérito policial não chegou a ser instaurado, tornando-se desnecessárias as formalidades legais e de praxe, cuja ausência o ilustre MP local incrimina.

3.1 Procede, todavia, a acusação de que houve violência física contra o preso — visto como esteve ele hospitalizado e medicado devido a uma "otite média" um ou dois dias após o evento (fls. 26/28) — sendo legítimo inferir, como induvidoso, que tal internação decorrera do "chute" ou da "mãozada" que o Cabo Gomes dera à vítima — coerente que se faz tal tratamento com o narrado às fls. 38/40 (Se é que, realmente, também não ocorreram as pisadas na genitália" da vítima.)

Ora, quanto às ditas provas, o v. acórdão sequer deu atenção, praticamente ignorando-as: não lhes deu, portanto, a devida valoração jurídica, a teor do que entendeu o colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 76.098-SP Rel. Min. Leitão de Abreu (RTJ 89/466), estando em discussão a tese da omissão de Tribunal **a quo**, em recurso ainda de sua competência, sobre documentação aduzida e não avaliada.

3.2 Desta forma, o perdão judicial não tem cabimento, não pela "prisão por desacato", e sim pelas violências praticadas, configurando inequívoco abuso de poder ou de autoridade, com as conseqüentes cominações penais impostas na fundamentada sentença de fls. 50/52, baseadas no art. 6º, § 3º, **b**, e § 5º da Lei n. 4.898, de 09.12.1965."

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Srs. Ministros, de início não conheço do recurso do Assistente, dado que sua concomitância com o do Ministério Público é de todo inconcebível, consabido que somente poderá ocorrer supletivamente — CPP, art. 598.

Do recurso do Ministério Público, quanto ao tema de *contrariedade à prova dos autos* tocante ao reconhecimento da retorsão, obviamente cabe dizê-lo inviável, desde que ressabido não se prestar o recurso especial ao reexame da prova — Súmula n. 07-STJ.

É bem verdade que sobre o ponto a nobre Subprocuradoria Geral da República aduz que, apesar desse déficit recursal quanto à discutida retorsão, já quanto às agressões físicas padecidas pela vítima caberia o recurso como via de valoração da prova silenciada pelo acórdão. No entanto, sobre o dito pormenor, tratado *en pazzant*

na denúncia e silenciado pela própria sentença condenatória e, conseqüentemente, pelo acórdão, padeceria o recurso do necessário prequestionamento; pelo que, repita-se, sobre ter beneficiado recorrido com os efeitos do perdão judicial motivado pela retorsão via injúria real da violência como se houve abusar da autoridade ofendida, certamente que não merece conhecimento o recurso.

Quanto ao segundo questionamento, na verdade, os padrões colacionados estão afirmados no sentido de que o perdão judicial tem efeitos incompatíveis com a absolvição, pois que deixa resíduos condenatórios, salvo as penas propriamente ditas. Conquanto alguns daqueles precedentes tenham sido proferidos anteriormente à Lei n. 7.209/1984, dois outros o foram na sua vigência, recusando mesmo ao novo art. 120 do Código Penal o sentido absolutório ínsito na extinção da punibilidade ali instituída — RE n. 15.648-1-SP, Relator Ministro Célio Borja, DJ de 29.04.1988, e RE n.15.995-2-SP, Relator Ministro Oscar Corrêa, DJ de 20.05.1988.

Portanto, conheço do recurso, nessa destacada parte dos efeitos do perdão judicial.

Faço-o, porém, para improvê-lo.

No tema, vale historiar, apesar da controvérsia doutrinária ter-se assentado — em face da clareza com que a reforma penal de 1984 dispôs que o perdão judicial é causa de extinção da punibilidade, a qual, por sua vez, apaga qualquer resquício condenatório —, ainda assim subsistiu a tese contrária, tradicionalmente esposada pelo Supremo Tribunal Federal. A o propósito daquela reforma, debate mais aceso ali se deu a 04.02.1986, no julgamento do RE n.106.702-SP pela egrégia Primeira Turma; vencido apenas o Sr. Ministro Rafael Mayer, manteve-se de pé o entendimento anterior, de ambas as Turmas, tudo conforme esta elucidativa ementa:

> "Perdão judicial — Impede a aplicação dos efeitos principais da condenação, mas subsistem os efeitos secundários (lançamento no rol dos culpados e pagamento de custas), desconsiderada na redação da nova parte geral no artigo 120, a reincidência. Exame da questão em face da nova redação da parte geral do Código Penal (Lei n. 7.209/1984).
>
> Recurso extraordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, provido." — RTJ 117/842.

No entanto, transposto para aqui o honroso conhecimento da uniformização interpretativa da Lei Federal, desde as primeiras práticas da nova letra constitucional que este egrégio Tribunal se posicionou favorável a distinguir da antiga redação o novo sentido dado pela reforma de 1984 aos arts. 107, IX, e 120 do Código Penal. Fê-lo já em repetidos julgamentos, a exemplo de proclamações deste teor:

> "Penal. Perdão judicial. Natureza da sentença concessiva.
>
> A função sancionadora da sentença condenatória, no processo penal, traduz-se na aplicação de pena. Sendo, no entanto, da essência do perdão judicial a não-aplicação da pena, como se dessume dos dispositivos pertinentes do Código Penal, não se pode cogitar da condenação. A sentença concessiva do perdão judicial é extintiva da punibilidade, não sofrendo o réu nenhuma consqüência penal. Interpretação dos arts. 107, IX, e 120 do Código Penal.

Recurso conhecido pela letra c do permissivo constitucional e improvido." — REsp n. 524-PR, Rel. Min. Costa Leite, Sexta Turma, em 12.09.1989.

Penal. Perdão judicial. Sentença declaratória. Efeitos.

— A sentença, que concedo perdão judicial, por ser meramente declaratória, não produz efeitos condenatórios de nenhuma ordem.

— Recurso não provido." — REsp n. 2.072-PR, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, em 21.05.1990.

"Penal. Perdão judicial. Efeitos secundários. Alcance.

Concebida a sentença concessiva do perdão judicial como de natureza extintiva da punibilidade, nenhum efeito secundário pode persistir.

Recurso especial improvido." — REsp n. 2.201-SP, Rel. Min. William Patterson, Sexta Turma, em 26.06.1990.

De tão reiterada se encontra a orientação do STJ, exemplificada pelos precedentes supra-ementados, que a Comissão de Jurisprudência que presido já projetou sua sumulação, conforme processo ali pendente de apreciação, a ser remetido à aprovação final da egrégia Terceira Seção.

Daí que, no interesse do caso dos autos, em que pese ao prestígio da fonte, os invocados precedentes do STF servem ao conhecimento do recurso, mas não ao seu provimento.

Pelo exposto, não conheço do recurso do Assistente; conheço parcialmente do recurso do Ministério Público, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima: Sr. Presidente, perante o extinto Tribunal de Recursos, todas as vezes que tive que votar, ou como Relator ou como Vogal, sempre entendi que o perdão judicial apaga tudo, não fica mais resquício. Nenhuma conseqüência penal. Não há condenação. Portanto, ao voto de V. Exª. apresento a minha adesão.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Basta que haja a ofensa para que exista a possibilidade do perdão. Não cabe perdoar a quem não ofendeu, a quem não errou, a quem não transgrediu. Se há perdão, há esquecimento. Há como que um apagar da memória do processo os fatos imputados a quem foi perdoado.

Nosso ordenamento jurídico contempla três momentos em que o Estado assegura o exercício da cidadania àqueles que, em razão de transgressão legal, deveriam ser apartados da sociedade. Assim, ao Legislativo cabe anistiar; ao Executivo, indultar. E ao Judiciário, perdoar.

Isso remonta às raízes da clemência, que teve em **Lucius Sêneca** o seu principal ideólogo. Por demais despótico, o Estado romano não tinha, até então, como conciliar as divergências crescentes entre os seus súditos e a autoridade imperial. A clemência surgiu como uma virtude e, ao mesmo tempo, uma atitude política

destinada a temperar as relações entre governante e governados, dentro do modelo autoritário vigente.

O perdão, conforme **Sêneca**, é a remissão de uma pena merecida, pois só se perdoa a quem devia ser punido. Perdoar implica em reconhecer uma omissão de alguma coisa que deveria ser feita. Por isso, o Juiz constata a ofensa, mas porque resolve perdoar não aplica a pena, extingue a punibilidade.

Estou, por isso, em que o perdão judicial é causa de extinção da punibilidade, não implicando, por via de conseqüência, em perda da primariedade do réu, cujo nome não deve ir para o rol dos culpados, não pagando nem mesmo as custas. Doutrinam nesse sentido, dentre outros, **Heleno Fragoso, Frederico Marques, Celso Delmanto**.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

É o voto.

Súmula n. 19

SÚMULA N. 19

A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

Referências:

Lei n. 4.595, de 31.12.1964, art. 4º, VIII.
Lei n. 6.045, de 15.05.1974.

Precedentes:

REsp 2.456-PR	(1ª T, 23.05.1990 — DJ 25.06.1990)
REsp 2.518-PR	(2ª T, 21.05.1990 — DJ 04.06.1990)
REsp 2.689-PR	(1ª T, 13.06.1990 — DJ 06.08.1990)
REsp 3.042-PR	(2ª T, 06.06.1990 — DJ 25.06.1990)
REsp 3.397-PR	(2ª T, 27.06.1990 — DJ 13.08.1990)

Primeira Seção, em 04.12.1990

DJ 07.12.1990, p. 14.682

RECURSO ESPECIAL N. 2.456-PR (1990/0002411-0)

Relator: Ministro Armando Rollemberg

Recorrente: Banco Itaú S/A

Recorrida: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand

Advogados: Drs. Luiz Gonzaga Moreira Correia, outros e Valério Vanhoni

EMENTA

"Constitucional. Horário de funcionamento de bancos.

É tranqüilo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que falece competência ao Município para dispor sobre horário de funcionamento de bancos. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e restaurar a sentença concessiva do mandado de segurança."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente e Relator

DJ 25.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Mandado de segurança requerido pelo Banco Itaú S/A contra ato pelo qual, o Prefeito Municipal de "Assis Chateaubriand", Paraná, estabelecera que a Prefeitura passaria a fiscalizar o horário de funcionamento das instituições financeiras ali sediadas, foi deferido pela sentença de primeiro grau que adotou a tese da impetrante de que tal poder era exclusivo da União.

A sentença onde tal ocorreu, porém, foi reformada pela Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado em julgamento cujos fundamentos foram assim resumidos na ementa do acórdão:

"Estabelecimento bancário. Horário de funcionamento. Competência para sua fixação. Inteligência do art. 15, inciso II, letra **b**, da Constituição Federal, da Lei Federal n. 4.595/1964 e da Súmula n. 419 do Supremo Tribunal Federal.

A fixação do horário de atendimento ao público dos bancos está afeta aos Municípios, já que se trata de assunto de seu peculiar interesse, sobre o qual a Lei Federal não dispõe, e nem poderia dispor.

Serviço de banco equipara-se a serviço público (art. 910 da CLT), que deve, segundo a Constituição Federal, ser organizado pelos Municípios, sendo também atividade comercial (Código Comercial, art. 119).

Aplicabilidade da Súmula n. 419 do Supremo Tribunal Federal.

Ofensa aos arts. 224 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho inocorrente.

Recursos a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida, ante a ausência de direito líquido e certo a ser protegido e a legalidade de que se revestiu o ato impugnado."

Inconformado o impetrante interpôs recurso extraordinário, posteriormente desdobrado também em especial, alegando divergência com julgado do Supremo Tribunal Federal no qual se decidira:

"Constitucional. Horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos bancos."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): Manifesta que é a divergência apontada pela recorrente, conheço do recurso, e tendo em conta o tranqüilo entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que falece competência ao Município para dispor sobre o horário de funcionamento dos bancos, dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e restaurar a sentença concessiva do mandado de segurança.

RECURSO ESPECIAL N. 2.518-PR (1990/00025400)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrida: Prefeitura Municipal de Paranaguá

Advogados: Drs. Valquíria Amália Alo e outros e José Júlio Reilly Algodoal

EMENTA

Administrativo. Horário de bancos. Mandado de segurança impetrado por estabelecimento bancário contra ato de prefeito municipal que fixou horário de funcionamento de bancos em desacordo com as recomendações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Recurso especial fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/1988.

Competência das mencionadas instituições para o mister.

Prevalência do interesse nacional sobre o local.

Precedentes da Suprema Corte e do extinto TFR pela competência da União.

Pressupostos recursais configurados.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 04.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Banco Bradesco S/A interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letras **a** e **c**, da CF/1988, contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confirmatório de sentença pela qual lhe foi negada segurança impetrada com o objetivo de tornar sem efeito ato do Prefeito de Paranaguá, que fixou horário para os bancos em desacordo com as deliberações do CMN e do Banco Central.

Sustentou que a v. decisão violou o art. 4º da Lei n. 4.595/1964, que, em seu inciso VII, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência de regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos bancos.

Além disso, a Lei Municipal, ao impedir os bancos de utilizarem seus funcionários de serviços de atendimento ao público pelo espaço de seis horas, contraria o disposto no § 2º do art. 222, os arts. 224, 225 e 59, da CLT.

Aduziu que a Súmula n. 419 do STF tem aplicação restrita às atividades comerciais.

Concluiu por dizer que o v. aresto recorrido entrou em divergência com precedentes do STF, que indicou.

O recurso foi recebido e processado.

O órgão do Ministério Público local opinou pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): A jurisprudência da Suprema Corte, sobre o assunto, conforme demonstrou o Recorrente, firmou-se no sentido de que compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários.

Aos precedentes trazidos à colação pelo Recorrente, poder-se-ão ajuntar mais os seguintes:

"Horário de bancos. Competência municipal.

Prevalece a legislação federal sobre a municipal na limitação ou fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, em relação aos quais o interesse nacional é maior do que o peculiar interesse local" (Pleno, RE n. 77.254, de 20.02.1974; RMS n. 11.291, de 12.06.1973)". (RE n. 79.253 — Rel. Min. Aliomar Baleeiro, **in** RTJ vol. 74, pp. 820/823).

"Mandado de segurança. Competência para legislar sobre horário de bancos.

— Tempestividade do mandado de segurança, uma vez que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei, mas do ato administrativo que, com base nela, concretiza a coação contra a impetrante.

— Compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre horário de bancos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 82.942, Plenário, 16.11.1978).

— Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei n. 898, de 21 de março de 1975, do Município de Dourados (Estado de Mato Grosso do Sul).

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE n. 91.630, Rel. Min. Moreira Alves, **in** RTJ 96 — 373/378).

No extinto Tribunal Federal de Recursos o entendimento não era diverso, como mostra o seguinte acórdão:

"Mandado de segurança. Horário de bancos. Fixação pelo Conselho Monetário Nacional. Impugnação da municipalidade de Araçatuba-SP que editou lei sobre o assunto.

Prevalência do interesse nacional sobre o interesse local. Precedentes da Suprema Corte pela competência da União, com o afastamento da argüida inconstitucionalidade do ato do CSM sobre o assunto.

Segurança denegada." (MS n. 134.966-DF).

A competência da União para disciplinar a matéria prevista na Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VII, resulta da predominância do interesse nacional sobre o local, particularmente sob o aspecto da necessidade de uma disciplina uniforme dos bancos, em todo o território nacional, de moldo a assegurar a integração dos estabelecimentos bancários num sistema de âmbito nacional.

O v. acórdão recorrido, destoando dessa orientação, não apenas contrariou a norma indicada, mas também entrou em dissídio com a jurisprudência assente no STF e no extinto TFR, não podendo prevalecer.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 2.689-PR (1990/0003169-9)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrentes: Banco Itaú S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A

Recorrido: Município de Ivaiporã

Advogados: Drs. Elton Scheidt Pupo e outros, José Francisco Machado de Oliveira e outros e Franklin de Deus Cardoso e José Walter de Souza Filho

EMENTA

Bancos. Fixação do horário para atendimento ao público. Competência da União Federal. Lei n. 4.595/1964.

I - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar o horário bancário para atendimento ao público, ultrapassando, dessa forma, o interesse municipal.

II - Precedentes do STF e desta Corte.

III - Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhes dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 06.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Banco Itaú S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Ivaiporã-PR, visando o não-cumprimento da Lei

Municipal n. 612/1987, que regulamentou o horário de funcionamento das instituições financeiras.

À fl. 205-verso o Banco Bamerindus do Brasil S/A foi admitido como litisconsorte ativo.

O MM. Juiz **a quo** concedeu a segurança, sendo a decisão submetida ao reexame necessário, no qual, os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, reformaram a decisão, denegando a segurança (fls. 254/261).

Houve a interposição de embargos declaratórios (fls. 266/267), que foram rejeitados às fls. 272/273.

Irresignados, ambos os impetrantes apresentam recursos especiais; admitidos pela decisão de fls. 376/377.

Em suma, os recorrentes sustentam que o v. acórdão julgou válida lei local contestada em face à Constituição; negou vigência à Lei n. 4.595/1964 (arts. 4º, VIII e 10, VIII); e divergiu do enunciado da Súmula n. 419 do Pretório excelso.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): A douta Presidência do egrégio Tribunal de Justiça, admitiu os recursos interpostos. Extraordinários, fundamentados nas letras **a** e **c** do inciso III do art. 102 da Constituição Federal e os especiais, com fulcro nas alíneas **a**, **b** e **c**, inciso III do art. 105 da Carta Magna.

O v. acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fl. 254):

> "Reexame necessário — Horário bancário — Lei Municipal — Competência — Inexistência de Lei Federal — Autonomia do Município — Garantia constitucional — Recurso provido.
>
> Como não existe qualquer regulamentação dispondo sobre o horário de atendimento ao público por parte das instituições financeiras, evidente que Lei Municipal tem prevalência sobre uma circular do Banco Central.
>
> Inegável que a fixação do horário para o atendimento ao público por parte das instituições financeiras é matéria exclusiva enfeixada no princípio constitucional da autonomia e do peculiar interesse do Município.
>
> O contrário, Lei Federal que viesse a dispor sobre tal matéria, é que estaria procedendo indevida intromissão na competência única do Município, consoante a Constituição Federal e aí sim, remediável a situação pelo Judiciário."

Como se vê, no tocante à matéria infraconstitucional, a r. decisão entendeu inaplicável à espécie, disposições da Lei Federal n. 4.595/1964 e estabeleceu a controvérsia entre Lei Municipal e Circular do Banco Central do Brasil, contrariando, inclusive, jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

Tenho para mim que não foi feliz a colenda Terceira Câmara Civil ao assim decidir, tanto que o fez por maioria.

Com efeito, a Lei n. 4.595/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional, atribuindo-lhe competência privativa dentre outras para "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas." (Art. 4º, VIII)

O estabelecimento bancário é instituição financeira caracterizada no art. 17, sua constituição está regulada pelos arts. 25 e seguintes e sua fiscalização atribuída ao Banco Central, nos termos do art. 9º, inciso VIII.

O funcionamento, isto é, a forma de exercer sua prestação de serviços ao público, incluindo-se nesta, sem dúvida, o horário de atendimento, também é competência do CMN, incluindo-se na competência do Banco Central não só cumprir o que for decidido, como fazer cumprir pelas demais instituições (art. 9º). É que se constata das resoluções baixadas neste, sentido, como exemplo a de fls. 246/247.

Ao apreciar o REsp n. 1.795-PR, como Relator, destaquei esse entendimento, também manifestado pelo Ministério Público Federal.

Ora, se a competência para estabelecer o horário de funcionamento dos bancos é por lei da União Federal, a lei local fixando horário diverso, é ilegal. Não se cuida de discutir hierarquia de leis, mas de invasão de competência, porque o horário bancário de atendimento ao público é de âmbito nacional, logo, refoge ao interesse estritamente municipal, não se incluindo no conceito de comércio local os estabelecimentos bancários para esse efeito.

Neste sentido vem se consolidando a jurisprudência tanto no STF como nesta Corte.

A este respeito salientou o eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir Sarti, em nome do Ministério Público, em parecer às fls. 433/434, do qual destaco:

> "O Supremo Tribunal Federal já apreciou várias vezes essa questão da competência para a fixação do horário de funcionamento das agências bancárias.
>
> Em 20 de fevereiro de 1974, o Pleno da Suprema Corte decidiu: "Duração do trabalho em estabelecimento bancário. Competência prevalente da União para legislar sobre a matéria (art. 8º, XVII, letra **b**, **in fine**, da Constituição Federal). Horário fixado em Lei Municipal com afronta ao disposto nos arts. 224 e 225 da CLT. Súmula n. 419" (Relator Ministro Djaci Falção, RE n.77.254-SP apenas um voto divergente, **in** RTJ 70/220).
>
> Em 16 de novembro de 1978, novamente o Pleno da mais alta Corte estabeleceu: "Constitucional. Horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos

bancos" (Relator Ministro Décio Miranda, RE n. 89.942-SP apenas dois votos divergentes, **in** RTJ 89/335).

A Primeira Turma do Pretório excelso, pelo menos em duas ocasiões, perfilhou a mesma orientação: "Horário de bancos — Competência municipal. Prevalece a legislação federal sobre a municipal na limitação ou fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, em relações aos quais o interesse nacional é maior do que o "peculiar interesse local" (Pleno, RE n.77.254, de 20.02.1974; RMS n. 11.291, de 12.06.1973)" (Relator Ministro Aliomar Baleeiro, RE n. 79.253-SP, **in** RTJ 74/820).

E: "Banco — Horário de funcionamento — Legislação Federal — Predominância. Incompetência do Município para dispor sobre o assunto. A jurisprudência do STF firmou o entendimento de que o horário dos bancos é regulado pela União, quer no referente ao trabalho interno, quer no tocante ao trabalho externo. O Município não tem competência para dispor acerca de tal matéria, que não se inclui no seu peculiar interesse, como previsto no art. 15, II, **b**, da CF. São precedentes da Corte os arestos proferidos nestes casos: REs ns. 77.254 (RTJ 70/220), 79.253 (RTJ 74.820) e outros mais. Recurso que o STF dá provimento para conceder a segurança que foi requerida por sociedade bancária e denegada pelo Tribunal de Justiça do Paraná" (RE n. 80.365-3-PR, Relator Ministro Antônio Neder, **in** RT 555/227).

No mesmo sentido, vários precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Constitucional. Competência. Horário de banco. Cabe à União Federal disciplinar o horário dos bancos, o que implica na competência da Justiça Federal para decidir os litígios versando sobre a matéria" (CC n. 7.951, Rel. Min. Costa Lima); "Mandado de segurança. Horário de bancos. Fixação pelo CMN. Impugnação da Municipalidade de Araçatuba, que editou lei sobre o assunto. Prevalência do interesse nacional sobre o interesse local. Precedentes da Suprema Corte pela competência da União, com afastamento da argüida inconstitucionalidade do ato do CMN sobre o assunto. Segurança denegada" (MS n. 134.966-DF, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão)."

Dentre outros julgados nesta Corte, destaco o REsp n. 1.795-PR de que fui Relator e o REsp n. 1.268-PR relatado pelo eminente Ministro Garcia Vieira.

Ante o exposto, não resta dúvida de que a decisão recorrida contrariou Lei Federal e a jurisprudência tanto do Pretório excelso, como deste colendo Tribunal, não se nos apresentando motivos que autorizem mudança de orientação.

Com estas considerações, conheço dos recursos e dou-lhes provimento.

Em seguida, subam os autos ao STF, para apreciar os recursos extraordinários admitidos.

RECURSO ESPECIAL N. 3.042-PR (1990/0004350-6)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Recorrentes: Banco do Estado de São Paulo — Banespa e Ministério Público do Estado do Paraná

Recorrido: Município de Maringá

Advogados: Drs. Albano Molinari Júnior e outros e Renato Cardoso de Almeida Andrade e outros

EMENTA

Recurso especial. Banco. Horário de funcionamento.

Compete à União Federal legislar sobre horário de funcionamento de agência bancária. Interesse nacional que sobrepaira ao do peculiar interesse local. Considere-se, ainda, a necessidade de uniformização para atender o sistema computadorizado de compensação de cheques.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 25.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: recurso especial interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa e Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos do mandado de segurança em que contendem com o Município de Maringá.

Os Recorrentes, com base no disposto no art. 105, III, da Constituição da República, argúem contrariedade de Lei Federal e divergência jurisprudencial.

Os Recorrentes pretendem a determinação da competência da União para fixação de horário de funcionamento de estabelecimento bancário.

A sentença denegou a segurança declarando não se aplicar, no caso, a Súmula n. 419 do Supremo Tribunal Federal. Declarou, ainda, a constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.136/1987, para fixação de horário bancário pelo Município (fls. 65/70).

O acórdão decidiu por manter a sentença de 1º grau (fls. 119/124).

Os Recorrentes, quanto à alínea **a**, sustentam contrariedade da Lei Federal n. 4.595/1964. O segundo Recorrente alega, ainda, negativa de vigência dos arts. 224 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relativamente à alínea **c** sustentam divergência jurisprudencial com a apresentação de julgados do Supremo Tribunal Federal (fls. 245/271 e 293/295).

O r. despacho do ilustre Presidente do Tribunal de origem admitiu os recursos com fundamento nas alíneas **a** e **c** (fls. 303/304).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): A matéria dos autos já encontra pacífico entendimento, tanto nesta Corte quanto no Supremo Tribunal Federal. A União é competente para determinar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários. Neste sentido, peço vênia para transcrever elucidativo trecho do voto do ilustre Ministro Ilmar Galvão:

> "A jurisprudência da Suprema Corte, sobre o assunto, conforme demonstrou o Recorrente, firmou-se no sentido de que compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários.
>
> Aos precedentes trazidos à colação pelo Recorrente, poder-se-ão ajuntar mais os seguintes:
>
> "Horário de bancos. Competência municipal.
>
> Prevalece a legislação federal sobre a municipal na limitação ou fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, em relação aos quais o interesse nacional é maior do que o "peculiar interesse local" (Pleno, RE n. 77.254, de 20.02.1974; RMS n. 11.291, de 12.06.1973)". (RE n. 79.253 — Rel. Min. Aliomar Baleeiro, **in** RTJ, vol. 74, pp. 820/823).
>
> "Mandado de segurança. Competência para legislar sobre horário de bancos.
>
> Tempestividade do mandado de segurança, uma vez que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei, mas do ato administrativo que, com base nela, concretiza a coação contra a impetrante.
>
> Compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre horário de bancos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 82.942 — Plenário — 16.11.1978).
>
> Inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei n. 898, de 21 de março de 1975, do Município de Dourados (Estado de Mato Grosso do Sul).
>
> Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE n. 91.630, Rel. Min. Moreira Alves, **in** RTJ 96 — 373/378).

No extinto Tribunal Federal de Recursos, o entendimento não era diverso, como mostra o seguinte acórdão:

"Mandado de segurança. Horário de bancos. Fixação pelo Conselho Monetário Nacional. Impugnação da municipalidade de Araçatuba-SP que editou lei sobre o assunto.

Prevalência do interesse nacional sobre o interesse local. Precedentes da Suprema Corte pela competência da União, com o afastamento da argüida incostitucionalidade do ato do CSM sobre o assunto.

Segurança denegada". (MS n. 134.996-DF)

A competência da União para disciplinar a matéria, prevista na Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VII, resulta da predominância do interesse nacional sobre o local, particularmente sob o aspecto da necessidade de uma disciplina uniforme dos bancos, em todo o território nacional, de molde a assegurar a integração dos estabelecimentos bancários num sistema de âmbito nacional.

O v. acórdão recorrido, destoando dessa orientação, não apenas contrariou a norma indicada, mas também entrou em dissídio com a jurisprudência assente no STF e no extinto TFR, não podendo prevalecer."

Dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 3.397-PR (1990/5141-0)

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná

Recorrido: Município de Curitiba

Advogado: Dr. Walter Antônio Petruzziello

EMENTA

Administrativo. Banco.

— Horário de funcionamento. A competência para fixá-lo é das instituições mencionadas no art. 4º, VIII da Lei n. 4.595/1964.

— Prevalência do interesse nacional sobre o local.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do

recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 13.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Ao argumento de que a fixação do horário de funcionamento dos bancos está afeta aos Municípios, já que se trata de assunto de seu peculiar interesse, a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça paranaense, por maioria, em grau de apelação, denegou a segurança impetrada por "Banestado S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos", legitimando, assim, a Lei n. 6.973/1986, sancionada pelo Prefeito de Curitiba-PR, que estabelece horário externo para os estabelecimentos de crédito.

Inadmitido o apelo extremo do impetrante, remanesceu o do Ministério Público local que, desdobrado em especial, foi admitido pela decisão de fls. 165/166.

Sustenta o recorrente, em síntese, que compete à União, e não ao Município, a fixação de tal horário, porque o interesse racional, nesses casos, sobrepuja o peculiar interesse local.

Arremata, assinalando que a citada Lei Municipal contraria a Federal, de n. 4.595/1964, que estabelece em seu art. 4º, VIII, competir ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos.

Dispensado o parecer, é o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): No REsp n. 3.040, também oriundo do Estado do Paraná, apreciei questão análoga à presente.

No voto que proferi, disse eu:

> "A Suprema Corte, em reiterados pronunciamentos sobre a matéria em questão, consoante demonstram os precedentes trazidos à colação pelos recorrentes, firmou o entendimento de que compete à União legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimento bancário, tanto no concernente ao trabalho interno como no externo, por isso que o interesse nacional é maior do que o "peculiar interesse local".
>
> Este entendimento prevaleceu também no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme se vê do acórdão relativo ao MS n. 134.966-DF, publicado no DJ de 19.09.1988.

Nesta egrégia Turma, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, o tema voltou à baila. Foi no REsp n. 2.518-PR, decidido consoante a seguinte síntese do acórdão, publicado no DJ de 04.06.1990:

"Administrativo. Horário de bancos. Mandado de segurança impetrado por estabelecimento bancário contra ato de prefeito municipal que fixou horário de funcionamento de bancos em desacordo com as recomendações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Recurso especial fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/1988.

— Competência das mencionadas instituições para o mister.

— Prevalência do interesse nacional sobre o local.

— Precedentes da Suprema Corte e do extinto TFR pela competência da União.

— Pressupostos recursais configurados.

— Recurso provido."

Destarte, na esteira destes mesmos fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Índice Analítico

A

Ação de investigação de paternidade - Ação de alimentos - Cumulação - **Competência** - CPC, art. 100, II - Foro do domicílio ou da residência do alimentando. Súmula n. 1-STJ. RSSTJ 1/19.

Acidente de trabalho - CF/1988, art. 109, I - **Competência** - Justiça Estadual. Súmula n. 15-STJ. RSSTJ1/347.

Acidente de trânsito - CF/1988, art. 125, § 4º - **Competência** - CPM, art. 9º, II, **a** e **c** - Justiça Estadual - Viatura da Polícia Militar. Súmula n. 6-STJ. RSSTJ 1/117.

Acórdãos do mesmo Tribunal - CF/1988, art. 105, III, **c** - Divergência jurisprudencial não demonstrada - **Recurso especial** - RISTJ, art. 255, parágrafo único. Súmula n. 13-STJ. RSSTJ 1/295.

Apelação - CF/1988, art. 5º, LVII e LXI - CPP, arts. 393, I, e 594 - Lei n. 6.368/1976, art. 35 - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão provisória - Exigibilidade. Súmula n. 9-STJ. RSSTJ 1/223.

Autoridade administrativa - Recusa de informação - Não-ocorrência - CF/1988, art. 5º, XXXIII e LXXII, **a** - **Habeas data** - Não-cabimento. Súmula n. 2-STJ. RSSTJ 1/29.

C

CF/1988, art. 5º, XXXIII e LXXII, **a** - Autoridade administrativa - Recusa de informação - Não-ocorrência - **Habeas data** - Não-cabimento. Súmula n. 2-STJ. RSSTJ 1/29.

CF/1988, art. 5º, LVII e LXI - **Apelação** - CPP, arts. 393, I, e 594 - Lei n. 6.368/1976, art. 35 - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão provisória - Exigibilidade. Súmula n. 9-STJ. RSSTJ 1/223.

CF/1988, art. 8º - **Competência** - Eleição sindical - Justiça Estadual. Súmula n. 4-STJ. RSSTJ 1/69.

CF/1988, art. 105, III - Cláusula contratual - Exame - Impossibilidade - **Recurso especial** - RISTJ, art. 257. Súmula n. 5-STJ. RSSTJ 1/89.

CF/1988, art. 105, III - Prova - Reexame - Vedação - **Recuso especial** - RISTJ, art. 257. Súmula n. 7-STJ. RSSTJ 1/143.

CF/1988, art. 105, III, **c** - Acórdãos do mesmo Tribunal - Divergência jurisprudencial não demonstrada - **Recurso especial** - RISTJ, art. 255, parágrafo único. Súmula n. 13-STJ. RSSTJ 1/295.

CF/1988, art. 108, I, **e** - **Competência** - Juiz Estadual investido de jurisdição federal - Juiz Federal - Tribunal Regional Federal. Súmula n. 3-STJ. RSSTJ 1/57.

CF/1988, art. 109, I - Acidente de trabalho - **Competência** - Justiça Estadual. Súmula n. 15-STJ. RSSTJ 1/347.

CF/1988, art. 109, § 3º - **Competência** - Foro da situação do imóvel - Lei n. 6.969/1981, art. 4º, § 1º - União - Interesse - Irrelevância - Usucapião especial. Súmula n. 11-STJ. RSSTJ 1/263.

CF/1988, art. 125, § 4º - Acidente de trânsito - **Competência** - CPM, art. 9º, II, **a** e **c** - Justiça Estadual - Viatura da Polícia Militar. Súmula n. 6-STJ. RSSTJ 1/117.

Cláusula contratual - Exame - Impossibilidade - CF/1988, art. 105, III - **Recurso especial** - RISTJ, art. 257. Súmula n. 5-STJ. RSSTJ 1/89.

CLT, art. 769 - **Competência** - Extinção - Juiz de Direito - CPC, art. 87 - Junta de Conciliação e Julgamento - Instalação posterior - Matéria trabalhista. Súmula n. 10-STJ. RSSTJ 1/249.

Competência - Ação de investigação de paternidade - Ação de alimentos - Cumulação - CPC, art. 100, II - Foro do domicílio ou da residência do alimentando. Súmula n. 1-STJ. RSSTJ 1/19.

Competência - Acidente de trabalho - CF/1988, art. 109, I - Justiça Estadual. Súmula n. 15-STJ. RSSTJ 1/347.

Competência - Acidente de trânsito - CF/1988, art. 125, § 4º - CPM, art. 9º, II, **a** e **c** - Justiça Estadual - Viatura da Polícia Militar. Súmula n. 6-STJ. RSSTJ 1/117.

Competência - CF/1988, art. 8º - Eleição sindical - Justiça Estadual. Súmula n. 4-STJ. RSSTJ 1/69.

Competência - CF/1988, art. 108, I, **e** - Juiz Estadual investido de jurisdição federal - Juiz Federal - Tribunal Regional Federal. Súmula n. 3-STJ. RSSTJ 1/57.

Competência - CF/1988, art. 109, § 3º - Foro da situação do imóvel - Lei n. 6.969/1981, art. 4º, § 1º - União - Interesse - Irrelevância - Usucapião especial. Súmula n. 11-STJ. RSSTJ 1/263.

Competência - Extinção - Juiz de Direito - CLT, art. 769 - CPC, art. 87 - Junta de Conciliação e Julgamento - Instalação posterior - Matéria trabalhista. Súmula n. 10-STJ. RSSTJ 1/249.

Competência - União - **Horário bancário** - Atendimento ao público - Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VIII - Lei n. 6.045/1974. Súmula n. 19-STJ. RSSTJ 1/435.

Concordata preventiva - Correção monetária - Aplicabilidade - Decreto-Lei n. 2.283/1986 - Decreto-Lei n. 2.284/1986 - Habilitação de crédito - Lei n. 7.274/1984. Súmula n. 8-STJ. RSSTJ 1/195.

Correção monetária - Aplicabilidade - **Concordata preventiva** - Decreto-Lei n. 2.283/1986 - Decreto-Lei n. 2.284/1986 - Habilitação de crédito - Lei n. 7.274/1984. Súmula n. 8-STJ. RSSTJ 1/195.

Correção monetária - Incidência - **Crédito rural**. Súmula n. 16-STJ. RSSTJ 1/363.

Correção monetária - Termo inicial - CPC, art. 20 e parágrafos - **Honorários advocatícios** - Lei n. 6.899/1981, art. 1º, §§ 1ºe 2º - Valor da causa. Súmula n. 14-STJ. RSSTJ 1/321.

CP, arts. 70 e 171 - **Crime de estelionato** - Falso - Exaurimento - Princípio da consunção. Súmula n. 17-STJ. RSSTJ 1/391.

CP, art. 107, IX, e 120 - Extinção da punibilidade - **Perdão judicial** - Sentença declaratória. Súmula n. 18-STJ. RSSTJ 1/411.

CPC, art. 20 e parágrafos - Correção monetária - Termo inicial - **Honorários advocatícios** - Lei n. 6.899/1981, art. 1º, §§ 1ºe 2º - Valor da causa. Súmula n. 14-STJ. RSSTJ 1/321.

CPC, art. 87 - CLT, art. 769 - **Competência** - Extinção - Juiz de Direito - Junta de Conciliação e Julgamento - Instalação posterior - Matéria trabalhista. Súmula n. 10-STJ. RSSTJ 1/249.

CPC, art. 100, II - Ação de investigação de paternidade - Ação de alimentos - Cumulação - **Competência** - Foro do domicílio ou da residência do alimentando. Súmula n. 1-STJ. RSSTJ 1/19.

CPM, art. 9º, II, **a** e **c** - Acidente de trânsito - CF/1988, art. 125, § 4º - **Competência** - Justiça Estadual - Viatura da Polícia Militar. Súmula n. 6-STJ. RSSTJ 1/117.

CPP, arts. 393, I, e 594 - **Apelação** - CF/1988, art. 5º, LVII e LXI - Lei n. 6.368/1976, art. 35 - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão provisória - Exigibilidade. Súmula n. 9-STJ. RSSTJ 1/223.

Crédito rural - Correção monetária - Incidência. Súmula n. 16-STJ. RSSTJ 1/363.

Crime de estelionato - CP, arts. 70 e 171 - Falso - Exaurimento - Princípio da consunção. Súmula n. 17-STJ. RSSTJ 1/391.

D

Decreto-Lei n. 2.283/1986 - **Concordata preventiva** - Correção monetária - Aplicabilidade - Decreto-Lei n. 2.284/1986 - Habilitação de crédito - Lei n. 7.274/1984. Súmula n. 8-STJ. RSSTJ 1/195.

Decreto-Lei n. 2.284/1986 - **Concordata preventiva** - Correção monetária - Aplicabilidade - Decreto-Lei n. 2.283/1986 - Habilitação de crédito - Lei n. 7.274/1984. Súmula n. 8-STJ. RSSTJ 1/195.

Desapropriação - Juros compensatórios - Juros moratórios - Cumulação - Possibilidade. Súmula n. 12-STJ. RSSTJ 1/271.

Divergência jurisprudencial não demonstrada - Acórdãos do mesmo Tribunal - CF/1988, art. 105, III, **c** - **Recurso especial** - RISTJ, art. 255, parágrafo único. Súmula n. 13-STJ. RSSTJ 1/295.

E

Eleição sindical - CF/1988, art. 8º - **Competência** - Justiça Estadual. Súmula n. 4-STJ. RSSTJ 1/69.

Extinção da punibilidade - CP, art. 107, IX, e 120 - **Perdão judicial** - Sentença declaratória. Súmula n. 18-STJ. RSSTJ 1/411.

F

Falso - Exaurimento - CP, arts. 70 e 171 - **Crime de estelionato** - Princípio da consunção. Súmula n. 17-STJ. RSSTJ 1/391.

Foro da situação do imóvel - CF/1988, art. 109, § 3º - **Competência** - Lei n. 6.969/1981, art. 4º, § 1º - União - Interesse - Irrelevância - Usucapião especial. Súmula n. 11-STJ. RSSTJ 1/263.

Foro do domicílio ou da residência do alimentando - Ação de investigação de paternidade - Ação de alimentos - Cumulação - **Competência** - CPC, art. 100, II. Súmula n. 1-STJ. RSSTJ 1/19.

H

Habeas data - Não-cabimento - Autoridade administrativa - Recusa de informação - Não-ocorrência - CF/1988, art. 5º, XXXIII e LXXII, **a**. Súmula n. 2-STJ. RSSTJ 1/29.

Habilitação de crédito - **Concordata preventiva** - Correção monetária - Aplicabilidade - Decreto-Lei n. 2.283/1986 - Decreto-Lei n. 2.284/1986 - Lei n. 7.274/1984. Súmula n. 8-STJ. RSSTJ 1/195.

Honorários advocatícios - Correção monetária - Termo inicial - CPC, art. 20 e parágrafos - Lei n. 6.899/1981, art. 1º, §§ 1ºe 2º - Valor da causa. Súmula n. 14-STJ. RSSTJ 1/321.

Horário bancário - Atendimento ao público - Competência - União - Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VIII - Lei n. 6.045/1974. Súmula n. 19-STJ. RSSTJ 1/435.

J

Juiz Estadual investido de jurisdição federal - CF/1988, art. 108, I, **e** - **Competência** - Juiz Federal - Tribunal Regional Federal. Súmula n. 3-STJ. RSSTJ 1/57.

Juiz Federal - CF/1988, art. 108, I, **e** - **Competência** - Juiz Estadual investido de jurisdição federal - Tribunal Regional Federal. Súmula n. 3-STJ. RSSTJ 1/57.

Junta de Conciliação e Julgamento - Instalação posterior - CLT, art. 769 - **Competência** - Extinção - Juiz de Direito - CPC, art. 87 - Matéria trabalhista. Súmula n. 10-STJ. RSSTJ 1/249.

Juros compensatórios - Juros moratórios - Cumulação - Possibilidade - **Desapropriação**. Súmula n. 12-STJ. RSSTJ 1/271.

Justiça Estadual - Acidente de trabalho - CF/1988, art. 109, I - **Competência**. Súmula n. 15-STJ. RSSTJ 1/347.

Justiça Estadual - Acidente de trânsito - CF/1988, art. 125, § 4º - **Competência** - CPM, art. 9º, II, **a** e **c** - Viatura da Polícia Militar. Súmula n. 6-STJ. RSSTJ 1/117.

Justiça Estadual - CF/1988, art. 8º - **Competência** - Eleição sindical. Súmula n. 4-STJ. RSSTJ 1/69.

L

Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VIII - Competência - União - **Horário bancário** - Atendimento ao público - Lei n. 6.045/1974. Súmula n. 19-STJ. RSSTJ 1/435.

Lei n. 6.045/1974 - Competência - União - **Horário bancário** - Atendimento ao público - Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VIII. Súmula n. 19-STJ. RSSTJ 1/435.

Lei n. 6.368/1976, art. 35 - **Apelação** - CF/1988, art. 5º, LVII e LXI - CPP, arts. 393, I, e 594 - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão provisória - Exigibilidade. Súmula n. 9-STJ. RSSTJ 1/223.

Lei n. 6.899/1981, art. 1º, §§ 1º e 2º - Correção monetária - Termo inicial - CPC, art. 20 e parágrafos - **Honorários advocatícios** - Valor da causa. Súmula n. 14-STJ. RSSTJ 1/321.

Lei n. 6.969/1981, art. 4º, § 1º - CF/1988, art. 109, § 3º - **Competência** - Foro da situação do imóvel - União - Interesse - Irrelevância - Usucapião especial. Súmula n. 11-STJ. RSSTJ 1/263.

Lei n. 7.274/1984 - **Concordata preventiva** - Correção monetária - Aplicabilidade - Decreto-Lei n. 2.283/1986 - Decreto-Lei n. 2.284/1986 - Habilitação de crédito. Súmula n. 8-STJ. RSSTJ 1/195.

M

Matéria trabalhista - CLT, art. 769 - **Competência** - Extinção - Juiz de Direito - CPC, art. 87 - Junta de Conciliação e Julgamento - Instalação posterior. Súmula n. 10-STJ. RSSTJ 1/249.

P

Perdão judicial - Sentença declaratória - CP, art. 107, IX, e 120 - Extinção da punibilidade. Súmula n. 18-STJ. RSSTJ 1/411.

Princípio da consunção - CP, arts. 70 e 171 - **Crime de estelionato** - Falso - Exaurimento. Súmula n. 17-STJ. RSSTJ 1/391.

Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Não-ocorrência - **Apelação** - CF/1988, art. 5º, LVII e LXI - CPP, arts. 393, I, e 594 - Lei n. 6.368/1976, art. 35 - Prisão provisória - Exigibilidade. Súmula n. 9-STJ. RSSTJ 1/223.

Prisão provisória - Exigibilidade - **Apelação** - CF/1988, art. 5º, LVII e LXI - CPP, arts. 393, I, e 594 - Lei n. 6.368/1976, art. 35 - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Não-ocorrência. Súmula n. 9-STJ. RSSTJ 1/223.

Prova - Reexame - Vedação - CF/1988, art. 105, III - **Recuso especial** - RISTJ, art. 257. Súmula n. 7-STJ. RSSTJ 1/143.

R

Recurso especial - Acórdãos do mesmo Tribunal - CF/1988, art. 105, III, **c** - Divergência jurisprudencial não demonstrada - RISTJ, art. 255, parágrafo único. Súmula n. 13-STJ. RSSTJ 1/295.

Recurso especial - CF/1988, art. 105, III - Cláusula contratual - Exame - Impossibilidade - RISTJ, art. 257. Súmula n. 5-STJ. RSSTJ 1/89.

Recuso especial - CF/1988, art. 105, III - Prova - Reexame - Vedação - RISTJ, art. 257. Súmula n. 7-STJ. RSSTJ 1/143.

RISTJ, art. 255, parágrafo único - Acórdãos do mesmo Tribunal - CF/1988, art. 105, III, **c** - Divergência jurisprudencial não demonstrada - **Recurso especial**. Súmula n. 13-STJ. RSSTJ 1/295.

RISTJ, art. 257 - CF/1988, art. 105, III - Cláusula contratual - Exame - Impossibilidade - **Recurso especial**. Súmula n. 5-STJ. RSSTJ 1/89.

RISTJ, art. 257 - CF/1988, art. 105, III - Prova - Reexame - Vedação - **Recuso especial**. Súmula n. 7-STJ. RSSTJ 1/143.

S

Súmula n. 1-STJ - **Competência** - Ação de investigação de paternidade - Ação de alimentos - Cumulação - CPC, art. 100, II - Foro do domicílio ou da residência do alimentando. RSSTJ 1/19.

Súmula n. 2-STJ - **Habeas data** - Não-cabimento - Autoridade administrativa - Recusa de informação - Não-ocorrência - CF/1988, art. 5º, XXXIII e LXXII, **a**. RSSTJ 1/29.

Súmula n. 3-STJ - **Competência** - CF/1988, art. 108, I, **e** - Juiz Estadual investido de jurisdição federal - Juiz Federal - Tribunal Regional Federal. RSSTJ 1/57.

Súmula n. 4-STJ - **Competência** - CF/1988, art. 8º - Eleição sindical - Justiça Estadual. RSSTJ 1/69.

Súmula n. 5-STJ - **Recurso especial** - CF/1988, art. 105, III - Cláusula contratual - Exame - Impossibilidade - RISTJ, art. 257. RSSTJ 1/89.

Súmula n. 6-STJ - **Competência** - Acidente de trânsito - CF/1988, art. 125, § 4º - CPM, art. 9º, II, **a** e **c** - Justiça Estadual - Viatura da Polícia Militar. RSSTJ 1/117.

Súmula n. 7-STJ - **Recuso especial** - CF/1988, art. 105, III - Prova - Reexame - Vedação - RISTJ, art. 257. RSSTJ 1/143.

Súmula n. 8-STJ - **Concordata preventiva** - Correção monetária - Aplicabilidade - Decreto-Lei n. 2.283/1986 - Decreto-Lei n. 2.284/1986 - Habilitação de crédito - Lei n. 7.274/1984. RSSTJ 1/195.

Súmula n. 9-STJ - **Apelação** - CF/1988, art. 5º, LVII e LXI - CPP, arts. 393, I, e 594 - Lei n. 6.368/1976, art. 35 - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão provisória - Exigibilidade. RSSTJ 1/223.

Súmula n. 10-STJ - **Competência** - Extinção - Juiz de Direito - CLT, art. 769 - CPC, art. 87 - Junta de Conciliação e Julgamento - Instalação posterior - Matéria trabalhista. RSSTJ 1/249.

Súmula n. 11-STJ - **Competência** - CF/1988, art. 109, § 3º - Foro da situação do imóvel - Lei n. 6.969/1981, art. 4º, § 1º - União - Interesse - Irrelevância - Usucapião especial. RSSTJ 1/263.

Súmula n. 12-STJ - **Desapropriação** - Juros compensatórios - Juros moratórios - Cumulação - Possibilidade. RSSTJ 1/271.

Súmula n. 13-STJ - **Recurso especial** - Acórdãos do mesmo Tribunal - CF/1988, art. 105, III, **c** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - RISTJ, art. 255, parágrafo único. RSSTJ 1/295.

Súmula n. 14-STJ - **Honorários advocatícios** - Correção monetária - Termo inicial - CPC, art. 20 e parágrafos - Lei n. 6.899/1981, art. 1º, §§ 1º e 2º - Valor da causa. RSSTJ 1/321.

Súmula n. 15-STJ - **Competência** - Acidente de trabalho - CF/1988, art. 109, I - Justiça Estadual. RSSTJ 1/347.

Súmula n. 16-STJ - **Crédito rural** - Correção monetária - Incidência. RSSTJ 1/363.

Súmula n. 17-STJ - **Crime de estelionato** - CP, arts. 70 e 171 - Falso - Exaurimento - Princípio da consunção. RSSTJ 1/391.

Súmula n. 18-STJ - **Perdão judicial** - Sentença declaratória - CP, art. 107, IX, e 120 - Extinção da punibilidade. RSSTJ 1/411.

Súmula n. 19-STJ - **Horário bancário** - Atendimento ao público - Competência - União - Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VIII - Lei n. 6.045/1974. RSSTJ 1/435.

T

Tribunal Regional Federal - CF/1988, art. 108, I, **e** - **Competência** - Juiz Estadual investido de jurisdição federal - Juiz Federal. Súmula n. 3-STJ. RSSTJ 1/57.

U

União - Interesse - Irrelevância - CF/1988, art. 109, § 3º - **Competência** - Foro da situação do imóvel - Lei n. 6.969/1981, art. 4º, § 1º - Usucapião especial. Súmula n. 11-STJ. RSSTJ 1/263.

Usucapião especial - CF/1988, art. 109, § 3º - **Competência** - Foro da situação do imóvel - Lei n. 6.969/1981, art. 4º, § 1º - União - Interesse - Irrelevância. Súmula n. 11-STJ. RSSTJ 1/263.

V

Valor da causa - Correção monetária - Termo inicial - CPC, art. 20 e parágrafos - **Honorários advocatícios** - Lei n. 6.899/1981, art. 1º, §§ 1º e 2º. Súmula n. 14-STJ. RSSTJ 1/321.

Viatura da Polícia Militar - Acidente de trânsito - CF/1988, art. 125, § 4º - **Competência** - CPM, art. 9º, II, **a** e **c** - Justiça Estadual. Súmula n. 6-STJ. RSSTJ 1/117.

Índice Sistemático

SÚMULA N. 1

CC 214-SC ..... Rel. Min. Athos Carneiro ..... RSSTJ 1/23
CC 683-SP ..... Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ..... RSSTJ 1/25

SÚMULA N. 2

HD 02-DF ..... Rel. Min. Pedro Acioli ..... RSSTJ 1/33
HD 04-DF ..... Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro ..... RSSTJ 1/35
HD 05-DF ..... Rel. Min. Américo Luz ..... RSSTJ 1/45
HD 08-DF ..... Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro ..... RSSTJ 1/47
HD 09-DF ..... Rel. Min. Miguel Ferrante ..... RSSTJ 1/53

SÚMULA N. 3

CC 03-RJ ..... Rel. Min. Carlos Mário Velloso ..... RSSTJ 1/61
CC 43-RJ ..... Rel. Min. Pedro Acioli ..... RSSTJ 1/62
CC 256-AL ..... Rel. Min. Miguel Ferrante ..... RSSTJ 1/64
CC 291-RJ ..... Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro ..... RSSTJ 1/66

SÚMULA N. 4

CC 156-SP ..... Rel. Min. Miguel Ferrante ..... RSSTJ 1/73
CC 169-PB ..... Rel. Min. Ilmar Galvão ..... RSSTJ 1/74
CC 233-PB ..... Rel. Min. Geraldo Sobral ..... RSSTJ 1/76
CC 268-PB ..... Rel. Min. Carlos Mário Velloso ..... RSSTJ 1/78
CC 754-MG ..... Rel. Min. José de Jesus Filho ..... RSSTJ 1/84
CC 774-SP ..... Rel. Min. Américo Luz ..... RSSTJ 1/86

SÚMULA N. 5

AgRg no Ag 165-RS .. Rel. Min. Gueiros Leite ..... RSSTJ 1/93
REsp 1.085-RS ..... Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro ..... RSSTJ 1/94

REsp 1.162-GO ..... Rel. Min. Fontes de Alencar ..... RSSTJ 1/96
REsp 1.306-PE ..... Rel. Min. José Delgado ..... RSSTJ 1/99
REsp 1.510-PB ..... Rel. Min. Athos Carneiro ..... RSSTJ 1/102
REsp 1.563-PI ..... Rel. Min. Eduardo Ribeiro ..... RSSTJ 1/106
REsp 1.642-SP ..... Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ..... RSSTJ 1/108
REsp 1.672-GO ..... Rel. Min. Nilson Naves ..... RSSTJ 1/111
REsp 1.811-RJ ..... Rel. Min. Cláudio Santos ..... RSSTJ 1/113

SÚMULA N. 6

CC 92-SP ..... Rel. Min. Paulo Costa Leite ..... RSSTJ 1/121
CC 97-SP ..... Rel. Min. William Patterson ..... RSSTJ 1/122
CC 167-SP ..... Rel. Min. Paulo Costa Leite ..... RSSTJ 1/125
CC 325-SP ..... Rel. Min. Jesus Costa Lima ..... RSSTJ 1/126
CC 362-SP ..... Rel. Min. William Patterson ..... RSSTJ 1/129
CC 395-SP ..... Rel. Min. Jesus Costa Lima ..... RSSTJ 1/132
CC 443-SP ..... Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini ..... RSSTJ 1/136
CC 888-SP ..... Rel. Min. Edson Vidigal ..... RSSTJ 1/138
CC 992-SP ..... Rel. Min. Dias Trindade ..... RSSTJ 1/140
CC 1.024-SP ..... Rel. Min. Assis Toledo ..... RSSTJ 1/141

SÚMULA N. 7

AgRg no Ag 148-MS ..... Rel. Min. Carlos Thibau ..... RSSTJ 1/147
AgRg no Ag 499-SP ..... Rel. Min. Barros Monteiro ..... RSSTJ 1/149
AgRg no Ag 824-DF ..... Rel. Min. Cláudio Santos ..... RSSTJ 1/152
AgRg no Ag 1.232-PR ..... Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho ..... RSSTJ 1/155
AgRg no Ag 1.425-RJ ..... Rel. Min. Waldemar Zveiter ..... RSSTJ 1/160
AgRg no Ag 1.543-PR ..... Rel. Min. Eduardo Ribeiro ..... RSSTJ 1/162
REsp 290-PR ..... Rel. Min. José Dantas ..... RSSTJ 1/164
REsp 305-MS ..... Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini ..... RSSTJ 1/167
REsp 482-SP ..... Rel. Min. Carlos Mário Velloso ..... RSSTJ 1/169
REsp 674-MS ..... Rel. Min. Fontes de Alencar ..... RSSTJ 1/172
REsp 943-GO ..... Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ..... RSSTJ 1/178
REsp 982-RJ ..... Rel. Min. Gueiros Leite ..... RSSTJ 1/180
REsp 1.326-PR ..... Rel. Min. José Delgado ..... RSSTJ 1/183
REsp 1.412-RJ ..... Rel. Min. Athos Carneiro ..... RSSTJ 1/188
REsp 1.672-GO ..... Rel. Min. Nilson Naves ..... RSSTJ 1/192

SÚMULA N. 8

REsp 613-MG ..... Rel. Min. Athos Carneiro ..... RSSTJ 1/199
REsp 2.315-RJ ..... Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ..... RSSTJ 1/217
REsp 3.226-MT ..... Rel. Min. Nilson Naves ..... RSSTJ 1/219

SÚMULA N. 9

HC 84-SP ..... Rel. Min. Carlos Thibau ..... RSSTJ 1/227
HC 102-RJ ..... Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho .... RSSTJ 1/229
RHC 202-SP ..... Rel. Min. Edson Vidigal ..... RSSTJ 1/232
RHC 270-SP ..... Rel. Min. Assis Toledo ..... RSSTJ 1/238
RHC 303-MG ..... Rel. Min. Paulo Costa Leite ..... RSSTJ 1/244
RHC 331-SP ..... Rel. Min. William Patterson ..... RSSTJ 1/246

SÚMULA N. 10

CC 168-GO ..... Rel. Min. Nilson Naves ..... RSSTJ 1/253
CC 939-GO ..... Rel. Min. Eduardo Ribeiro ..... RSSTJ 1/257
CC 952-GO ..... Rel. Min. Waldemar Zveiter ..... RSSTJ 1/259

SÚMULA N. 11

CC 146-PR ..... Rel. Min. Barros Monteiro ..... RSSTJ 1/267
CC 1.064-SE ..... Rel. Min. Eduardo Ribeiro ..... RSSTJ 1/268

SÚMULA N. 12

REsp 2.020-SP ..... Rel. Min. Carlos Mário Velloso ..... RSSTJ 1/275
REsp 2.120-SP ..... Rel. Min. Ilmar Galvão ..... RSSTJ 1/279
REsp 2.139-SP ..... Rel. Min. Geraldo Sobral ..... RSSTJ 1/283
REsp 2.141-SP ..... Rel. Min. Armando Rollemberg ..... RSSTJ 1/285
REsp 2.538-SP ..... Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro ..... RSSTJ 1/286
REsp 2.918-SP ..... Rel. Min. Garcia Vieira ..... RSSTJ 1/291
REsp 2.925-SP ..... Rel. Min. Américo Luz ..... RSSTJ 1/293

SÚMULA N. 13

Ag 68-RJ ..... Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini ..... RSSTJ 1/299
AgRg no Ag
2.038-SP ..... Rel. Min. Garcia Vieira ..... RSSTJ 1/303
AgRg no Ag
2.171-SP ..... Rel. Min. Carlos Mário Velloso ..... RSSTJ 1/306
REsp 551-RS ..... Rel. Min. Cláudio Santos ..... RSSTJ 1/308
REsp 1.157-GO ..... Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ..... RSSTJ 1/310
REsp 1.215-RJ ..... Rel. Min. Dias Trindade ..... RSSTJ 1/312
REsp 1.488-RJ ..... Rel. Min. José Delgado ..... RSSTJ 1/314
REsp 1.792-RJ ..... Rel. Min. Fontes de Alencar ..... RSSTJ 1/317

SÚMULA N. 14

REsp 34-SP ..... Rel. Min. Carlos Mário Velloso ..... RSSTJ 1/325
REsp 484-PR ..... Rel. Min. Nilson Naves ..... RSSTJ 1/329
REsp 2.404-MS ..... Rel. Min. Cláudio Santos ..... RSSTJ 1/334
REsp 2.699-SP ..... Rel. Min. Garcia Vieira ..... RSSTJ 1/335
REsp 2.870-MS ..... Rel. Min. Athos Carneiro ..... RSSTJ 1/337

SÚMULA N. 15

CC 137-RJ ..... Rel. Min. Miguel Ferrante ..... RSSTJ 1/351
CC 196-RJ ..... Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro ..... RSSTJ 1/352
CC 263-RJ ..... Rel. Min. Bueno de Souza ..... RSSTJ 1/354
CC 377-RJ ..... Rel. Min. Américo Luz ..... RSSTJ 1/356
CC 439-RJ ..... Rel. Min. Ilmar Galvão ..... RSSTJ 1/357
CC 950-RJ ..... Rel. Min. Garcia Vieira ..... RSSTJ 1/359
CC 1.057-RJ ..... Rel. Min. Carlos Mário Velloso ..... RSSTJ 1/361

SÚMULA N. 16

REsp 1.124-SP ..... Rel. Min. Jorge Scartezzini ..... RSSTJ 1/367
REsp 2.122-MS ..... Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ..... RSSTJ 1/373
REsp 2.665-MG ..... Rel. Min. Waldemar Zveiter ..... RSSTJ 1/378
REsp 3.170-MG ..... Rel. Min. Athos Carneiro ..... RSSTJ 1/384

SÚMULA N. 17

REsp 284-SP ..... Rel. Min. William Patterson ..... RSSTJ 1/395
REsp 1.391-SP ..... Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho .... RSSTJ 1/397
REsp 1.453-SP ..... Rel. Min. Dias Trindade ..... RSSTJ 1/403
REsp 1.564-SP ..... Rel. Min. Paulo Costa Leite ..... RSSTJ 1/404
REsp 2.622-SP ..... Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini ..... RSSTJ 1/407

SÚMULA N. 18

REsp 524-PR ..... Rel. Min. Paulo Costa Leite ..... RSSTJ 1/415
REsp 2.072-PR ..... Rel. Min. Edson Vidigal ..... RSSTJ 1/419
REsp 2.201-SP ..... Rel. Min. William Patterson ..... RSSTJ 1/425
REsp 4.348-AM ..... Rel. Min. José Dantas ..... RSSTJ 1/428

SÚMULA N. 19

REsp 2.456-PR ..... Rel. Min. Armando Rollemberg ..... RSSTJ 1/439
REsp 2.518-PR ..... Rel. Min. Ilmar Galvão ..... RSSTJ 1/440
REsp 2.689-PR ..... Rel. Min. José de Jesus Filho ..... RSSTJ 1/443
REsp 3.042-PR ..... Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro ..... RSSTJ 1/447
REsp 3.397-PR ..... Rel. Min. Américo Luz ..... RSSTJ 1/449

Siglas e Abreviaturas

AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg na APn	Agravo Regimental na Ação Penal
AgRg na AR	Agravo Regimental na Ação Rescisória
AgRg na ExSusp	Agravo Regimental na Exceção de Suspeição
AgRg na ExVerd	Agravo Regimental na Exceção da Verdade
AgRg na MC	Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg na NC	Agravo Regimental na Notícia-Crime
AgRg na Pet	Agravo Regimental na Petição
AgRg na Rcl	Agravo Regimental na Reclamação
AgRg na Rp	Agravo Regimental na Representação
AgRg na RvCr	Agravo Regimental na Revisão Criminal
AgRg na SS	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no Ag no RE	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário
AgRg no Ag no RE na MC	Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário na Medida Cautelar
AgRg no AgRg na MC	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg no AgRg na Rcl	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação
AgRg no Ag Rg no Ag	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no AgRg no REsp	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no AgRg nos EDcl no REsp	Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg no CAt	Agravo Regimental no Conflito de Atribuições
AgRg no CC	Agravo Regimental no Conflito de Competência
AgRg no HC	Agravo Regimental no **Habeas Corpus**
AgRg no Inq	Agravo Regimental no Inquérito
AgRg no IExec no MS	Agravo Regimental no Incidente de Execução no Mandado de Segurança
AgRg no MI	Agravo Regimental no Mandado de Injunção
AgRg no MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança

AgRg no Prc	Agravo Regimental no Precatório
AgRg no RE no Ag	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
AgRg no RE no HC	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no **Habeas Corpus**
AgRg no RE no MS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança
AgRg no RE no REsp	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial
AgRg no RE no RMS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no RHC	Agravo Regimental no Recurso em **Habeas Corpus**
AgRg no RMS	Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg nos EDcl na MC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar
AgRg nos EDcl na Rcl	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação
AgRg nos EDcl no Ag	Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl no AgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl no CC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência
AgRg nos EDcl no HC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no **Habeas Corpus**
AgRg nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EDcl no RHC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em **Habeas Corpus**
AgRg nos EDcl nos EAgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EREsp	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
AgRg nos ERMS	Agravo Regimental nos Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança

AI no RMS	Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Anel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl na AI no RMS	Embargos de Declaração na Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl na APn	Embargos de Declaração na Ação Penal
EDcl na AR	Embargos de Declaração na Ação Rescisória
EDcl na IF	Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl na MC	Embargos de Declaração na Medida Cautelar
EDcl na Pet	Embargos de Declaração na Petição
EDcl na Rcl	Embargos de Declaração na Reclamação
EDcl na Rp	Embargos de Declaração na Representação
EDcl no Ag	Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

EDcl no AgRg na APn	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal
EDcl no AgRg na AR	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória
EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl no AgRg na Rcl	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação
EDcl no AgRg na SS	Embargos de Declaração no Agravo Regimenntal na Suspensão de Segurança
EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no AgRg na MC	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
EDcl no AgRg no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl no AgRg no AgRg nos	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo
EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento

EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial
EDcl no CAt	Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições
EDcl no CC	Embargos de Declaração no Conflito de Competência
EDcl no HC	Embargos de Declaração no **Habeas Corpus**
EDcl no MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl no REsp	Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl no RHC	Embargos de Declaração no Recurso em **Habeas Corpus**
EDcl no RMS	Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl na IF	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl nos EDcl no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial

EJSTJ	Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
El	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
HC	**Habeas Corpus**
HD	**Habeas Data**
IExec na APn	Incidente de Execução na Ação Penal
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ no AgRg no Ag	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
IUJ no REsp	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial
IUJ no RMS	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PExt em HC	Pedido de Extensão em **Habeas Corpus**
PExt no REsp	Pedido de Extensão no Recurso Especial
PExt no RHC	Pedido de Extensão no Recurso em **Habeas Corpus**
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO na Apn	Questão de Ordem na Ação Penal
QO no Ag	Questão de Ordem no Agravo de Instrumento

QO no REsp	Questão de Ordem no Recurso Especial
QO no RMS	Questão de Ordem no Recurso em Mandado de Segurança
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Petição de Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em **Habeas Corpus**
RHD	Petição de Recurso Ordinário em **Habeas Data**
RMI	Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
SF	Senado Federal
S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
SS	Suspensão de Segurança
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário

Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S/A – Portaria n. 1, de 19.08.1985 – DJ de 21.08.1985 ..... n. 01

Revista de Direito Administrativo – editada pela Editora Renovar Ltda – Portaria n. 2, de 19.08.1985 – DJ de 21.08.1985. ..... n. 02

Revista LTr – Legislação do Trabalho e Previdência Social – editada pela LTr Editora Ltda – Portaria n. 5, de 26.08.1985 – DJ de 28.08.1985 ..... n. 03

Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio – editada pela Juruá Editora Ltda – Portaria n. 6, de 09.09.1985 – DJ de 12.09.1985. ..... n. 04

Julgados dos Tribunais Superiores – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda – Portaria n. 7, de 06.11.1987 – DJ de 10.11.1987 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 06.03.2001 – DJ de 09.03.2001 ..... .n. 05

Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Portaria n. 1, de 29.11.1989 – DJ de 1º.12.1989 ..... n. 06

Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Portaria n. 1, de 08.02.1990 – DJ de 12.02.1990. ..... n. 07

Revista Jurídica Mineira – Portaria n. 3, de 02.04.1990 – DJ de 04.04.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 13.05.1999 – DJ de 04.06.1999 ..... n. 08

Revista Jurídica – editada por Notadez Informação Ltda – Portaria n. 4, de 02.04.1990 – DJ de 04.04.1990.. ..... n. 09

Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul – Portaria n. 5, de 02.05.1990 – DJ de 09.05.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 8, de 16.11.2000 – DJ de 24.11.2000 ..... n. 10

Revista de Processo – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda – Portaria n. 6, de 31.05.1990 – DJ de 06.06.1990.. ..... n. 11

Revista de Direito Civil – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda – Portaria n. 7, de 31.05.1990 – DJ de 06.06.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 06.06.2000 – DJ de 09.06.2000 ..... n. 12

Revista dos Tribunais – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda – Portaria n. 8, de 31.05.1990 – DJ de 06.06.1990. ..... n. 13

Revista de Direito Público – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda – Portaria n. 9, de 31.05.1990 – DJ de 06.06.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 11.06.2001 – DJ de 19.06.2001. ..... n. 14

Revista Ciência Jurídica – editada pela Editora Nova Alvorada Edições Ltda – Portaria n. 10, de 21.08.1990 – DJ de 24.08.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2,de 04.07.2003 – DJ de 14.07.2003. ..... n. 15

Revista Jurisprudência Mineira – editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 12, de 10.09.1990 – DJ de 12.09.1990. ..... n. 16

Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 13, de 17.12.1990 – DJ de 19.12.1990. ..... n. 17

Jurisprudência Catarinense - editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Portaria n. 1, de 22.05.1991 – DJ de 27.05.1991. ..... n. 18

Revista Síntese Trabalhista – editada pela Editora Síntese Ltda – Portaria n. 3, de 16.09.1991 – DJ de 20.09.1991. ..... n. 19

Lex – Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo – editada pela Lex Editora S/A – Portaria n. 1, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992 ..... n. 20

Jurisprudência do Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S/A – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ de 13.03.1992 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 16.11.2000 – DJ 24.11.2000 ..... n. 21

Lex – Jurisprudênca do Supremo Tribunal Federal – editada pela Lex Editora S/A – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ de 13.03.1992. ..... n. 22

Revista de Previdência Social – editada pela LTr Editora Ltda – Portaria n. 4, de 20.04.1992 – DJ de 24.04.1992. ..... n. 23

Revista Forense – editada pela Editora Forense – Portaria n. 5, de 22.06.1992 – DJ de 06.07.1992 ..... n. 24

Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda – Portaria n. 6, de 06.11.1992 – DJ de 10.11.1992 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 04.07.2003 – DJ de 14.07.2003 ..... n. 25

Série – Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda – Portaria n. 1, de 18.02.1993 – DJ de 25.02.1993 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 23.08.2004 – DJ de 26.08.2004 ..... n. 26

Revista Ata – Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 2, de 11.02.1994 – DJ de 18.02.1994 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 04.05.1999 – DJ de 18.05.1999 ..... n. 27

Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – editada pela Livraria do Advogado Ltda – Portaria n. 3, de 02.03.1994 – DJ de 07.03.1994. ..... n. 28

Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 4 ,de 15.06.1994 – DJ de 17.06.1994. ..... n. 29

Genesis – Revista de Direito do Trabalho – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 5, de 14.09.1994 – DJ de 16.09.1994..... ..... n. 30

Decisório Trabalhista – editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda – Portaria n. 6, de 02.12.1994 – DJ de 06.12.1994. ..... n. 31

Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo – Portaria n. 1, de 18.12.1995 – DJ de 20.12.1995. ..... n. 32

Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portaria n. 1, de 11.04.1996 – DJ de 22.04.1996. ..... n. 33

Lex – Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos – editada pela Lex Editora S/A – Portaria n. 2, de 29.04.1996 – DJ de 02.05.1996. ..... n. 34

Revista de Direito Renovar – editada pela Editora Renovar Ltda – Portaria n. 3, de 12.08.1996 – DJ de 15.08.1996. ..... n. 35

Revista Dialética de Direito Tributário – editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda – Portaria n. 1, de 16.06.1997 – DJ de 23.06.1997 ..... n. 36

Revista do Ministério Público – Portaria n. 1, de 26.10.1998 – DJ de 05.11.1998 ..... n. 37

Revista Jurídica Consulex – Portaria n. 1, de 04.02.1999 – DJ de 23.02.1999 – **Registro cancelado** (a pedido) – Portaria n. 1, de 06.03.2001 – DJ de 09.03.2001. ..... n. 38

Genesis – Revista de Direito Processual Civil – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 2, de 12.04.1999 – DJ de 15.04.1999. ..... n. 39

Jurisprudência Brasileira Criminal – editada pela Juruá Editora Ltda – Portaria n. 6, de 14.06.1999 – DJ de 22.06.1999. ..... n. 40

Jurisprudência Brasileira Trabalhista – editada pela Juruá Editora Ltda – Portaria n. 7, de 14.06.1999 – DJ de 22.06.1999 ..... n. 41

Revista de Estudos Tributários – editada pela Editora Síntese Ltda – Portaria n. 8, de 14.06.1999 – DJ de 22.06.1999 ..... n. 42

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda – Portaria n. 10, de 29.06.1999 – DJ de 05.07.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 23.08.2004 – DJ de 26.08.2004 ..... n. 43

Revista Interesse Público – editada por Notadez Informação Ltda – Portaria n. 1, de 14.03.2000 – DJ de 21.03.2000 ..... n. 44

Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil – editada pela Editora Síntese Ltda – Portaria n. 2, de 14.03.2000 – DJ de 21.03.2000 ..... n. 45

Revista Brasileira de Direito de Família – editada pela Editora Síntese – Portaria n. 3, de 29.03.2000 – DJ de 03.04.2000 ..... n. 46

Revista ADCOAS Previdenciária – editada pela Editora Esplanada Ltda – ADCOAS – Portaria n. 5, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 ..... n. 47

Revista ADCOAS Trabalhista – editada pela Editora Esplanada Ltda – ADCOAS – Portaria n. 6, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 ..... n. 48

Revista de Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda – ADCOAS – Portaria n. 7, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 ..... n. 49

Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal – editada pela Editora Síntese Ltda – Portaria n. 6, de 06.03.2001 – DJ de 09.03.2001. ..... n. 50

Revista Tributária e de Finanças Públicas – editada pela Editora Revista dos Tribunais – Portaria n. 4, de 11.06.2001 – DJ de 19.06.2001 ..... n. 51

Revista Nacional de Direito e Jurisprudência – editada pela Editora Nacional de Direito Livraria Editora Ltda – Portaria n. 1, de 08.04.2002 – DJ de 02.05.2002 ..... n. 52

Revista do Tribunal Regional Federal 5ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Portaria n. 2, de 23.04.2002 – DJ de 02.05.2002 ..... n. 53

Revista Dialética de Direito Processual – editada pela Editora Oliveira Rocha – Comércio e Serviços Ltda – Portaria n. 1, de 30.06.2003 – DJ de 07.07.2003 ..... n. 54

Revista Júris Plenum – editada pela Editora Plenum Ltda – Portaria n. 1, de 23.05.2003 – DJ de 30.05.2002 ..... n. 55

Revista Bonijuris – editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris – Portaria n. 2, de 18.10.2005 – DJ de 27.10.2005 ..... n. 56